Revista Eletrônica
Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Rio Grande do Sul - Brasil

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

# :: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Os acórdãos, as ementas, as sentenças e as informações contidas na presente edição foram resultado de minuciosa pesquisa na rede de dados do TRT4, em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e de Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carmen Izabel Centena Gonzalez
Presidente do TRT4

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Diretor da Escola Judicial

João Paulo Lucena
Vice-Diretor da Escola Judicial

Marcelo Caon Pereira
Coordenador Acadêmico da Escola Judicial

Teresinha Maria Delfina Signori Correia
Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Rozi Engelke
Nadir da Costa Jardim
Comissão da Revista e de Outras Publicações

Equipe Responsável
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Pedro Vinhaes Munhoz - estagiário
Núcleo da Revista e de Outras Publicações do Tribunal

Adriana Godoy da Silveira Sarmento
Carla Teresinha Flores Torres
Norah Costa Burchardt
Caliel Cardoso de Oliveira - estagiário
Suelen Correa da Silva - estagiária
Theo Orlandi da Silva - estagiário
Biblioteca do Tribunal

Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: volta ao índice
volta ao sumário

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

## Sumário

1. Acórdãos
2. Ementas
3. Sentenças
4. Artigos
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Atualização Legislativa

**A Comissão da Revista e de Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as colaborações:**

- Dr. Marcelo Gonçalves de Oliveira, Desembargador do TRT4;
- Dra. Rozi Engelke, Juíza do TRT4.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.**

A seleção de decisões de primeiro e segundo graus, para publicação na Revista Eletrônica, obedece a critérios objetivos. Observa o equilíbrio e a alternância em relação à escolha dos prolatores, bem como o interesse e a atualidade das matérias objeto dos julgados.

## 1. Acórdãos

1.1 Adicional de periculosidade. Devido. Atividade de segurança patrimonial. Art. 193, II, da CLT. Profissional que trabalha armado. Segurança patrimonial das obras de empresa construtora. Terceirização do serviço, mediante contratação de firma individual que tem como praxe a utilização de policiais militares em lugar da contratação de empresa especializada. Circunstância que não pode servir de fundamento para o não pagamento do adicional.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0020202-19.2016.5.04.0028 RO. Publicação em 08/04/2019).....31

1.2 Arquivamento. Custas. Decisão que determina o arquivamento do feito e atribui à parte autora, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o pagamento das custas como condição para a propositura de nova demanda. Violação aos princípios da assistência judiciária integral e gratuita e do acesso ao judiciário. Pleno deste Tribunal que decidiu, por maioria de votos, declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 844 da CLT quanto à expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita". Custas dispensadas, inclusive para o ingresso de nova demanda.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0020904-33.2018.5.04.0015 RO. Publicação em 04/07/2019).....33

1.3 Ato atentatório à dignidade da Justiça. Configuração. Aplicação de pena pela prática. Executada que se vale de manifestações judiciais para protelar o prosseguimento da execução e permanecer inadimplente. Conduta que não pode ser chancelada por esta Justiça Especializada. Condenação da devedora ao pagamento de multa de 20% do valor atualizado da condenação, em benefício do exequente.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de M. Danda.

Processo n. 0020718-79.2014.5.04.0005 AP. Publicação em 23/04/2019).....37

1.4 Danos materiais e morais. Indenizações devidas. Acidente de trabalho. Uso de motocicleta no trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador. Labor em situação própria de risco. Ocorrência do acidente incontroversa. Ressarcimento dos danos. Art. 927 do Código Civil.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0020524-31.2015.5.04.0721 RO. Publicação em 16/04/2019).....43

1.5 Danos morais. Indenização devida. Assédio moral. Empregado homossexual. Lesão de ordem psicológica que deve ser reparada. Gravidade da conduta. Prova robusta. Comprovado tratamento degradante por representante da reclamada e por seus colegas de trabalho.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos.
Processo n. 0020753-20.2017.5.04.0333 RO. Publicação em 30/04/2019).....48

1.6 Despedida discriminatória. Reconhecimento. Reclamatória trabalhista. Ajuizamento. Dispensa logo após audiência inicial. Retaliação. Despedida discriminatória configurada. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Dever de indenizar. Arts. 1º e 4º da Lei 9.029/95 e arts 186 e 927 do Código Civil.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0020707-08.2017.5.04.0761 RO. Publicação em 18/06/2019).....51

1.7 Exibição de documentos. Legitimidade da formulação do pedido no âmbito do processo do trabalho. Omissão da legislação trabalhista a respeito. Compatibilidade com os princípios do processo do trabalho (art. 769 da CLT). Legítimo interesse do trabalhador até mesmo para dimensionar sua pretensão principal. Art. 840, § 1º, da CLT (reforma trabalhista). Arts. 396 e seguintes do CPC c/c o art. 305 do mesmo diploma.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina.
Processo n. 0020290-62.2018.5.04.0521 RO. Publicação em 06/05/2019).....53

1.8 Indenização pela perda de uma chance. Devida. Professora substituta. Dispensa no início do ano letivo, um mês após promoção ao cargo. Presunção de que a despedida causou danos. Possibilidade de rápida nova contratação dificultada. Instituições de ensino já com seus quadros de pessoal e grades de disciplinas fechados.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Processo n. 0021065-84.2016.5.04.0024 RO. Publicação em 01/07/2019).....55

1.9 Justa causa. Desídia. Configuração. Prática do empregado cujos requisitos estão configurados. Denúncia cheia do contrato de trabalho. Quebra da fidúcia necessária a sua continuidade. Art. 482, "e", da CLT. Faltas injustificadas. Prova documental. Privilégio à impressão do Juiz que colheu a prova oral.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.

Processo n. 0020044-24.2017.5.04.0029 RO. Publicação em 12/06/2019).....58

1.10 Relação de emprego. Configuração. Pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT reunidos. Trabalho por conta alheia com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Contratação de forma genérica de um empreiteiro. Ausência de especificação da obra a ser executada. Ajuste de remuneração mensal. Contrato de empreitada não caracterizado.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0020349-49.2017.5.04.0662 RO. Publicação em 04/04/2019).....62

1.11 Relação de emprego. Não reconhecimento. Pastor. Preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT não evidenciado, mormente a subordinação jurídica. Reclamante que exercia a atividade de pastor da comunidade, ensinando a doutrina que defendia como membro da igreja. Realização de cultos, atendimentos e administração. Prova testemunhal que revela o exercício do ministério pastoral. Total autonomia. Ausência de intervenção. Condição de auxiliar da igreja. Crença nas palavras que pregava. Conclusão que não se afasta pelo recebimento de valores a título de salário e residência, como condições que possibilitaram o desempenho da função de guia espiritual junto à comunidade que integra a Paróquia.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0020025-84.2017.5.04.0201 RO. Publicação em 21/05/2019).....65

1.12 Vigilante. Regime horário 4x2. Invalidade. Regime de quatro dias de trabalho por dois de folga. Nulidade. Impositivo o pagamento do labor excedente à 8ª hora diária e à 44ª semanal. Inaplicabilidade da Súmula 85 do TST. Reclamante que sempre ultrapassava o limite de 44 horas semanais. Sentença reformada.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo n. 0021490-83.2016.5.04.0001 RO. Publicação em 08/05/2019).....71

▲ volta ao sumário

## 2. Ementas

2.1 Ação cautelar incidental. Atribuição de efeito suspensivo. Incabível. Reintegração imediata, a fim de dar efetividade aos princípios constitucionais de devido processo legal substancial, efetividade da tutela jurisdicional e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB). Inexistência da plausibilidade do direito (dispensa por motivos financeiros) e do perigo da demora.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.

Processo n. 0022612-66.2018.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 14/06/2019).....74

2.2 Ação de consignação em pagamento. Cabimento. Depósito da indenização do FGTS. Encaminhamento do seguro-desemprego. Alegada dificuldade na emissão da guia do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego. Impossibilidade de prejuízo ao trabalhador com a mora na liberação dos valores e no encaminhamento do benefício.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
Processo n. 0020947-37.2018.5.04.0801 RO. Publicação em 23/04/2019).....74

2.3 Ação de consignação em pagamento. Trabalhadora falecida. Regularização do polo passivo. Lei n. 6858/80. Valores devidos que devem ser pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou, na falta destes, aos sucessores. Cassação do comando de extinção do processo sem resolução do mérito. Prosseguimento do feito com diligências.
(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0020933-65.2018.5.04.0021 RO. Publicação em 17/06/2019).....74

2.4 Ação revisional. Improcedência. Desvio de função. Mera mudança de nomenclatura do cargo. Ausência de prova de alteração da situação fática que ensejou a condenação, evidenciado o exercício das mesmas atividades.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira.
Processo n. 0020763-04.2017.5.04.0741 RO. Publicação em 03/04/2019).....74

2.5 Acordo extrajudicial. Homologação. Inviabilidade. Contrato em curso. Impossibilidade de chancelar quitação ampla, geral e irrestrita, o que abrangeria também parcelas futuras, em renúncia antecipada a direitos indisponíveis.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
Processo n. 0020959-75.2018.5.04.0211 RO. Publicação em 29/04/2019).....75

2.6 Acordo extrajudicial. Não homologação. Descumprimento do art. 855-C da CLT. Faculdade do Juiz. Necessidade apenas de fundamentação. Acordo que afasta a incidência da multa do art. 477 da CLT. Evidente ofensa ao art. 855-C da CLT. Decisão mantida.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0020045-50.2018.5.04.0004 RO. Publicação em 15/04/2019).....75

2.7 Acordo extrajudicial. Não homologação. Previsão de quitação, de forma parcelada, das verbas devidas em decorrência da ruptura do contrato. Ofensa à imperatividade das normas que estabelecem prazo para o pagamento e multa para o descumprimento.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.

Processo n. 0020902-78.2018.5.04.0204 RO. Publicação em 13/05/2019).....75

2.8 Acordo extrajudicial. Processo de jurisdição voluntária. Decisão que não homologou a transação. Recurso interposto apenas pela empresa. Ausência de manifestação de interesse pelo ex-empregado. Falta de identificação das verbas integrantes da parcela única do acordo. Homologação obstada em grau recursal.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0020013-45.2018.5.04.0101 RO. Publicação em 09/04/2019).....75

2.9 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Câmara fria. Supermercado. Inexistência de limitação quanto a período mínimo de permanência. Ingresso habitual para reposição de produtos. Exposição a gradientes elevados de temperatura. Choques térmicos. EPIs que estavam vencidos quando disponibilizados.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.
Processo n. 0020952-87.2017.5.04.0027 RO. Publicação em 08/05/2019).....76

2.10 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Exposição ao frio. Limpeza de câmara fria ligada. Direito restrito ao período em que alegada e comprovada a exposição. Eventual uso de jaqueta térmica que não elide a nocividade.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0020742-81.2017.5.04.0012 RO. Publicação em 24/06/2019).....76

2.11 Adicional de insalubridade. Parcelas vincendas. Devidas. Contrato em vigor. Ausência de notícia de alteração nas condições de trabalho. Art. 323 do CPC. Aplicação subsidiária (art. 769 da CLT).
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0020250-91.2018.5.04.0291 RO. Publicação em 04/06/2019).....76

2.12 Adicional de periculosidade. Devido. Ingresso em área de risco. Tarefa de ronda. Quatro vezes por noite. Súmula 364, I, do TST.
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
Processo n. 0020046-04.2017.5.04.0252 RO. Publicação em 15/04/2019).....76

2.13 Advocacia. Jornada reduzida. Piso salarial. Lei n. 8.906/94. Reconhecimento do exercício da advocacia que não ocorre em caso de atuação administrativa e como auxiliar jurídico. Função de assessoramento jurídico, privativa da advocacia, que, todavia, impõe a observância do piso e da jornada reduzida, quando não há cláusula de exclusividade.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper.
Processo n. 0020775-36.2017.5.04.0541 RO. Publicação em 09/04/2019).....76

2.14 Alteração contratual lesiva. Configuração. Majoração da carga horária semanal contratual sem o respectivo aumento salarial e sem a anuência do empregado. Afronta ao art. 468 da CLT.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal.
Processo n. 0021403-64.2016.5.04.0022 RO. Publicação em 04/06/2019).....77

2.15 Assédio moral. Inexistência. Indenização indevida. Mero desacordo entre o grau de exigência do superior hierárquico e o considerado razoável pelo empregado. Limites da civilidade não ultrapassados.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado.
Processo n. 0020789-56.2017.5.04.0141 RO. Publicação em 04/06/2019).....77

2.16 Banco de horas. Nulidade. Horas extras devidas. Impossibilidade de controle e verificação, pelo empregado, das horas prestadas (créditos, débitos e saldo). Devidas, com adicional, as excedentes à carga horária ordinária.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0021115-37.2016.5.04.0016 RO. Publicação em 30/04/2019).....77

2.17 Cargo em comissão. Administração pública indireta. CLT. Ausência de concurso público. Livre nomeação. Exoneração. Natureza precária que não gera direito a aviso prévio e acréscimo de 40% sobre o FGTS.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon.
Processo n. 0021188-66.2017.5.04.0018 RO. Publicação em 09/04/2019).....77

2.18 Cartões-ponto apócrifos. Validade. Prova insuficiente para invalidar os registros. Jornada variada. Marcação de horas extras. Fato de não estarem assinados que não invalida os controles.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0021846-66.2016.5.04.0005 RO. Publicação em 22/04/2019).....77

2.19 Cerceamento de defesa. Configuração. Decretação de revelia e aplicação da pena de confissão. Equívoco na juntada eletrônica da defesa. Reclamada presente à audiência, acompanhada de advogada e que apresentou documentação pertinente. Inequívoco o *animus* de defesa.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0020701-97.2016.5.04.0611 RO. Publicação em 29/04/2019).....78

2.20 Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de oitiva de testemunhas. Depoimento pessoal da autora que afasta a pretensão. Confissão real.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha.
Processo n. 0020844-97.2017.5.04.0402 RO. Publicação em 24/04/2019).....78

2.21 Dano moral coletivo. Configuração. Ação civil pública. Descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas. Desrespeito à livre concorrência e ao

valor social do trabalho. Atraso reiterado no pagamento dos salários por longo lapso temporal. Presunção de problemas para fazer frente aos compromissos financeiros.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0021090-89.2017.5.04.0662 RO. Publicação em 05/04/2019).....78

2.22 Dano moral. Configuração. Contrato de experiência. Extinção antecipada. Modalidade que tem por objetivo a avaliação de aspectos objetivos e circunstanciais relevantes à continuidade. Prova de desatendimento dos requisitos que é da empregadora, ônus de que não se desincumbiu.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0020935-83.2017.5.04.0372 RO. Publicação em 23/04/2019).....78

2.23 Dano moral. Configuração. Motorista de transporte público. Atividade de risco. Responsabilidade civil. Circulação dos veículos com valores arrecadados com a tarifa. Riscos de agressões por assaltos. Danos à integridade psíquica. Dever de reparação. Art. 927, parágrafo único, do CCB.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0020976-23.2014.5.04.0027 RO. Publicação em 29/04/2019).....79

2.24 Dano moral. Indenização devida. Atividade de transporte de valores. Exposição ao risco que gera apreensão e abalo psíquico, independentemente de sinistro.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo n. 0021861-76.2017.5.04.0271 RO. Publicação em 17/06/2019).....79

2.25 Dano moral. Indenização devida. Restrição à liberdade de locomoção da trabalhadora. Impossibilidade de saída da sede da empresa, lacrada durante a jornada de trabalho. Abuso do direito diretivo empresarial. Violação à dignidade. Dano *in re ipsa*. Direito fundamental à liberdade. Art. 5º da Carta Magna.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.
Processo n. 0021791-54.2017.5.04.0402 RO. Publicação em 15/05/2019).....79

2.26 Danos morais. Indenização devida. Cancelamento do plano de saúde de empregado afastado em auxílio-doença acidentário. Conduta abusiva, discriminatória e arbitrária.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo n. 0020911-81.2017.5.04.0234 RO. Publicação em 24/04/2019).....79

2.27 Danos morais. Indenização devida. Cobrador. Utilização do próprio dinheiro para fornecimento de troco aos passageiros. Constrangimento pessoal de

arcar com o risco do empreendimento, que seria do empregador. Arts. 2º e 462 da CLT.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão.
Processo n. 0021428-07.2016.5.04.0013 RO. Publicação em 07/05/2019).....79

2.28 Danos morais. Indenização devida. Contaminação por chumbo. Responsabilidade da empregadora. Danos *in re ipsa*, pela gravidade da doença. Valores fixados que comportam majoração.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.
Processo n. 0021068-19.2016.5.04.0451 RO. Publicação em 04/06/2019).....79

2.29 Danos morais. Indenização devida. Retenção da CTPS. Prejuízos ao trabalhador. Indispensabilidade para obtenção de novo posto de trabalho. Dano *in re ipsa*, que se avoluma quanto mais estendido o período, como observado em outros feitos.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0020411-21.2016.5.04.0017 RO. Publicação em 30/04/2019).....80

2.30 Deserção. Configuração. Apólice de seguro com prazo de vigência limitado. Inadmissibilidade de sua utilização para a garantia do juízo. Vigência que pode se extinguir antes do encerramento do processo.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0020570-97.2017.5.04.0123 RO. Publicação em 26/04/2019).....80

2.31 Deserção. Configuração. Empresa em recuperação judicial. Ausência de recolhimento de custas. Pressuposto extrínseco de admissibilidade. Art. 899, § 10º, da CLT que dispensa as empresas em recuperação judicial apenas do depósito recursal. Ausência de previsão legal de isenção de custas. Inocorrência de indisponibilidade de bens, como ocorre com as massas falidas. Disposição expressa no art. 5º da Lei n. 11.105/05.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0020902-57.2017.5.04.0772 RO. Publicação em 20/05/2019).....80

2.32 Doença profissional. Nexo causal. Configuração. Ainda que negativo o laudo médico, há nexo de causalidade. Ruptura de espessura parcial do supraespinhal. Atividades e condições em que executadas, no setor de dobra e fabricação de lona, que exigiam esforço contínuo e excessivo dos ombros.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos.
Processo n. 0020732-27.2017.5.04.0371 RO. Publicação em 22/04/2019).....80

2.33 Empregado de agência lotérica. Equiparação com bancário. Inviabilidade. Prestação apenas de alguns serviços bancários. Ausência de subordinação.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0020196-72.2017.5.04.0611 RO. Publicação em 16/04/2019).....81

2.34 Erro material no cálculo. Preclusão que não se opera. Falha que deve ser corrigida a qualquer tempo, inclusive de ofício. Preservação dos termos da decisão judicial.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
Processo n. 0102000-46.2008.5.04.0201 AP. Publicação em 16/05/2019).....81

2.35 Execução fiscal. Prosseguimento. Reunião de execuções. Prerrogativa do julgador. Economia e celeridade processuais. Razoável duração do processo. Art. 109 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT4.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda.
Processo n. 0176300-85.2007.5.04.0662 AP. Publicação em 30/05/2019).....81

2.36 Execução individual. Possibilidade. Título judicial oriundo de ação coletiva em que figura o exequente como substituído processual. Atendimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Princípios da efetividade, da celeridade e da razoável duração do processo. Súmula 111 deste TRT4.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina.
Processo n. 0021513-29.2017.5.04.0701 AP. Publicação em 17/05/2019).....81

2.37 Extinção do feito sem resolução do mérito. Cassação do comando. Indicação de valores aos pedidos. Indenização por danos materiais que depende de prova pericial médica. Inexigibilidade de indicação de valor certo. Art. 324, § 1º, II, do CPC.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0020500-70.2018.5.04.0406 RO. Publicação em 16/04/2019).....81

2.38 Extinção sem resolução do mérito. Impossibilidade. Ausência de indicação do valor do pedido. Impossibilidade de quantificação. Contrato longo, natureza e teor das pretensões. Art. 324, § 1º, III, do NCPC (invocado na inicial) que excepciona o comando geral do art. 840, § 1º, da CLT.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0020848-79.2018.5.04.0021 RO. Publicação em 14/05/2019).....82

2.39 Fraude à execução. Não ocorrência. Adquirente de boa-fé. Contrato de compra e venda. Ainda que não averbado no registro de imóveis, quando de sua transferência encontrava-se livre de restrição judicial. Súmulas 84 e 375 do STJ.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0020707-78.2017.5.04.0382 AP. Publicação em 11/04/2019).....82

2.40 Garantia do juízo. Bem móvel. Substituição. Possibilidade. Princípio da execução pelo meio menos gravoso que deve se compatibilizar com a disposição que estabelece a execução "no interesse do exequente".

Natureza provisória que não impede a imediata penhora em dinheiro. Súmula 417, I, do TST. Bem indicado à penhora que não apresente liquidez imediata.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno.
Processo n. 0020338-17.2018.5.04.0781 AP. Publicação em 17/05/2019).....82

2.41 Gestante. Garantia provisória no emprego. Indevida. Pedido de demissão. Ausência de prova de vício de declaração de vontade. Irrelevância do eventual desconhecimento da gravidez pela própria empregada. Vedação que se limita à dispensa arbitrária ou sem justa causa.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0020980-19.2016.5.04.0018 RO. Publicação em 08/04/2019).....83

2.42 Hipoteca judiciária. Efeito suspensivo indeferido. Inexistência de ilegalidade na determinação do registro. Efeito inerente da sentença condenatória, mesmo não transitada em julgado. Inocorrência de julgamento *extra* ou *ultra petita*. Manutenção mesmo quando interposto recurso com efeito suspensivo. Art. 495, § 1º, do CPC.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina.
Processo n. 0020329-36.2019.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 06/05/2019).....83

2.43 Hipoteca judiciária. Um dos efeitos anexos da sentença. Objetivo de assegurar o direito à eficácia da decisão. Medida que independe de pedido expresso e de trânsito em julgado. Irrelevância das condições financeiras da empresa.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.
Processo n. 0020897-21.2016.5.04.0303 RO. Publicação em 08/04/2019).....83

2.44 Honorários de sucumbência. Devidos. Produção antecipada de provas. Recusa da empregadora em apresentar documentos pela via extrajudicial. Pretensão resistida. Princípio da causalidade. Art. 791-A da CLT.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0020611-59.2018.5.04.0663 RO. Publicação em 14/06/2019).....83

2.45 Horas de sobreaviso. Súmula 428 do TST. Configuração que exige, quando não há limitação a local específico, seja demonstrada nos autos a ocorrência de efetiva limitação à liberdade de ir e vir, assim como a existência de escala para regime de plantão ou sobreaviso.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos.
Processo n. 0021016-52.2016.5.04.0021 RO. Publicação em 09/04/2019).....83

2.46 Horas extras. Art. 62, II, da CLT. Prova dividida. Princípio da imediação. Quadro probatório inconclusivo. Privilégio ao contato direto com a prova pelo Julgador de primeira instância. Prevalência da sentença.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado.
Processo n. 0020784-27.2017.5.04.0305 RO. Publicação em 04/06/2019).....83

2.47 Horas extras. Atividade hospitalar. Particularidades. Ambiente insalubre inerente à condição do trabalho. Validade, excepcionalmente, de estipulação normativa autorizando jornada compensatória ou banco de horas, mesmo sem inspeção prévia e permissão da autoridade competente (art. 60 da CLT).
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Simone Maria Nunes.
Processo n. 0020392-52.2018.5.04.0661 RO. Publicação em 08/04/2019).....84

2.48 Horas extras. Devidas além da 6ª diária. Art. 227 da CLT. Serviço de vendas que envolve atendimento a clientes por telefone. Utilização de *headset*. Equiparação aos serviços de *telemarketing*.
(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0020631-52.2017.5.04.0221 RO. Publicação em 12/04/2019).....84

2.49 Horas extras. Devidas. Art. 62, I, da CLT. Insuficiente o trabalho externo sem registro para a inclusão na exceção. Necessidade de disposição do tempo pelo empregado como entender conveniente, sem ingerência do empregador. Intervenção nas atividades diárias que configura, em regra, o controle.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0021822-20.2016.5.04.0011 RO. Publicação em 12/06/2019).....84

2.50 Horas extras. Devidas. Greve nacional. Empregado retido nas dependências da reclamada. Decisão arbitrária. Horas laboradas de forma ininterrupta e não simples dobra de turno, como alegado.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos.
Processo n. 0020904-82.2017.5.04.0204 RO. Publicação em 07/05/2019).....84

2.51 Horas extras. Indevidas. Gerente de filial. Cargo de gestão. Prova oral. Aumento salarial compatível (40%).
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.
Processo n. 0021176-17.2017.5.04.0741 RO. Publicação em 30/04/2019).....84

2.52 Horas extras. Indevidas. Regularidade dos registros como prova da jornada. Folhas de presença de próprio punho e assinadas. Marcações variáveis. Ausência de prova robusta quanto à impossibilidade de registro total. Não comparecimento injustificado das reclamadas à audiência de prosseguimento que não torna verdadeira, por si só, a alegação da inicial. Prova pré-constituída que pode ser considerada para confronto com a confissão ficta. Súmula 74, II, do TST.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0020696-68.2017.5.04.0020 RO. Publicação em 30/04/2019).....85

2.53 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Necessidade. Aplicação após a Lei n. 13.467/17, em vigor quando do redirecionamento da execução. Aplicação do art. 855-A da CLT. Imperativa a instauração do incidente, por simples petição do exequente. Provimento CGJT n. 01/2019.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020889-18.2013.5.04.0281 AP. Publicação em 22/04/2019).....85

2.54 Indenização por danos morais. Devida. Motorista de caminhão de distribuidora de bebidas. Assalto. Fato que repercute na esfera pessoal do trabalhador. Responsabilidade objetiva da empresa em tais casos.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020597-96.2017.5.04.0732 RO. Publicação em 29/04/2019).....85

2.55 Julgamento *extra petita*. Configuração. Reintegração e pagamento de verbas decorrentes da invalidade da despedida, após análise da existência, adequação e proporcionalidade da medida. Questão não levantada em causa de pedir e não abrangida pelo pedido. Absolvição, adequando a decisão aos limites da lide.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021048-15.2016.5.04.0811 RO. Publicação em 08/04/2019).....85

2.56 Julgamento *extra petita*. Reconhecimento de ofício. Infração aos limites da lide. Readequação que pode ser realizada de ofício. Questão de ordem pública. Arts. 141 e 492 do CPC c/c 769 da CLT.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020937-85.2016.5.04.0017 RO. Publicação em 07/05/2019).....86

2.57 Justiça gratuita. Federação. Devida. Entes sindicais. Parcela relevante da receita que advinha da contribuição sindical. Legislação retirando a obrigatoriedade que ocasionou impacto negativo nas contas. Situação de hipossuficiência demonstrada.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020120-33.2018.5.04.0831 RO. Publicação em 03/04/2019).....86

2.58 Justiça gratuita. Sindicato. Benefício devido. Alterações da Lei 13.467/2017. Notória redução das receitas. Presunção de difícil situação financeira. Direito fundamental. Art. 5º, LXXIV, da CF.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0021077-04.2017.5.04.0141 RO. Publicação em 14/05/2019).....86

2.59 Litispendência. Ação coletiva movida pelo sindicato. Inexistência de litispendência quanto à ação individual. Lei n. 8.078/90. Aplicação subsidiária. Possibilidade de opção pelo exercício do direito de ação individual.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0020207-70.2017.5.04.0007 RO. Publicação em 07/05/2019).....86

2.60 Motorista carreteiro. Jornada de trabalho. Art. 62, I, da CLT. Exclusão de controle que demanda o preenchimento de requisitos formais e a demonstração da incompatibilidade da atividade externa com a fixação de horários. Mera ausência de controle por conveniência do empregador ou atividades fora da empresa que não se confundem com impossibilidade.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho.
Processo n. 0000342-63.2015.5.04.0611 RO. Publicação em 21/05/2019).....86

2.61 Motorista profissional. Tempo de espera. Horas em que o empregado fica aguardando carga ou descarga. Não cômputo como jornada de trabalho nem como horas extras. Devida indenização na proporção de 30% do salário-hora.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo n. 0020439-63.2016.5.04.0251 RO. Publicação em 20/05/2019).....87

2.62 Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Ausência de audiência de prosseguimento para produção de prova sobre matéria fática controversa. Julgamento contrário à pretensão da parte. Desnecessidade, contudo, de declaração de nulidade do julgado. Conversão em diligência para produção de prova testemunhal, sem necessidade de novo julgamento na origem.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0020191-20.2018.5.04.0351 RO. Publicação em 07/05/2019).....87

2.63 Nulidade. Cerceamento de defesa. Configuração. Lei que não estabelece prazo para manifestação sobre defesa e documentos, tampouco para a apresentação de valores por amostragem. Fluência de prazo para tanto, sem natureza peremptória, que não gera preclusão. Condenação fundamentada em manifestação sob sigilo, sem vista à parte contrária.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.
Processo n. 0021206-97.2015.5.04.0005 RO. Publicação em 15/04/2019).....87

2.64 Nulidade. Configuração. Interesse de menor. Ausência de intimação do Ministério Público do Trabalho. Intervenção obrigatória. Reabertura da instrução processual.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0020173-83.2017.5.04.0205 RO. Publicação em 14/06/2019).....87

2.65 Nulidade. Inocorrência. Audiência que na Justiça do Trabalho é una. Art. 884, § 1º, e art. 845 da CLT. Fracionamento que ocorre por faculdade do Juízo. Ausência de imposição legal.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Simone Maria Nunes.
Processo n. 0020292-32.2018.5.04.0812 RO. Publicação em 15/04/2019).....87

2.66 Nulidade. Inocorrência. Decisão *ultra* ou *extra petita*. Parte da sentença alegadamente viciada que pode ser eliminada na instância recursal, com a reforma da decisão.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0020125-11.2018.5.04.0005 RO. Publicação em 24/05/2019).....88

2.67 Paralisação do dia 28/04/2017. Invalidade do registro de "falta injustificada". Participação que importou em suspensão do contrato de trabalho. Ausência, de outro lado, de prestação de serviços e de pagamento de salários que remete a pretensão de compensação das horas não trabalhadas à necessidade de negociação entre as partes.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho.
Processo n. 0020630-06.2017.5.04.0015 RO. Publicação em 02/07/2019).....88

2.68 Parcelas vincendas. Devidas. Contrato em vigor. Intervalos. Falta de fruição reiterada. Direito fundamental à celeridade processual. Inexigível do trabalhador que a cada nova afronta ao direito ajuíze nova reclamatória. Possibilidade de ajuizamento de ação revisional que é ressalvada.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0021805-38.2017.5.04.0402 RO. Publicação em 13/06/2019).....88

2.69 Penhora de imóvel. Meação do cônjuge. Inclusão. Comunhão universal de bens. Presunção de que a força de trabalho reverteu em benefício da sociedade conjugal. Responsabilidade de ambos os cônjuges, cabendo ao que quer resguardar seu patrimônio produzir prova em contrário.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa P. Zago Sagrilo.
Processo n. 0067800-42.2007.5.04.0332 AP. Publicação em 12/06/2019).....88

2.70 Penhora. Parte de lote urbano. Bem imóvel indivisível. Coproprietários. Alienação da integralidade e resguardo da fração ideal do coproprietário, que tem preferência na alienação. Art. 843 do CPC.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de M. Danda.
Processo n. 0020048-87.2018.5.04.0203 AP. Publicação em 22/04/2019).....89

2.71 Pensão mensal vitalícia. Conversão em parcela única. Possibilidade. Resistência injustificada da ré ao pagamento tempestivo e integral das prestações, com inclusão em folha de pagamento. Ausência de ofensa à coisa julgada.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra.
Processo n. 0000061-11.2010.5.04.0732 AP. Publicação em 11/04/2019).....89

2.72 Prescrição. Reconhecimento de ofício. Nulidade do julgado. Decisão surpresa. Art. 10 do CPC/2015. Necessidade de oitiva das partes. Princípio do contraditório. Participação das partes na formação do convencimento do

julgador. Correlação entre o diálogo desenvolvido e o conteúdo da decisão. Moderna concepção de cooperação processual. Caso em que adotado fundamento ignorado e imprevisível, não debatido previamente.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon.
Processo n. 0020616-48.2014.5.04.0202 RO. Publicação em 26/06/2019).....89

2.73 Professor. Atividades extraclasse. Remuneração devida. Preparação de aulas, correção de exercícios, provas e lançamento de notas fora da jornada normal, em benefício da entidade de ensino. Impossibilidade de transferência do risco da atividade econômica.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.
Processo n. 0021237-11.2016.5.04.0029 RO. Publicação em 06/05/2019).....89

2.74 Reintegração. Despedida discriminatória. Dano moral. Configuração. Desligamento massivo e unilateral com base apenas no critério de idade (aposentados ou próximos da aposentadoria). Pagamento em dobro da remuneração do período do afastamento.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.
Processo n. 0020643-47.2017.5.04.0001 RO. Publicação em 29/04/2019).....90

2.75 Reintegração. Devida. Dispensa discriminatória. Retaliação pelo ajuizamento de reclamatória trabalhista. Ofensa aos direitos de personalidade. Conduta ilícita. Relação de emprego que contava aproximadamente trinta anos.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0021040-28.2017.5.04.0027 RO. Publicação em 13/06/2019).....90

2.76 Reintegração. Incabível. Aeroviários. Dispensa em massa. Desatendimento de normas coletivas negociadas. Esforços conciliatórios entre o sindicato profissional e a empresa. Posterior ação de cumprimento e atuação do Poder Judiciário. Asseguradas as melhores condições possíveis para a superação do impasse na extinção de inúmeros postos de trabalho.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.
Processo n. 0020291-95.2018.5.04.0020 RO. Publicação em 23/04/2019).....90

2.77 Relação de emprego. Configuração. Corretora de imóveis. Presença dos requisitos do art. 3º da CLT. Prestação de serviços reconhecida. Ônus probatório da empresa. Inserção da atividade nos objetivos do empreendimento. Alegado caráter autônomo que se mostra incompatível com a imposição de metas e inúmeras instruções impostas. Ingerência quanto ao uso das redes sociais. Determinação – incompatível com o trabalho autônomo – para evitar publicações sobre política, futebol, homofobia, religião e bebida.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0020035-20.2016.5.04.0022 RO. Publicação em 30/04/2019).....90

2.78 Relação de emprego. Médico. Reconhecimento, ainda que feitos os pagamentos por RPA e via associação de médicos. Pessoalidade, subordinação e pagamento de salários.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Rosiul de Freitas Azambuja – Convocado.
Processo n. 0021084-96.2016.5.04.0701 RO. Publicação em 14/06/2019).....91

2.79 Relação de emprego. Não configuração. Relação cooperativada. Regularidade. Ausência de prova de fraude, desvirtuamento de finalidade ou vício de vontade na adesão da reclamante como associada. Art. 442, parágrafo único, da CLT. Art. 90 da Lei n. 5.764/71.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0020725-63.2017.5.04.0006 RO. Publicação em 13/06/2019).....91

2.80 Relação de emprego. Reconhecimento. Fraude. Constituição de pessoa jurídica. Objetivo de afastar a incidência da legislação trabalhista. Presença dos elementos formadores (arts. 2º e 3º da CLT). Art. 9º da CLT.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Processo n. 0021163-23.2016.5.04.0007 RO. Publicação em 15/04/2019).....91

2.81 Relação de emprego. Reconhecimento. Menor aprendiz. Contrato temporário. Desvirtuamento. Atividades típicas dos bancários. Vínculo empregatício diretamente com o banco.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo n. 0020242-98.2016.5.04.0028 RO. Publicação em 12/04/2019).....91

2.82 Relação de emprego. Reconhecimento. *Motoboy*. Contratação de forma fixa. Pagamento mensal. Atendimento de demandas ordinárias da empresa. Afastamento da noção de autonomia própria à atividade.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0020401-43.2017.5.04.0016 RO. Publicação em 16/04/2019).....92

2.83 Responsabilidade subsidiária. Configuração. Aquisição de calçados por indústria que atua no ramo. Ingerência sobre a produção fabril encomendada. Intermediação de mão de obra. Primazia da realidade sobre a forma, caracterizada a prestação de serviços. Tomadora que responde pelos créditos trabalhistas.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado.
Processo n. 0020138-44.2016.5.04.0372 RO. Publicação em 03/07/2019).....92

2.84 Responsabilidade subsidiária. Não configuração. Relação comercial. Venda de peças utilizadas na produção de várias empresas. Inexistência de prestação de serviço, mas pura relação comercial. Administração de forma autônoma, mesmo sob encomenda. Súmula 331, IV, do TST que não se aplica.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0020575-63.2017.5.04.0271 RO. Publicação em 13/05/2019).....92

2.85 Rito sumaríssimo. Conversão para ordinário. Possibilidade. Vedação de citação por edital no sumaríssimo. Inadequação da extinção do processo quando possível a conversão do rito. Princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas. Acesso à Justiça. Expresso requerimento do autor para mudança de rito. Necessidade de edital. Reclamada que se encontra em local incerto e não sabido.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Rosiul de Freitas Azambuja – Convocado.
Processo n. 0020594-55.2018.5.04.0232 RO. Publicação em 26/06/2019).....92

2.86 Sucessão trabalhista. Cartório extrajudicial. Configuração. Transferência com afetação direta no contrato de trabalho. Novo titular que deve responder pela integralidade dos contratos que se mantiveram ativos. Aplicação também a tabeliães de cartórios extrajudiciais. Iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper.
Processo n. 0020007-78.2017.5.04.0002 RO. Publicação em 09/04/2019).....92

2.87 Suspensão do direito de dirigir e da carteira nacional de habilitação do executado. Impossibilidade. Limites de atuação desta Justiça Especializada que seriam extrapolados. Inviabilidade de ferir a liberdade do devedor. Medidas executórias que devem se ater a bens materiais.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
Processo n. 0020093-82.2014.5.04.0122 AP. Publicação em 17/05/2019)

2.88 Testemunha. Contradita. Configuração. Testemunha que convidou a autora a depor como sua testemunha em demanda contra ex-empregador. Suspeição. Troca de favores caracterizada, ainda que de forma indireta.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena.
Processo n. 0021991-56.2016.5.04.0512 RO. Publicação em 29/05/2019).....93

2.89 Testemunha. Depoimento. Desconsideração que não enseja nulidade. Existência de motivação. Julgador que atuou no legítimo exercício da condução do processo, fundamentando suas razões conforme a prova.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra.
Processo n. 0020876-36.2017.5.04.0812 RO. Publicação em 13/05/2019).....93

2.90 Turnos ininterruptos de revezamento. Art. 7º, XIV, da CF que faculta à negociação coletiva o aumento da jornada. Limitação desta, todavia, a oito horas. Carga horária semanal que deve ser mantida (36 horas).
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0021290-62.2016.5.04.0232 RO. Publicação em 03/05/2019).....93

2.91 Unicidade contratual. Configuração. Princípio da continuidade da relação de emprego. Invalidade de ato extintivo que antecede a novo contrato. Manutenção das condições de trabalho, como vendedora, durante a prestação de serviços para as integrantes de mesmo grupo econômico. Ausência de interrupção da relação de emprego.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020074-54.2017.5.04.0451 RO. Publicação em 03/06/2019).....93

2.92 Valores recebidos a maior. Devolução. Equívoco manifesto nos cálculos de liquidação homologados. Restituição, ainda que a conta tenha sido elaborada pela reclamada. Inviabilidade de enriquecimento injustificado.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa P. Zago Sagrilo. Processo n. 0020017-16.2016.5.04.0663 AP. Publicação em 16/05/2019).....94

▲ volta ao sumário

## 3. Sentenças

3.1 Ação revisional. Procedência. Adicional de periculosidade. Raio X. Equipamento móvel. Art. 193, caput, da CLT. Regulamentação do Ministério do Trabalho. Legislador delegado que deve definir risco acentuado. Portaria n. 595/2015 que, ao inserir nota explicativa na Portaria n. 518/2003, estabelece tratamento diferenciado para situações também diferenciadas. Presunção de validade de ato emanado de ente público. Improcedência, contudo, da pretensão de aplicação retroativa. Cabimento da revisão do julgado somente se houver modificação do direito e não mera modificação de entendimentos acerca do direito vigente. Coisa julgada produzida no processo principal que não se desfaz pela simples alteração legislativa. Necessidade de revisão pela ação própria, de natureza constitutiva negativa, cuja eventual procedência exime a parte de cumprir o estatuído na decisão anterior apenas a partir do seu ajuizamento.
(Exmo. Juiz Diogo Guerra. 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Pet 0020881-60.2018.5.04.0024. Julgamento em 29/05/2019).....95

3.2 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Técnica de enfermagem. Trabalho em UTI neonatal. Possibilidade de contato com doenças infectocontagiosas, sem a devida proteção ou isolamento. Impossibilidade de conhecimento prévio sobre as doenças de que o paciente já é portador. Atendimento em sistema de rodízio diário com outras colegas e mais uma enfermeira, em frequência de uma vez por semana. Intermitência do contato que não afasta o direito à vantagem. Súmula 47 do TST.

(Exma. Juíza Simone Silva Ruas. 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande.
RTOrd 0021146-96.2017.5.04.0121. Julgamento em 10/04/2019).....98

3.3 Adicional de periculosidade. Devido. Prova pericial. Labor em área periculosa. Depósito de inflamável. Álcool etílico estocado em tambores, em número de quatro, com duzentos litros cada. Prova oral que delimita o período, contudo, a apenas quatro meses, por falta de espaço no almoxarifado, durante surto de zika vírus.
(Exmo. Juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes. 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
RTOrd 0020332-77.2018.5.04.0015. Julgamento em 30/05/2019).....101

3.4 Danos morais. Indenização devida. Cuidadora de idosos. Doença ocupacional. Escabiose (sarna). Conversas por whatsapp, cujo conteúdo não é negado, em que a ré reconhece que a autora estava trabalhando na clínica na época em que surgiram os problemas de pele. Reconhecimento, ainda, de que a medicação para escabiose fez efeito e de que, na época, pacientes e outras trabalhadoras da clínica também contraíram a moléstia. Imprestabilidade do depoimento da testemunha da ré. Ausência de declaração do médico responsável pelos atendimentos. Falhas nas medidas de higiene e saúde que deveriam ter sido adotadas pela ré, mormente em se tratando de estabelecimento destinado ao cuidado de idosos. Arbitramento em R$ 3.000,00.
(Exma. Juíza Glória Mariana da Silva Mota. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
RTSum 0020983-24.2018.5.04.0011. Julgamento em 03/05/2019).....103

3.5 Justa causa. Configuração. Improbidade. Reclamante que divulgou no ambiente de trabalho doença de colega (portador de HIV). Desrespeito à privacidade. Prova que demonstra, ainda, que a empregada procedia alterações no registro de horário de outro colega, este seu marido, em benefício do próprio. Denúncia cheia reconhecida.
(Exma. Juíza Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim. 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
RTOrd 0021105-26.2017.5.04.0026. Julgamento em 12/06/2019).....109

3.6 Lavagem do uniforme. Indenização devida. Trabalho em contato com esgoto (desobstrução de rede e ramal predial; limpeza das estações elevatórias de esgoto). Súmula 98 do TRT4. Artigo 456-A da CLT. Obrigatoriedade de ressarcimento quando a lavagem do uniforme necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum. Prova oral que confirma o contato com esgoto, bem como a higienização dos uniformes utilizados pelo reclamante via procedimento diferenciado.
(Exma. Juíza Carolina Cauduro Dias de Paiva. Vara do Trabalho de Cachoeira Do Sul.
RTOrd 0020326-23.2017.5.04.0721. Julgamento em 28/06/2019).....113

▲ volta ao sumário

## 4. Artigos

4.1 Mulher no Mercado de Trabalho. O Eficiente Combate da Discriminação com Discriminação.

Marcelo Gonçalves de Oliveira.....115

4.2 A Pandemia de 2020 Como um Desastre Transacional e um Novo Direito do Trabalho no Brasil para o Momento Posterior

Rozi Engelke.....133

▲ volta ao sumário

## 5. Notícias

**Destaques**

- **Justiça do Trabalho gaúcha homologa R$ 53 milhões em acordos na 5ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista**

**Memorial da Justiça do Trabalho reúne-se com o Professor Boaventura de Sousa Santos**

**Obrigação de notificar acidentes e adoecimentos do trabalho é tema de audiência pública no TRT-RS**

**Biblioteca do TRT-RS passa a se chamar Biblioteca José Luiz Ferreira Prunes**

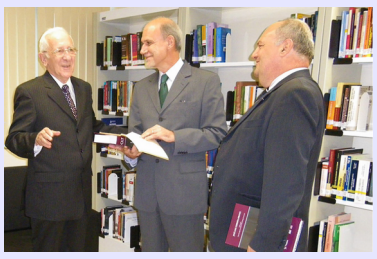

**Magistrados do TRT-RS visitam fábrica da GM em Gravataí**

- **Caminhoneiro que trabalhava cerca de 16 horas diárias em períodos de 12 dias sem folga deve ser indenizado por dano existencial**

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

**CALENDÁRIO DE ATIVIDADES**

– Programação –

## 5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)


5.1.1 Plenário nega liminar em ADI contra lei do contrato de trabalho por prazo determinado
Veiculada em 11/04/2019.....150

5.1.2 Ministro Gilmar Mendes rejeita recurso do INSS contra pagamento de salário-maternidade a indígena menor de 16 anos
Veiculada em 24/04/2019.....152

5.1.3 Ministro suspende norma que admite que trabalhadoras grávidas e lactantes desempenhem atividades insalubres
Veiculada em 30/04/2019.....153

5.1.4 Validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista é tema de repercussão geral
Veiculada em 06/05/2019.....154

5.1.5 Ministro mantém exigência de capacidade técnica e aptidão psicológica para porte de armas por juízes
Veiculada em 20/05/2019.....155

5.1.6 Suspensa decisão que permitia desconto de contribuição sindical sem manifestação do empregado
Veiculada em 28/05/2019.....156

5.1.7 STF invalida norma da Reforma Trabalhista que permitia trabalho de grávidas e lactantes em atividades insalubres
Veiculada em 29/05/2019.....157

5.1.8 Confederação questiona norma que dispensa a autorização sindical nas demissões coletivas
Veiculada em 05/06/2019.....160

5.1.9 Ministro suspende tramitação de processos que tratam da dispensa imotivada de empregados de estatais
Veiculada em 14/06/2019.....160

5.1.10 Juízes do Trabalho questionam novas regras inseridas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
Veiculada em 18/06/2019.....161

5.1.11 Ministro determina suspensão de processo no TST sobre parcela salarial de empregados da Petrobras
Veiculada em 21/06/2019.....162

5.1.12 Suspensos dispositivos de lei do RJ sobre jornada de trabalho de profissionais de enfermagem
Veiculada em 27/06/2019.....163

5.1.13 Suspensa decisão que determinou desconto de contribuição sindical de empregados da Claro
Veiculada em 28/06/2019.....164

## 5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Site do CNJ e CNMP monitora processos de grande repercussão
Veiculada em 01/05/2019.....165

5.2.2 Forma de pagamento do FGTS é questão jurisdicional, diz corregedor
Veiculada em 14/05/2019.....167

5.2.3 Módulo sobre trabalho escravo passa a integrar curso de formação de juízes
Veiculada em 27/05/2019.....168

5.2.4 Reunião da Justiça debate temas relevantes para o Judiciário e a sociedade
Veiculada em 30/05/2019.....170

5.2.5 CNJ debate fortalecimento da cooperação entre órgãos do Judiciário
Veiculada em 05/06/2019.....172

5.2.6 CNJ reúne em texto único normativos sobre segurança do Judiciário
Veiculada em 12/06/2019.....174

5.2.7 CNJ encerra II Encontro Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário
Veiculada em 14/06/2019.....175

## 5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Em caso de duplicidade, intimação eletrônica prevalece sobre Diário da Justiça
Veiculada em 08/04/2019.....176

5.3.2 Dano moral indireto: quem pode pedir reparação por morte ou por ofensa a um ente querido?
Veiculada em 14/04/2019.....177

5.3.3 Falta de indeferimento expresso implica reconhecimento tácito de gratuidade de Justiça
Veiculada em 22/04/2019.....180

5.3.4 Cabe agravo de instrumento contra decisão que nega efeito suspensivo a embargos à execução
Veiculada em 30/04/2019.....181

5.3.5 Magistrado não pode indeferir gratuidade de Justiça sem abrir prazo para comprovação de hipossuficiência
Veiculada em 29/05/2019.....182

5.3.6 Cédula de produto rural é impenhorável por lei e não pode ser usada para satisfazer crédito trabalhista
Veiculada em 30/05/2019.....183

5.3.7 Prova obtida em revista pessoal feita por segurança particular é ilícita, decide Quinta Turma
Veiculada em 06/06/2019.....185

5.3.8 Alteração de situação fática justifica novo pedido de desconsideração da personalidade jurídica
Veiculada em 10/06/2019.....186

## 5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Motorista de carreta receberá indenização por ter de cumprir jornada exaustiva
Veiculada em 02/04/2019.....187

5.4.2 Costureira que sofreu “castigo” de supervisor terá pedido de rescisão indireta examinado
Veiculada em 02/04/2019.....188

5.4.3 TST aplica súmula sobre dispensa discriminatória a caso de executivo com câncer
Veiculada em 05/04/2019.....189

5.4.4 Restabelecida justa causa de empregado que beijou colega à força
Veiculada em 10/04/2019.....191

5.4.5 Justiça do Trabalho julgará ação contra trabalho de MC de 12 anos
Veiculada em 16/04/2019.....192

5.4.6 Falta de registro de sindicato não afasta direito à estabilidade de dirigente
Veiculada em 26/04/2019.....194

5.4.7 Gravação telefônica é considerada lícita e pode comprovar assédio moral contra professora
Veiculada em 03/05/2019.....195

5.4.8 Promotor de vendas receberá adicional de periculosidade por uso de moto no trabalho
Veiculada em 10/05/2019.....196

5.4.9 Culpa exclusiva de servente por acidente em travessia de rio afasta direito a indenização
Veiculada em 14/05/2019.....197

5.4.10 Tempo dedicado a cursos online obrigatórios para promoção será pago como hora extra
Veiculada em 17/05/2019.....198

5.4.11 Professores que faziam jornada dupla conseguem adicional de horas extras
Veiculada em 20/05/2019.....199

5.4.12 Colhedora de laranjas será indenizada por falta de banheiro no local de trabalho
Veiculada em 23/05/2019.....200

5.4.13 Profissionais de enfermagem do Poder Judiciário discutem os desafios da profissão
Veiculada em 30/05/2019.....201

5.4.14 Pagamento em parcela única autoriza redução do valor de pensão mensal vitalícia
Veiculada em 04/06/2019.....202

5.4.15 Gestante que rejeitou três ofertas de reintegração perde direito à estabilidade
Veiculada em 13/06/19.....203

5.4.16 Professor é condenado com escola a indenizar vítima de assédio sexual
Veiculada em 24/06/19.....204

**5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)**

5.5.1 Caxias do Sul (RS) ganha o 78º Centro de Conciliação da Justiça do Trabalho do país
Veiculada em 08/04/2019.....205

5.5.2 Página da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho reúne ferramentas de pesquisa patrimonial
Veiculada em 12/04/2019.....206

5.5.3 Aplicativo da Justiça do Trabalho JTe será adotado como modelo pelo CNJ para o Poder Judiciário
Veiculada em 26/06/2019.....207

5.5.4 Selo 100% PJe incentiva TRTs a migrarem processos físicos para o sistema eletrônico
Veiculada em 26/06/2019.....209

5.5.5 CSJT aprova resolução que cria identidade visual única para Justiça do Trabalho
Veiculada em 28/06/2019.....210

**5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)**

5.6.1 Caixa de supermercado que estava grávida e urinou na roupa por estar impedida de ir ao banheiro deve ser indenizada
Veiculada em 10/04/2019.....211

5.6.2 Empresa é condenada por desrespeitar inaptidão de empregado para trabalhos em altura e em locais confinados
Veiculada em 15/04/2019.....213

5.6.3 Em audiência conjunta das Justiças do Trabalho e Federal, cidadã firma acordo com ex-empregadora e quita financiamento imobiliário
Veiculada em 24/04/2019.....214

5.6.4 Magistrados do TRT-RS visitam fábrica da GM em Gravataí
Veiculada em 03/05/2019.....214

5.6.5 Biblioteca do TRT-RS passa a se chamar Biblioteca José Luiz Ferreira Prunes
Veiculada em 22/05/2019.....215

5.6.6 Combate ao trabalho infantil é debatido em audiência coletiva no TRT-RS
Veiculada em 25/05/2019.....216

5.6.7 Caminhoneiro que trabalhava cerca de 16 horas diárias em períodos de 12 dias sem folga deve ser indenizado por dano existencial
Veiculada em 28/05/2019.....219

5.6.8 Empresa é condenada por disseminar informações negativas sobre ex-empregado
Veiculada em 29/05/2019.....221

5.6.9 Acordo de R$ 18 milhões celebrado no TRT-RS beneficia cerca de oito mil trabalhadores da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre
Veiculada em 31/05/2019.....222

5.6.10 Justiça do Trabalho gaúcha homologa R$ 53 milhões em acordos na 5ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista
Veiculada em 04/06/2019.....223

5.6.11 Obrigação de notificar acidentes e adoecimentos do trabalho é tema de audiência pública no TRT-RS
Veiculada em 07/06/2019.....224

5.6.12 Trabalhador beneficiário de justiça gratuita não precisa pagar honorários de sucumbência com créditos reconhecidos em juízo, decide 5ª Turma do TRT-RS
Veiculada em 11/06/2019.....227

5.6.13 Acordos homologados pela Vara do Trabalho de Arroio Grande resultam em 776 mil em pagamentos a trabalhadores da Santa Casa de Jaguarão
Veiculada em 12/06/2019.....228’

5.6.14 Ações na Justiça do Trabalho gaúcha marcam Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil
Veiculada em 13/06/2019.....228

5.6.15 Multa de R$ 100 mil por descumprimento de acordo com Ministério Público será utilizada para informatização da Santa Casa de Pelotas
Veiculada em 18/06/2019.....229

5.6.16 Memorial da Justiça do Trabalho reúne-se com o Professor Boaventura de Sousa Santos
Veiculada em 19/06/2019.....230

## 5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

- **Calendário de Atividades – Abril, Maio e Junho de 2019**.....231

5.7.1 Semana do Autismo: terceiro dia teve palestras sobre trabalho, legislação, educação e pesquisas científicas, além de conversa com mães de autistas
Veiculada em 08/04/2019 .....237

5.7.2 Diretora da Escola Judicial do TRT-RS comporá nova comissão da Enamat
Veiculada em 11/04/2019.....242

5.7.3 Aula Magna da Escola Judicial apresenta panorama histórico da evolução do Direito do Trabalho na América Latina
Veiculada em 16/04/2019.....243

5.7.4 Alysson Mascaro analisa Direito, Economia e Política em palestra na Escola Judicial
Veiculada em 22/04/2019.....245

5.7.5 Roda de Conversa no TRT-RS discute relações entre trabalho e saúde mental no Brasil
Veiculada em 09/05/2019.....246

5.7.6 Biblioteca do TRT-RS quer saber como contribui para sua jornada acadêmica e profissional. Dê o seu depoimento!
Veiculada em 28/05/2019.....247

▲ volta ao sumário

## 6. Indicações de Leitura

**SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS**

**Biblioteca do Tribunal**

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

**6.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS**.....249

**6.2 CAPÍTULOS DE LIVROS**.....255

**6.3 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA**

6.3.1 Artigos de Periódicos.....255

6.3.2 Capítulos de Livros.....257

▲ volta ao sumário

## 7. Atualização Legislativa

**Biblioteca do Tribunal**

• Documentos catalogados no período de 01/04/2019 a 28/06/2019 .....261

▲ volta ao sumário

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

## 1. Acórdãos

**1.1 Adicional de periculosidade. Devido. Atividade de segurança patrimonial. Art. 193, II, da CLT. Profissional que trabalha armado. Segurança patrimonial das obras de empresa construtora. Terceirização do serviço, mediante contratação de firma individual que tem como praxe a utilização de policiais militares em lugar da contratação de empresa especializada. Circunstância que não pode servir de fundamento para o não pagamento do adicional.**

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020202-19.2016.5.04.0028 RO. Publicação em 08/04/2019)

**EMENTA**

**[...] ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL**. É devido o adicional de periculosidade, com base no art. 193, II, da CLT, ao profissional que trabalha armado fazendo a segurança patrimonial das obras de empresa construtora. A terceirização de tal serviço, mediante a contratação de firma individual que tem como praxe a utilização de policiais militares, em vez da contratação de empresa especializada em segurança e vigilância, não pode servir de fundamento para o não pagamento do adicional de periculosidade. Recurso ordinário desprovido.

[...]

**2. Adicional de periculosidade**

A segunda reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Alega que o reclamante não exerceu a função de vigilante. Reporta-se à prova oral, em que o próprio reclamante, embora tenha referido que trabalhava como vigilante, confessou não possuir curso para exercer tal função.

O Juízo de origem (ID. A3f6c78 – Pág. 24), condenou as reclamadas ao pagamento de adicional de periculosidade em relação aos dois contratos de trabalho mantidos com o reclamante, tecendo consideração apenas quanto ao termo da vigência da referida parcela, conforme fundamentos abaixo:

> *Assim, a Lei 12.740/2012, que conferiu ao art. 193 da CLT sua redação atual, entrou em vigor em 08.12.2012, data de sua publicação (sem , como vacatio legis já dito). Por sua vez, a CCT do ano de 2013 expressamente estabeleceu que em ocorrendo regulamentação que conferisse o direito com data anterior a 01.04.2013, o pagamento deveria ocorrer no mês subsequente.*
>
> *Dessa forma, entendo que o adicional de periculosidade devido aos vigilantes, na forma determinada na 12.740/2012, era devido a partir da sua publicação, ou seja, a partir de 08.12.2012.*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> *Assim, considerando que os dois contratos do autor são posteriores a tal data, condeno a ré ao pagamento de adicional de periculosidade durante ambos os contratos, com reflexos em aviso-prévio, 13º salário, horas extras e férias com 1/3.*
>
> *Não há falar em reflexos em repousos e feriados porquanto a parcela é de pagamento mensal, já estando incluídos esses dias.*

Examino.

O reclamante foi admitido pela primeira reclamada, J. S. F. – ME, na função de segurança armado, para trabalhar em benefício da segunda reclamada, CONSTRUTORA Q. G. S.A., nos períodos de 03.01.2013 a 30.03.2014 e de 29.08.2014 a 30.12.2015.

A versão da peça inicial é de que **"o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, mas para realizar a segurança exclusivamente das obras da segunda reclamada, em ambos os contratos"** (ID. f3afc14 - Pág. 2).

A primeira reclamada defendeu-se aduzindo que **"a natureza do contrato de prestação de serviços entabulado entre as reclamadas não prevê vigilante armado, bem como inexiste possibilidade do reclamante exercer função armado, pois não detém curso para tal"** (ID. F8c9373 – Pág. 5). A segunda reclamada, por seu turno, invocou a Lei 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, que passou a dispor que somente são consideradas atividades perigosas aquelas que ensejam a exposição permanente a roubos ou outras espécies de violências físicas, o que alega não ser o caso da função exercida pelo reclamante na reclamada (ID. 2912412 – Pág. 9).

Na audiência de instrução (ata ID. 73F8e74 – Pág. 1), o reclamante informou que trabalhava na parte de segurança da obra e que, embora não tivesse curso de vigilante, "trabalhou por muitos anos" armado, assim como os demais colegas de trabalho. O preposto da empregadora, primeira reclamada, referiu que **"no canteiro de obras trabalhavam uns oito brigadianos"** e, perguntado se o pessoal da brigada trabalhava armado, disse que **"acho que sim, nunca perguntei, mas eles têm porte de arma"**.

É tranquila a conclusão de que as tomadoras dos serviços, em vez de contratarem empresa especializada em vigilância para fazerem a segurança das obras, contrataram uma firma individual que utilizava policiais militares em tais serviços. Como já possuem porte de arma, tais profissionais fazem os mesmos serviços de um vigilante, mas com um custo bem menor, até porque são irregularmente contratados como autônomos. É por isso que o preposto da primeira reclamada esclareceu que **"a segunda reclamada tinha porteiros, mas não com armamento"**, ou seja, os serviços de vigilância ficavam por conta da primeira reclamada, a qual usava a mão de obra de policiais militares.

Assim, não obstante a Lei 7.102/83 regule a atividade do vigilante, definindo-o como o profissional que trabalha para empresa especializada em segurança e cumpre as atividades referidas no art. 15 da citada lei, o certo é que a ora recorrente não pode se beneficiar da própria torpeza, pois estava ciente que utilizava mão de obra de seguranças armados, mediante a contratação de firma individual que tinha como praxe a contratação de policiais militares. É verídica a versão dada no depoimento do reclamante de que, à época em que trabalhou para as reclamadas, era policial militar, assim como todos os seus colegas. Eram profissionais que ficavam, de fato, permanentemente expostos a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

profissionais de segurança patrimonial (CLT, art. 193, II), devendo, pois, ser mitigada a exigência de que possuem curso específico de vigilante e estivessem vinculados a empresas de segurança privada, registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, como consta do item 2, alínea "a", do Anexo 3, da NR 16 da Portaria 3.214/78.

Ante ao exposto, mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

[...]

**Desembargador Wilson Carvalho Dias**

**Relator**

**1.2 Arquivamento. Custas. Decisão que determina o arquivamento do feito e atribui à parte autora, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o pagamento das custas como condição para a propositura de nova demanda. Violação aos princípios da assistência judiciária integral e gratuita e do acesso ao judiciário. Pleno deste Tribunal que decidiu, por maioria de votos, declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 844 da CLT quanto à expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita". Custas dispensadas, inclusive para o ingresso de nova demanda.**

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020904-33.2018.5.04.0015 RO. Publicação em 04/07/2019)

**EMENTA**

**CUSTAS. PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 844 DA CLT. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA**. Decisão que determina o arquivamento do feito e atribui à parte autora, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o pagamento das custas como condição para a propositura de nova demanda, viola os princípios da assistência judiciária integral e gratuita e do acesso ao judiciário.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da parte autora para, nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, conceder-lhe o beneficio da Justiça Gratuita, e, por consequência, dispensá-la do pagamento de custas processuais, inclusive para a propositura de nova demanda**.

[...]

**1. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA**

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**1.1 VALOR DA CAUSA. BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS**.

A parte autora insurge-se contra a sentença de primeiro grau que determinou a extinção do processo. Aduz inicialmente ser pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. E sendo obrigatória a intervenção do Estado como meio de proteger o indivíduo, mostra-se injusta e ilegal a obrigação de que o(a) trabalhador(a) arque com ônus processuais para a tutela de seus direitos, principalmente no momento em que se encontra mais fragilizado(a), jurídica e financeiramente. Portanto, a interpretação acerca do alcance do benefício da gratuidade da justiça deve ser *extensiva*, isentando o(a) trabalhador(a) do pagamento de quaisquer custas processuais e honorários periciais, notadamente cuja quitação seja como condição para propositura de nova ação. defende o Reclamante, com a devida vênia, que tendo declarado a sua pobreza, presume-se a ausência de efetivas condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seu grupo familiar, fazendo jus à gratuidade da justiça, cujo alcance impõe a declaração de suspensão da exigibilidade das custas processuais, na forma do Art. 99, § 3º, e 98, § 3º, ambos do CPC. Diante do exposto, pugna-se pela reforma da r. Decisão de origem, para conceder à parte autora o benefício da justiça gratuita, apto à declaração de suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, inclusive como condição para o ajuizamento de nova ação. Ademais, postula a reforma da decisão no que pertine à determinação de retificação de autuação e do valor atribuído à causa. invoca a Instrução Normativa 41, do C. TST, que no seu artigo 12, § 2º, estabelece que a liquidação dos pedidos, introduzida pela Lei 13.467/2017, é mera estimativa de valores e, portanto, não guarda relação com o valor a ser atribuído, provisoriamente, à causa, o qual serve, apenas, para delimitar o rito processual. Espera, assim, seja determinada a reforma da r. Decisão que determinação de retificação de autuação e do valor atribuído à causa, fixando-a com o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O juízo de origem ante a ausência da parte autora em audiência do dia 22-10-2018, extinguiu o processo e condenou a ré ao pagamento de custas no valor de R$ 7.708,34, sobre o valor dado à causa de R$ 385.417,41.

Analisa-se

Ajuizada a presente demanda já sob a vigência da Lei n. 13.467/2017, a matéria será analisada à luz das novas disposições.

A referida lei adotou a teoria clássica da causalidade, segundo a qual é considerado sucumbente quem der causa ao processo indevidamente, sendo esta parte responsável pelos custos desta conduta.

> *Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (...)*
>
> *§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:*
>
> *I - o grau de zelo do profissional;*
>
> *II - o lugar de prestação do serviço;*
>
> *III - a natureza e a importância da causa;*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
>
> *§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.*
>
> *§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

O artigo 844 da CLT dispõe em sua atual redação:

> *Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. (...)*
>
> *§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*
>
> *§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2o é condição para a propositura de nova demanda.*

Ainda que a nova norma, dita reforma trabalhista, preveja a cominação de custas ao cidadão necessitado (§2º do art. 844), o Pleno deste Tribunal decidiu, na sessão do dia 12-12-2018, por maioria de votos, declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 844 da CLT quanto à expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", conforme sintetiza a ementa do julgado:

> *EMENTA INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 844 DA CLT. O comando que atribui à parte reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o ônus de pagamento das custas como condição para a propositura de nova demanda, repercute como violação aos princípios da assistência judiciária integral e gratuita e do acesso ao judiciário, traduzidos nos incisos e LXXIV e XXXV da Constituição Federal. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 844 da CLT quanto à expressão ainda que beneficiário da justiça gratuita, bem como do parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando prevê que o pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.*

bem como, por maioria de votos (...) declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do mesmo dispositivo quando dispõe "O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda".

Ainda, na mesma sessão, o Pleno desta Corte (12-12-2018), declarou inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

No caso, a parte autora encontra-se ao abrigo da justiça gratuita, uma vez que é entendimento deste Relator que havendo declaração de hipossuficiência econômica, na qual o autor afirma, sob as penas da lei, que não está em condições de arcar com as custas do processo sem

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, esta já é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Incide na hipótese o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de n. 304 da SDI-I do TST:

> *Atendidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n. 7.510/86, que deu nova redação à Lei n. 1.060/50).*

Destaca-se, ainda, que o artigo 1º da Lei n. 7.115/83 dispõe:

> *A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira.*

Giza-se que a declaração firmada é feita sob as penas da lei. Assim, em razão da declaração de hipossuficiência realizada (IDece6d8f), deve ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, pois cumpridos os requisitos do §1º do art. 4º da Lei n. 7.510/86, in verbis:

> *Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*
>
> *§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*

Inexistindo notícia nos autos de superação do estado de necessidade, nas condições da parte final do § 4º do art. 791-A, persiste ao abrigo da gratuidade judiciária, razão pela qual a sentença deveria no mínimo ter determinado a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência e das custas processuais.

Ao contrário do que entendeu o Juízo de origem, entende-se que a extinção do processo sem julgamento de mérito não implica sucumbência. Assim, considerando o arquivado do feito e as inconstitucionalidades declaradas pelo Pleno deste Tribunal (art. 791-A, §4º, da CLT), não subsiste condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco a exigência prevista no §3º do art. 844 da CLT para a propositura de nova demanda.

Ante o deferimento da dispensa do pagamento de custas, não há que se falar em alteração do valor dado à causa.

Dá-se provimento ao recurso da parte autora para, nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, conceder-lhe o beneficio da Justiça Gratuita, e por consequência, dispensá-la do pagamento de custas processuais, inclusive para a propositura de nova demanda.

**Dembargador Clóvis Fernando Schuch Santos**

**Relator**

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**1.3 Ato atentatório à dignidade da Justiça. Configuração. Aplicação de pena pela prática. Executada que se vale de manifestações judiciais para protelar o prosseguimento da execução e permanecer inadimplente. Conduta que não pode ser chancelada por esta Justiça Especializada. Condenação da devedora ao pagamento de multa de 20% do valor atualizado da condenação, em benefício do exequente.**

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020718-79.2014.5.04.0005 AP. Publicação em 23/04/2019)

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DE PENA PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**. Restando comprovado que a empresa executada se vale de manifestações judiciais para protelar o prosseguimento da execução e permanecer inadimplente, conduta que não pode ser chancelada por essa Justiça Especializada. Mantida a decisão que condenou a devedora ao pagamento de multa de 20% do valor atualizado da condenação, em benefício do exequente, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

[...]

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA ([...] FACULDADE E ESCOLA TÉCNICA LTDA.)**

**DA ALEGADA EXECUÇÃO DE OFÍCIO. DA APLICAÇÃO DE MULTA PELA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, para o melhor julgamento da controvérsia, necessária a realização de breve contextualização sobre os acontecimentos processuais desta ação.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada pelo credor contra a empresa [...] Faculdade e Escola Técnica LTDA., a qual foi julgada procedente para reconhecer o direito do empregado à percepção de rubricas de cunho trabalhista, tais como: (a) diferenças de aviso prévio, férias integrais e proporcionais com 1/3, 13º salários integrais e proporcional, descanso semanal remunerado e feriados, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, pela integração dos pagamentos "por fora" no valor de R$3.597,90 por mês; (b) 4/12 de férias proporcionais ao período contratual de 16/06/2011 a 02/10/2011; e (c) multa no valor de uma remuneração mensal do reclamante, computado o valor declarado como pago "por fora" (veja-se sentença de Id 8a59cb4, complementada pelos acórdãos de Ids 0cc54d3 e 23a162c – Páginas 5-11). A decisão de conhecimento transitou em julgado em 13/06/2016 (Id 23a162c – Pág. 13).

Após o retorno dos autos à instância originária, foram homologados os cálculos de liquidação realizados pela parte devedora (sentença de homologação de Id 4db58fd), sobreveio a atualização da dívida pela Secretaria da Vara Originária (Id e3ea4b1) e a executada foi notificada para quitação da obrigação (Id 4508097), deixando transcorrer o prazo *in albis*.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Foi realizada tentativa de bloqueio de numerário eventualmente depositado em conta corrente da sua titularidade, diligência, todavia, infrutífera (Ids 3220302 e f840d70).

Em decorrência do inadimplemento da obrigação, o exequente se manifestou nos autos para postular a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a realização de protesto contra os sócios, noticiando, ainda, a existência de diversas pessoas jurídicas que com a executada formariam grupo econômico (Id c77bd5f). Foram diversas manifestações da parte credora postulando a realização de diligências para buscar bens em nome da executada principal, das empresas que com ela formariam grupo econômico e também contra os sócios (vejam-se Ids 61ff8c5, 8b60dac, 3809fcf e da18cc3).

Ato contínuo, o Magistrado *a quo* reconheceu a existência de grupo econômico entre a devedora e a pessoa jurídica [...] ADM E COBRANCAS LTDA., determinando a inclusão desta no polo passivo da execução (despacho de Id 06a7d36). Foi realizada tentativa de bloqueio de numerário contra [...], sendo encontrado somente R$ 2.014,43 (importante citar que no momento da diligência o valor total devido era de R$ 136.849,72 – Id 796c4f8).

O exequente, ciente da penhora parcial realizada, se manifestou no Id db15a3e para postular a expedição de certidão do crédito trabalhista em execução de sentença e a realização do respectivo protesto extrajudicial, com fundamento no art. 1º da Lei nº 9.492/97, contra a executada e a sócia R. S. T., CPF [...], além do prosseguimento da execução com a alienação do imóvel indisponibilizado.

O Juízo originário, no despacho do Id 666cf16, determinou a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação sobre o imóvel de matrícula nº [...] do Registro de Imóveis de [...], de propriedade da executada [...] ESCOLAS E FACULDADES LTDA.; além de deferir a emissão da certidão de crédito trabalhista para fins de protesto extrajudicial, conforme requerido pelo credor (Id c557fe4).

A executada se manifestou nos autos para postular a suspensão do protesto e seus efeitos até a realização de audiência para tentativa de conciliação (Id bddde27), pretensão indeferida pelo Julgador *a quo* no despacho assim fundamentado (Id 3ccb050):

> *"Vistos, etc.*
>
> *O presente processo é vinculado ao Exmº Juiz do Trabalho Substituto Eduardo Vianna Xavier, que encontra-se em férias.*
>
> *A reclamada [...] Escolas e Faculdades Ltda apresenta requerimento de suspensão dos efeitos do Protesto da Sentença perante o Tabelionato, conforme ID´s bddde27 e 7164237.*
>
> *Indefiro o requerimento, por ausência de fundamento que justifique a suspensão do protesto da sentença. Com a garantia do Juízo, poderá a reclamada embargar a execução.*
>
> *Apresente a reclamada [...] Escolas e Faculdades Ltda, em 5 dias, proposta viável de acordo ou em petição conjunta com o reclamante.*
>
> *Após, façam-se conclusos ao Juiz vinculado ao feito.*
>
> *Por fim, não havendo acordo entre as partes, aguarde-se o cumprimento do mandado ID 32cfbd6."*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Contra esta decisão a executada opôs agravo de petição no Id 194b24c. Analisando as razões recursais constato que a parte devedora se insurge quanto à aplicação do IPCA-E como critério para a correção monetária do crédito trabalhista, sustentando que a correção do valor devido deve ser realizada exclusivamente pela TR/FACDT.

O agravo de petição foi recebido pelo Magistrado originário (Id 8321123) e o exequente não apresentou contraminuta.

O credor, em sucessivas manifestações, postulou fosse realizada nova tentativa de bloqueio de numerário e, também, fosse efetivada a indisponibilidade do imóvel anteriormente mencionado (vejam-se Ids e3baae0, 4cb3486 e 2eede21).

Sobrevieram aos autos inúmeros documentos emanados do Banco Central do Brasil, a fim de indicar bens, eventuais dívidas e pessoas ligadas à empresa executada (Ids 0f03ff2), até que sobreveio o seguinte despacho (Id a26b76a):

> *"Vistos em Gabinete.*
>
> *É observável, por uma simples consulta a um site de pesquisa da internet, que a executada está em plena atividade, possuindo 16 unidades em diversos municípios (URL: [...]), o que não justifica a não localização de bens, tampouco a inadimplência de débitos trabalhistas.*
>
> *Ademais, é de conhecimento deste juízo o embaraço à execução provocado por parte da executada [...] ESCOLAS E FACULDADES LTDA, o que se extrai da análise destes autos e do autos nº [...], como forma de frustrar a utilização dos convênios à disposição desta Justiça Especializada.*
>
> *Assim, considerando o princípio da razoável duração do processo, bem como o caráter alimentar da verba trabalhista, determino a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.*
>
> *O mandado de penhora deverá ser cumprido na unidade de Porto Alegre, cujo endereço é [...] CEP: [...], com a imediata remoção do bens penhorados ao depósito da leiloeira CARMEN GOMES PIETOSO.*
>
> *Restando infrutífera a medida executiva supra, voltem os autos conclusos para análise da aplicabilidade das penalidades do art. 774 do CPC, bem como para análise dos relatórios envidados pelo Banco Central, os quais, por hora, devem permanecer em sigilo, e do pedido do exequente de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução aos sócios das executadas.*
>
> *Cumpra-se com urgência."*

O Oficial de Justiça Avaliador Federal, no cumprimento da diligência, constatou que todos os bens existentes no local e passíveis de constrição se encontram penhorados nos processos nºs [...], [...] e [...] (certidão de Id 9342e60). Diante do contexto delineado, sobreveio decisão do Juízo originário determinando que a executada informasse, no prazo improrrogável de 5 dias, a qual conta são direcionados os pagamentos, ou qual empresa responsável pela cobrança das mensalidades, sob pena de multa de 20% do total do débito atualizado, em favor do exequente, nos termos do art. 774, III, do CPC (Id d3774a0).

A executada se manifestou no Id c503c55 para oferecer bens à penhora, dentre eles pedras preciosas (esmeraldas) e 700 cadeiras com prancheta. Teceu comentários sobre a possibilidade de penhora do imóvel de matrícula nº [...] do Registro de Imóveis de [...] e também postulou a realização de audiência para tentativa de conciliação.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

O Magistrado *a quo* assim decidiu, em 07/05/2018 (Id 1d6e329):

> *"Vistos, etc.*
>
> *A executada [...] Escolas e Faculdades Ltda apresenta nova manifestação, às fls. c503c55, com os seguintes requerimentos:*
>
> *FACE AO EXPOSTO, requer a executada, o aceite dos diversos bens indicados à penhora visando garantir a execução, bem como a reconsideração do despacho anterior quanto à multa e quebra de sigilo com a requisição de extrato bancário da reclamada, bem como, quanto à inclusão em pauta para conciliação ou ainda intimação do autor para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento.*
>
> *Mantenho o referido despacho pelos seus próprios fundamentos.*
>
> *Em relação a promover a execução de ofício, não assiste razão a executada. A presente execução foi iniciada em 28/06/2016, conforme se extrai da movimentação processual, ou seja, em data bem anterior a vigência da Lei 13.467/2017. Ainda que se considerasse a interpretação ao aludido artigo, dada pela executada, houve manifestação do reclamante em 19/12/2017, requerendo medidas executivas para satisfação de seu crédito, fls. 555/563.*
>
> *Ademais, uma vez iniciada a execução, compete ao juízo determinar todos os atos necessários a fim de assegurar a eficácia de suas decisões, ainda mais, considerando-se o caráter alimentar da verba trabalhista. Exegese dos art. 139, IV do CPC c/c art. 878 da CLT.*
>
> *Diante do não cumprimento, por parte da executada, das determinações do Despacho do id. d3774a0, tenho por configurado o ato atentatório a dignidade da justiça e, nos termos do at. 774, III, do CPC, aplico-lhe multa de 20% do total do débito, atualizado nesta data, em benefício do exequente.*
>
> *Esclareço que eventual petição de inclusão em pauta de conciliação deverá ser conjunta, podendo o procurador da executada contatar o procurador do exequente através dos dados constantes na procuração Id 3122602. Por fim, indefiro o parcelamento em 20 vezes requerido, por falta de amparo legal. O único parcelamento admitido por este Juízo, no caso em tela, é aquele previsto no artigo 916 do CPC.*
>
> *Retificada a conta com a inclusão da multa, prossiga-se com o cumprimento das diligências já estabelecidas na parte final do referido Despacho."*

No dia 05/09/2018 sobreveio determinação para expedição de mandado de penhora de créditos existentes e futuros da executada [...] ESCOLAS E FACULDADES LTDA, a ser cumprido na agência nº [...] do Banco [...] (Rua [...], CEP [...]), referente à conta corrente nº [...]. O Juízo originário fixou que o oficial de justiça deveria cumprir o mandado na pessoa do gerente, independentemente de qualquer alegação, sob pena de descumprimento de determinação judicial, sendo fixado que na hipótese de recusa do recebimento do mandado, deveria o oficial identificar o responsável obtendo cópia de documento de identidade e identificação funcional, para fins de notícia crime à Polícia Federal. Foi determinado, ainda, que o serventuário deveria cientificar o gerente que esse Juízo efetuará o acompanhamento da movimentação financeira através dos convênios disponíveis (BacenJud e CCS), sendo que o eventual omissão no cumprimento também configurará o crime de descumprimento de determinação judicial. No mesmo ato, foi determinada a expedição de mandado, nos mesmos termos, referente aos créditos da executada [...] ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA (CNPJ [...]), a ser cumprido na agência nº [...] do Banco [...] (Av. [...], CEP [...]), referente à conta bancária nº [...] - Id 0ac024a.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

A diligência foi cumprida e sobreveio a penhora do valor total da condenação (R$ 185.597,00) mediante bloqueio realizado na conta nº [...] do Banco [...] (veja-se certidão de Id 2ef70c0).

A executada se manifestou no Id a9f4e03 (dia 23/10/2018) para postular a liberação do valor constrito na sua conta bancária, entretanto, o Julgador *a quo* determinou que a importância bloqueada fosse colocada à disposição do Juízo (Id 4477734).

Sobreveio a oposição de embargos à execução pela devedora no Id bdd9eb5, no qual foram abordadas as seguintes matérias: atuação do Juízo sem prévia provocação do exequente e aplicação de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

O Julgador *a quo* negou provimento à medida, o que motivou a interposição do segundo agravo de petição pela executada, que consta no Id 6fcfbf0.

A devedora cita o art. 878 da CLT e o art. 14 do CPC e defende que o Juízo originário, reiteradamente, tomou medidas sem a prévia provocação. Insiste que caberia ao exequente pleitear e promover as medidas executivas que julgasse necessárias para o adimplemento do seu crédito, não cabendo ao Juiz que preside a execução tomar seu lugar para tanto, sob pena de abuso e descumprimento da lei. Invoca o art. 774 do CPC e defende que jamais praticou qualquer ato que pudesse ser interpretado como atentatório à dignidade da Justiça, pois nunca embaraçou ou dificultou a realização de penhora. Diz ter oferecido um lote de pedras preciosas e que também havia a possibilidade de se realizar a constrição sobre bem imóvel, ponderando que a presente execução iniciou em 2016 e não se desenrolou por grande período. Pede a reforma do julgado a fim de que seja afastada a penalidade de 20% sobre o valor da execução pela prática de ato atentatório ou, sucessivamente, seja minorada a pena aplicada.

Ao exame, por partes.

**a) Do agravo de petição de Id 194b24c. Não conhecimento por incabível, pois interposto contra decisão de natureza interlocutória**

Inicialmente, não conheço do agravo de petição manejado pela executada no Id 194b24c por incabível.

Consoante os termos do art. 897, alínea "a", da CLT, o agravo de petição é o remédio processual afeto às decisões de caráter definitivo, proferidas pelo juízo da execução, não se inserindo nesses moldes a decisão atacada (Id 3ccb050), porquanto não terminativa do feito.

Neste mesmo sentido já decidiu este Regional, em acórdão assim ementado:

> *PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É incabível a interposição de agravo de petição contra decisão que indefere a suspensão da execução na fase de liquidação de sentença, por se tratar de decisão interlocutória. Adoção da Súmula nº 214 do TST. Apelo não conhecido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AP, em 17/08/2018, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)*

Nesse caso, adoto o entendimento firmado pela Súmula nº 214 do TST.

Cito, ainda, precedente desta Seção Especializada sobre a matéria:

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não cabe agravo de petição contra decisão interlocutória não terminativa do feito, nos termos da Súmula n. 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [...] AIAP, em 06/11/2017, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)*

Por fim, necessário mencionar que ainda que a decisão não tivesse natureza interlocutória, ainda assim não seria possível conhecer o agravo de petição da executada pela ausência de ataque aos fundamentos do despacho agravado, uma vez que a matéria controvertida (critérios de atualização monetária) não guarda relação com o conteúdo da decisão impugnada.

Pelo exposto, preliminarmente, não conheço do agravo de petição interposto pela executada no Id 194b24c, por incabível.

**b) Do agravo de petição de Id 6fcfbf0**

**I) Da alegada atuação do Juízo sem a prévia provocação das partes**

De acordo com a atual redação do art. 878 da CLT, a execução será promovida pelas partes, sendo permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. Não há qualquer dúvida de que a deve iniciar por iniciativa da parte, seguindo a partir daí de ofício.

Ocorre que, nos autos em apreço, os cálculos de liquidação foram homologados em 26/09/2016 (sentença de liquidação de Id 4db58fd) e a executada foi notificada para adimplemento da condenação dia 29/09/2016 (Id 4508097), ou seja, antes do advento da Lei 13.467, de 11/11/2017, que alterou a redação do art. 878 da CLT. Logo, inaplicável a atual redação ao caso em apreço.

Ademais, conforme histórico referido anteriormente, foram inúmeros os pedidos do exequente no sentido da realização de tentativas de bloqueio de numerário e efetivação de penhora de bens, havendo, inclusive, postulação no sentido da desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora. Portanto, sequer há como se cogitar a alegada inércia da parte credora na presente execução.

Nada a prover, portanto.

**II) Da aplicação de pena pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça**

E melhor sorte não assiste à executada em relação à penalidade que lhe foi aplicada.

A presente execução tramita desde o ano de 2016 sem que a executada realize o adimplemento dos valores devidos. Importante salientar que a penalidade não foi imposta porque a empresa devedora deixou de apresentar bens passíveis de penhora, mas sim porque descumpriu ordem judicial expressa.

Veja-se que o Magistrado *a quo* ponderou ser de conhecimento do Juízo os embaraços utilizados pela executada [...] como forma de frustrar a utilização dos Convênios colocados à disposição desta Justiça Especializada, motivo pelo qual determinou que a parte devedora informasse, no prazo improrrogável de 5 dias, a qual conta são direcionados os pagamentos, ou qual empresa responsável pela cobrança das mensalidades, sob pena de multa de 20% do total do débito atualizado, em favor do exequente, nos termos do art. 774, III, do CPC (Id d3774a0).

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

A empresa executada, descumprindo a ordem judicial que lhe foi imposta, se manifestou no Id c503c55 para oferecer bens à penhora, dentre eles pedras preciosas (esmeraldas) e 700 cadeiras com prancheta. Teceu comentários sobre a possibilidade de penhora do imóvel de matrícula nº [...] do Registro de Imóveis de [...] e também postulou a realização de audiência para tentativa de conciliação.

Por consequência, em razão do descumprimento injustificado, por parte da executada, das determinações da decisão de Id d3774a0, o Julgador *a quo* concluiu por configurado o ato atentatório a dignidade da justiça e, nos termos do at. 774, III, do CPC, lhe aplicou multa de 20% do total do débito, em benefício do exequente.

Estes elementos indicam, sim, que a devedora se vale de manifestações judiciais para protelar o prosseguimento da execução e permanecer inadimplente, conduta que não pode ser chancelada por essa Justiça Especializada.

E o pedido sucessivo também não merece acolhimento, uma vez que a penalidade foi fixada nos limites que estabelece o parágrafo único do art. 774 do CPC.

Logo, mantenho a decisão que a condenou ao pagamento de multa de 20% do valor atualizado da condenação, em benefício do exequente, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

**III) Conclusão**

Em resumo, nego provimento ao agravo de petição da executada, constante no Id 6fcfbf0.

**Desembargador João Batista De Matos Danda**

**Relator**

## 1.4 Danos materiais e morais. Indenizações devidas. Acidente de trabalho. Uso de motocicleta no trabalho. Responsabilidade objetiva do empregador. Labor em situação própria de risco. Ocorrência do acidente incontroversa. Ressarcimento dos danos. Art. 927 do Código Civil.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020524-31.2015.5.04.0721 RO. Publicação em 16/04/2019)

**EMENTA**

**ACIDENTE DE TRABALHO. USO DE MOTOCICLETA NO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**. Incontroversa a ocorrência de acidente de trabalho e sendo o labor realizado em situação própria de risco, impõe-se que o empregador assuma o ressarcimento dos danos daí decorrentes. Aplicação do disposto no art. 927 do Código Civil.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

[...]

**ACIDENTE DE TRABALHO**

A reclamada não se conforma com a sentença que a condenou ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Em resumo, dia que o ato ilícito que originou o acidente foi praticado por terceiro estranho à relação de emprego, cuja conduta errada e irresponsável é que acarreta o dever de indenizar a vítima Pontua que sua atividade não pode ser considerada como de risco, o que afastaria a existência de responsabilidade objetiva. Requer, desta forma, ser absolvida das condenações. Sucessivamente, requer a redução dos valores arbitrados às indenizações por danos morais e estéticos. No que diz respeito à indenização por danos materiais, requer que o termo final do pensionamento seja fixado em 60 anos. Quanto ao valor da pensão, pugna seja "fixado em percentual sobre o salário básico do Autor, porque não há que se falar em perda/redução de renda quando o benefício previdenciário que recebe é em valor análogo à sua remuneração contratual e superior ao básico, de forma que o pensionamento em valor determinado em sentença caracteriza inequivocamente enriquecimento sem causa." Afirma, ainda, que o valor que o autor despendia com o pagamento de sua quota parte de contribuição previdenciária não pode integrar o cálculo do pensionamento deferido.

Examino. É incontroverso que o autor, que trabalhava na função de motoboy, no dia 21.06.2011, sofreu um acidente de transito, inclusive com a emissão da CAT pela própria empregadora (CAT, ID. Cfd7ce5 – Pág. 1).

Realizado o laudo (ID. 47E4958 – Pág. 2), o perito médico afirmou que, em decorrência do referido acidente, o reclamante sofreu traumatismo no joelho esquerdo. Segundo relatado no laudo, o autor "realizou tratamento cirúrgico daquelas fraturas e, atualmente, apresenta perda equivalente aos 25% definidos pela Tabela DPVAT. Entretanto, por existir outro componente de natureza degenerativa presente naquela articulação, as restrições aos movimentos - em parte - dependem desta patologia. Assim sendo, a perda total significa, portanto, 50% daquele valor referido pela tabela e equivale a um percentual total de 12,5%. O reclamante não está inapto para o trabalho eis que ainda pilota motocicleta."

Como se vê o dano restou demonstrado.

A Comunicação de Acidente – CAT juntada aos autos corrobora a conclusão pericial quanto a existência de nexo causal entre a lesão noticiada e o sinistro típico.

Em relação à responsabilização da ré, ainda que a prova dos autos revele que o acidente sofrido pelo autor foi causado por terceiro, resta evidenciada a responsabilidade patronal, uma vez que o reclamante estava em serviço, à disposição da ré, realizando atividade atinente à sua função, em cumprimento a determinação do empregador e decorrente do contrato de prestação de serviços motoboy. Ademais, não há como afastar o entendimento de que a reclamada contratou o autor para uma atividade evidentemente de risco, já que é incontroverso que o trabalho do empregado era percorrer ruas e estradas para atendimento da rota, conduzindo motocicleta. Assim, assume a empregadora a possibilidade de acidentes como os que ocorreram com o autor, ainda mais quando ciente da utilização de veículo que notoriamente não é o mais seguro para tanto. Compartilho do entendimento da Juíza de origem, portanto, de aplicação, no caso, do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, *verbis*:

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> *Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

Sobre o tema, cito o artigo de Raimundo Simão de Melo (Responsabilidade Objetiva e Inversão da Prova nos Acidentes de Trabalho. Juris Síntese nº 61 – SET/OUT de 2006):

> *A atividade de risco pressupõe a possibilidade de um perigo incerto, inesperado, mas, em face de probabilidades já reconhecidas por estatísticas, é esperado. A natureza da atividade é a peculiaridade que vai caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos. A atividade de risco é aquela que tem, pela sua característica, uma peculiaridade que desde já pressupõe a ocorrência de acidentes. Tem ela, intrinsecamente ao seu conteúdo, um perigo potencialmente causador de dano a alguém. O exercício de atividade que possa oferecer perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que resultarem para terceiros.*
>
> *O que configura a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade não é um risco qualquer, normal e inerente à atividade humana e/ou produtiva normais, mas, aquela cujo risco inerente é excepcional e incomum, embora previsível; é um risco que dá praticamente como certa a ocorrência de eventos danosos para as pessoas. Esse risco deve decorrer da atividade potencialmente perigosa desenvolvida com regularidade por alguém que busca um resultado, que pela experiência acumulada pode prever a ocorrência de acidentes com prejuízos para as pessoas.*

Verifico que, no caso dos autos, a possibilidade real de um acidente de trânsito na atividade do autor era previsível e que a conduta da ré em mantê-lo trabalhando mediante a utilização de um veículo cuja segurança é presumidamente inferior a de um automóvel, por exemplo, tem o condão de gerar sua responsabilidade sobre o evento acidente, ainda que eventualmente haja culpa concorrente do condutor do veículo ou fato de terceiro.

Sendo assim, entendo constitucional o art. 927 do Código Civil, face ao disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição, diante do contido no art. 225, § 3º, da mesma Carta e do quanto disposto no *caput* do art. 7º, de modo que a segurança do trabalhador é um direito maior do que simplesmente o direito à indenização por acidente do trabalho, é um direito de personalidade relacionado ao meio ambiente do trabalho.

Desta forma, se a exposição do trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade em geral, caberá a responsabilização patronal, porquanto, nessa hipótese, foi o exercício do trabalho naquela atividade que criou esse risco adicional. Entendo ser esta a hipótese dos autos, pois é evidente a maior probabilidade de acidentes àqueles empregados que trabalham nas ruas e estradas do que àqueles demais trabalhadores que laboram em ambientes protegidos, sem trânsito de veículos. Tanto que recente legislação atribui adicional de periculosidade a "motoboys" e outras atividades com a utilização desse meio de transporte.

Nesse sentido, tem se posicionado o TST:

> *RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. NOVO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTOCICLETA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 193, §4°, DA CLT. A atividade do empregado que utiliza da motocicleta para se locomover é legalmente reconhecida como perigosa,*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

*a teor do disposto no art. 193, §4°, da CLT. Sendo a atividade desempenhada de risco, ocorrido o evento previsível, o responsável pelo desenvolvimento da atividade na qual inserido o trabalhador indeniza e depois se ressarce junto ao terceiro. Pretender que o terceiro, fora da relação de trabalho, seja acionado pela vítima, seria o mesmo que negar o risco da atividade. O fato de o acidente ter sido causado por terceiro não exime do empregador a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados, quando o infortúnio seja decorrente do risco inerente às funções desenvolvidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido por ofensa ao art. 927, parágrafo único, do CCB e provido. (Recurso de Revista RR-729-60.2010.5.12.0052, 3ª Turma do TST, Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte, Julgado em 06-02-2019)*

Reconheço, desta forma, a responsabilidade objetiva da reclamada.

Havendo, portanto, prova do dano, do nexo causal e reconhecida a responsabilidade objetiva da ré, não há como afastar sua responsabilidade civil quanto aos danos resultantes.

No que concerne à lesão moral decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, registro tratar-se de dano in re ipsa, prescindindo, pois, de prova da intensidade do sofrimento e da repercussão da ofensa. A angústia e o sofrimento certamente vivenciados pelo reclamante caracterizam o dano em apreço, dispensando qualquer prova a este respeito.

Superada essa questão, impende verificar se o quantum da indenização fixado pela sentença está de acordo com a extensão do dano moral sofrido (art. 944 do CC) e se cumpre as finalidades compensatória à vítima, sancionatória à causadora do dano e inibitória à reincidência na conduta ilícita.

A empresa deve se sentir realmente desestimulada a não repetir o comportamento ilícito ofensivo a direitos da personalidade do trabalhador.

Para surtir um efeito pedagógico e econômico, o valor fixado deve representar um acréscimo considerável nas despesas da empresa. Nesse sentido, cabe referir os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira: *"Em síntese, entendemos que o legislador sabiamente não adotou parâmetros ou limites para a indenização por dano moral, deixando ao prudente arbítrio do juiz a sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto. Todavia, alguns pressupostos assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica; e) situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana." (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, São Paulo: LTr, 2005, pp. 126-7)*.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

De outra parte, para a fixação do quantum indenizatório também deve ser analisado o grau de culpa da responsável pelo fato lesivo, a situação vivenciada pela vítima, bem como verificada a capacidade econômica do empregador.

No caso em exame, sopesando todas as circunstâncias acima destacadas e tendo em conta a finalidade pedagógica da indenização, mantenho a sentença que fixou a indenização em R$ 10.000,00.

No que diz respeito aos danos estéticos, considerando ter sido demonstrada a existência de sequela estética de grau leve (fotos de ID. d2570c3), mantenho o valor de R$ 10.000,00 fixado na origem.

Relativamente à indenização por danos materiais, consoante já referido, o perito médico conclui que em virtude do acidente o autor sofreu redução residual estimada em 12,5% de sua capacidade laborativa, sendo presumivelmente permanente. Trata-se, pois, de responsabilização civil por danos materiais (lucros cessantes), porquanto há redução da capacidade laboral, e esta deve ser indenizada por aquele que a causou – tudo na forma dos artigos 186, 927 e 950, todos do Código Civil Brasileiro.

Devida, portanto, a pensão mensal vitalícia a ser paga desde a data do acidente até os 70 anos (diante dos limites do pedido), em valor equivalente a 12,5% da última remuneração do autor, a ser paga em parcela única, nos termos como autoriza o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil.

Em relação ao termo final do pensionamento, entendo, na esteira da sentença, que deve ser levada em consideração a expectativa de vida do empregado segundo o IBGE, descabendo a limitação a 60 anos como quer a ré, já que não se está discutindo nesse processo o direito à aposentadoria, mas sim os lucros cessantes a partir da diminuição da capacidade laborativa do empregado.

No que diz respeito à base de cálculo, ao contrário do defendido pela ré não deve ser adotado o salário base, mas última remuneração do autor, tal como decidido na sentença.

Por fim, embora entenda que o redutor em razão da disponibilidade imediata do montante deva incidir somente sobre as parcelas vincendas do pensionamento, isto é, aquelas parcelas que se vencerem a partir da apuração do valor devido em parcela única, na liquidação da sentença, sob pena de reformatio in pejus mantenho a sentença que determinou a aplicação do redutor sobre o valor integral.

Nego provimento ao recurso.

[...]

**Desembargador Raul Zoratto Sanvicente**

**Relator**

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**1.5 Danos morais. Indenização devida. Assédio moral. Empregado homossexual. Lesão de ordem psicológica que deve ser reparada. Gravidade da conduta. Prova robusta. Comprovado tratamento degradante por representante da reclamada e por seus colegas de trabalho.**

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020753-20.2017.5.04.0333 RO. Publicação em 30/04/2019)

**EMENTA**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL**. A indenização por danos morais na esfera laboral tem por objetivo reparar uma lesão de ordem psicológica causada por uma das partes integrantes do contrato de trabalho. Dada a gravidade da lesão tutelada é preciso prova robusta da sua configuração. Hipótese na qual a parte reclamante comprova a ocorrência de tratamento degradante por representante da parte reclamada e por seus colegas de trabalho.

[...]

**3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**.

A reclamada rebela-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Assevera que, quando da produção de prova oral, a testemunha G. S. N. deu conta de que o reclamante sofria preconceito por parte de vários de seus colegas, de "todo mundo", mas a alegação do reclamante é de que o assédio partia de seus superiores, o que não restou demonstrado nos autos. Argui que foi criada uma artimanha pelo reclamante com fito de ganho fácil, pois nunca ocorreu qualquer tipo de ofensa ao autor. Assevera que, caso tivesse ocorrido tais ocorrências, por certo a empresa jamais se omitiria, pois refuta práticas discriminatórias perpetradas por seus subordinados dirigidas a um empregado homossexual na constância da relação trabalhista. Tal situação, a empresa considera totalmente inapropriada em face do seu poder-dever diretivo, pois sempre zela pelo respeito a seus obreiros, ainda que essa violação não decorra diretamente de sua conduta. Reprisa a tese de que possuía outra testemunha a ser ouvida na audiência e que poderia corroborar sua defesa, prova esta que foi impedida de produzir como já referido. Pede sua absolvição.

Analiso.

O reclamante narra, na petição inicial, que, por possuir orientação sexual diferenciada dos demais colegas do sexo masculino, foi tratado de forma discriminatória e de forma pejorativa, sobretudo por parte do preposto E. A. D., o que interferiu em seu emocional, acarretando-lhe sentimento de menos-valia. Como é possível observar, o reclamante não restringe a narrativa a assédio por parte apenas de seus supervisores, afirmando que sofria tratamento discriminatório e destaca que ocorria especialmente por parte do supervisor da ré, o que foi confirmado pela testemunha G. S. N., *in verbis*:

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> *"que a depoente trabalhou na reclamada por cerca de pouco mais de dois anos, tendo saído em fevereiro de 2018; que trabalhava como operadora de loja; que o reclamante fazia as mesmas funções; que às vezes trabalhavam no mesmo turno, às vezes em turnos diversos; que o reclamante sofria preconceito de "vários colegas" por conta da orientação sexual; que o açougueiro A. chamava o reclamante de "frutinha" e "bichinha"; que "todos os açougueiros" faziam o mesmo; que o preposto presente também dizia as mesmas ofensas; que "todo mundo" fazia ofensas de mesmo teor ao reclamante; que esclarece que eram todos os funcionários homens que discriminavam o reclamante; que não presenciou outras palavras ofensivas pelo preposto presente; que não presenciou se tais ofensas ocorreram na presença de clientes; que o reclamante contava tais fatos para a depoente e ocorria também de chorar; que considerava o reclamante um bom funcionário; que desconhece se isso ocorria com outro funcionário".*

O testemunho dá conta de que, como sustenta o autor na petição inicial, as ofensas também eram proferidas pelo preposto da reclamada.

Entendo que o referido testemunho é hábil a amparar as alegações do autor, eis que prestado por testemunha ouvida mediante compromisso e contra a qual não foi demonstrado qualquer impedimento ou suspeição. Além disso, a testemunha ouvida a convite da ré é ainda seu empregado, sendo, assim, comprometido de certa forma, eis que por precisar de seu posto de trabalho, não prestaria informações de forma a desabonar a conduta de sua empregadora. Além disso, trata-se de um dos açougueiros, apontados pelo reclamante e pela testemunha G. como responsáveis pelas ofensas dirigidas ao autor.

Verifico, pois, que a empregadora deixou de intervir na situação delineada a fim de evitar ofensas à moral do trabalhador e conferir um ambiente de trabalho sadio, adequado e não violador do seu direito à intimidade, à sua liberdade sexual, à sua dignidade. Anoto, aqui, ser irrelevante o fato de as ofensas terem partido dos demais trabalhadores ou do preposto da reclamada, eis que é desta o dever de zelar pelo bom ambiente de trabalho.

O direito à indenização por dano moral está inscrito nos incisos V e X do art. 5º da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. O dano moral abala a esfera íntima do indivíduo, causando dor, angústia, vergonha, sensação de impotência, dentre tantos outros sentimentos que desestabilizam emocionalmente o vitimado.

Cito, a respeito da matéria, a doutrina do jurista Rodolfo Pamplona Filho:

> *Dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (Dano Moral na Relação de Emprego. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora LTr, 1999. p. 42).*

Uma das formas mais comuns de danos morais ao empregado consiste no assédio moral, o qual se caracteriza por condutas reiteradas do assediador que, via de regra, não se relacionam com a prestação do trabalho em si, mas ultrapassam os limites razoáveis da cobrança de metas e de trabalho e respeito esperado no ambiente de trabalho, atingindo o empregado em sua dignidade como pessoa humana e trabalhador, a ponto de causar danos em sua autoestima e desempenho na vida profissional, social e pessoal. Observo que o assédio moral não necessita ser praticado por superior hierárquico, podendo ocorrer em nível horizontal (entre colegas) e, até mesmo, de baixo para cima (subalternos assediando a chefia), restando caracterizado sempre que o trabalhador sofre

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

reiteradas ofensas à sua dignidade sem que o empregador tome providências para restabelecer o ambiente de trabalho saudável, livre de discriminações ou desavenças.

Ainda, o dano moral pode se dar por ato único que, em razão da sua inadequação ao meio de trabalho, ofende a honra ou dignidade do trabalhador. Isso porque a indenização por danos morais, na esfera laboral, tem por objetivo reparar uma lesão de ordem psicológica causada por uma das partes integrantes do contrato de trabalho, a qual pode decorrer de fatos sucessivos ou por um único episódio desabonador do trabalhador.

Todavia, dada a gravidade da lesão tutelada é preciso prova robusta da configuração do dano moral, seja ele decorrente de assédio ou ato único, não sendo possível conceder indenização por danos decorrentes de fatos não comprovados. Portanto, para a configuração do dano moral cabe a parte reclamante comprovar a alegada ofensa a sua honra, imagem ou dignidade, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, sendo o dano, via de regra, *in re ipsa*.

Diante dos princípios fundamentais previstos na Constituição da República, não se pode coadunar com o tratamento ofensivo e discriminatório à parte autora, perpetrado pelo preposto da reclamada e por seus colegas, e revelador de nítido preconceito com relação à pessoa e sua liberdade de orientação sexual. Essa atitude, a seu turno, está longe de ser considerada como normal.

Assim, configurado o abuso do poder diretivo da reclamada, ao agir de forma discriminatória com relação ao reclamante, proferindo expressões injuriosas e de baixo calão, a prática deve ser coibida por meio de sua responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais.

Por conseguinte, entendo que o reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito, uma vez que a prova oral está corroborando a tese trazida na petição inicial de tratamento degradante e ofensivo durante a prestação de serviço.

Em relação ao "quantum" entendo que a quantificação da indenização é subjetiva, de acordo com a análise da prova produzida, os fatos lesivos ocorridos, assim como a situação econômica e patrimonial da reclamada, fatores que devem ser considerados para fixação da indenização devida. O porte econômico da parte reclamada constitui condição que é sopesada para a fixação do quantum indenizatório, tomando-se o cuidado para evitar sua fragilização, porém deve ser tomado como fator de cálculo, na razão quanto maior o patrimônio maior a condição da empresa reclamada manter a segurança e ergonomia das condições de trabalho.

Neste caso, tenho que o valor de cinco vezes o maior salário bruto do reclamante é insuficiente face aos danos sofridos. Contudo, diante da ausência de recurso ordinário do autor, mantenho a decisão no aspecto, sob pena de *reformatio in pejus*.

Nada a prover.

**Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos**

**Relatora**

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**1.6 Despedida discriminatória. Reconhecimento. Reclamatória trabalhista. Ajuizamento. Dispensa logo após audiência inicial. Retaliação. Despedida discriminatória configurada. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Dever de indenizar. Arts. 1º e 4º da Lei 9.029/95 e arts 186 e 927 do Código Civil.**

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020707-08.2017.5.04.0761 RO. Publicação em 18/06/2019)

**EMENTA**

**DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA PROMOVIDA EM DECORRÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**. Caso em que a dispensa da autora, ocorrida logo após audiência inicial realizada em outra reclamatória trabalhista, confirma tratar-se de despedida descriminatória, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, incide o dever de indenizar do empregador, aparado nos artigos 1º e 4º da Lei 9.029/95 e nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

[...]

**I – RECURSO DA RECLAMANTE**

**1. NULIDADE DA DESPEDIDA**

Não se conforma a reclamante com a sentença que não reconheceu no caso despedida discriminatória. Alega que sofreu perseguição da reclamada, por conta do ajuizamento da reclamatória trabalhista. Sustenta que foi colocada em férias (de 19/06/2017 a 28/06/2017) e despedida em 30/06/2017, justamente dias após a realização da audiência inicial do processo, ocorrida em 02/05/2017. Argumenta que a ré tendo um acordo por valor ínfimo e, não tendo êxito no processo, deu férias à autora e posteriormente a despediu. Refere que sofreu represálias, inclusive com redução de salário.

Examino.

O Juízo prolator da sentença indeferiu a pretensão da parte autora sob o seguinte fundamento:

> *Alegada a existência de discriminação em decorrência do ajuizamento de ação trabalhista prévia (fato negado pelas defesas), incumbe à trabalhadora o ônus de prova, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, sendo certo que deste encargo a reclamante não se desincumbiu a contento (CLT, art. 818, I e CPC, art. 373, I). Ademais, impor às reclamadas o ônus de provar fato negativo implicaria atribuir-lhes ônus probatório excessivamente dificultoso, algo que se convém chamar de "prova diabólica".*
>
> *No caso, não há nenhum elemento nos autos que autorize concluir, ainda que por indução, que os fatos citados na petição inicial ocorreram, inexistindo qualquer evidência de que a dispensa tenha motivação discriminatória.*
>
> *Note-se que sequer houve produção de prova oral (ata, ID. 5370cec).*
>
> *Assim, inexistindo prova da prática de atos discriminatórios, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.*
>
> *Julgo improcedentes os pedidos de letras "b" e "c" da petição inicial.*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Trata-se o presente caso de trabalhadora que iniciou a trabalhar para a reclamada em 01/06/2013, na função de auxiliar de serviços gerais.

Dispõe o art. 1º e 4º da Lei 9.029/95 da seguinte forma:

> *Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*
>
> *...*
>
> *Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)*
>
> *I – a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*
>
> *II – a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.*

A reclamante ajuizou a reclamatória trabalhista nº [...] em 15/03/17, na qual postula vínculo de emprego direto com a segunda ré, diferenças decorrentes da aplicação do salário base, férias, 13º salário, adicional de insalubridade em grau máximo, entre outros pedidos.

A audiência inicial ocorreu nos autos daquele processo em 02/05/17, sendo incontroverso que, em 29/06/17 a reclamante foi comunicada de sua dispensa, conforme termos da contestação.

Respeitado o entendimento do Juízo prolator da sentença, entendo que a despedida ocorrida logo após audiência inicial em que a parte autora postula vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, além de parcelas salariais, configura despedida discriminatória, com fundamento no art. 1º da Lei 9.029/95. Diante de despedida promovida de maneira tão próxima à data da audiência realizada nos autos do processo nº [...], era da reclamada o dever de provar que a despedida estava sendo realizada por crise econômica, ou por outro fundamento que não tivesse relação com a reclamatória trabalhista ajuizada pela autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que a vedação à despedida arbitrária, prevista no art. 7º, I, da Constituição Federal, permaneça pendente de regulamentação, fica evidente no caso que a despedida foi promovida como forma de retaliação à reclamatória trabalhista antes ajuizada, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, permitindo essa conclusão o fato de que as medidas preparatórias para o despedimento começaram a ocorrer logo após a realização da audiência inaugural daquele processo, no qual a proposta de acordo foi rejeitada.

No mesmo sentido, cito a seguinte decisão da Turma:

> *DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. RETALIAÇÃO AO AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. LEI Nº 9.029/95. A despedida do empregado em retaliação ao ajuizamento de reclamatória trabalhista afronta o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e se trata de despedida discriminatória, vedada pela Lei nº 9.029/95. Hipótese em que o reclamante faz jus à indenização por danos morais e à indenização prevista no art. 4º, II, da referida Lei. Precedentes do TST. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] RO, em 29/09/2016,*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

*Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador João Paulo Lucena)*

**Cito ainda a seguinte decisão do TST:**

*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADOS QUE AJUIZARAM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O direito potestativo do empregador à dispensa de seus empregados sofre limites pelo direito laboral. Na hipótese, o Regional constatou que a dispensa do empregado configura abuso de direito, por discriminatória e retaliativa. Assim, configura-se o dano "in re ipsa", pela ofensa à dignidade do empregado e ao seu livre acesso à Justiça. ( ARR - [...] , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 11/05/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016)*

Incide, portanto, o dever de indenizar das reclamadas, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A reclamada [...] responde subsidiariamente pelo pagamento da indenização ora deferida, já que, na condição de tomadora dos serviços, se beneficiou da força de trabalho do reclamante. Incide na hipótese as disposições da Súmula nº 331, IV e VI, do TST.

Dou provimento ao recurso para condenar as reclamadas, a segunda subsidiariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de 5.000,00. Observem-se as disposições das Súmulas nº 50 e 54 do TST.

Defiro ainda a indenização prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95, que deverá ser calculada da data da despedida da autora, até a data do ajuizamento da presente reclamatória, ocorrida em agosto de 2017.

[...]

**Desembargador Gilberto Souza dos Santos**
**Relator**

## 1.7 Exibição de documentos. Legitimidade da formulação do pedido no âmbito do processo do trabalho. Omissão da legislação trabalhista a respeito. Compatibilidade com os princípios do processo do trabalho (art. 769 da CLT). Legítimo interesse do trabalhador até mesmo para dimensionar sua pretensão principal. Art. 840, § 1º, da CLT (reforma trabalhista). Arts. 396 e seguintes do CPC c/c o art. 305 do mesmo diploma.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020290-62.2018.5.04.0521 RO. Publicação em 06/05/2019)

**EMENTA**

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**. É legítima a formulação de pedido de exibição de documentos no âmbito do processo do trabalho, seja porque omissa a legislação trabalhista a respeito, seja porque compatível com os

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> princípios do processo do trabalho (art. 769 da CLT), havendo legítimo interesse do trabalhador até mesmo para dimensionar sua pretensão principal. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE** para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos para regular processamento.

[...]

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

A magistrada de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse processual da parte autora, nos termos do art. 485, inciso VI e parágrafo 3º, do CPC. Fundamentou que a exibição de documentos não constitui ação autônoma, mas sim incidente processual, pois sua consequência jurídica é a presunção de veracidade dos fatos cuja prova a parte pretende.

O reclamante recorre. Invoca o art. 382 do CPC. Fundamentou que, com o advento da reforma trabalhista, é evidente que o trabalhador deve agir com mais cautela na hora de postular, para isso precisa estar seguro de seu pedido. Sustenta que o prévio conhecimento de certos dados contidos em documento ou coisa pode ser indispensável para a tomada da própria decisão pelo exercício (ou não) da ação em juízo. Refere o princípio da Primazia da Realidade e da *In Dubio Pro Operario*. Requer que seja intimada a reclamada para apresentação de documentos, sob pena de multa, conforme postulado na petição inicial.

Analiso.

A reforma trabalhista alterou alguns dispositivos legais, a exemplo do elencado no art. 840 da CLT, cujo § 1º, a partir do ano de 2017, passou a ter a seguinte redação:

> *Art. 840 – A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*
> *§ 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).*

De acordo com o acima disposto, entendeu o demandante que, para o ajuizamento de reclamatória nesta Justiça especializada, todos os pleitos devem ser certos e, em consequência, líquidos, razão pela qual seria necessária toda a documentação referente à relação jurídica existente entre as partes para fins de averiguação dos direitos líquidos. Embora a previsão constante no §1º do art. 840 da CLT não seja uma barreira absoluta para o ajuizamento de ações trabalhistas sem a definição do valor de cada pedido – aplicação do art. 324, §1º, do CPC –, no presente caso o reclamante optou por utilizar a pretensão de exibição de documentos de forma cautelar e

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

preparatória para o ajuizamento da ação principal, conforme autorizado pelos arts. 396 e seguintes do CPC c/c o art. 305 do mesmo diploma.

> *Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.*

Assim, é legítima a formulação de pedido de exibição de documentos no âmbito do processo do trabalho, seja porque omissa a legislação trabalhista a respeito, seja porque compatível com os princípios do processo do trabalho (art. 769 da CLT), havendo legítimo interesse do trabalhador até mesmo para dimensionar sua pretensão principal. Ressalto, todavia, que tal tipo de pretensão exige também o cumprimento dos requisitos do art. 397 do CPC, não bastando pretensão genérica de "documentos do contrato de trabalho". Outrossim, por se tratar de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, os efeitos do art. 400 do CPC não se aplicam de forma absoluta e o processo, nessa fase preparatória, deverá seguir o rito estabelecido no capítulo III do Livro V do CPC.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos para regular processamento.

**Desembargador Janney Camargo Bina**

**Relator**

**1.8 Indenização pela perda de uma chance. Devida. Professora substituta. Dispensa no início do ano letivo, um mês após promoção ao cargo. Presunção de que a despedida causou danos. Possibilidade de rápida nova contratação dificultada. Instituições de ensino já com seus quadros de pessoal e grades de disciplinas fechados**.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021065-84.2016.5.04.0024 RO. Publicação em 01/07/2019)

**EMENTA**

**PROFESSORA SUBSTITUTA. DISPENSA NO INÍCIO DO ANO LETIVO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE**. A dispensa da trabalhadora no início do ano letivo, e um mês após a promoção ao cargo de professora substituta, permite presumir que a despedida tenha lhe causado danos, já que dificultada a possibilidade de rápida nova contratação, pois as instituições de ensino já estão com seus quadros de pessoal e grades de disciplinas fechados.

[...]

**2. Indenização pela perda de uma chance**

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

O Juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de indenização pela perda de uma chance, no valor de R$ 27.000,00, "[...] assim fixado porque corresponde aproximadamente à metade dos salários restantes até completar o ano letivo, considerada a remuneração constante no TRCT (9 meses x R$ 6.000,00 : 2). Divide-se por dois, uma vez que a indenização pela perda de uma chance deve considerar a probabilidade (50%) na obtenção do resultado obstado pela perda da chance" (Id 2cfe9cc - Pág. 5).

A demandada argumenta que: 1) a reclamante não se desincumbiu de comprovar que estava enfrentando dificuldades nos processos seletivos em face da sua despedida; 2) não basta a mera alegação da perda de uma chance, sendo necessário demonstrar a efetiva existência de dano; 3) a rescisão contratual foi legítima e legal, de modo que não cabe falar em limitação do direito potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho sem justa causa por se tratar de instituição de ensino; 4) a autora não demonstrou os prejuízos causados. Pretende a exclusão da condenação. Subsidiariamente, pretende que seja observada o salário efetivamente recebido pela autora.

Ao exame.

Em sua peça inicial, a reclamante noticiou que foi dispensada em 01.04.2016, no início do ano letivo. Informou, ainda, que havia sido promovida a professora substituta um mês antes da dispensa sem justa causa. Afirmou que a dispensa no início do ano letivo dificultou a realização de processos seletivos em outras instituições. Postulou o pagamento de indenização pela perda de uma chance.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, no qual a reclamante foi dispensada no início do ano letivo e um mês após ter sido promovida a professora substituta, entendo presumível que a despedida tenha lhe causado danos, não só em sua vida exterior - já que dificultada a possibilidade de rápida nova contratação, pois as instituições de ensino já estão com seus quadros de pessoal e grades de disciplinas fechados - quanto em seu aspecto interior, consubstanciado no abalo moral, capaz de romper o equilíbrio psicológico da trabalhadora.

O início do semestre implica expectativa do empregado de continuidade da relação de emprego, de modo que caberia à reclamada, se não pretendia mais contar com os serviços prestados pela reclamante, promover a sua dispensa logo após o término do ano letivo de 2015, ou no mínimo, antes do início do ano letivo de 2016, de forma a propiciar que a autora buscasse outra colocação no mercado de trabalho em tempo hábil, o que não ocorreu. Ao contrário, a autora foi promovido no início do ano letivo e, logo após, dispensada.

Assim, entendo que a reclamada agiu abusivamente ao despedir a reclamante no início do ano letivo, sendo certo que houve danos morais à autora, suscetíveis de serem indenizados a teor do contido nos artigos 186 e 927 do CC.

Nesse sentido, decisão prolatada pelo Ministro Cláudio Armando Couce de Menezes, no agravo de instrumento em recurso de revista nº [...], julgado pela 2ª Turma do TST, em 29/04/2015, conforme ementa abaixo transcrita:

***PROFESSOR. DISPENSA NO PRIMEIRO DIA DO ANO LETIVO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 422, DO CÓDIGO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ATO ILÍCITO. VEDAÇÃO A OUTRAS***

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> ***OPORTUNIDADES NO MERCADO DE TRABALHO POR SEIS MESES. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO***.
> *O dever de indenizar a perda de uma oportunidade ocorre quando o agente pratica ato ilícito que frustra as legítimas expectativas da vítima de alcançar uma situação fática ou juridicamente favorável. Não quaisquer expectativas, mas aquelas reais e sérias, que muito provavelmente se implementariam, caso não houvesse a interferência indevida no fluxo natural dos acontecimentos. O fundamento legal para tal preceito se encontra, primeiramente, no art. 5º, V, da Carta Maior, que constitui a cláusula geral de responsabilidade. No plano infraconstitucional, temos os artigos 186, 402, 927, 949, todos do Código Civil, que ampliam o espectro indenizatório e autorizam a indenização em tela. Verifica-se que* ***o quadro delineado no v. acórdão demonstra que a reclamante, que exercia o cargo de professora da instituição universitária, na área jurídica, sofreu a perda de uma oportunidade, pois foi dispensada no início do período letivo do referido ano, o que lhe acarretou evidente prejuízo, pois perdeu a chance de recolocação em outras instituições de ensino, especialmente considerando que ela lecionava na instituição de ensino nos três turnos. Comprova-se, assim, a atitude antijurídica da conduta patronal, uma vez ciente das dificuldades de reinserção no mercado em tal período, quando já formado o corpo docente das instituições de ensino. O fato é que, uma vez maculada a função social do contrato e infringida a boa-fé contratual pelo empregador, quando da dispensa nessas condições, forçosa a aplicação de sanção que sirva de desestímulo à reiteração da prática, além de indenizar a vítima pela perda patrimonial que suportou. Assim, é devida a reparação indenizatória pelos danos morais sofridos. Recurso de revista conhecido e provido***. *(grifei)*

Na mesma linha de entendimento, cito julgado deste Tribunal:

> ***INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSOR. DESPEDIDA NO INÍCIO DO ANO LETIVO***.
> *A despedida do professor no início do ano letivo tem probabilidade evidente de obstar a obtenção de vaga nesse mercado de trabalho, justificando o deferimento da indenização pela perda de uma chance. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, [...] RO, em 04/11/2015, Desembargador Gilberto Souza dos Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargadora Maria Madalena Telesca)*

No tocante ao *quantum* indenizatório, tenho que deve ser fixado sem exageros, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento sem causa da vítima, mas, por outro lado, em patamar suficiente, de modo a cumprir sua função inibitória, servindo de desestímulo à reiteração do ato, motivo pelo qual entendo razoável e proporcional ao caso concreto arbitrar indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se coaduna com os padrões praticados por este Tribunal em casos análogos.

Diante do exposto, dou parcial provimento no recurso ordinário para reduzir a condenação a título de indenização pela perda de uma chance para o valor de R$ 5.000,00.

[...]

**Desembargador Fabiano Holz Beserra**
**Relator**

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**1.9 Justa causa. Desídia. Configuração. Prática do empregado cujos requisitos estão configurados. Denúncia cheia do contrato de trabalho. Quebra da fidúcia necessária a sua continuidade. Art. 482, "e", da CLT. Faltas injustificadas. Prova documental. Privilégio à impressão do Juiz que colheu a prova oral.**

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020044-24.2017.5.04.0029 RO. Publicação em 12/06/2019)

**EMENTA**

**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CONFIGURAÇÃO**. Configurados os requisitos ensejadores da denúncia cheia do contrato de trabalho, em face da prática de desídia pelo empregado que importe a quebra da fidúcia necessária à continuidade do contrato de trabalho, é lícita a despedida por justa causa, com fulcro no art. 482, "e", da CLT.

**DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS COM 1/3. DEVIDAS**. A despedida por justa causa não afasta o direito do empregado às férias proporcionais com 1/3, cuja finalidade é a recomposição física e biológica do empregado, de modo que, qualquer que seja a forma de extinção do contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao pagamento proporcional ao período não usufruído.

[...]

**1. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DANO MORAL. NULIDADE DA DESPEDIDA – SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO**.

A ação foi julgada improcedente, com o quê não se conforma o recorrente, nos termos em que relatado.

A despedida por justa causa é autorizada nos casos em que o empregado comete infração ou ato faltoso grave que importe a quebra da fidúcia necessária à continuidade do contrato de trabalho, encontrando respaldo no art. 482 da CLT. É indispensável, para a configuração da justa causa, sobretudo em razão das consequências nocivas que gera na vida profissional do trabalhador, prova cabal da gravidade da falta, da proporcionalidade e da imediaticidade da pena aplicada, da vinculação entre o ato faltoso e a pena, da conduta dolosa ou culposa do trabalhador e da ausência de dupla punição pela mesma falta.

A hipótese dos autos diz com justa causa relacionada à desídia, em relação à qual Carmen Camino leciona que:

> *"À luz das obrigações do empregado, configura a infração aos deveres de assiduidade, pontualidade e diligência.*
>
> *O empregado não se escusa de prestar trabalho, mas o faz de forma insatisfatória. Em regra, é falta do tipo continuado, salvo aquele ato de negligência, imprudência ou imperícia que, por si só, gera repercussões de tal monta que basta praticá-lo uma única vez.*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> *As faltas injustificadas que se sucedem, os atrasos reiterados, a ausência de interesse e aplicação ao trabalho, o conhecido ato de fazer corpo mole através do trabalho desinteressado, moroso, imperfeito, incompleto e tantas outras situações comuns nas relação de trabalho são os exemplos típicos de desídia." (Direito individual do trabalho, 4.ed. Porto Alegre : Síntese, 2004. p. 498).*

No caso dos autos, a prova documental evidencia que o recorrente efetivamente incorreu em desídia, em razão de diversas faltas injustificadas ao trabalho. Segundo leio e avalio as provas documental e oral produzidas, entendo ser absolutamente irreparável a sentença no aspecto. No caso, privilegio a decisão recorrida quanto ao seu conteúdo, em especial a impressão do MM. Juiz (que colheu a prova oral produzida no feito) quanto ao seu exame e valoração, decisão que, por isso, deve ser mantida por seus próprios fundamentos quanto ao indeferimento do pedido de reversão da justa causa e de nulidade da despedida, os quais, com a devida vênia, adoto como razões de decidir, *in verbis*:

> *"(...).*
>
> *Ao longo da contratualidade, o reclamante foi reiteradamente advertido (em 05-09-2016, por falta injustificada; em 06-09-2016, por falta injustificada; em 09-09-2016, por falta injustificada; em 14-09-2016, por falta injustificada; em 15-09-2016, por falta injustificada; em 16-09-2016, por falta injustificada; em 22-09-2016, por falta injustificada; em 23-09-2016, por falta injustificada; e em 27-09-2016, por falta injustificada) e suspendido (em 21-10-2016, por falta injustificada; e em 17-11-2016, por falta injustificada), tendo, inclusive, sido requisitado seu retorno ao trabalho por meio de telegrama (com conteúdo de "Solicitamos seu retorno ao trabalho com urgência!", entregue em 04-11-2016 e recebido pela mãe do empregado). Ocorre que, em 02-12-2016, o reclamante tornou a incidir nessa conduta. Em ato contínuo, em 05-12-2016, no dia útil seguinte, a reclamada procedeu à despedida por justa causa do empregado.*
>
> *Embora impugne os termos de infração, alegando que sequer assinou os respectivos documentos, o reclamante reconheceu em seu depoimento pessoal que foi advertido várias vezes e que foi suspenso, confirmando que tinha conhecimento da inconformidade da empregadora com a sua conduta.*
>
> *Conquanto o reclamante tenha entregue atestados e comprovantes de comparecimento em consultas médicas, odontológicas e fisioterápicas e em audiência, na predominância das vezes, tais documentos comprovavam a impossibilidade do comparecimento do empregado ao trabalho durante apenas parte das respectivas jornadas, não o isentando da frequência durante o restante do dia. Ora, por exemplo, o mero comparecimento do empregado em clínica médica, das 08h às 08h30min, na data de 23-09-2016, sem a existência de qualquer recomendação de repouso ou de afastamento das atividades laborais, não autorizava que o empregado faltasse ao trabalho durante todo aquele dia.*
>
> *Na verdade, o enredo que se apresenta, pelo conjunto probatório, revela que o reclamante, possivelmente amparado na garantia provisória no emprego de que gozava, excedeu os limites que tal proteção lhe conferia.*
>
> *As mensagens enviadas pelo reclamante para a reclamada pelo aplicativo WhatsApp são nesse sentido. Afinal, o reclamante tão somente comunicava que não iria comparecer ao trabalho, como se não estivesse obrigado pelo contrato a prestar serviços habitualmente para a empregadora, por várias vezes não trazendo documentos que justificassem suas ausências ou trazendo documentos que justificavam apenas parcialmente o não comparecimento. Inclusive, dentre essas mensagens, o reclamante espontaneamente referiu a possibilidade de abdicar da garantia provisória e de realizar um acordo. Tais mensagens apenas serviam para que*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> *a reclamada tivesse conhecimento de que não poderia contar com o trabalho do reclamante naquela ocasião, mas, de nenhuma forma, se prestavam para abonar suas ausências.*
>
> *Diante desses elementos, não há como considerar que a despedida por justa causa do reclamante tenha decorrido de "estratégia" da reclamada para tanto, conforme sugerido pela testemunha indicada pelo reclamante, L. R. S., mas foi a resposta legal que cabia à empregadora diante da conduta desidiosa do empregado.*
>
> *A reiteração de faltas injustificadas, afinal, configura desídia, hipótese tipificada no art. 482, "e", da CLT, que é assim conceituada por Marcelo Moura: "A desídia se configura como infração grave trabalhista, pois se deduz sua caracterização por atitudes desleixadas do empregado e pela falta de zelo com suas atribuições. A doutrina costuma presumir esta falta de cuidado, de zelo, pelos atrasos e ausências reiteradas. Como diz Godinho, Curso, jan-2009, p. 1100, trata-se de empregado negligente, relapso e culposamente improdutivo. A forma mais comum de desídia decorre de faltas e atrasos reiterados do empregado" (Consolidação das leis do trabalho para concursos. Juspodivm, 2011, p. 616).*
>
> *In casu, os elementos destacados, confirmando o informado pela reclamada, comprovam a conduta reprovável adotada pelo reclamante, que, a despeito de punido por faltar injustificadamente ao trabalho por diversas vezes, insistiu na prática do ato faltoso, o qual se reveste de gravidade tamanha para justificar a rescisão contratual por culpa do empregado, na maneira como procedido pela reclamada.*
>
> *Houve, pois, total quebra de fidúcia. É cediço, afinal, que o contrato de trabalho pressupõe, antes de qualquer outro elemento, uma relação de confiança entre o empregador e aqueles que contrata, mostrando-se evidente que, na situação, isso deixou de existir, já que a reclamada não podia contar com a mão de obra do reclamante.*
>
> *Destaco que as principais responsabilidades em uma relação de emprego são, de parte do empregado, a prestação dos serviços, e, de parte do empregador, a contraprestação desses serviços, mediante pagamento, dentro dos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.*
>
> *Portanto, comprovada a ocorrência de desídia, caracterizada por reiteradas faltas, e respeitados os requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais necessários, entendo válida a dispensa motivada." (ID. 27c1a5b - Págs. 5/7).*

Reforço o contido na sentença quanto ao comportamento desidioso do autor pelos próprios whatsapp enviados à responsável pelo setor de recursos humanos da ré: segunda, 5 de setembro: "Bom dia E., estragou a moto e vou ter que mandar o mecânico, só q provavelmente vou ter q correr atrás de peças"; terça, 6 de setembro: "Bom dia, eu tô com uma unha encravada no dedo do pé e está me encomodando vou no médico" (ID. 62ee841 - Pág. 1, *sic*); terça, 13 de setembro: "estava com dor no joelho de subir e descer do caminhão ontem. E amanhã eu tenho dentista" (ID. 62ee841 - Pág. 2); segunda, 26 de setembro: "Eu vou ter que sair do serviço todo dia as 13:30 pq detarde tenho q fazer fisioterapia" (ID. 62ee841 - Pág. 3); sexta, 30 de setembro: E., se eu abri mão da minha estabilidade vcs me mandariam embora?"; quinta, 20 de outubro: "Bom dia, ñ quiseram fazer acordo??"; "E.e, eu conversei com meu advogado e ele falou q se vcs ñ me derem a cópia da suspensão é pra mim voltar a trabalhar" (ID. 62ee841 - Pág. 4); terça, 8 de novembro: "Bom dia, ontem ñ deu tempo de lhe avisar que hj tenho consulta com dermatologista para tirar o pedaço de unha que ficou no dedo"; quarta, 16 de novembro: "Bom dia, eu Vou no médico pq eu cai e bati o pulso e ta inchado" (ID. 62ee841 - Pág. 6); segunda, 28 de novembro: "Eu estava indo trabalhar, mas estragou a moto, vou ter q arrumar, ta vazando gasolina" (ID. 62ee841 - Pág. 7).

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Veja-se, a título de exemplo, que foram legítimas as sanções imputadas pela ré ao autor, decorrentes das faltas ao trabalho, senão vejamos: o atestado juntado no ID. 4060027 - Pág. 5, demonstra que o recorrente, de fato, esteve no dentista no dia 14.09.2016, das 08h00min às 09h00min, não havendo qualquer ressalva no aludido documento, contudo, de que ele não pudesse comparecer ao emprego no período posterior; o mesmo ocorreu no dia seguinte, em 15.09.2016, em que o atestado médico demonstra que o recorrente esteve em consulta médica no turno da manhã (ID. 4060027 - Pág. 7), não havendo ressalva alguma no sentido de que não pudesse comparecer no turno da tarde ao trabalho. No dia 16 de setembro de 2016, o autor não compareceu no trabalho e não apresentou qualquer justificativa (ID. e473b72 - Pág. 1); no dia 23.09.2016, o autor apresentou atestado médico de que esteve em clínica médica das 08h00min às 08h30min, sem qualquer ressalva de que não pudesse comparecer ao trabalho no restante do dia (ID. e473b72 - Pág. 5).

Diante desse contexto probatório, entendo irreparável o entendimento expresso na sentença, acima transcrita, e que ora reforço, no sentido de que "*não há como considerar que a despedida por justa causa do reclamante tenha decorrido de "estratégia" da reclamada para tanto, conforme sugerido pela testemunha indicada pelo reclamante, L. R. S., mas foi a resposta legal que cabia à empregadora diante da conduta desidiosa do empregado.*".

Portanto, ante o exposto e considerando que não houve ilicitude no proceder da reclamada ao despedir o recorrente por justa causa, não verifico a ocorrência de dano moral ou qualquer outra lesão aos direitos da personalidade do trabalhador que justifiquem reparação mediante o pagamento de indenização, razão pela qual também deve ser mantida a sentença de improcedência no aspecto.

Tampouco faz jus, destarte, à reintegração ou pagamento de salários relativos ao período estabilitário. Contudo, a sentença deve ser reformada quanto às férias proporcionais e ao 13º salário proporcional.

Relativamente às **férias proporcionais**, entendo-as devidas, na medida em que a finalidade das férias é a recomposição física e biológica do empregado, de modo que, qualquer que seja a forma de extinção do contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao pagamento proporcional ao período não usufruído, nos termos do inciso XVII do art. 7º da CF e do art. 11 da Convenção 132 da OIT (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 3.197/99), norma esta mais favorável ao empregado despedido por justa causa do que aquela prevista no parágrafo único do art. 146 da CLT. Nesse norte, inclusive, é o teor da súmula 139 deste Tribunal: "*DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS: A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais*."

Assim, não acompanho o entendimento vertido na súmula 171 do TST naquilo que excetua o direito às férias proporcionais aos empregados despedidos por justa causa.

Quanto ao **13º salário proporcional**, adoto a súmula 93 deste Tribunal, *in verbis*: "*A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional.*", de modo que tal parcela também deve ser paga ao recorrente, nos limites do postulado na inicial.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de férias proporcionais e de 13º salário proporcional com reflexos no FGTS.

[...]

**Desembargador João Paulo Lucena**

**Relator**

**1.10 Relação de emprego. Configuração. Pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT reunidos. Trabalho por conta alheia com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Contratação de forma genérica de um empreiteiro. Ausência de especificação da obra a ser executada. Ajuste de remuneração mensal. Contrato de empreitada não caracterizado.**

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020349-49.2017.5.04.0662 RO. Publicação em 04/04/2019)

**EMENTA**

**VÍNCULO DE EMPREGO**. O vínculo de emprego configura-se quando reunidos os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, sempre que alguém realizar trabalho por conta alheia com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. A contratação realizada de forma genérica de um empreiteiro, sem especificar a obra a ser executada, com ajuste de remuneração mensal, não caracteriza contrato de empreitada. Vínculo de emprego reconhecido.

[...]

ACORDAM os Magistrados integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade**, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para reconhecer o vínculo de emprego com a reclamada E. Construções Ltda., e para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos consectários ao vínculo de emprego ora reconhecido.

[...]

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

**VÍNCULO DE EMPREGO**.

O reclamante alega inicialmente que houve preclusão com relação à produção de prova documental, mas isso não foi levado em consideração pela julgadora de origem. Requer seja desconsiderado o documento referente ao contrato de construção por empreitada anexado aos autos. Alega que o referido contrato foi redigido para fraudar a legislação trabalhista, pois o que houve na realidade foi uma relação de emprego. Argumenta que o comprovante de inscrição e

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

situação cadastral juntado aos autos informa que o reclamante seria proprietário de uma microempresa de "fabricação de produtos de panificação industrial" (aberta por solicitação da reclamada), o que não condiz com o objeto do contrato de construção por empreitada, revelando a irregularidade dessa contratação. Acrescenta que o prazo de 90 dias de duração do contrato corresponde ao máximo previsto para os contratos de experiência, nos termos do art. 445 da CLT. Salienta que a microempresa do reclamante foi aberta um dia após a assinatura do contrato de construção por empreitada, o que denota o intuito de suprimir direitos trabalhistas. Ressalta que a reclamada estranhamente já sabia, com um dia de antecedência, qual seria o número do CNPJ da futura empresa do reclamante, que viria a ser aberta um dia depois, o que corrobora a tese de que o contrato foi criado após a ocorrência do acidente de trabalho, com o objetivo de burlar a lei trabalhista. Sustenta que o reclamante foi contratado pela reclamada para trabalhar na loja de materiais de construção da reclamada, realizando serviços de carga e descarga de materiais de construção e serviços de servente de pedreiro em obras. Sinala que a prova testemunhal produzida por ambas as partes demonstrou que o reclamante foi visto por diversas vezes na loja de materiais de construção de propriedade da reclamada, localizada no Bairro [...], distante mais de 5 km do Bairro [...], onde também foram prestados os serviços de construção (acabamentos), evidenciando que o reclamante trabalhava como empregado na loja de materiais de construção, efetuando carga e descarga, e também executando acabamentos em obras. Reputa estarem presentes todos os requisitos da relação de emprego. Relata ter sofrido uma redução permanente da capacidade funcional e laboral no percentual de 12,5%, conforme atesta a prova pericial. Requer sejam julgados procedentes os pedidos b.1, b.3, b.4, b.5 e b.6 da inicial.

A magistrada *a quo* assinalou que o contrato juntado aos autos indica a contratação do reclamante para prestação de serviço de construção por empreitada. Assentou que a mera exigência de constituição de pessoa jurídica não configura, por si só, fraude à legislação trabalhista. Arrematou que o reclamante não produziu qualquer outra prova da presença dos elementos fático-jurídicos conformadores da relação empregatícia.

Ao exame.

O vínculo de emprego configura-se quando verificados os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja, sempre que alguém realizar trabalho por conta alheia com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

O contrato de emprego é relação que se estabelece independentemente da vontade das partes, submetida apenas à existência, no plano dos fatos, dos elementos que a formam, aos quais se impõe a presença total e de forma concomitante. A ausência de um dos elementos, por si só, afasta a possibilidade jurídica de sua caracterização.

Portanto, a existência ou não da relação de emprego depende da forma como o trabalho é prestado, pois o contrato de trabalho é um contrato realidade, e para que possa ser reconhecido o vínculo de emprego alegado pelo empregado é necessário que restem preenchidos os requisitos alinhados no art. 3º da CLT – ou seja: *"Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"*.

É imperioso assinalar que, admitida a prestação de serviços, incumbe à reclamada o ônus de provar que a relação havida entre as partes não ocorreu nos moldes da relação empregatícia disciplinada pela CLT, nos termos do art. 818 da mesma norma legal e do art. 373, II, do CPC.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Na petição inicial o reclamante alegou que foi contratado pela reclamada E. Construções Ltda. no dia 02-12-2016 para trabalhar na função de ajudante de pedreiro, com a promessa de salário mensal no valor de R$ 1.100,00, sendo-lhe exigida a constituição prévia de uma pessoa jurídica com o objeto social de "fabricação de produtos de panificação industrial", aberta igualmente no dia 02-12-2016. Relatou ter sofrido acidente de trabalho por volta das 18h do dia 21-12-2016, e alguns dias depois levou à reclamada um atestado médico recomendando o afastamento por 15 dias, ocasião em que recebeu a informação de que seu contrato de trabalho seria rescindido e que deveria comparecer no dia 05-01-2017 (data de término do contrato) para "acertar as contas", tendo, na oportunidade, auferido o salário de R$ 1.100,00 e nada mais (ID. 06D5605 – Pág. 2).

Em defesa, a reclamada explicou que o contrato de empreitada foi redigido e assinado no dia 01-12-2016, tendo o reclamante apresentado os documentos da sua empresa e iniciado a prestação de serviços no dia 02-12-2016. Narrou que no período entre o Natal e o Ano Novo o reclamante não compareceu à obra, o que foi notado pelos trabalhadores da empresa, tendo o gerente L. ido até a residência do reclamante, oportunidade em que lhe foi entregue o atestado médico, operando-se a rescisão do contrato depois de 20 dias pelo motivo de o reclamante ter informado que não iria terminar o serviço (ID. C7cecd8 – Pág. 2).

Na audiência inicial foi declarada a preclusão da prova documental (ID. 0f9aa75), mas a reclamada anexou aos autos o contrato de construção por empreitada celebrado com o reclamante no dia 01-12-2016 (ID. 0eb316e). No entanto, ao se manifestar sobre tal documento o reclamante não arguiu a preclusão e nem tampouco a falsidade, afirmando apenas que o documento confirma a tese inicial (ID. 6fb428a). Logo, não há nulidade a ser pronunciada, ante o disposto no art. 795 da CLT.

Todavia, o referido contrato corrobora a narrativa do autor, e não a tese defensiva. O instrumento prevê a prestação pessoal do serviço de acabamento em obra no bairro [...] (cláusulas 1ª e 2ª), o que configura a pessoalidade na execução de atividade não eventual vinculada ao objeto social da empresa (*vide* documento de inscrição cadastral no ID. d0561bb).

Além disso, o reclamante foi visto pela testemunha A. D. M. S. colocando pedras no muro da loja da reclamada, sediada no bairro [...] (local diverso do contratado), em consonância com o depoimento da testemunha J. C. L. A., que também viu o autor em duas ocasiões na loja da reclamada (ID. 2597baa). Tal circunstância evidencia que o autor estava inteiramente à disposição do empregador.

Ainda, observa-se que a contraprestação de R$ 1.150,00 (cláusula 9ª) é insuficiente para um empreiteiro arcar sozinho com os custos de material e pessoal, sendo inviável a contratação de ajudantes com esse valor (cláusula 3ª). O referido contrato não reflete aquilo que ordinariamente acontece (art. 375, CPC), devendo ser desconsiderado como meio de prova do suposto contrato de empreitada alegado pela reclamada. Não está especificada qual seria a obra a ser executada, emergindo do relato nos autos que o autor laborava como servente de pedreiro, que se insere na atividade-fim da demandada, que é uma construtora.

Diante desse panorama, conclui-se que a reclamada se utilizou do contrato de empreitada, bem como da pessoa jurídica constituída pelo reclamante, com a finalidade de burlar a aplicação da legislação trabalhista, o que deve ser afastado nos moldes do art. 9º da CLT.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Incontroversa a prestação de serviços pelo autor à reclamada, e não tendo esta se desincumbido do ônus de comprovar que a relação não era de emprego, conclui-se que o reclamante trabalhou de forma pessoal, onerosa e com subordinação jurídica, realizando serviços não eventuais ligados à atividade-fim da empresa.

Por conseguinte, dá-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para reconhecer o vínculo de emprego com a reclamada E. Construções Ltda., e para determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos demais pedidos consectários ao vínculo de emprego ora reconhecido.

**Desembargadora Lucia Ehrenbrink**
**Relatora**

**1.11 Relação de emprego. Não reconhecimento. Pastor. Preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT não evidenciado, mormente a subordinação jurídica. Reclamante que exercia a atividade de pastor da comunidade, ensinando a doutrina que defendia como membro da igreja. Realização de cultos, atendimentos e administração. Prova testemunhal que revela o exercício do ministério pastoral. Total autonomia. Ausência de intervenção. Condição de auxiliar da igreja. Crença nas palavras que pregava. Conclusão que não se afasta pelo recebimento de valores a título de salário e residência, como condições que possibilitaram o desempenho da função de guia espiritual junto à comunidade que integra a Paróquia.**

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020025-84.2017.5.04.0201 RO. Publicação em 21/05/2019)

**EMENTA**

**VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR**. Não evidenciado o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT, mormente a subordinação jurídica, inviável a declaração de existência da relação de emprego entre as partes

[...]

**01. DO VÍNCULO DE EMPREGO**

O reclamante investe contra o não reconhecimento de vínculo de emprego com a reclamada, no desempenho da atividade de pastor evangélico de 13.07.2012 a 10.01.2016. Sustenta a comprovação pela prova testemunhal do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, ou seja: a prestação de serviços de forma habitual mediante a realização de cultos diários; subordinação ao bispo; em que pese a reclamada tenha teoricamente a finalidade de cuidar de pessoas e de sua espiritualidade, de fato, dentro da reclamada, a mesma é considerada pelos seus gestores, bispos e pastores como uma "empresa", tendo a finalidade de lucrar, portanto, através

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

desses lucros, os pastores e bispos são remunerados, o que incluía o recorrente, não podendo ser considerado como trabalho voluntário; e pessoalidade, observando que não era possível a sua substituição na prestação de serviços. Transcrevendo jurisprudência, postula a reforma do julgado com o retorno dos autos à Vara de origem para exame dos demais pedidos constantes da petição inicial.

Analiso.

O reclamante alega na petição inicial que nada obsta o reconhecimento da relação de emprego em casos de religiosos, desde que presentes os pressupostos da relação empregatícia, tal como ocorre no caso em apreço, *in verbis*: "*Inequívoca a pessoalidade, não podendo o pastor ser substituído no exercício de suas atribuições, sejam elas ministeriais ou administrativas. Da mesma forma, o trabalho não se dava de forma eventual, existindo incontroversa habitualidade na prestação dos serviços. Percebe-se também que havia contraprestação pecuniária, demandando esta análise mais aprofundada*". Aponta o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, §1º, da Lei nº. 9.608/98, sendo inviável o enquadramento nessa modalidade de prestação de serviços. Diz que a contraprestação pecuniária afasta, por si só, o caráter voluntário dos serviços prestado. Registra que ainda que tenha assinado um "*termo de adesão ao serviço voluntário*", o fez por expressa determinação da reclamada, a fim de possibilitar sua admissão como empregado da entidade religiosa. Diz que, no entanto, tal documento é absolutamente nulo (artigo 9º da CLT), pois não espelha a realidade fática do pacto laboral mantido entre as partes. Assevera que, mesmo que exercesse o sacerdócio, ministrando cultos e professando a palavra da igreja, ainda assim realizava atividades típicas de uma relação trabalhista, participando de reuniões semanais – e em horários pré-determinados –, para estabelecimento das metas e campanhas de arrecadação, treinamento para melhorar e estimular as arrecadações. Registra que o não comparecimento nessas ocasiões implicava na exclusão e rebaixamento. Relata que, em todas as segundas-feiras, tinha a obrigação de prestar contas ao pastor regional, acerca de todos os valores auferidos no curso da semana. Conclui, com base no exposto, que as atividades exercidas tinham forte cunho administrativo/financeiro, que suplantavam o próprio exercício do sacerdócio, relegado a plano secundário na estrutura orgânico funcional da reclamada.

Contestando, a reclamada sustenta que o reclamante nunca foi empregado, mas tão somente pastor evangélico, atividade exercida por vocação e convicção religiosa, levado pela generosidade e pelo espírito caridoso para com a entidade religiosa e o povo que carece de conforto espiritual, sem qualquer pretensão financeira. Informa que a subordinação existente entre os membros dessas instituições não é jurídica, mas sim eclesiástica, de forma que o fato de haver uma estrutura hierarquizada nesses locais, em que pessoas pertencentes a esta comunidade submetem-se a um mínimo de regras previamente estabelecidas, tais como os horários de cultos e reuniões, não tem o condão de caracterizar a subordinação jurídica distintiva da relação de emprego, pois, desde os tempos primitivos, agrupamentos humanos estabelecem relações hierarquizadas em qualquer espécie de ligação. Ressalta que a alegação de que seus superiores desvirtuaram a finalidade da Igreja, por terem visado o lucro, transformando o ente religioso em uma verdadeira "empresa", instruindo os pastores a arrecadarem cada vez mais, inclusive com o estabelecimento de metas, não tem o condão de alterar a natureza do trabalho religioso. Noticia que o desvirtuamento da atividade religiosa, tal como descrito pelo autor, caracteriza fraude, porque a utilização do discurso religioso como um chamariz para doações materiais não poderia ter outra finalidade senão a

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

manutenção da própria estrutura da instituição religiosa e para obras de caridade, haja vista que é da natureza dessas instituições, além do próprio trabalho espiritual, o altruísmo e a filantropia.

No caso sub judice a questão enfocada diz respeito à existência ou não de vínculo de emprego entre as partes, na forma dos arts. 2º e 3º da CLT.

Consabidamente, entre os princípios gerais que definem o ônus probatório na controvérsia sobre existência ou não de relação de emprego, tem-se que se a parte reclamada não nega a prestação do serviço, presume-se este ser com vínculo, chamando para si o ônus de comprovar que tais serviços são de outra natureza jurídica, que não a empregatícia.

No presente caso, como se vê, não é negado o trabalho no período questionado. O que a defesa alega, porém, é que a relação travada entre as partes era de natureza religiosa e vocacional, sem ânimo de emprego. Assim, a reclamada atraiu para si o ônus da prova de demonstrar que a relação travada entre as partes não foi com vínculo.

Anexa o termo de adesão, celebrado com fundamento na Lei n° 9.608/1998, firmado pelo reclamante em 08.11.2012 (ID. 68a797f – Pág. 1) e de seu aditivo no ID. 68a797f – Pág. 2, firmado em 29.07.2009. No termo de adesão estabelece:

> *1°) O presente termo tem por objetivo a prestação de serviços voluntários, pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS acima qualificado, em benefício da ENTIDADE RELIGIOSA supra qualificada;*
>
> *2º) A prestação de serviços, objetivo do presente Termo, consiste na pregação do evangelho, bem como nas demais atividades de auxílio à pregação evangélica, que será realizada nos templos da ENTIDADE RELIGIOSA durante as reuniões e em outros locais, quando da realização de qualquer outra atividade religiosa, assistencial, cultura ou filantrópica, pela ENTIDADE RELIGIOSA;*
>
> *3º) A prestação de serviços, objeto do presente Termo, é de caráter estritamente voluntário e gratuito, exercido por convicção religiosa, pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS, não gerando, para a ENTIDADE RELIGIOSA, qualquer obrigação à contraprestação pecuniária em favor do PRESTADOR DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS;*
>
> *4º) O PRESTADOR DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS poderá, quando expressamente autorizado pela ENTIDADE RELIGIOSA, efetuar despesas necessárias no exercício da atividade religiosa, objeto do presente Termo, as quais serão ressarcidas pela ENTIDADE RELIGIOSA;*
>
> *5º) A ENTIDADE RELIGIOSA poderá, a seu exclusivo critério e de acordo com as suas possibilidades, fornecer uma ajuda de custo ao PRESTADOR DE SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS para sua subsistência e de sua família. Qualquer ajuda de custo somente será fornecida no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo.*
>
> *6º) A Prestação de Serviços Voluntários, aqui estipulada, não gera vínculo empregatício, nem qualquer obrigação de natureza previdenciária, trabalhista ou afim.*
>
> *(...)".*

Também veio a ficha de desligamento datada de 28.01.2016, a qual não se encontra firmada pelo reclamante (ID. 965f6c8).

Em seu depoimento, o reclamante noticia:

> *"(...)*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

*foi convidado para trabalhar na reclamada por questão financeira; que foi convidado pelo bispo D. D.; que foi-lhe oferecida oportunidade de trabalhar com a igreja; que em vista do documento de fl. 63, diz que foi preenchido por sua esposa com a presença do depoente; que o documento refere-se a dados cadastrais do depoente e sua esposa para poderem ingressar na igreja; que trabalhou em C., J., S. L. S., I. e em S. A. P. que foi seu último local de trabalho; que o depoente administrava a igreja nas referidas cidades; que prestava contas para um gerente regional que permanecia na sede regional; que em C. por exemplo a sede é localizada no M. V.; que a administração da igreja acima referida diz respeito a filial em que atuava, não sendo o responsável por toda a localidade; que tinha horário para abrir a igreja, fechando-a ao término das últimas reuniões; que administrava o próprio salário, depositando-o no banco e comprovando para a reclamada, a partir da arrecadação da igreja; que participava de reuniões de metas, crescimentos de arrecadações as quais ocorriam em uma ou duas vezes na semana; que participavam dessas reuniões o responsável pela sede regional e as demais filiais da região; que acreditava na palavra que pregava; que fazia cultos todos os dias às 9h, às 15h e 19h30; que participava de todos estes; que fazia os cultos junto com sua esposa; que reconhece ter assinado o documento da fl. 63; que não estava assumindo compromisso como prestador de serviço voluntário; que o bispo D. atuava na cidade de P. A.; que em um culto o bispo lhe perguntou se queria ser um auxiliar da igreja e trabalhar com ele; que ia nos cultos em duas ou três vezes por semana; que quando ocorreu o convite estava namorando sua esposa, sendo orientado a ingressar na igreja já casado para receber apartamento e salário melhor, caso contrário moraria dentro da igreja; que à época trabalhava no exército e saiu visando entrar na igreja; que saiu do exército porque ficou interessado no que lhe ofereceram; que parou de trabalhar na igreja por motivos pessoais; que questionado quanto aos motivos do desligamento, diz que a igreja o retirou; que lhe foi dito que não estava mais se adequando aos padrões da igreja; que não teve treinamento ou curso para ingressar na igreja; que passou a conduzir cultos somente com sua experiência de assistir e frequentar cultos".*

A preposta da reclamada, por sua vez, declara:

*"(...) não existe treinamento para os pastores ao entrarem na igreja; que a remuneração alcançada para os pastores é variado dependendo se são casados; que todos os pastores casados recebem o mesmo; que os pastores não recebem outras vantagens como casa, carro, apartamento; que quando o pastor muda de cidade não lhe é fornecido qualquer auxílio; que há reuniões mensais com os pastores; que não sabe o teor das reuniões porque não participa delas".*

A única testemunha ouvida, C. E., convidada pelo reclamante, diz:

*"(...) foi pastor da reclamada por 7 anos; que começou no RS e depois de 6 meses foi transferido para o M. G. onde ficou até o final; que o bispo A. o convidou para ingressar na reclamada; que o depoente estava na igreja quando o pastor O. perguntou se queria fazer parte da igreja; que isto ocorreu em G.; que não mantinha relacionamento próximo com o pastor, mas somente frequentava a igreja; que na época outro rapaz que era menor de idade também foi convidado mas sua mãe não deixou ele ser pastor; que o trabalho consistia em abrir a igreja de manhã, fazer o culto, atender as pessoas, fazer a prestação de contas, fazer os depósitos a partir do controle de entradas da igreja; que o depoente fazia o trabalho com sua esposa e o corpo de obreiros; que os obreiros são aqueles que deixavam de ser somente membros e passavam a ajudar na realização dos serviços; que o depoente começou em G.; que foi mandado para R. S. como pastor; que em G. foi "levantado" pela igreja; que isto significa que havia passado de membro para obreiro e ao final para pastor; que frequentava a igreja há 3 meses antes de começar como pastor; que passou a ser obreiro cerca de uma semana após o início de sua frequência à igreja;*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> *que foi para o M. G. a pedido do bispo D.; que inicialmente o depoente e sua esposa não desejavam ir para longe, mas lhe foi salientada a possibilidade de aumento da renda, além de ser esclarecido que igreja estava se expandindo naquele local; que recebia R$ 1.200,00 e passou a ganhar R$ 1.600,00 quando foi para o M. G.; que inicialmente a igreja pagava o seu valor e depois o depoente passou a pessoalmente depositá-lo de forma quinzenal, para posterior comprovação para igreja; que se não conseguisse tirar a igreja pagava; que não encontrava o reclamante durante o período já referido; que os pastores não passam por treinamento antes de ingressarem na obra; que a remuneração do pastor está atrelada ao tamanho da igreja; que o depoente recebeu casa para morar; que o depoente não teve carro fornecido pela reclamada; que isso era fornecido dependendo da liderança; que somente em caso de necessidade foi alugado carro para o depoente; que antes de entrar para igreja o depoente era hidráulico; que a proposta da reclamada foi mais vantajosa do que o depoente recebia, porque recebia por tarefa anteriormente; que participou de reuniões todos meses na igreja; que dependendo da igreja tinha reuniões por quinzena ou semanal; que no período de S. F. Ar. a reunião era mensal; que as reuniões eram para prestar contas e cobranças quando não havia crescimento da igreja; que quando estava em D. A. não alcançou a meta e então foi transferido para cidade de C. S. no PA; que teve diminuída a remuneração quando foi transferido, passando de R$ 1.800,00 para R$ 1.200,00 mensais; que havia treinamentos para aumentar a renda da igreja".*

Os elementos probatórios contidos nos autos confirmam que o reclamante atuava como pastor da reclamada, recebendo um salário mensal, bem como uma residência da Igreja. No entanto, deixam evidente que a relação mantida entre as partes não havia a presença de subordinação. Tal como salientado na sentença, cujo exame da prova adoto como razões de decidir, in verbis:

> *Com efeito, não há qualquer evidência nos autos capaz de caracterizar relação de emprego entre as partes. O fato de a Igreja estimular a arrecadação de funções não desvirtua, por si só, a missão religiosa da instituição, nem confunde as atividades realizadas pelo reclamante como de um empregado. O contexto probatório permite aferir que as atividades desempenhadas pelo autor tinham cunho eminentemente religioso, decorrente de vocação religiosa, com o intuito de propagar o evangelho e difundir da fé na comunidade, característico de trabalho voluntário. A possibilidade de receber orientação espiritual e se submeter à liderança eclesiástica superior não altera tal conclusão, pois é natural e necessário que existem diretrizes atinentes à organização administrativa e ministerial das igrejas, não se configurando a subordinação prevista no artigo 3º da CLT.*
>
> *Há de se destacar ainda que o fato de realizar cultos e reuniões em horários pré-determinados não pressupõe subordinação jurídica ao empregador, com cumprimento de horários, porquanto qualquer atividade necessita de organização para funcionar, precipuamente, quando se pretende a presença de fiéis.*
>
> *Importante mencionar também que o recebimento de ajuda de custo pela Igreja faz-se necessário para subsistência própria do pastor e de sua família, o que não desvirtua o caráter voluntário, gratuito e de cunho religioso do serviço prestado (Lei 9.608/98, art. 3º). Entendo que este constitui mera retribuição para a manutenção do religioso, na medida do necessário para sua subsistência e de sua família, possibilitando a execução do serviço voluntário e uma maior disponibilidade para se dedicar à propagação da fé e fortalecimento da crença religiosa entre os fiéis. Não havia, portanto, o objetivo de remuneração do serviço, o que afasta da onerosidade.*
> *À toda evidência, as igrejas se mantêm com donativos e dízimos dos fiéis, além da venda de artigos religiosos, não servindo a alegação de que haviam metas a serem atingidas para comprovar o desvio na atividade sem fins lucrativos da instituição".*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Pelo exame do exposto nos autos, observo que o reclamante exercia a atividade de pastor da comunidade, ensinando a doutrina que defendia como membro da reclamada, mediante a realização de cultos e atendimentos aos membros da igreja, assim como atuava na administração da igreja em que era pastor. Emerge da prova testemunhal, que exercia o ministério pastoral, com total autonomia, sem intervenção da direção da primeira reclamada, desde que aceitou o convite para ser um auxiliar da igreja, acreditando nas palavras que pregava. Tal conclusão não é afastada, pelo fato do reclamante ter recebido valores a título de salário e residência, por se tratar de condições que possibilitaram o desempenho da função de guia espiritual junto à comunidade que integra a Paróquia reclamada.

Assim, do exame dos autos, considero não estarem preenchido os requisitos do art. 3º da CLT, a ensejar o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, diante do contexto em que a prestação de serviços se deu, merecendo reparo a decisão.

Nesse mesmo sentido tem decidido este E. Tribunal em situações semelhantes, envolvendo a mesma reclamada, conforme se observa das ementas ora transcritas:

> *VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR DE IGREJA. O conjunto probatório evidencia, como reconhecido na origem, que as atividades desempenhadas pelo autor eram de ofício religioso, que já permeava as suas atividades antes, durante e após a relação que manteve com a Igreja reclamada. Recurso ao qual negado provimento. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 06/07/2017, Desembargador Fabiano Holz Beserra)*
>
> *VÍNCULO DE EMPREGO. PASTOR DE IGREJA. Ausentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, [...] RO, em 17/11/2017, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)*
>
> *RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO. PASTOR. Conjunto probatório que não demonstra a existência de vínculo de emprego entre as partes, ante a ausência de subordinação na prestação dos serviços do reclamante. Recurso do reclamante não provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, [...] RO, em 07/07/2016, Desembargadora Iris Lima de Moraes)*
>
> *TRABALHO VOLUNTÁRIO. MISSIONÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O trabalho voluntário, regulamentado pela Lei nº 9.608/98, entende-se como sendo toda prestação de serviços desempenhada de forma gratuita, como manifestação de solidariedade ou civismo. A validade do contrato voluntário está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação, sendo necessária a formalização de termo de adesão entre a instituição e o prestador de serviços, no qual estão estabelecidas as condições e o objeto do trabalho. Havendo a verificação de que os requisitos do trabalho voluntário foram corretamente preenchidos, ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, mostra-se correta a sentença que julgou improcedente o pedido. Descabem, assim, o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes e consequentemente as demais verbas consectárias. Recurso da autora a que se nega provimento (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, [...] RO, em 09/11/2017, Desembargador Francisco Rossal de Araújo)*

Não resta, portanto, evidenciada a prestação de trabalho no feitio previsto nos arts. 2º e 3 da CLT, em prol da reclamada.

Nego provimento.

[...]

**Desembargadora Flávia Lorena Pacheco**
**Relatora**

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**1.12 Vigilante. Regime horário 4x2. Invalidade. Regime de quatro dias de trabalho por dois de folga. Nulidade. Impositivo o pagamento do labor excedente à 8ª hora diária e à 44ª semanal. Inaplicabilidade da Súmula 85 do TST. Reclamante que sempre ultrapassava o limite de 44 horas semanais. Sentença reformada.**

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0021490-83.2016.5.04.0001 RO. Publicação em 08/05/2019)

**EMENTA**

**VIGILANTE. REGIME HORÁRIO 4x2**. Diante da nulidade do regime de trabalho 4x2 (4 dias de trabalho por 2 de folga em jornadas de 12 horas), impõe-se o pagamento do labor excedente à 8ª hora diária e à 44ª semanal. Inaplicável a Súmula 85 do TST, pois o reclamante sempre ultrapassava o limite de 44 horas semanais. Sentença reformada.

[...]

**2. ESCALA 4X2**

Pretende o reclamante a reforma do julgado que entendeu pela validade do regime 4x2. Afirma que a Constituição Federal consagra o direito à limitação da jornada, bem como assegura o pagamento das horas extras trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal. Aponta que a única exceção admitida diz respeito à escala 12x36.

A magistrada origem indeferiu o pedido por considerar que:

> [...] *Da análise dos cartões ponto, verifica-se que o reclamante realizava jornadas das 7h às 19h e das 19h às 7h, com duas horas de intervalo, em escala 4x2.*
>
> *A norma coletiva autoriza a prestação de jornadas de até 12 horas para trabalhadores de portaria (vide cláusula 67ª da CCT 2014/2016, por exemplo, ID. 49E9e58 – Pág. 32), não limitando tal prestação a regimes 12x36, conforme parágrafo primeiro da mesma cláusula normativa. Ademais, ao contrário do alegado pelo reclamante, no parágrafo quarto, fica autorizada a adoção da escala 4 x 2, com gozo de pelo menos 1 hora de intervalo para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho, que não pode ultrapassar o total de 660 minutos, ou seja, 11 horas de efetivo trabalho por jornada.*
>
> *Paralelamente, embora os arts. 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal prevejam jornadas normais de oito horas, ambos os textos jurídicos autorizam a prestação de jornada compensatória.*
>
> [...]
>
> *Logo, não havendo proibição em norma coletiva para o regime 4x2, havendo, inclusive, autorização para a jornada de 11 horas de efetivo trabalho, não há falar em pagamento de horas extras excedentes à oitava.*
>
> *Indefiro a declaração invalidade do regime de compensação de horário, bem como o pagamento de horas extras além da oitava diária* [...]. (grifos acrescidos)

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Com observou a magistrada da origem, o reclamante laborava em jornada 4x2 e havia autorização em norma coletiva: *Fica expressamente autorizada a adoção da escala 4 x 2, com gozo de pelo menos 1 hora de intervalo para repouso e alimentação durante a jornada de trabalho que não pode ultrapassar o total de 660´ (seiscentos e sessenta minutos) de efetivo trabalho por jornada* (ID. 49E9e58 – Pág. 33).

Da norma coletiva se extrai a autorização para prorrogação de jornada até o limite de 660 minutos diários, o que equivale a 11 horas, em quatro dias da semana, seguidos de dois dias de descanso. Tal prorrogação, levada a seu limite, implica em jornadas semanais de 55 horas de efetivo labor.

Não se trata, portanto, de regime de compensação de horário, pois o trabalhador sempre ultrapassa o limite diário de 8 horas e o semanal de 44 horas. Entendo que tal jornada não encontra respaldo no artigo 59 caput da CLT e no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, porquanto sempre extrapola a jornada diária e semanal sem haver compensação.

Veja-se que, embora a Constituição Federal no inciso XXVI, do artigo 7º disponha sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direito do trabalhador, prevê de forma taxativa, nos incisos VI, XIII e XIV os direitos com relação aos quais é possível a flexibilização mediante norma coletiva, quais sejam: a irredutibilidade do salário, a compensação de horários e redução da jornada, bem assim a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento.

Não há, pois, permissivo constitucional para o elastecimento habitual da jornada normal de trabalho para além de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, sem a respectiva compensação de horários, como pretende a norma coletiva.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do TST ao apreciar a escala de 4x2 em jornadas diárias de 12 horas, com relação a qual se estabelece o mesmo raciocínio:

> *RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ESCALA 4x2 E 5x2. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. É certo que a jurisprudência deste Tribunal Superior, com fundamento no artigo 7º, XIII e XXVI, da CF, tem reconhecido a validade de determinadas jornadas especiais quando pactuadas por meio de norma coletiva, a exemplo da jornada 12x36, nos termos da Súmula nº 444 do TST. No entanto, não são válidas as jornadas excessivamente longas e extenuantes, assim consideradas aquelas as quais extrapolam, em todas as semanas, o limite semanal de 44 horas, porquanto prejudiciais à saúde física, psíquica e social do trabalhador, direito mínimo consagrado no art. 7º, XXII, da CF e insuscetível de flexibilização por norma coletiva. Inválida, portanto, a jornada em regime de 4x2 (quatro dias de doze horas de trabalho por dois dias de descanso) e 5x2 (cinco dias de doze horas de trabalho por dois dias de descanso), na medida em que sempre extrapola o limite semanal de 44 horas. Recurso de revista não conhecido.*
>
> (RR-[...], Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 11/4/2017)
>
> *RECURSO DE REVISTA. TURNOS DE 12HORAS EM ESCALA 4x2 PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL. Recurso calcado em divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo de lei e da Constituição Federal. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a nulidade da cláusula coletiva que previa o regime de trabalho de 4x2, por verificar que o autor laborava 12 horas em cada jornada diária. É firme o entendimento de que, a teor do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, não é permitida, em negociação coletiva, a restrição de direitos mínimos e irrenunciáveis dos trabalhadores, tais como os que dizem respeito*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> *à sua higiene, saúde e segurança. Assim, vem-se decidindo no sentido de ser inválido o acordo coletivo fixando jornada quatro por dois (4x2), na qual o trabalhador cumpre doze horas diárias por quatro dias e folga por dois dias. Nesse caso, não há nenhuma compensação, os limites máximos de 8 horas diárias e o de 44 horas semanais são sempre extrapolados.* [...] (RR - [...], Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 21/10/2016)

Inválido o regime de trabalho adotado, deve ser pago como extra (hora mais adicional) o labor excedente à 8ª hora diária e à 44ª semanal. Não deve ser aplicado o entendimento previsto na Súmula 85 do TST, segundo o qual é devido apenas o adicional de horas extras em relação ao trabalho irregularmente compensado, pois o autor sempre ultrapassava o limite de 44 horas semanais.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário do autor para, reconhecendo a invalidade do regime 4x2, condenar a reclamada ao pagamento das horas (hora mais adicional) excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, com reflexos em m aviso-prévio, repouso semanal remunerado e feriados, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS acrescido de 40%.

[...]

**Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa**

**Relator**

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

## 2. Ementas

**2.1 AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.** Sentença que determina a reintegração imediata de trabalhador no emprego, a fim de dar efetividade aos princípios constitucionais de devido processo legal substancial, efetividade da tutela jurisdicional e duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB). Inexistente a plausibilidade do direito invocado (dispensa do autor por motivos financeiros), bem como o perigo da demora, incabível a concessão da medida cautelar pleiteada, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em ação subjacente. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0022612-66.2018.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 14/06/2019)

**2.2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS E ENCAMINHAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Embora não provada a recusa da consignatária, a alegada dificuldade na emissão da guia para o depósito do FGTS e a consequente expedição da guia para habilitação do seguro-desemprego autoriza o ajuizamento da ação consignatória, não podendo o trabalhador ser prejudicado com a mora na liberação dos valores do FGTS e no encaminhamento do seguro-desemprego, se cabível. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0020947-37.2018.5.04.0801 RO. Publicação em 23/04/2019)

**2.3 RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO.** Segundo a Lei nº 6.858/1.980, os valores devidos ao "de cujus" pela sua empregadora serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na falta destes, os sucessores nos termos da lei civil. Hipótese em que se cassa o comando que extinguiu o processo, sem resolução do mérito e determina-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, com diligências aos sucessores da ex-empregada, conforme informações contidas na petição inicial, a fim de que sejam intimados para ciência do presente processo, regularizando, assim, o polo passivo e passando-se a apreciação de mérito. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020933-65.2018.5.04.0021 RO. Publicação em 17/06/2019)

**2.4 [...]. AÇÃO REVISIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO.** A mera mudança de nomenclatura do cargo exercido pelo empregado não tem o condão de comprovar a alteração da situação fática que ensejou a condenação no feito trabalhista pretérito, mormente quando a prova produzida nos presentes autos evidencia o exercício das mesmas atividades. Sentença mantida. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020763-04.2017.5.04.0741 RO. Publicação em 03/04/2019)

**2.5 HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO.** A homologação judicial de transação extrajudicial, mediante o procedimento previsto pelo Capítulo III-A do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido pela Lei 13.467/2017, contempla faculdade do magistrado, nos moldes da Súmula 418 do C. TST, a ser exercida pelo julgador em observância ao seu dever de fundamentação (CF, art. 93, IX e CLT, art. 832), o que restou atendido na decisão recorrida. Inviável chancelar a quitação ampla, geral e irrestrita do contrato de trabalho em curso, inclusive porque esta abrangeria parcelas futuras, em autêntica renúncia antecipada de direitos tipicamente indisponíveis. Apelo desprovido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020959-75.2018.5.04.0211 RO. Publicação em 29/04/2019)

**2.6 ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 855-C DA CLT.** A homologação de acordo estabelecido entre as partes constitui faculdade do Juiz, havendo a necessidade apenas de fundamentação da decisão que deixa de homologar a composição. No caso, o acordo afasta expressamente a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, em evidente ofensa ao disposto no art. 855-C da CLT. Mantém-se a decisão que deixa de homologar o acordo. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0020045-50.2018.5.04.0004 RO. Publicação em 15/04/2019)

**2.7 ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO.** Ajuste que visa a quitação, de forma parcelada, das verbas devidas ao empregado em decorrência da ruptura do contrato de trabalho, em ofensa à imperatividade das normas que estabelecem prazo para o pagamento da rescisão e multa pelo seu descumprimento. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020902-78.2018.5.04.0204 RO. Publicação em 13/05/2019)

**2.8 PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ART. 855-B DA CLT ACRESCIDO PELA LEI 13.467/2017. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A TRANSAÇÃO.** Hipótese em que apenas a empresa interpôs recurso contra a decisão que não homologou acordo extrajudicial. A ausência de manifestação do ex-empregado sobre a manutenção do interesse de homologação do ajuste, acrescida da falta de identificação das verbas integrantes da parcela única do acordo, obsta sua homologação em grau recursal. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020013-45.2018.5.04.0101 RO. Publicação em 09/04/2019)

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**2.9 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA. SUPERMERCADO.** O Anexo 9 da NR-15 não faz qualquer limitação quanto a período mínimo de permanência dentro das câmaras frias. Atividades desempenhadas que ensejavam ingresso de modo habitual nas câmaras frias durante a jornada para a reposição de produtos, com exposição a gradientes elevados de temperatura, causando choques térmicos. EPI's com CAs 7.763, 27.509 e 14.852 que estavam vencidos quando foram disponibilizados ao trabalhador. Recurso do reclamante parcialmente provido para deferimento de adicional de insalubridade em grau médio. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020952-87.2017.5.04.0027 RO. Publicação em 08/05/2019)

**2.10 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO FRIO.** A realização de limpeza em câmara fria ligada, enseja a percepção de adicional de insalubridade em grau médio, em face da incontestável exposição ao agente frio, tão somente no período em que alegada e comprovada a exposição. O eventual uso de jaqueta térmica não elide a insalubridade própria à circunstância. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020742-81.2017.5.04.0012 RO. Publicação em 24/06/2019)

**2.11 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS VINCENDAS.** Hipótese em que, estando o contrato de trabalho em vigor e não havendo notícia de alteração nas condições de trabalho, é devido o pagamento do adicional de insalubridade também em parcelas vincendas, incidindo ao caso o disposto no art. 323 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0020250-91.2018.5.04.0291 RO. Publicação em 04/06/2019)

**2.12 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO.** Comprovado que o autor, ao realizar a tarefa de ronda durante quatro vezes por noite, ingressava em área de risco, fazendo jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Exegese da primeira parte, do item I, da Súmula 364 do TST. [...]

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0020046-04.2017.5.04.0252 RO. Publicação em 15/04/2019)

**2.13 LEI Nº 8.906/94. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PRIVATIVA DA ADVOCACIA. JORNADA REDUZIDA DO ADVOGADO. PISO SALARIAL.** O reconhecimento do exercício da advocacia decorre do desempenho das funções previstas no art. 1º da lei nº 8.906/94, o que não ocorre em caso de atuação administrativa e como auxiliar jurídico. Já a função de assessoramento jurídico, por ser privativa da advocacia, impõe a observância do piso salarial da categoria dos advogados, bem como da jornada reduzida quando não há cláusula de

exclusividade. Aplicação dos arts. 1º, 19 e 20 da lei nº 8.906/94. Recurso da reclamante parcialmente provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020775-36.2017.5.04.0541 RO. Publicação em 09/04/2019)

**2.14 MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** A majoração da carga horária semanal expressamente prevista no contrato de trabalho, implementada sem o respectivo aumento salarial e sem anuência do empregado, configura evidente alteração contratual lesiva, em afronta ao art. 468 da CLT. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal. Processo n. 0021403-64.2016.5.04.0022 RO. Publicação em 04/06/2019)

**2.15 ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA.** Mero desacordo entre o grau de exigência do superior hierárquico e aquele considerado razoável pelo empregado, se não ultrapassa os limites da civilidade, não caracteriza assédio moral nem é passível de indenização. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020789-56.2017.5.04.0141 RO. Publicação em 04/06/2019)

**2.16 BANCO DE HORAS. NULIDADE.** Diante da impossibilidade de controle e verificação das horas efetivamente prestadas (créditos, débitos e saldo) por parte do empregado, decreta-se a nulidade do banco de horas, sendo devido o pagamento, como extras, de todas as horas laboradas além da carga horária ordinária (hora acrescida do adicional). [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0021115-37.2016.5.04.0016 RO. Publicação em 30/04/2019)

**2.17 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CARGO EM COMISSÃO REGIDO PELA CLT. EXONERAÇÃO.** O ocupante de cargo em comissão em entidade da administração pública indireta, não submetido à aprovação prévia em concurso público, exerce cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, II, da CF, cuja natureza precária não gera direito ao recebimento de aviso prévio e do acréscimo de 40% sobre o FGTS. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0021188-66.2017.5.04.0018 RO. Publicação em 09/04/2019)

**2.18 CARTÕES-PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE.** Os elementos probatórios contidos nos autos não são robustos o suficiente para invalidar os registros de horários, os quais consignam jornada variada e marcação de horas extras. Os simples fato de os cartões-ponto não estarem assinados, no caso, não invalida os referidos documentos. Recurso ordinário da reclamada provido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0021846-66.2016.5.04.0005 RO. Publicação em 22/04/2019)

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**2.19 CERCEAMENTO DE DEFESA.** Configura o cerceamento de defesa a decretação da revelia e aplicação da pena de confissão ficta à reclamada que se fez presente à audiência, acompanhada de advogada e apresentou ao Juízo a documentação pertinente ao contrato de trabalho, ainda que tenha cometido equívoco na juntada eletrônica da defesa, uma vez que restou inequívoco seu animus de defesa em face das postulações da reclamante. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0020701-97.2016.5.04.0611 RO. Publicação em 29/04/2019)

**2.20 CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.** O cerceamento de prova não se verifica quando o depoimento pessoal da parte autora afasta a pretensão declarada na inicial, não havendo necessidade de oitiva de testemunhas para provar fato que já foi objeto de confissão real em audiência. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0020844-97.2017.5.04.0402 RO. Publicação em 24/04/2019)

**2.21 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS. DANO MORAL COLETIVO.** O descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas demonstra o desrespeito à livre concorrência e ao valor social do trabalho, sendo que o atraso reiterado no pagamento dos salários por longo lapso temporal pressupõe que os empregados das empresas rés tenham enfrentado problemas para fazer frente aos seus compromissos financeiros. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0021090-89.2017.5.04.0662 RO. Publicação em 05/04/2019)

**2.22 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EXTINÇÃO ANTECIPADA. DANO MORAL.** A modalidade de contrato por prazo determinado tem por objetivo a avaliação de aspectos objetivos e circunstanciais relevantes à continuidade da prestação de serviços. A prova de que o autor desatendeu aos requisitos avaliados é da empregadora, ônus do qual não se desincumbiu. Dano moral configurado. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020935-83.2017.5.04.0372 RO. Publicação em 23/04/2019)

**2.23 MOTORISTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ASSALTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** A atividade de motorista em transporte coletivo urbano, em face da circulação dos veículos com valores monetários arrecadados pela cobrança da tarifa, expõe o trabalhador a riscos de agressões por assaltos, impondo à empregadora o dever de reparar os danos advindos de tais ocorrências à integridade psíquica do empregado. Aplicação da norma do art. 927, parágrafo único, parte final, do CCB. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0020976-23.2014.5.04.0027 RO. Publicação em 29/04/2019)

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**2.24 DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES.** Devida a indenização por dano moral quando o empregado desempenha atividades de transporte de valores em razão da exposição ao risco que gera apreensão e abalo psíquico, independentemente da ocorrência de sinistro. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0021861-76.2017.5.04.0271 RO. Publicação em 17/06/2019)

**2.25 DANO MORAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO TRABALHADOR. ABUSO DO DIREITO DIRETIVO EMPRESARIAL. DANO MORAL IN RE IPSA – DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO, ANTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º DA CF. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.** A restrição à liberdade de locomoção da trabalhadora, com a impossibilidade de saída da sede da empresa que permanecia lacrada durante a jornada de trabalho implica violação à dignidade da trabalhadora, configurando dano moral, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano in re ipsa). Violação ao direito fundamental à liberdade que encontra amparo constitucional no art. 5º da Carta Magna. Indenização por danos morais devida. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Processo n. 0021791-54.2017.5.04.0402 RO. Publicação em 15/05/2019)

**2.26 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Revela-se abusiva, discriminatória e arbitrária a conduta da reclamada de cancelar o Plano de Saúde do empregado afastado em auxílio-doença acidentário. Impositiva a reparação do prejuízo de ordem moral sofrido. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020911-81.2017.5.04.0234 RO. Publicação em 24/04/2019)

**2.27 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRADOR.** Ao utilizar o próprio dinheiro para o fornecimento de troco aos passageiros, o trabalhador é levado ao constrangimento pessoal de arcar com o risco do empreendimento econômico que seria apenas do empregador, em violação aos arts. 2º e 462 da CLT. Hipótese que enseja o pagamento de indenização por dano moral. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0021428-07.2016.5.04.0013 RO. Publicação em 07/05/2019)

**2.28 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL.** Reconhecida a responsabilidade da empregadora no infortúnio sofrido pelo autor (contaminação por chumbo), é devida indenização por danos morais, os quais são in re ipsa, em valor que deve ser adequado ao dano sofrido pelo trabalhador, em face da gravidade da doença. Hipótese em que os valores fixados na sentença a título de dano extrapatrimonial comportam majoração. Recurso ordinário do autor parcialmente provido. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0021068-19.2016.5.04.0451 RO. Publicação em 04/06/2019)

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**2.29 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETENÇÃO DA CTPS.** É inegável que a retenção da carteira de trabalho acarreta prejuízos ao trabalhador, tendo em vista que a carteira de trabalho é indispensável para a obtenção de novo posto de trabalho, restando configurado o dano moral in re ipsa causado ao empregado pela conduta da empregadora. Tais prejuízos se avolumam no caso de retenção por período de tempo mais estendido do que o que se tem observado em outros feitos, como na hipótese. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020411-21.2016.5.04.0017 RO. Publicação em 30/04/2019)

**2.30 DEPÓSITO RECURSAL. APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA COM PRAZO DE VIGÊNCIA LIMITADO. DESERÇÃO.** Caso em que a apólice de seguro garantia apresentada possui prazo de vigência limitado, sendo inadmissível a sua utilização para a garantia do Juízo, visto que sua vigência pode se extinguir antes do encerramento do processo. Recurso ordinário da reclamada não conhecido, por deserto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0020570-97.2017.5.04.0123 RO. Publicação em 26/04/2019)

**2.31 EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 899, § 10º DA CLT COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017.** AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. A realização do preparo, consistente no recolhimento das custas e do depósito recursal nos valores exatos e em tempo hábil, trata-se de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, sendo que sua inobservância acarreta a deserção do apelo. O disposto no art. 899, § 10º, da CLT dispensa as empresas em recuperação judicial apenas do depósito recursal. Não há previsão legal de isenção das custas à empresa que se encontre em recuperação judicial. Mesmo a dispensa desta, garantida à massa falida, conforme a Súmula nº 86 do TST, não se aplica à pessoa jurídica em recuperação judicial, porquanto neste caso não há indisponibilidade de bens, diferentemente do que ocorre com as massas falidas. Ademais, há previsão expressa no art. 5º da Lei nº 11.105/05 no sentido de que as empresas em recuperação judicial não estão dispensadas do pagamento das custas judiciais. Recurso ordinário não conhecido, por deserto. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0020902-57.2017.5.04.0772 RO. Publicação em 20/05/2019)

**2.32 DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL.** Situação em que, ainda que o laudo médico tenha sido negativo quanto à existência de nexo causal entre o trabalho prestado pelo reclamante e a patologia em questão – ruptura de espessura parcial do supraespinhal –, há nexo de concausalidade, uma vez que as atividades e as condições em que essas eram executadas, no setor de dobra e fabricação de lona, lhe exigiam esforço contínuo e excessivo dos ombros. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0020732-27.2017.5.04.0371 RO. Publicação em 22/04/2019)

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**2.33 EMPREGADO DE AGÊNCIA LOTÉRICA. EQUIPARAÇÃO COM BANCÁRIO.** Não detém a condição de bancário empregado de agência lotérica que apenas presta alguns serviços bancários e não está subordinado à instituição financeira. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020196-72.2017.5.04.0611 RO. Publicação em 16/04/2019)

**2.34 ERRO MATERIAL X PRECLUSÃO.** Evidenciada a existência de erro material no cálculo, não se opera a preclusão, devendo a falha ser corrigida a qualquer tempo, inclusive de ofício, a fim de preservar os exatos termos da decisão judicial, nos temos do art. 833 da CLT (CPC, art. 494, I). [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0102000-46.2008.5.04.0201 AP. Publicação em 16/05/2019)

**2.35 AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES.** A decisão acerca da reunião dos processos na fase de execução é prerrogativa do julgador, tendo fundamento os princípios da economia e celeridade processuais, bem como da razoável duração do processo, além de estar devidamente baseado no artigo 109 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Agravo de petição interposto pela União que se nega provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0176300-85.2007.5.04.0662 AP. Publicação em 30/05/2019)

**2.36 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.** Não há óbice para o prosseguimento de ação individual de execução de título judicial originado em decisão transitada em julgado em ação coletiva, na qual o exequente figura como substituído processual. Observância do atendimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dos princípios da efetividade, da celeridade processual e da razoável duração do processo. Adoção do entendimento consubstanciado na Súmula nº 111 deste TRT da 4ª Região. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0021513-29.2017.5.04.0701 AP. Publicação em 17/05/2019)

**2.37 INDICAÇÃO DE VALORES AOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL.** Caso em que se entende aplicável a previsão do art. 324, § 1º, II, do CPC, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais depende de prova pericial médica, não sendo exigível do autor que formule pedido com indicação de valor certo. Recurso ordinário do autor provido, cassando-se o comando de extinção do feito sem resolução do mérito. [...]

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020500-70.2018.5.04.0406 RO. Publicação em 16/04/2019)

**2.38 Extinção do processo, sem resolução do mérito. Ausência de indicação do valor do pedido. Impossibilidade.** Demonstrada a impossibilidade de quantificação dos pedidos arrolados na petição inicial, considerando o longo período contratual, a natureza e o teor das pretensões, descabe a extinção do processo por ausência de indicação do valor do pedido. Incidência da regra do artigo 324, § 1º, III, do NCPC, devidamente invocada na petição inicial, que excepciona o comando geral do artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Recurso provido. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020848-79.2018.5.04.0021 RO. Publicação em 14/05/2019)

**2.39 EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.** Ainda que não tenha sido averbado o contrato de compra e venda no registro de imóveis, não se verifica a fraude à execução, pois quando de sua transferência encontrava-se livre de restrição judicial. Aplicável, à espécie, as Súmulas nº 84 e 375 do STJ. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0020707-78.2017.5.04.0382 AP. Publicação em 11/04/2019)

**2.40 AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. GARANTIA DO JUÍZO. INDICAÇÃO DE BEM MÓVEL. SUBSTITUIÇÃO.** Ainda que o Juízo deva observar o princípio da execução pelo meio menos gravoso ao executado, deve compatibilizar a norma do artigo 805 do Código de Processo Civil com a disposição do artigo 797 do mesmo diploma, que estabelece que a execução se realize "no interesse do exequente", levando-se em conta a ordem prevista no artigo 835 do CPC. Natureza provisória da execução que não impede a imediata penhora em dinheiro, em conformidade com a nova redação do item I da Súmula 417 do TST. Bem indicado à penhora que não apresenta liquidez imediata, autorizando a substituição requerida. Agravo provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0020338-17.2018.5.04.0781 AP. Publicação em 17/05/2019)

**2.41 DEMISSÃO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO DA GESTANTE. NÃO CABIMENTO.** Não faz jus à garantia provisória no emprego da gestante a empregada que manifesta a sua intenção de extinguir o contrato de trabalho, mediante pedido de demissão, sem prova de vício de declaração de vontade, sendo irrelevante o eventual desconhecimento do estado gravídico pela própria empregada quando pediu demissão, pois o art. 10, II, do ADCT da Constituição veda, quanto à empregada gestante, apenas a dispensa arbitrária ou sem justa causa. Recurso ordinário da reclamante desprovido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0020980-19.2016.5.04.0018 RO. Publicação em 08/04/2019)

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**2.42 AGRAVO REGIMENTAL. HIPOTECA JUDICIÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO.** Não há ilegalidade na determinação de registro de hipoteca judiciária e, por consequência, probabilidade no direito postulado pela reclamada, já que se trata de efeito inerente da sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado (art. 495 do CPC). Portanto, não há julgamento extra ou ultra petita, uma vez que o art. 495, §1º, III, do CPC prevê a manutenção da determinação mesmo quando interposto recurso com efeito suspensivo. Agravo de instrumento não provido. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina. Processo n. 0020329-36.2019.5.04.0000 TutCautAnt. Publicação em 06/05/2019)

**2.43 HIPOTECA JUDICIÁRIA.** A hipoteca judiciária é um dos efeitos anexos da sentença condenatória que visa a assegurar ao titular do direito a eficácia da decisão, em caso de execução, independente de pedido expresso e do trânsito em julgado da decisão, sendo irrelevante a demonstração de estar a empresa em condições financeiras de suportar a condenação. Sentença mantida, no aspecto. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0020897-21.2016.5.04.0303 RO. Publicação em 08/04/2019)

**2.44 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** A recusa da empregadora em apresentar os documentos requeridos pela via extrajudicial caracteriza pretensão resistida e, em razão do princípio da causalidade, dá ensejo ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020611-59.2018.5.04.0663 RO. Publicação em 14/06/2019)

**2.45 HORAS DE SOBREAVISO. SÚMULA 428 DO TST.** Para a configuração da prestação de trabalho em regime de sobreaviso, quando o obreiro não fica limitado a local específico, é necessário que seja demonstrada nos autos a ocorrência de efetiva limitação à sua liberdade de ir e vir, assim como a existência de escala para regime de plantão ou sobreaviso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0021016-52.2016.5.04.0021 RO. Publicação em 09/04/2019)

**2.46 HORAS EXTRAS. ART. 62, INCISO II, DA CLT. PROVA DIVIDIDA. PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO.** Revelando-se inconclusivo o quadro probatório, deve ser privilegiado o contato direto tido com a prova pelo Julgador de primeira instância, prevalecendo, portanto, a conclusão obtida na sentença. Negado provimento. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0020784-27.2017.5.04.0305 RO. Publicação em 04/06/2019)

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**2.47 [...] HORAS EXTRAS.** Dada as particularidades da atividade hospitalar, cuja presença de ambiente laboral insalubre é inerente a própria condição do trabalho, considera-se válida, excepcionalmente, a estipulação normativa autorizando a implementação de jornada compensatória ou banco de horas, mesmo que não haja inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Simone Maria Nunes. Processo n. 0020392-52.2018.5.04.0661 RO. Publicação em 08/04/2019)

**2.48 [...] HORAS EXTRAS ALÉM DA 6º DIÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 227 DA CLT.** A prestação de serviços de vendas que envolve o atendimento a clientes por telefone, com a utilização de headset, equipara-se aos serviços de telemarketing, ensejando a aplicação da jornada especial do artigo 227 da CLT. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento no aspecto. [...]

(4ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0020631-52.2017.5.04.0221 RO. Publicação em 12/04/2019)

**2.49 RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.** Para que o empregado esteja incluído na exceção de que trata o artigo 62, inciso I, da CLT, não basta que haja o labor externo sem o registro da jornada, mas sim que o empregado possa dispor do tempo como entender conveniente, sem ingerência por parte do empregador. O fato de este intervir nas atividades diárias do empregado, determinando os serviços externos que o empregado deve realizar, configura, em regra, controle de jornada capaz de afastar a aplicação do dispositivo legal. Provimento negado. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0021822-20.2016.5.04.0011 RO. Publicação em 12/06/2019)

**2.50 HORAS EXTRAS. GREVE NACIONAL. [...]. EMPREGADOS RETIDOS.** Comprovado nos controles de ponto juntados aos autos que o autor permaneceu retido nas dependências da reclamada, por decisão arbitrária desta, devido à ocorrência de movimento paredista de âmbito nacional, e não se tratando de simples dobra de turno como tenta fazer crer a reclamada, mas de horas laboradas de forma ininterruptas, devidas as horas extras correspondentes. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos. Processo n. 0020904-82.2017.5.04.0204 RO. Publicação em 07/05/2019)

**2.51 HORAS EXTRAS. GERENTE DE FILIAL. CARGO DE GESTÃO.** Restou comprovado, pela prova oral produzida, que a reclamante exercia cargo de gestão, enquanto gerente de filial, recebendo aumento salarial compatível com o previsto em lei (40%) de acréscimo ao ser guindado ao mesmo. Recurso ordinário interposto pela reclamante a que se nega provimento, no item. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0021176-17.2017.5.04.0741 RO. Publicação em 30/04/2019)

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**2.52 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.** A existência de folhas individuais de presença elaboradas de próprio punho e assinadas pela trabalhadora, com marcações variáveis de entrada e saída, aliado à ausência de prova robusta que indique a impossibilidade de registro total do horário trabalhado, implica na regularidade dos registros de horário como prova da jornada efetivamente desenvolvida. O não comparecimento injustificado das reclamadas à audiência de instrução em prosseguimento não torna verdadeira, por si só, a alegação constante da petição inicial quanto aos horários trabalhados, pois a prova pré-constituída nos autos pode ser considerada para confronto com a confissão ficta, na forma do item II da Súmula nº 74 do TST. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0020696-68.2017.5.04.0020 RO. Publicação em 30/04/2019)

**2.53 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica se aplica aos atos praticados após o advento da Lei nº 13.467/17. Caso em que na data do pedido de redirecionamento da execução contra os sócios estava em pleno vigor a Lei nº 13.467/2017, cuja vigência teve início a partir de 11-11-2017, devendo ser aplicada a imposição contida no art. 855-A da CLT, sendo imperativa a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que deve se dar por simples petição do exequente, diante da disposição contida no Provimento CGJT nº 01/2019. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0020889-18.2013.5.04.0281 AP. Publicação em 22/04/2019)

**2.54 INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. ASSALTO.** Auxiliar de motorista de caminhão de entrega de distribuidora de bebidas que sofre assalto durante a jornada de trabalho tem direito à indenização por danos morais, uma vez que o fato repercute na esfera pessoal do trabalhador. A responsabilidade da empresa, em casos como tais, é objetiva, encontrando amparo na regra do art. 927, par. único, do Código Civil. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020597-96.2017.5.04.0732 RO. Publicação em 29/04/2019)

**2.55 JULGAMENTO** *EXTRA PETITA.* Sentença que determina a reintegração dos empregados e pagamento das verbas decorrentes da invalidade da despedida por justa causa, após análise da existência, adequação e proporcionalidade da medida, questão não levantada em causa de pedir e, portanto, não abrangida pelo pedido. Recurso do reclamado a que se dá provimento para, adequando a decisão aos limites em que proposta a lide, absolvê-lo da condenação. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0021048-15.2016.5.04.0811 RO. Publicação em 08/04/2019)

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**2.56 JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** O reconhecimento de infração aos limites da lide e a sua adequação, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC c/c 769 da CLT, podem ser realizados de ofício, por constituírem questão de ordem pública. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão. Processo n. 0020937-85.2016.5.04.0017 RO. Publicação em 07/05/2019)

**2.57 JUSTIÇA GRATUITA.** Entendimento de que parcela relevante da receita dos entes sindicais advinha da contribuição sindical, de modo que a modificação legal retirando a sua obrigatoriedade por certo ocasionou impacto negativo nas suas contas, restando demonstrada a situação de hipossuficiência econômica da Federação. Provimento parcial do recurso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0020120-33.2018.5.04.0831 RO. Publicação em 03/04/2019)

**2.58 RECURSO DO SINDICATO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.** Face às alterações trazidas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, bem assim à notória redução das respectivas receitas dos sindicatos, presume-se a difícil situação financeira do autor, deferindo-se o benefício da Justiça gratuita ao sindicato, que é um direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Sentença reformada no tópico. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0021077-04.2017.5.04.0141 RO. Publicação em 14/05/2019)

**2.59 LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO.** Não há litispendência entre a ação ajuizada pelo sindicato da categoria na condição de substituto processual e a ação individual ajuizada pelo empregado, tendo em vista a aplicação subsidiária das disposições contidas na Lei 8.078/90, possibilitando ao autor a opção pelo exercício do direito de ação individual. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020207-70.2017.5.04.0007 RO. Publicação em 07/05/2019)

**2.60 MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA DE TRABALHO ART. 62, I, DA CLT.** A exclusão do controle de jornada demanda o preenchimento de requisitos formais, assim como a demonstração de que a atividade externa guarda incompatibilidade com a fixação de horários, o que não se confunde com a mera ausência de controle por conveniência do empregador ou com o simples fato de o exercício das atividades se dar fora das dependências da empresa. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho. Processo n. 0000342-63.2015.5.04.0611 RO. Publicação em 21/05/2019)

**2.61 MOTORISTA PROFISSIONAL. TEMPO DE ESPERA.** São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo

nas dependências do embarcador ou do destinatário, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias, devendo ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0020439-63.2016.5.04.0251 RO. Publicação em 20/05/2019)

**2.62 NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESIGNAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.** A ausência de adiamento da audiência de prosseguimento, para a reabertura da instrução e produção de prova por meio da qual a parte pretendia comprovar tese relativa à matéria fática controversa, seguido de julgamento contrário a sua pretensão, implica cerceamento de defesa. Desnecessária, contudo, a declaração de nulidade do julgado. Isso porque é possível apenas converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à origem para a produção da prova testemunhal, sem a necessidade de novo julgamento naquela instância (aplicação do art. 938, § 3º, do Novo CPC). [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0020191-20.2018.5.04.0351 RO. Publicação em 07/05/2019)

**2.63 NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** A lei processual do trabalho não estabelece prazo específico para o autor se manifestar sobre contestação e prova documental juntada com a defesa, tampouco para apresentar, diante dos documentos do réu, valores que entende devidos por amostragem. Havendo assinalação de prazo pelo magistrado em audiência para tal manifestação, sem natureza peremptória, sua fluência não gera preclusão. Condenação fundamentada na manifestação mantida nos autos sob sigilo, sem visibilidade, da qual não foi dada vista à parte adversa. Cerceamento ao direito de defesa e nulidade processual reconhecidos. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0021206-97.2015.5.04.0005 RO. Publicação em 15/04/2019)

**2.64 NULIDADE PROCESSUAL. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** A intervenção do Ministério Público nas causas que envolvam o interesse de menores é obrigatória, de modo que a ausência de intimação do referido órgão no processo é causa de declaração de nulidade do feito e reabertura da instrução processual. Inteligência dos artigos 178, II, do CPC; 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 112 da Lei Complementar nº 75/93. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0020173-83.2017.5.04.0205 RO. Publicação em 14/06/2019)

**2.65 NULIDADE PROCESSUAL. AUDIÊNCIA UNA.** A audiência na Justiça do Trabalho é una, nos termos do § 1º do artigo 844, e do artigo 845, ambos da CLT. Assim, tem-se que o

fracionamento da audiência ocorre por faculdade do Juízo, não se tratando de uma imposição legal. Nulidade processual não reconhecida. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Simone Maria Nunes. Processo n. 0020292-32.2018.5.04.0812 RO. Publicação em 15/04/2019)

**2.66 NULIDADE DO PROCESSO. DECISÃO** *ULTRA PETITA* **OU** *EXTRA PETITA.* O julgamento ultra petita ou extra petita não implica nulidade da sentença, quando a parte alegadamente viciada puder ser eliminada na instância recursal, com a reforma da decisão naquela parte. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0020125-11.2018.5.04.0005 RO. Publicação em 24/05/2019)

**2.67 RECURSO DO RECLAMADO. PARALISAÇÃO DO DIA 28.04.2017. FALTA JUSTIFICADA.** Caso em que o registro de "falta injustificada" nas fichas dos empregados é inválido, porquanto a participação em paralisação importou em suspensão do contrato de trabalho. Recurso não provido. **RECURSO DOS RECLAMANTES. COMPENSAÇÃO DAS HORAS NÃO TRABALHADAS EM DECORRÊNCIA DA PARALISAÇÃO DO DIA 28.04.2017.** Tratando-se de hipótese de suspensão do contrato de trabalho, não há prestação de serviços, tampouco pagamento de salários. Situação que, no tocante à pretensão de compensação das horas não trabalhadas, remete à necessidade de negociação entre as partes. Recurso não provido. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Roger Ballejo Villarinho. Processo n. 0020630-06.2017.5.04.0015 RO. Publicação em 02/07/2019)

**2.68 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. SITUAÇÃO REITERADA. PARCELAS VINCENDAS.** Considerando-se que o contrato de trabalho do reclamante continua em vigor e que a falta de fruição dos intervalos ocorre de forma reiterada pela reclamada, a condenação em parcelas vincendas atende ao direito fundamental da celeridade processual, não sendo razoável exigir do trabalhador que, a cada competência em que verificada nova afronta ao direito, ajuíze nova reclamatória trabalhista exatamente com os mesmos pedidos. Ressalva-se à parte reclamada a possibilidade de ajuizamento de ação revisional. Recurso do reclamante provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0021805-38.2017.5.04.0402 RO. Publicação em 13/06/2019)

**2.69 AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. MEAÇÃO DO CÔNJUGE.** Sócio executado casado pelo regime da comunhão universal de bens, na vigência do contrato de trabalho. Há presunção de que a força de trabalho prestada em favor de um dos cônjuges reverteu em benefício da sociedade conjugal, razão pela qual a dívida trabalhista é de responsabilidade de ambos os cônjuges, cabendo àquele que quer resguardar seu patrimônio produzir prova capaz de infirmar tal presunção. Apelo não provido. [...]

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0067800-42.2007.5.04.0332 AP. Publicação em 12/06/2019)

**2.70 AGRAVO DE PETIÇÃO DO TERCEIRO EMBARGANTE. PENHORA DE PARTE DE LOTE URBANO.** Em se tratando de bem imóvel indivisível em que duas pessoas são coproprietárias, deverá ser realizada a alienação da integralidade do bem e resguardada a fração ideal do coproprietário relativa ao produto da venda judicial, sendo importante salientar que o coproprietário, inclusive, tem preferência na alienação do referido imóvel. Aplicação do art. 843 do CPC. Agravo de petição do terceiro embargante não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0020048-87.2018.5.04.0203 AP. Publicação em 22/04/2019)

**2.71 PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL VITALÍCIA EM PARCELA ÚNICA. RESISTÊNCIA NA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** Considerando a resistência injustificada da ré no pagamento tempestivo e integral das prestações mensais a que foi condenada, com a correspondente inclusão em folha de pagamento, é possível a conversão da obrigação de pagamento mensal em parcela única sem configurar ofensa à coisa julgada. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000061-11.2010.5.04.0732 AP. Publicação em 11/04/2019)

**2.72 RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015.** O art. 10 do CPC proíbe a chamada decisão surpresa, assegurando às partes o direito de serem previamente ouvidas sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, em respeito ao princípio ao contraditório. Dessa forma, o art. 10 do CPC/2015 consagra a confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante participação das partes na formação do convencimento do julgador, havendo a necessária correlação entre o diálogo desenvolvido e o conteúdo da decisão prolatada, conforme moderna concepção de cooperação processual. No caso, a decisão recorrida adota fundamento ignorado e imprevisível, não debatido previamente pelas partes, do que decorre a nulidade do julgado. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Manuel Cid Jardon. Processo n. 0020616-48.2014.5.04.0202 RO. Publicação em 26/06/2019)

**2.73 PROFESSOR. ATIVIDADES EXTRACLASSE.** A atividade extraclasse, consistente na preparação de aulas, correção de exercícios, provas e lançamento de notas, desempenhada fora da jornada normal e em benefício da entidade de ensino, deve ser remunerada, sob pena de transferir ao empregado o risco da atividade econômica da demandada. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0021237-11.2016.5.04.0029 RO. Publicação em 06/05/2019)

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**2.74 RECURSO DO RECLAMANTE. [...]. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DANO MORAL.** Caso em que o desligamento massivo procedido pela reclamada, por ela estabelecido de forma unilateral e com base, apenas, no critério de idade (empregados aposentados ou próximos da aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência), não pode ser aceito, vez que, com efeito, possui natureza nitidamente discriminatória. Devido o pagamento em dobro da remuneração do período de afastamento, bem como de indenização por dano moral. Recurso provido, em parte. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0020643-47.2017.5.04.0001 RO. Publicação em 29/04/2019)

**2.75 DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. RETALIAÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.** A conduta da demandada, quando da ciência do ajuizamento de reclamatória trabalhista anterior, representa uma ofensa aos direitos de personalidade do autor. Na espécie, muito embora a dispensa seja um direito potestativo do empregador, restou comprovada a conduta ilícita e discriminatória da ré, que dispensou o autor como forma de retaliação em virtude da propositura de ação trabalhista, após aproximadamente trinta anos de relação de emprego. Não há como negar a medida discriminatória adotada pela demandada. Apelo provido, pois, para determinar a reintegração do autor no emprego. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0021040-28.2017.5.04.0027 RO. Publicação em 13/06/2019)

**2.76 DISPENSA EM MASSA. AEROVIÁRIOS. DESATENDIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS NEGOCIADAS. REINTEGRAÇÃO.** Incabível a reintegração de trabalhadora despedida durante o período de dispensa em massa, diante dos esforços conciliatórios entre o sindicato profissional e a empresa em posterior ação de cumprimento e da atuação do Poder Judiciário a fim de que fossem asseguradas as melhores condições possíveis para a superação do impasse na extinção de inúmeros postos de trabalho. Pretensão reintegratória que não encontra previsão normativa. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente. Processo n. 0020291-95.2018.5.04.0020 RO. Publicação em 23/04/2019)

**2.77 CORRETORA DE IMÓVEIS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. VÍNCULO DE EMPREGO.** Para que se reconheça a existência de vínculo empregatício, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT - pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade. Em se tratando de reconhecimento de vínculo empregatício, é da parte autora, em regra, o encargo probatório, pois quem alega fato constitutivo do seu direito, nos termos dos arts. 373, I, do CPC e 818 da CLT. Reconhecida a prestação de serviços, todavia, inverte-se o ônus probatório, passando a ser da empresa a incumbência de comprovar que o trabalho possuía natureza jurídica diversa da relação de emprego. A demandada não nega a prestação de serviços, mas argumenta não caracterizada relação de emprego entre as partes. No caso, a inserção da atividade da autora nos objetivos do empreendimento da ré é evidente. Além

disso, o caráter autônomo do serviço, como defendido pela ré, mostra-se completamente incompatível com a imposição de metas quanto à captação de imóveis e inúmeras instruções impostas à autora sobre como deve proceder no exercício das suas funções, inclusive quanto à vestimenta. Ademais, o caderno probatório atesta a ingerência da demandada sobre a autora quanto ao uso das redes sociais, determinando expressamente devam ser evitadas as publicações sobre assuntos discutíveis, tais como política, futebol, homofobia, religião e bebida, circunstância incompatível com uma relação de trabalho autônomo. Caracterizada a relação de emprego, os autos são remetidos à Origem, para a análise dos pedidos decorrentes do vínculo reconhecido. Apelo provido. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0020035-20.2016.5.04.0022 RO. Publicação em 30/04/2019)

**2.78 VINCULO DE EMPREGO. MÉDICO.** Trabalho realizado de foma pessoal, mediante subordinação e pagamento de salários implica no reconhecimento do vínculo de emprego, ainda, que os pagamentos tenham sido feitos através de RPA e por intermédio de associação de médicos. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Rosiul de Freitas Azambuja – Convocado. Processo n. 0021084-96.2016.5.04.0701 RO. Publicação em 14/06/2019)

**2.79 RELAÇÃO COOPERATIVADA. REGULARIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Demonstrada a regularidade da constituição e do funcionamento da cooperativa, e não tendo sido comprovada nenhuma fraude, desvirtuamento de finalidade ou vício de vontade na adesão da reclamante como associada, reputa-se regular e válida a relação cooperativa mantida entre as partes, não se cogitando de vínculo de emprego entre elas, consoante o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT e no art. 90 da Lei 5.764/71. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0020725-63.2017.5.04.0006 RO. Publicação em 13/06/2019)

**2.80 VÍNCULO DE EMPREGO. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE.** Presentes todos os elementos formadores da relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, confirma-se a sentença que reconheceu a existência do respectivo vínculo entre as partes. Contratação de pessoa jurídica constituída com o objetivo de afastar a incidência da legislação trabalhista. Incidência do disposto no art. 9º da CLT. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0021163-23.2016.5.04.0007 RO. Publicação em 15/04/2019)

**2.81 RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATO MENOR APRENDIZ.** A contratação de mão de obra sob o desvirtuamento da contratação temporária e de aprendizagem, com a realização de atividades típicas dos bancários, justifica o reconhecimento de vínculo empregatítico diretamente com o Banco reclamado. [...]

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0020242-98.2016.5.04.0028 RO. Publicação em 12/04/2019)

**2.82 VÍNCULO DE EMPREGO. MOTOBOY.** A contratação de motoboy de forma fixa, com pagamento mensal e para atendimento de demandas ordinárias da empresa, inclusive transporte de mercadorias, afasta a noção de autonomia própria desta atividade e impõe o reconhecimento de vínculo de natureza empregatícia. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0020401-43.2017.5.04.0016 RO. Publicação em 16/04/2019)

**2.83 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A aquisição da produção de calçados por empresa que atua no ramo da indústria calçadista, traduz a ingerência sobre a produção fabril encomendada, caracterizando relação de intermediação de mão de obra. Pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, caracterizada a prestação de serviços, a tomadora responde pelos créditos do trabalhador de cuja mão de obra se beneficiou. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Luis Carlos Pinto Gastal – Convocado. Processo n. 0020138-44.2016.5.04.0372 RO. Publicação em 03/07/2019)

**2.84 Responsabilidade subsidiária não configurada**. A relação comercial mantida entre duas empresas reclamadas, uma vendendo peças que produz e que são utilizadas na produção da outra e de outras tantas empresas, não atrai a responsabilidade subsidiária de uma ou de várias dessas compradoras. Não há, na espécie, relação de prestação de serviço, mas sim pura relação comercial. No caso, não se prestava serviço, mas se vendia a produção própria, administrada de forma autônoma, mesmo que sob encomenda. Não incidência do entendimento consolidado na Súmula 331, IV, do TST. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0020575-63.2017.5.04.0271 RO. Publicação em 13/05/2019)

**2.85 CITAÇÃO POR EDITAL. CONVERSÃO DE RITO SUMARÍSSIMO PARA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.** O art. 852-B, II e § 1º, da CLT veda a citação por edital no procedimento sumaríssimo. Inadequada a extinção do processo quando for possível a conversão para rito ordinário, em observância aos princípios da celeridade, economia processual, instrumentalidade das formas, acesso à Justiça. Caso em que há expresso requerimento do autor para mudança de rito, por ser necessária a citação por edital da 1ª reclamada, que encontra-se em local incerto e não sabido, devendo ser feita à adequação do rito processual. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Rosiul de Freitas Azambuja – Convocado. Processo n. 0020594-55.2018.5.04.0232 RO. Publicação em 26/06/2019)

**2.86 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Quando a transferência interempresarial se dá com afetação direta no contrato

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

de trabalho, é possível concluir que se trata de sucessão trabalhista, devendo o novo titular do estabelecimento responder pela integralidade dos contratos que se mantiveram ativos após a transferência. Segundo jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, o mesmo ocorre no caso dos tabeliães de cartórios extrajudiciais. Provimento negado. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper. Processo n. 0020007-78.2017.5.04.0002 RO. Publicação em 09/04/2019)

**2.87 SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO.** Entende-se que a suspensão do direito de dirigir e da carteira nacional de habilitação do executado extrapolam os limites de atuação desta Justiça Especializada, cujas medidas executórias não podem ferir a liberdade do devedor, devendo se ater aos seus bens materiais. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0020093-82.2014.5.04.0122 AP. Publicação em 17/05/2019)

**2.88 CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TROCA DE FAVORES. CONFIGURAÇÃO.** É considerada suspeita para prestar depoimento sob compromisso a testemunha que convidou a autora da presente ação a depor como sua testemunha em demanda em que ela (testemunha) litiga contra o ex-empregador, por caracterizar troca de favores, ainda que de forma indireta. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Paulo Lucena. Processo n. 0021991-56.2016.5.04.0512 RO. Publicação em 29/05/2019)

**2.89 DESCONSIDERAÇÃO DE DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA.** A não utilização de um testemunho para formação do convencimento não enseja nulidade porque houve motivação para a decisão, tendo o Julgador de origem atuado no legítimo exercício da condução do processo, fundamentando suas razões de acordo com a prova dos autos. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano Holz Beserra. Processo n. 0020876-36.2017.5.04.0812 RO. Publicação em 13/05/2019)

**2.90 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal faculta à negociação coletiva o aumento da jornada para os casos de turnos ininterruptos de revezamento. Todavia, mesmo que se permita o aumento da jornada em tal regime, esta fica limitada a 8 horas e a carga horária semanal deve ser mantida (36 horas). [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0021290-62.2016.5.04.0232 RO. Publicação em 03/05/2019)

**2.91 UNICIDADE CONTRATUAL.** A unicidade contratual, à luz do princípio da continuidade da relação de emprego, tem fundamento assentado na invalidade de ato extintivo do contrato que antecede a novo contrato. Hipótese em que ficou demonstrada a manutenção das condições de

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

trabalho da reclamante, como vendedora, ao longo do período de prestação de serviços para as empresas reclamadas, integrantes de mesmo grupo econômico, sem a efetiva interrupção da relação de emprego mantida entre as partes, configurando-se a unicidade contratual. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0020074-54.2017.5.04.0451 RO. Publicação em 03/06/2019)

**2.92 AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE EXECUTADO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO.** Demonstrado que o reclamante executado recebeu valores a maior em razão de equívoco manifesto nos cálculos de liquidação homologados, deve restituí-los, ainda que a conta tenha sido elaborada pela reclamada, sob pena de enriquecimento injustificado. Apelo não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0020017-16.2016.5.04.0663 AP. Publicação em 16/05/2019)

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

## 3. Sentenças

**3.1 Ação revisional. Procedência. Adicional de periculosidade. Raio X. Equipamento móvel. Art. 193, caput, da CLT. Regulamentação do Ministério do Trabalho. Legislador delegado que deve definir risco acentuado. Portaria n. 595/2015 que, ao inserir nota explicativa na Portaria n. 518/2003, estabelece tratamento diferenciado para situações também diferenciadas. Presunção de validade de ato emanado de ente público. Improcedência, contudo, da pretensão de aplicação retroativa. Cabimento da revisão do julgado somente se houver modificação do direito e não mera modificação de entendimentos acerca do direito vigente. Coisa julgada produzida no processo principal que não se desfaz pela simples alteração legislativa. Necessidade de revisão pela ação própria, de natureza constitutiva negativa, cuja eventual procedência exime a parte de cumprir o estatuído na decisão anterior apenas a partir do seu ajuizamento.**

(Exmo. Juiz Diogo Guerra. 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Pet 0020881-60.2018.5.04.0024. Julgamento em 29/05/2019)

[...]

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

A parte autora alega que o adicional de periculosidade não é mais devido à reclamada diante da alteração do direito no qual se baseou a decisão do processo principal. Refere que a Portaria n. 595 do Ministério do Trabalho, de 07/05/2015, incluiu nota explicativa na Portaria n. 518/2003, fazendo constar expressamente que "não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo, as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raios X para diagnóstico médico" e que "áreas tais como emergências, centro de tratamento intensivo, sala de recuperação e leitos de internação não são classificadas como salas de irradiação em razão do uso do equipamento móvel de Raios X".

O reclamado afirma que a Portaria 595/2015 do MTE não deve ser utilizada nos processos, por ser maléfica à saúde do trabalhador. Argumenta que existem inúmeros laudos de engenheiros que atestam que as radiações ionizantes são maléficas à saúde, inclusive com doutrinas internacionais, causando diversas anomalias genéticas, dentre elas, a doença que mais mata no mundo, o câncer, como já se viu em centenas de processos nesta Justiça Especializada. Entende que o MTE foi muito infeliz em produzir uma portaria prejudicial à saúde que, não há dúvidas, vai reduzir, em um primeiro momento, os custos com os trabalhadores da área da saúde, inclusive ao Estado, já que a maioria dos hospitais são públicos, ou atendem somente pelo SUS, mas, em um segundo momento, vai gerar um custo muito alto aos hospitais públicos ou equiparados, bem como ao Estado, com o tratamento de doenças que na maioria são incuráveis, bem como das mortes causadas pela utilização da Portaria 595/2015, especialmente, aos trabalhadores da área da saúde. Refere que os profissionais da saúde são expostos todos os dias a diversos tipos de doenças face ao contágio direto com o paciente doente e que agora devem ficar mais expostos às doenças ligadas a anomalias celulares, já que os hospitais não vão mais ter de se preocupar com isolamento com

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

chumbo nas áreas físicas e com os EPIs nos profissionais da saúde. Destaca que a Portaria 595/2015 é maléfica a saúde do trabalhador e está fadada a ser extirpada do ordenamento jurídico. Acrescenta que a Portaria 595/2015 e a nota técnica 75/2015 que a acompanha não justificam a ausência de riscos para os trabalhadores que laboram expostos as radiações ionizantes de aparelhos móveis, assim como não examinam a matéria dos níveis de tolerância de radiação. Assevera que ainda que existam doses seguras de radiação, seus efeitos são acumulativos nos profissionais que atuam expostos as radiações ionizantes. Destaca que a matéria é disciplinada pela ANVISA na Portaria 453/98, a qual entende que mesmo o aparelho móvel emite radiação perigosa a saúde dos profissionais, determinando uma série de procedimentos com o objetivo de atenuar a exposição as maléficas radiações ionizantes. Alega que a Portaria 595/2015, que atribui nota explicativa a Portaria 518/2003, é contraditória em relação a esta última, pois a Portaria 518/2003 afirma que qualquer exposição do trabalhador a radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde e que o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades, não podendo a Portaria 595/2015 dizer o contrário. Refere que a Portaria 595/2015 fere o princípio da precaução, princípio utilizado para evitar acidentes do trabalho previsto no inciso II do artigo 157 da CLT. Sustenta que as empresas tem um dever de zelar pelos seus empregados, do contrário, responderá judicialmente pelos danos causados, sendo grave o vício formal da portaria em questão, assim como é grave a ausência de estudo científico. Acrescenta, ainda, que a Portaria 595/2015 é flagrantemente inconstitucional, já que fere o princípio constitucional da proibição de retrocesso social, extraído do *caput* do artigo 7o da Constituição Federal e o o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, previsto do inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal. Argumenta que a Portaria fere, da mesma forma, o princípio da isonomia, tratando de forma diferente empregados expostos as radiações ionizantes. Entende que a Portaria causará uma epidemia de doenças relacionadas com radiações ionizantes, sustentando que o dano social será enorme, assim como o dano às empresas que terão de ressarcir os empregados, bem como ao Estado que terá de pagar com saúde e previdência. Salienta, por fim, que a alegação de que o inciso IV do art. 200 da CLT não estabeleceria o direito ao pagamento do adicional de periculosidade para atividades com radiações ionizantes, tão pouco o art. 193 da CLT, foram superadas pela OJ 345 da SDI-I do TST e pela Súmula 364 do TST e 42 do TRT4.

Quanto às questões relativas à saúde dos trabalhadores, a Portaria 595/2015 em momento algum afasta o dever do empregador de garantir condições adequadas de trabalho aos empregados, permanecendo íntegro o dever de fornecimento de equipamentos de proteção necessários ao desempenho das atividades dos trabalhadores, assim como todos os demais deveres relativos à saúde e segurança dos trabalhadores. A única diferença da Portaria 518/2003 para a Portaria 595/2015 diz respeito aos efeitos pecuniários do trabalho com raio-x móvel.

Ao contrário do que sustenta o reclamado, procede a alegação da parte autora de que o inciso VI do artigo 200 e o artigo 193, ambos da CLT, não estabelecem o direito ao adicional de periculosidade para atividades com radiações ionizantes. A regra que prevê tal direito consta da Portaria n. 518/2003, sendo que é válida a instituição de tal direito por meio de Portaria em face da delegação legislativa contida no artigo 200, caput e VI, da CLT. Esse é o entendimento da SDI-1 do TST, consoante se infere da OJ n. 345. No mesmo sentido é o entendimento do TRT da 4a Região, conforme Súmula n. 42, reconhecendo como devido o adicional de periculosidade para atividades

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

com radiações ionizantes por força de ato normativo do executivo, independentemente de previsão expressa no artigo 193 da CLT.

O entendimento jurisprudencial é remansoso, portanto, no sentido de que o Poder Executivo goza de delegação legislativa para regular a matéria. Não há, dessa forma, vício formal na Portaria n. 595/2015. Se houvesse, tal vício atingiria também a Portaria n. 518/2003.

Não prospera, ainda, o argumento de inconstitucionalidade.

A vedação ao retrocesso social não se faz presente. Isso porque a Portaria n. 595/2015 não suprime e tampouco esvazia o conteúdo do direito fundamental previsto no inciso XXIII do artigo 7o da CF/88, já que não suprime o direito ao adicional de periculosidade, apenas delimita o âmbito de incidência da norma no que tange ao trabalho com radiações ionizantes.

Tampouco há violação ao direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, previsto do inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, pois, como já dito, as condições de trabalho permanecem as mesmas que existiam antes da Portaria n. 595/2015, havendo apenas restrição de pagamento do adicional de periculosidade. Aliás, como destacado pelo próprio réu, permanece hígida a aplicação da Portaria n. 453/98 da ANVISA.

Por fim, ainda quanto à inconstitucionalidade, também não se verifica violação ao princípio da isonomia.

O caput do artigo 193 da CLT prescreve que são perigosas as atividades que, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho, por sua natureza ou *métodos de trabalho*, impliquem risco *acentuado* em virtude de exposição *permanente* do trabalhador a determinados riscos que, conforme já exposto, não estão limitados ao rol dos incisos do artigo 193 da CLT.

Nota-se, portanto, que não basta a exposição a radiação ionizantes. Deve o legislador delegado levar em conta, para fixação do direito ao adicional de periculosidade, os métodos de trabalho, o tempo e a intensidade de exposição, dentre outros critérios que permitam concluir pela existência de risco *acentuado*.

No caso, a Portaria n. 595/2015, ao inserir nota explicativa na Portaria n. 518/2003, estabelece tratamento diferenciado para situações também diferenciadas. Trata-se da ato emanado de ente público, gozando, assim, de presunção de validade, de sorte que era do réu o ônus de fazer prova quanto a sua alegação de que os riscos são exatamente os mesmos na exposição a radiação ionizante com ou sem raio-x móvel, ônus do qual não se desincumbiu.

Superadas essas questões, destaco que não procede a alegação da autora de aplicação retroativa da nota explicativa inserida pela Portaria n. 595/2015 na Portaria 518/2003. Trata-se de alteração da norma de regência da matéria, sendo inviável sua aplicação para atingir situações pretéritas, em face da irretroatividade das leis.

Fosse correto o argumento da autora de que não se trata de lei nova, seria improcedente a ação revisional, pois somente é cabível a revisão do julgado se houver modificação do direito e não mera modificação de entendimentos acerca do direito vigente.

Além disso, é certo que a coisa julgada produzida no processo principal não se desfaz pela simples alteração legislativa, devendo a parte buscar a sua revisão pela ação própria, de natureza

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

constitutiva negativa. Assim, eventual procedência da ação revisional exime a parte de cumprir o estatuído na decisão anterior apenas a partir do seu ajuizamento, até porque a parte não é sequer obrigada a buscar a revisão do julgado.

Dessa forma, não é mais devido o adicional de periculosidade ao reclamado por força da decisão proferida nos autos do processo n. [...], a contar do ajuizamento da presente ação revisional.

[...]

PORTO ALEGRE, 24 de Maio de 2019

DIOGO GUERRA
Juiz do Trabalho Substituto

**3.2 Adicional de insalubridade. Devido em grau máximo. Técnica de enfermagem. Trabalho em UTI neonatal. Possibilidade de contato com doenças infectocontagiosas, sem a devida proteção ou isolamento. Impossibilidade de conhecimento prévio sobre as doenças de que o paciente já é portador. Atendimento em sistema de rodízio diário com outras colegas e mais uma enfermeira, em frequência de uma vez por semana. Intermitência do contato que não afasta o direito à vantagem. Súmula 47 do TST.**

(Exma. Juíza Simone Silva Ruas. 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande. RTOrd 0021146-96.2017.5.04.0121. Julgamento em 10/04/2019)

[...]

**1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Narra a inicial: "1. Os reclamantes exercem suas atividades no setor denominado UTI NEONATAL; o trabalho hospitalar implica em contato com pacientes com doenças infectocontagiosas, dentre outras patologias, cuja atividade é classificada como **insalubres de grau máximo**; os empregados fazem parte do quadro funcional da [...], estando inseridos no Plano de Cargos, Carreiras, Salários e benefícios da empresa; conforme estabelecido no regulamento de pessoal da [...], (**art. 20**) a periodicidade do pagamento de salários será mensal; (art. 21) Em situações especiais, a remuneração do empregado poderá ser acrescida das seguintes parcelas transitórias: ! Adicional de insalubridade; **§ 1º** O Adicional de Insalubridade: é o valor pago na prestação de serviços sempre que se verifica o seu enquadramento nas atividades ou operações insalubres ou perigosas, conforme Laudo a ser expedido por autoridade competente, usando como referência, para de cálculo de pagamento, o **salário base do empregado**. Assim, o adicional de insalubridade em grau máximo postulado, deve ser calculado tomando-se como base de cálculo o salário base, conforme previsto no regulamento de pessoal (documento anexo), e em consonância

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

ao disposto no art. 444 da CLT. A reclamada a partir de do mês de outubro de 2017 alterou unilateralmente as condições contratuais (infração aos artigos 9º e 468 da CLT), reduzindo o referido adicional para insalubridade em grau médio". Postula "a) adicional de insalubridade em **grau máximo**, calculado sobre o **salário base** do empregado, conforme previsto no regulamento de pessoal, com integrações em horas extras, repousos e feriados, férias com 1/3, 13º salários, depósitos de FGTS, e demais vantagens legais e contratuais, em parcelas vencidas e vincendas, item 1".

A reclamada contesta alegando que "ao contrário do sustentado pela reclamante, não há qualquer reparo a ser feito quanto ao grau de insalubridade incidente no exercício das atividades dos reclamantes. Em um primeiro momento, urge observar que a E. B. S. H. - [...] - na sua filial, Hospital Universitário [...], cumpre regularmente as normas de segurança e medicina do trabalho. [...] Oportuno ressaltar que a caracterização da insalubridade máxima se dá pelo contato permanente com pacientes em **ISOLAMENTO** por **DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS**, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados, conforme entendimento legal e técnico do texto acima, na íntegra, do Anexo-14, que determina que avaliação ao agente é QUALITATIVA, ou seja, deve-se avaliar os critérios da norma de acordo com as atividades habituais. Além disso, importante referir que a expressão "paciente em isolamento" constante no texto da norma NR-15 do MTE, Anexo 14, no item Grau Máximo (diferenciando-o do item referente ao Grau Médio), não é a única expressão utilizada pelos profissionais da área de saúde, os quais utilizam, comumente, a expressão: "**paciente em precaução**". Na análise qualitativa, deve-se considerar as orientações específicas da área técnica. Para tanto, a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) faz a gestão do controle de infecção e segurança do paciente, desde a **suspeita**, recomendando o tipo de precaução, que seria o isolamento, até a liberação do paciente, isto por meio de placas de aviso, identificadas na porta dos leitos a fim de que os trabalhadores tenham acesso à informação sobre o tipo de precaução a ser tomada. Em muitos casos como isolamento de pacientes imunodeprimidos, **a conduta de isolar o paciente não se deve ao risco do mesmo de transmitir doenças a terceiros e sim numa forma de evitar que o mesmo seja exposto a bactérias e vírus proveniente de outros pacientes e até mesmo da equipe de saúde**. Imunodeprimido é quando o sistema imune está com baixa atividade. Indivíduos imunodeprimidos são mais suscetíveis à infecções parasitárias por exemplo. Inicialmente é preciso esclarecer: as precauções são medidas adotadas para minimizar a disseminação de micro-organismos dentro das Instituições de Saúde. Pacientes portadores de micro-organismos multirresistentes ou doenças infectocontagiosas devem permanecer em procedimentos / isolamento que variam de classificação de 1 à 4 de acordo com a forma de transmissão".

Realizada perícia técnica, o expert conclui que (ID n. 90d0193 - Pág. 10):

"De acordo com as NR's da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, Lei 6.514/77 pode ser considerado que **A. S. V.** não trabalhou exposta em condições insalubres em grau máximo, não conferindo o adicional sob este título".

A reclamante impugna o laudo pericial sob o argumento que "A **UTI Neonatal**, local de trabalho da autora, é referência em HIV, sífilis, outras patologias infectocontagiosas e gestações de alto risco. O setor recebe pacientes sem diagnóstico prévio de doenças infectocontagiosas, sendo somente algumas diagnosticadas de forma rápida, pois representam risco ao recém-nascido como HIV, Sífilis e outras doenças muito comuns do perfil de pacientes atendidas na **UTI Neonatal**. A

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**UTI Neonatal** recebe pacientes de 0 a 28 dias de idade, em sua maioria são pacientes cujo parto foi realizado no próprio Hospital, cuja obstetrícia é um setor "portas abertas", ou seja, recebe gestantes em trabalho de parto sem diagnóstico prévio. O setor possui 18 leitos, sendo **dois de isolamento ou reservados para pacientes que não nasceram no hospital**. As doenças infectocontagiosas que necessitam de isolamento no setor são as bactérias multirresistentes (como a KPC, Acinetobacter), Pseudômonas, Tuberculose (rara em RN), Coqueluche, herpes-zoster, herpes genital, hepatite B e C, sarampo, Streptococcus B, Rubéola, Toxoplasmose, Tétano, Influenza. Escarlatina, Meningites etc., não há tempo hábil de diagnóstico no momento da baixa, sendo diagnosticado alguns dias após a internação destes pacientes. Nem todas estas são de notificação compulsória, não havendo registro para notificação à vigilância sanitária. A NR-15 em seu anexo 14 - Agentes Biológicos, determinada que o contato com pacientes portadores de patologias em isolamento, caracterizam insalubridade em GRAU MÁXIMO. Ou seja, há patologias que requerem isolamento pela transmissão por contato, gotículas e aerossóis. [...] A NR-15 em seu anexo 14 não faz distinção do meio de transmissão das doenças infectocontagiosas, basta que esta seja de isolamento, transmitida pelo ar (isolamento no quarto) ou por contato (isolado no leito). [...] O vírus HIV não é única patologia infectocontagiosa dos pacientes internados na **UTI Neonatal** como informa o perito em seu laudo". Formula quesitos complementares.

No laudo complementar de ID n. 60b78c1, o Perito responde aos quesitos complementares e ratifica as suas conclusões.

A reclamante impugna o laudo complementar reiterando as razões anteriores.

Com razão a reclamante em suas impugnações. Cumpre salientar que o Perito ao responder o quesito 7 do laudo complementar afirma que os pacientes podem ir para a UTI sem diagnóstico prévio de doenças infectocontagiosas, pois o conhecimento da doença infectocontagiosa ocorre após exame ou em caso de internação com suspeita. Assim, é possível ocorrer a exposição dos trabalhadores sem a devida proteção ou isolamento, uma vez que não é possível ter conhecimento prévio sobre as doenças que o paciente já é portador.

De outra parte, ainda que o perito tenha considerado que a autora tenha contato de forma eventual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não caracterizando a atividade como insalubre em grau máximo, pois o atendimento ao leito de isolamento é feito, em sistema de rodízio diário com outras duas técnicas de enfermagem e mais uma enfermeira, numa frequência de uma vez por semana aproximadamente, entendo de forma diversa. Destaco que mesmo a intermitência não afasta o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, conforme entendimento consubstanciado na súmula 47 do TST: "*O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional*".

Assim, deixo de acolher a conclusão do perito e considero que as atividades desenvolvidas pela reclamante se enquadram como insalubres em grau máximo, de acordo com o estabelecido no anexo 14 (AGENTES BIOLÓGICOS) constantes da NR 15 "Atividades e Operações Insalubres".

Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, no caso dos autos, é o salário básico da reclamante, conforme art. 21, parágrafo primeiro, do Regulamento de Pessoal da reclamada, ID n b9a8022 - Pág. 9.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Defiro o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% do salário básico a partir de outubro de 2017, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, horas extras e FGTS. Autorizo o abatimento mês a mês de valores já satisfeitos pela ré a título de adicional de insalubridade em grau médio, bem como os respectivos reflexos deste nas parcelas acima alinhadas.

Indefiro o pedido de reflexos do adicional de insalubridade nos repousos semanais remunerados e feriados, com base na Orientação Jurisprudencial nº 103 da SDI - I do TST, que assim dispõe: "Adicional de insalubridade. Repouso semanal e feriados. O adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados".

As verbas ora deferidas são devidas em parcelas vencidas e vincendas, e enquanto persistirem as atuais condições de trabalho e/ou até que a vantagem seja implementada em folha de pagamento.

[...]

RIO GRANDE, 10 de Abril de 2019

SIMONE SILVA RUAS

Juiz do Trabalho Titular

## 3.3 Adicional de periculosidade. Devido. Prova pericial. Labor em área periculosa. Depósito de inflamável. Álcool etílico estocado em tambores, em número de quatro, com duzentos litros cada. Prova oral que delimita o período, contudo, a apenas quatro meses, por falta de espaço no almoxarifado, durante surto de zika vírus.

(Exmo. Juiz Jefferson Luiz Gaya de Goes. 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. RTOrd 0020332-77.2018.5.04.0015. Julgamento em 30/05/2019)

[...]

**2 – INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE**

Determinada a realização de perícia técnica, o perito designado concluiu em seu laudo:

> ***EX POSITIS no presente laudo pericial e de conformidade com a legislação vigente, este perito conclui que o Reclamante NÃO trabalhou em condições caracterizadas como insalubres durante todo o período não prescrito, conforme a NR 15 e seus Anexos.***
>
> ***Porém laborou em área PERICULOSA, por risco por inflamáveis, de acordo com o Anexo 2 da NR 16, durante os quatro meses que ficaram estocados os tambores de álcool etílico no prédio onde laborava.***

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Por ocasião da inspeção pericial, o perito verificou a existência de divergência entre as partes, "*no que se refere a existência de álcool etílico estocado no prédio locado*" (ID e8e180a – Pág. 3), local onde trabalhava o autor em todo o período imprescrito.

Em razão desta divergência, o perito Nomeado, com fundamento no art. 473, § 3º, do CPC, colheu o depoimento de "*A. Z., almoxarife há 10 anos*", o qual "*relatou que no prédio antigo havia a fábrica, o almoxarifado, produtos acabados e matérias primas e no prédio locado, (onde laborou o reclamante no período não prescrito), estava instalada somente a expedição de produtos acabados. Somente uma vez, levou para o prédio locado, quatro tambores de 200 litros de álcool etílico que permaneceram lá por 4 meses por falta de espaço no almoxarifado da fabrica antiga e em nenhuma outra oportunidade foi estocado álcool etílico no prédio locado.*"

Esta diligência, efetuada pelo perito, e com a devida previsão e autorização legal, já seria suficiente para esclarecer a controvérsia.

Todavia, até para evitar eventual arguição de nulidade, o Juízo produziu prova testemunhal sobre o assunto.

Neste sentido, a prova testemunhal restou dividida, tendo a testemunha convidada pelo autor (L. S. W.), inicialmente, ao ser "*questionada se havia depósito de material inflamável na sede da distribuidora, respondeu que sim, uma vez que, em 2016, com o surto do zika virus, a empresa manteve grande quantidade de álcool (etanol) armazenado, cerca de 3 toneladas, em razão da produção de repelentes base álcool, de modo que foi necessário utilizar a sede da distribuidora para depositar este material*".

Ainda, complementou o depoimento, no particular, afirmando "*que o pico de produção de repelentes por conta do surto de zika virus durou todo o ano de 2016*".

Posteriormente, em evidente contradição, uma vez que havia informado que o depósito de material inflamável na sede da distribuidora teria ocorrido em 2016, por conta de situação específica (pico de produção de repelentes em razão do surto de zika vírus), afirmou *"que de 2013 a 2017 houve sempre o depósito de inflamáveis na sede da distribuidora"*, embora também tenha informado *"que não tem como precisar durante todo o período referido o volume que permanecia estocado na distribuidora"*.

Já a testemunha convidada pela ré, F. S., afirmou "*que o reclamante, desde 2013, trabalhava no prédio da expedição, na rua D. M., 731; que neste local houve o depósito de produtos inflamáveis por cerca de 4 meses, no período entre 2015 e 2016, por conta do surto de zika vírus*".

Afasto, no particular, o depoimento de L., em razão da contradição apontada, bem como pelo fato de que a prova testemunhal produzida pela ré corrobora aquela produzida pelo perito, durante a inspeção.

Assim, entendo que a situação fática dos autos, no que tange ao depósito de materiais inflamáveis no local de trabalho do autor, durante o período imprescrito, é aquela descrita pelo perito no laudo.

Acolho, desta forma, na íntegra, as conclusões periciais.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Condeno, por consequência, a ré a pagar ao autor, o adicional de periculosidade, pelo período de 4 meses, relativos ao ano de 2016, observado o entendimento consagrado na Súmula n. 191 do TST, com reflexos nos 13º salários, férias com o terço, FGTS com acréscimo de 40% e no aviso-prévio.

Indefiro os reflexos postulados sobre os quinquênios, uma vez que o autor não juntou aos autos a norma que o instituiu, não sendo possível saber qual a sua forma de cálculo, nem a base de incidência.

[...]

Jefferson Luiz Gaya de Goes

Juiz do Trabalho

**3.4 Danos morais. Indenização devida. Cuidadora de idosos. Doença ocupacional. Escabiose (sarna). Conversas por *Whatsapp,* cujo conteúdo não é negado, em que a ré reconhece que a autora estava trabalhando na clínica na época em que surgiram os problemas de pele. Reconhecimento, ainda, de que a medicação para escabiose fez efeito e de que, na época, pacientes e outras trabalhadoras da clínica também contraíram a moléstia. Imprestabilidade do depoimento da testemunha da ré. Ausência de declaração do médico responsável pelos atendimentos. Falhas nas medidas de higiene e saúde que deveriam ter sido adotadas pela ré, mormente em se tratando de estabelecimento destinado ao cuidado de idosos. Arbitramento em R$ 3.000,00.**

(Exma. Juíza Glória Mariana da Silva Mota. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. RTSum 0020983-24.2018.5.04.0011. Julgamento em 03/05/2019)

[...]

**II – Mérito**

**1. Configuração ou não de doença ocupacional e seus consectários**

A autora alega que prestou serviços para a ré como "trabalhadora eventual" no período de março de 2018 à metade de maio de 2018 exercendo as atividades de cuidadora de idosos. Realizava plantões de 12 horas com a contraprestação de R$ 110,00 por cada período; por iniciativa própria solicitou sua saída na metade do mês de Maio de 2018; trabalhou como cuidadora de idosos na clínica da ré; na metade do mês de maio, resolveu encerrar a prestação de sua atividade na ré haja vista ter recebido oferta de trabalho em outra clínica com uma contraprestação salarial mais significante; ainda do referido mês, passou a sentir coceiras e irritações abaixo do pescoço, presumindo até então que se tratava de uma simples alergia; em "diálogos e mensagens pelo WhatsApp com a dona da clínica a Reclamante constatou que se tratava de Escabiose(sarna). Aliás

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

as próprias colegas que trabalham na clinica também foram contaminadas com a doença"; "Em contato posterior com a dona da clínica veio a confirmar que se tratava de „escabiose"; "O que salta aos olhos é que a dona da clínica ao verificar que se tratava de uma doença contagiosa permaneceu omissa, quando deveria ter o mínimo de bom senso e alertar a Reclamante, até mesmo porque saber que as funcionárias estavam com a referida doença, poderia ter informado a autora para que tomasse as cautelas devidas."; a ré tampouco se interessou em reembolsar os valores despendidos pela autora com medicações, pois gastou mais de R$ 200,00 (duzentos reais) entre medicamentos e outros produtos; além disso, como trabalha como cuidadora de idosos, ficou impedida de trabalhar ante ao constrangimento e o receio de passar a doença para outras pessoas, pois no mês de julho ainda não havia se curado totalmente, passando inclusive a doença para o seu namorado; invoca os artigos 186 e 927 do CCB e pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O documento de ID. 8D86bb4 – Pág. 5 comprova que a autora procurou atendimento por lesões na pele já em 14/05/2018, com hipótese diagnóstica de escabiose. Ainda assim, recebeu apenas orientação de passar loção. A data coincide com a época em que, tanto a autora quanto à ré, concordam tenha ocorrido o último dia de prestação de serviços – meados de maio.

Em seu depoimento, a autora é ainda mais específica, referindo a data de 10/05/2018.

Considerando as informações presentes no documento de ID. 57f1e0b, anexados pela própria ré, a compatibilidade entre a manifestação da doença e a sua aquisição no trabalho estaria demonstrada. Com efeito, o documento aponta que o contágio pode ocorrer em até 2,5 minutos, e o período de incubação é de 1 dia a 6 semanas.

Já a tese de que, na época em que a autora trabalhou na clínica, não houve caso de escabiose e sequer de suspeita, não pode ser acolhida, tendo em vista a reprodução de mensagens de whatsapp anexadas pela autora em ID. 50fd0ff.

Observo que a ré impugnou todos os documentos anexados com a inicial apenas genericamente, sob a alegação de terem sido produzidos unilateralmente. Considerando que as imagens de mensagens apontam como uma das interlocutoras a própria titular da ré, não há como acolher impugnação tão genérica. Com efeito, a ré poderia ter negado a conversa e o seu conteúdo objetivamente, mas não o fez. A negativa poderia dar azo a uma maior investigação, inclusive com perícia nos aparelhos celulares das partes e ofício às operadoras. Contudo, limitou-se a ré a uma impugnação genérica ao documento, que, por isso mesmo, merece plena acolhida como elemento de prova.

Pois bem, o conteúdo do referido documento autoriza a que se reconheça que houve casos de escabiose na clínica e que a autora trabalhava na ré nessa época.

Senão vejamos, alguns dos seus trechos:

> **"09/07/18 12:39 – S. Clínica: Oi amor, tu não falou na época?**
> **09/07/18 12:41 – S. Clínica: Tu pode comprar ivermectina comprimidos são 2 tu toma é dose única depois de 15 dias toma mais 2 e usa loção de benzoato de benzila aos o banho.**
> **09/07/18 12:40 – A. O. – arquivo anexado**
> **09/07/18 12:41 – A. O. – arquivo anexado**

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> **09/07/18 12:43 – S. Clínica: Os médicos que olharam, uns disseram que era dermatite de contato, outros disseram que era alergia do sábado em pó que estávamos usando e outro o da clínica disse que era escabiose. Aí usamos essas medicações em menos de uma semana desapareceu tudo. Lavamos as roupas todas separadas e cuidados quando chega alguém novo, fazemos uma revista geral para ter certeza que não está trazendo surpresa pra nós.**
> **09/07/18 12:43 – S. Clínica: Sarna**
> **09/07/18 12:44 – A. O.: Muito obrigado moreee**
> **(...)**
> **09/07/18 13:42 – A. O.: Olha meu estado**
> **09/07/18 13:43 – A. O.: A mesma situação das vovós**
> **09/07/18 13:43 – A. O.: Que horror**
> **09/07/18 13:45 – A. O.: Sai da clínica com coseiras más já mais pensei que fosse sarna!!!**
> **09/07/18 13:47 – A. O.: Dali uns dias às colegas me confirmaram achei que fosse bobagem**
> **09/07/18 13:47 – A. O.: Me tratei para alergia**
> **09/07/18 13:47 – A. O.:Olha como fiquei**
> **09/07/18 13:47 – A. O.: Senhorrrrrr**
> **09/07/18 13:47 – S. Clínica: Mas os médicos que custaram as vós e as meninas também disseram que não era sarna**
> **09/07/18 13:48 – A. O.:É sim s.**
> **09/07/18 13:48 – A. O.: só que é dado outro nome**
> **09/07/18 13:48 – A. O.: Pelos médicos**
> **09/07/18 13:49 – A. O.: Agora vou ficar bem**
> **09/07/18 13:49 – A. O.:**
> **09/07/18 13:49 – S. Clínica: Aí o Dr W. veio fazer a visita e disse que era para usar essas medicações que eu te disse e melhoraram todas" (sublinhei)**

Como se vê, do diálogo, emerge clara a conclusão de que a ré reconhece que a autora estava trabalhando na clínica na época em que surgiram os problemas de pele na clínica, por isso pergunta para a autor se não falou "na época".

Também inafastável a conclusão de que, apesar de terem havido diversas hipóteses diagnósticas, a que se confirmou foi a de escabiose, tanto que a medicação indicada para esta doença foi ministrada e resolveu o problema. Nas palavras na própria ré: "menos de uma semana desapareceu tudo" e "melhoraram todas". De resto, em seu depoimento, embora inicialmente tenha tentado negar, a ré acabou por admitir que a hipótese de escabiose foi confirmada:

> **Depoimento da titular da empresa individual reclamada: "que a reclamante fez 3 plantões esporádicos na reclamada; que se não se engana fez um em um mês, outro em outro mês e o último em meados de maio de 2018 se não se engana a depoente; que no início de 2018, a depoente teve uma paciente com escabiose; com suspeita de escabiose se corrige espontaneamente a depoente; que nesta época a reclamante não estava trabalhando na clínica; que a paciente ficou em isolamento; que não houve empregado da depoente que tenha apresentado o quadro de escabiose em qualquer período; que apenas uma paciente teve quadro confirmado de escabiose~que nesta época todas as pessoas que trabalhavam na clínica foram medicadas, em face da**

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> **suspeita, que isto é praxe em clínicas médicas; os os empregados; que inclusive a depoente foi medicada para escabiose; que o médico da clínica é que fez a orientação de medicação para o pessoal que trabalhava na clinica na época." Nada mais disse, nem lhe foi perguntado." (sublinhei)**

Também se constata das mensagens da ré que o problema atingiu mais de um paciente e até trabalhadoras da clínica:

> **"09/07/18 13:47 – S. *Clínica: Mas os médicos que custaram as vós e as meninas também disseram que não era sarna***
> ***(...)*"**

Diante dessa prova, de nada serve à ré o depoimento prestado por sua testemunha, que, se não mentiu deliberadamente – o que não se quer crer, em face da boa-fé, que sempre se presume – na melhor das hipóteses, não demonstrou seguro conhecimento sobre os fatos:

> **Testemunha convidada a depor pela ré, W. A. S. S.: "que a depoente trabalha na reclamada desde 2017 ou 2016, não sabe a depoente precisar; que trabalha na reclamada como técnica de enfermagem; com CTPS anotada; que a depoente trabalha de segunda à sábado; que a reclamante fez vários plantões extras na clínica para cobrir falta de funcionários; que a reclamante não trabalhou em dias seguidos; que a depoente não lembra quantos dias a reclamante trabalhou na clínica; que tem certeza que a reclamante trabalhou na clínica em 2018, que não lembra direito mas acha que a reclamante também trabalhou na clínica em 2017; que tiveram uma paciente que chegou de outra clínica com lesões na pela, e suspeita de escabiose; que ela foi colocada em isolamento, e os funcionários foram medicados para escabiose; que o médico da clínica disse que não era escabiose, mas apenas lesões de pele, que a depoente tem certeza disso; que a depoente não lembra foi este episódio da paciente com suspeita de escabiose; que a depoente lembra que em 2018 a reclamante fez 1 plantão; que ela não fez outros plantões em 2018; que a depoente não lembra se na época do aso de suspeita de escabiose, a reclamante estava fazendo algum plantão; que todos que trabalharam na clínica receberam medicação para escabiose." Nada mais disse, nem lhe foi perguntado."**

Como se vê, a testemunha afirma ter certeza que o médico da ré disse que não era escabiose e sim lesões de pele.

Contudo, nas mensagens acima transcritas, a própria ré informa que foi justamente o médico da clínica que deu o diagnóstico de escabiose e tratou a todos para isso, o que resolveu o problema.

Informa, ainda, que em 2018, a autora trabalhou em apenas uma oportunidade, ao passo que a própria defesa admite terem sido três.

Ademais disso, a testemunha demonstra não ter qualquer noção de tempo, não sabendo sequer o ano em que ela própria começou a trabalhar na ré, muito menos se a autora trabalhava na época em que houve, segundo ela, a mera suspeita de escabiose.

Reforça a conclusão quanto à inconsistência da tese da defesa o fato de que a ré teria meio de prova bem mais preciso para demonstrar que a autora não trabalhou na clínica durante o período de

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

suspeita de escabiose e de que este diagnóstico não foi confirmado, qual seja, uma declaração do médico da clínica sobre a época dos acontecimentos e sobre o seu desfecho quanto à confirmação ou não da escabiose.

No entanto, em vez disso, preferiu a ré produzir prova com o depoimento de uma testemunha leiga, que nada esclareceu, pois, do pouco que disse, ou contrariou prova já produzida nos autos ou admitiu desconhecimento.

Veja-se que a ré inclusive pediu uma declaração para o Médico que atua em sua clínica (ID. 5385b15). Contudo, o médico apenas deu informações sobre a doença escabiose e disse que não foi informado, nem atendeu a autora por escabiose, o que sequer se discute. A própria autora informa que procurou atendimento médico apenas depois de parar de trabalhar na clínica.

Nada consta na declaração do médico sobre ter ou não havido caso ou casos de escabiose ou suspeita de escabiose na ré e em que época!

Ora, tendo a ré uma prova tão valiosa e precisa, quanto as declarações do médico da clínica, profissional com responsabilidades éticas importantes, e dever de documentação de seus atendimentos – preferiu não lançar mão desse meio, que tão fácil e precisamente esclareceria as questões controvertidas.

Essa omissão somente pode ser interpretada em seu desfavor, reforçando a tese da autora.Nesses termos, com base no conjunto probatório dos autos, concluo que a autora adquiriu escabiose junto à ré, quando lhe prestava serviços.

A manutenção do seu estabelecimento em condições adequadas de higiene e saúde, de modo a afastar ou minimizar os riscos a que expostos tanto os seus clientes, quanto empregados e prestadores de serviços, é ônus do negócio, que, pois, incumbe ao empresário.

Diante do contágio da autora no ambiente da ré, quando para ela prestava serviços, impõe-se concluir que houve falhas nas medidas de higiene e saúde que deveriam ter sido adotadas pela ré, mormente em se tratando de estabelecimento destinado ao cuidado de idosos.

O simples fato de a autora ser técnica de enfermagem não autoriza presumir que o contágio deu-se por sua imprudência ou negligência, visto que, ainda que não como empregada formalmente admitida, prestou seus serviços no âmbito do estabelecimento da ré, de acordo com as regras e rotinas lá estabelecidas.

Nesse cenário, não pode ser transferida à autora, que apenas colocou sua força de trabalho à disposição da ré, adequando-se à organização e dinâmica do trabalho já estabelecidos na clínica, a responsabilidade por falhas na adoção de medidas de segurança do próprio estabelecimento.

Reforçam esta conclusão as mensagens de whatsapp, na qual a titular da ré informa mudança de procedimento para recepção de novos pacientes após o caso de escabiose.

De outro lado, embora alegue, a ré não produz sequer prova de que forneceu qualquer equipamento de proteção à autora.

Ainda que assim não fosse, incidiria no caso hipótese de responsabilidade objetiva, considerando-se como atividade de risco para a aquisição de doenças contagiosas, aquela de exploração de serviços relacionados à área da saúde, como é o caso da ré (ID. cb8ebe4 e ID. f6217c5).

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Portanto, concluo que a ré é responsável pelos danos morais sofridos pela autora em decorrência de ter sido contaminada com escabiose, tanto com fulcro no fator de imputação culpa (art. 186 dao CCB c/c art. 927, caput, do CCB), quanto com fulcro no fator de imputação atividade de risco (art. 927, parágrafo único).

É a CRFB que reconhece o direito à indenização por danos morais (art. 5º, incisos V e X). Contudo, nem a Constituição, nem lei infraconstitucional estabelecem o conceito de dano moral, mister que tocou à doutrina e jurisprudência.

Mais de uma corrente existe sobre o tema, filiando-se este Juízo aquela que entende o dano moral como todo e qualquer dano extrapatrimonial, aí inclusos, obviamente, os danos decorrentes de ofensa aos direitos da personalidade.

Como os danos morais são matematicamente incalculáveis, para a fixação da sua respectiva indenização deve-se considerar a tríplice função da indenização: compensatória do dano do ofendido, punitiva e pedagógica em relação ao comportamento do ofensor. Há de se considerar que a indenização não pode ser tão elevada que inviabilize a atividade ou a vida digna do ofensor, nem tão pequena que traga ao ofensor o sentimento de que é melhor pagá-la do que alterar seu comportamento ilícito. Além disso, a indenização também deve se prestar a alcançar ao ofendido e à sociedade de um modo geral uma satisfação do Estado e do Poder Judiciário, demonstrando que a justiça foi feita e que a impunidade não impera.

Considerados esses aspectos, e, ainda os critérios balizadores da indenização por danos extrapatrimoniais, exemplificativamente arrolados no art. 223-G da CLT, e, especialmente que, no caso concreto, os bens tutelados são a integridade física e a saúde do trabalhador; a autora adquiriu escabiose junto ao estabelecimento da ré, onde prestava serviços como técnica de enfermagem; a doença gerou lesões em sua pele e necessidade de submissão a tratamento medicamentoso, via oral e de uso tópico, mas após o qual a autora restou curada e não restaram sequelas, não havendo notícia nos autos sobre quanto tempo a autora teve recomendação médica de se afastar de suas atividades; e, considerando, ainda, o padrão de renda da autora à época da prestação de serviços (R$ 110,00 por plantão); e a ausência sobre a situação financeira e patrimonial da ré, que sequer anexou aos autos a declaração de empresa individual; fixo em R$ 3.000,00 a indenização devida à autora pelos danos extrapatrimoniais decorrentes da doença que adquiriu em face dos serviços prestados em favor da ré.

[...]

Em 3 de Maio de 2018.

Glória Mariana da Silva Mota

Juíza do Trabalho Substituta

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**3.5 Justa causa. Configuração. Improbidade. Reclamante que divulgou no ambiente de trabalho doença de colega (portador de HIV). Desrespeito à privacidade. Prova que demonstra, ainda, que a empregada procedia alterações no registro de horário de outro colega, este seu marido, em benefício do próprio. Denúncia cheia reconhecida.**

(Exma. Juíza Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim. 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. RTOrd 0021105-26.2017.5.04.0026. Julgamento em 12/06/2019)

[...]

**2. Causa da Extinção Contratual. Verbas Rescisórias. Seguro-Desemprego. FGTS com 40%. Indenização por Danos Morais**. A reclamante afirma que foi dispensada por justa causa, tendo-lhe sido imputado ato de improbidade, mau procedimento, desídia e ato lesivo à honra. Explana que jamais autorizou que o colega I. R. K., seu marido, cumprisse jornada no período diurno, ou horário diverso daquele contratado, ressaltando inclusive que este trabalha em outro emprego no período diurno. Salienta que não possuía o poder de autorizar ou alterar as escalas de trabalho da reclamada, pois quem detinha este poder era a funcionária chamada A., que também teria sido dispensada por justo motivo. Nega a alegação de que teria exigido exame de HIV de um funcionário. Destaca que o funcionário em questão era E. C. B., de quem era amiga. Diz que este funcionário "soube que era portador do vírus durante o contrato de trabalho e nunca escondeu este fato a ninguém da empresa". Nega a prática de qualquer ato discriminatório. Por fim, relata que não conhece o teor da denúncia junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Por tal razão, pede a reversão da justa causa e o pagamento de verbas rescisórias e indenização por danos morais.

Conforme o documento Id. 5a1c90e, a reclamante foi dispensada por justa causa, conforme os artigos 482, "a", "b", "e" e "k", da CLT (improbidade, mau procedimento, desídia e ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem), pelos seguintes motivos:

> *"- V. Sª atestou efetividade de jornada de trabalho noturno do Sr. I. R. K., seu marido, em dias e horários em que o empregado não laborou, agindo de forma desonesta, visando vantagem econômica e causando prejuízos financeiros ao empregador, sendo que tal ato corresponde uma lesão ao patrimônio da empresa;*
>
> *- Da mesma forma, V. Sª realizou anotações no seu cartão ponto e de seu marido em dias e horários não trabalhados, agindo de forma desonesta, visando vantagem econômica e causando prejuízos financeiros ao empregador, sendo que tal ato corresponde uma lesão ao patrimônio da empresa;*
>
> *- Após obter informação sigilosa da vida privada de outro colaborador através de acesso ao sistema de dados confidenciais, V. Sª, abusando dos poderes que detém em decorrência da função que exerce junto à empresa, exigiu que o colega realizasse exame de HIV, e ainda divulgou aos demais colegas informação sigilosa relativa à sua vida pessoal aos demais colaboradores;*
>
> *- A empregadora teve conhecimento, após ser notificada de denúncia realizada junto Ministério Público do Trabalho, que V. Sª, de forma arbitrária, altera a escala de trabalho dos empregados alocados junto ao posto que atua como Supervisora, sem informar ou consultar primeiramente a empresa.".*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Acerca do assunto, a improbidade é tida pela doutrina como a mais grave das faltas elencadas no artigo 482 da CLT, por representar ato de desonestidade com profundas repercussões na vida profissional do empregado:

> *"O empregador que tipifica a conduta faltosa como ato de improbidade deverá provar, além dos elementos constitutivos da justa causa: a) ato doloso de desonestidade do trabalhador; b) lesão ao seu patrimônio ou de terceiro, com repercussão no contrato; c) quebra da fidúcia existente na relação"* (SAKO, Emília Simeão Albino. A prova no processo do trabalho. São Paulo: Ltr, 2008, p. 293).

Ademais, mau procedimento é todo e qualquer ato faltoso grave, praticado pelo empregado, que torne impossível, ou sobremaneira onerosa, a manutenção do vínculo empregatício, e que não se enquadre na definição das demais justas causas, ao passo que a incontinência de conduta tem sido entendida, na jurisprudência, como um tipo de mau procedimento: *o desregramento de conduta ligado à vida sexual, direta ou indiretamente* (GIGLIO, Wagner. Justa causa. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 79). Délio Maranhão ainda acrescenta que o mau procedimento é o "*ato que revela quebra do princípio de que os contratos devem ser executados de boa-fé*" (Aut. Cit. Instituições de Direito do Trabalho. v. 1. São Paulo: LTr, 2005, p. 581).

Já o ato de desídia, segundo a doutrina, significa: "*(...) desleixo, preguiça, indolência, negligência, omissão, descuido, incúria, desatenção, indiferença, desinteresse, relaxamento, falta de exação no cumprimento do dever, má vontade. A desídia se aproxima tanto do conceito de culpa, do Direito Penal, a ponto de levar Jorge Severiano a afirmar que "desídia é o mesmo que negligência e negligência é uma forma de culpa. Consiste a negligência na falta de vontade firme e permanente de que cada um deve estar animado para evitar tudo o que possa ser nocivo aos interesses do empregador*" (GIGLIO, Wagner D. Justa causa. São Paulo: Saraiva, p. 131-132).

Por fim, o ato "*lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem", previsto no artigo 482, "k", da CLT, é ato (ação) que atinge a dignidade do empregador e de superiores hierárquicos; honra é o "sentimento subjetivo de dignidade, de decoro, a qual se refere o Código Penal, ao tratar do crime de injúria, e a boa fama é a honra objetiva, isto é, a reputação, o conceito social cuja ofensa dá origem, no campo criminal, à difamação*" (GIGLIO, Wagner. Justa Causa. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 295). Tal falta tem por fundamentos a disciplina interna (dever de obediência dos empregados), o bom ambiente de trabalho (respeito mútuo, urbanidade, moralidade) e o dever de lealdade (cooperação para o bom nome da empresa), conforme também explicado por Wagner Giglio (Aut. Cit. Justa Causa. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 298).

No caso, o empregado E. C. B., portador de HIV, foi ouvido como testemunha. Indagado, referiu que, em 02.01.2017,

> *"recebeu uma ligação da reclamante por volta das 9h; que a reclamante questionou se o rapaz que estava na UPA Zona Norte era companheiro do depoente; que o depoente confirmou; que alguns minutos depois, a reclamante ligou novamente para o depoente e disse que o companheiro do depoente estava com HIV e perguntou se havia possibilidade de o depoente ter contraído com HIV; que o depoente não sabia do problema do companheiro; que a reclamante mandou as imagens tiradas por foto do celular do sistema; que a reclamante orientou que o depoente fosse fazer um teste*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

*rápido, prontamente no horário determinado fazer os testes; que quando od p estava indo para casa recebeu uma ligação da reclamante perguntando se tinha dado reagente o exame e o depoente disse que infelizmente isso havia ocorrido; que a reclamante deu folga no restante do dia para o depoente; que quando o depoente voltou no dia 03 a reclamante chamou o depoente na sala e lhe deu algumas palavras de conforto; que a reclamante questionou o depoente se o depoente sabia que o companheiro tinha passado propositalmente o vírus ao depoente; que depois disso, o coordenador da central de leitos entrou na sala e deu um abraço e algumas palavras de conforte e o depoente percebeu que ele já sabia; que o depoente não queria que ninguém soubesse da situação; que o coordenador disse que o depoente não precisaria sair da central de leitos apesar da situação, tendo o depoente certeza de que já sabia; que quando o coordenador saiu da dala, a reclamante falou para o depoente que como o depoente já tinha visto, algumas pessoas já sabiam, inclusive o administrativo da empresa e alguns colegas de trabalho que estavam também já sabiam; que o depoente percebeu que o administrativo não teria como ficar sabendo se alguém tivesse passado a informação para eles, pois o administrativo fica junto à traumatologia e o companheiro do depoente estava na parte clínica; que com o decorrer dos dias, o depoente percebeu que algumas pessoas já sabiam; (...) que quando o depoente saiu do trabalho, até o vigilante já sabia e disse que foi muito constrangedor oque a chefia fez; que questionado se tem certeza e que foi a reclamante quem contou, diz que quando falou com ela ela disse que como o depoente podia perceber algumas pessoas já sabiam e que ela também tinha contado para seu esposo, porque era seu esposo".*

Pelo que se percebe da narrativa em questão, a reclamante violou em duas oportunidades o dever de sigilo – decorrente não apenas da boa-fé, mas igualmente do direito de intimidade e do sigilo médico que cabe a todas as pessoas. Em primeiro lugar, violou a privacidade do companheiro de E., ao divulgar a E. o diagnóstico de doença grave do qual tomou conhecimento em razão do seu cargo. Em segundo lugar, violou a privacidade de E., ao referir acerca da moléstia que lhe acometia a outras pessoas, inclusive ao seu próprio marido. Ainda que a testemunha não tenha visualizado diretamente a reclamante disseminando essas informações, percebe-se que esta, na qualidade de supervisora, detinha acesso a dados protegidos por sigilo médico, e propiciou que a privacidade de E. tivesse sido invadida. A propagação das informações se deu de maneira espaçada ao longo do tempo, de forma que, ainda que entre a descoberta do diagnóstico de HIV e a dispensa da reclamante tenha decorrido pouco mais de quatro meses, percebe-se que os gestores da empresa não tomaram conhecimento de imediato acerca desses fatos, tendo obtido ciência apenas quando a magnitude da violação à privacidade já tinha alcançado grandes proporções.

Mesmo que se considere que havia relação de amizade entre a reclamante e a testemunha em questão – o que ficou bem demonstrado –, entendo que os fatos foram graves, pois não poderia a autora ter se valido de sua posição para acessar resultados de exames de pacientes sem qualquer justificativa ou embasamento na lei. Além disso, ainda que se possa imaginar que a sua intenção era boa e que, em relatar a outros colegas acerca da moléstia de E., a questão pessoal é bastante delicada, e invadiu seara do empregado doente que não lhe incumbia, pois este, sequer tendo tido tempo adequado para lidar com o diagnóstico, teve de lidar ainda com a reação dos demais pessoas de seu ambiente de trabalho acerca do ocorrido.

Entendo que os fatos em questão, por si, já seriam suficientes para ensejar a denúncia cheia do contrato de trabalho, já que a reclamante não lidou adequadamente com seus deveres de sigilo naturais do trabalho que envolve a saúde e intimidade de terceiros e de colegas de trabalho.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Além disso, a testemunha V. A. S. referiu que o marido da reclamante, I., "trabalhava apenas um diana semana", embora registrasse trabalho em todos os dias. Isso evidencia que a autora, ao validar a presença de I., atestou presença inexistente de empregado ao serviço, compactuando com uma inverdade. A testemunha também mencionou que a reclamante alterou sua escala e de outros colegas, e que, "por questões pessoais, o depoente solicitou algumas folgas para fazer mudança e a reclamante disse que iria verificar por questões de escala, mas que provavelmente não seria possível", relatando problemas de convivência em razão de reclamações que efetuou. Ainda que se possa perceber que havia animosidade entre essa testemunha e a reclamante, estes fatos devem ser lidos em conjunto com o restante do contexto da prova. Em depoimento pessoal, a reclamante, "questionada como explica que o esposo tivesse registros do ponto manual diversos do login, refere que costumavam usar login e senha de qualquer pessoa; que desconhece por que motivo o esposo teria utilizado senha de outra pessoa e não a dele". Causa estranheza a este Juízo que a autora não tenha conseguido indicar o motivo para I. ter utilizado login diferente do seu, sem que haja uma razão técnica subjacente, já que era supervisora e abonava os pontos. Logo, considerando o contexto, entendo que não há meios de afastar as declarações da testemunha V., que demonstram que a reclamante alterava as escalas dos empregados (o que culminou na denúncia ao Ministério do Trabalho), favorecendo seu próprio marido, e abonou incorretamente faltas ao serviço. Esses fatos em questão também são graves e suficientes para ensejar a justa causa aplicada.

Entendo que a prova produzida foi fidedigna e suficiente para comprovar os fatos narrados na comunicação Id. 5a1c90e. A conduta da reclamante foi reprovável, tendo tornado insustentável a continuidade da prestação de serviços, já que foi completamente rompida a confiança entre as partes.

Por tais motivos, considero adequada a penalidade de dispensa por justa causa aplicada pela primeira reclamada, pois os fatos narrados são suficientemente graves a configurar as condutas tipificadas no artigo 482, "a", "b", "e" e "k", da CLT. Além disto, a penalidade foi aplicada com observância do critério da atualidade e houve proporcionalidade entre a falta e a punição. Por assim entender, mantenho a justa causa e julgo improcedentes os pedidos referentes a reversão da justa causa e parcelas rescisórias, bem como de retificação da CTPS, liberação do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego (ou indenização) expostos nos pontos "b", "c" e "d" do rol de pedidos.

Pelos mesmos motivos, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais embasado na imputação de justa causa (item "r" do petitório).

[...]

PORTO ALEGRE, 12 de Junho de 2019

TATYANNA BARBOSA SANTOS KIRCHHEIM

Juíza do Trabalho Titular

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**3.6 Lavagem do uniforme. Indenização devida. Trabalho em contato com esgoto (desobstrução de rede e ramal predial; limpeza das estações elevatórias de esgoto). Súmula 98 do TRT4. Artigo 456-A da CLT. Obrigatoriedade de ressarcimento quando a lavagem do uniforme necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum. Prova oral que confirma o contato com esgoto, bem como a higienização dos uniformes utilizados pelo reclamante via procedimento diferenciado.**

(Exma. Juíza Carolina Cauduro Dias de Paiva. Vara do Trabalho de Cachoeira Do Sul. RTOrd 0020326-23.2017.5.04.0721. Julgamento em 28/06/2019)

[...]

**Lavagem do uniforme**

Segundo a narrativa da petição inicial, o reclamante "*trabalha junto ao referido caminhão hidrojato, que serve para desobstrução de rede e ramal predial, ficando o mesmo contaminado com esgoto. Ademais, é realizada a limpeza das estações elevatórias de esgoto, de tal forma que as vestimentas* [...] (uniforme)*, ficam contaminadas com esgoto. Tal uniforme consiste em calça, camiseta e botina. Contudo, a reclamada não realiza a higienização e lavagem do uniforme, ainda que devidamente contaminado com agente insalubre.* [...] *Assim, tendo em vista que a ré exige e fornece uniforme ao reclamante, bem como, pela habitualidade da exposição ao esgoto a que é submetido, com a evidente contaminação do uniforme, é ônus da reclamada arcar com as despesas de higienização do uniforme, a luz da cláusula VII.11.8 do ACT e da Lei Estadual nº 13.892/2012. Contudo, a ré é omissa em sua obrigação legal, fazendo-se necessária a condenação em uma indenização pela lavagem dos uniformes utilizados* [...] *Ressalta-se que a lavagem do uniforme é diária, tendo em vista que há contaminação com esgoto, nesse sentido, o reclamante não pode usar o uniforme sem a devida higienização, sob o risco de adquirir doenças pelo contato com esgoto. Assim sendo,* [...] *pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de uma indenização em valor não inferior a R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia de trabalho, valor médio atribuído das lavanderias pela higienização do uniforme* [...]*, em parcelas vencidas e vincendas*".

A reclamada contesta o postulado ao argumento de que "*a lavagem 'normal' do uniforme, assim entendida aquela que pode ser realizada juntamente com outros artigos do vestuário, não pode ser exigida do empregador, mormente porque se não houvesse a utilização do uniforme caberia ao empregado fazer a higienização das roupas particulares que utilizasse para trabalhar*".

De regra, o trabalhador não faz jus à indenização por gastos suportados com lavagem do uniforme fornecido pelo empregador quando a higienização não demanda o emprego de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do TRT4: "*O empregado faz jus à indenização correspondente aos gastos realizados com a lavagem do uniforme quando esta necessitar de produtos ou procedimentos diferenciados em relação às roupas de uso comum*" - Súmula 98.

Ademais, ressalte-se que a Lei 13.467/2017 incluiu o artigo 456-A ao Diploma Consolidado, assim dispondo:

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> Art. 456-A. Cabe ao empregador definir o padrão de vestimenta no meio ambiente laboral, sendo lícita a inclusão no uniforme de logomarcas da própria empresa ou de empresas parceiras e de outros itens de identificação relacionados à atividade desempenhada.
>
> Parágrafo único. **A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, salvo nas hipóteses em que forem necessários procedimentos o produtos diferentes dos utilizados para a higienização das vestimentas de uso comum**. (grifei)

No aspecto, a testemunha ouvida no feito relata "*Que trabalha na reclamada desde 2002, como agente operacional; que trabalha com o reclamante diariamente;* […] ***os funcionários tem uniforme e a higienização não é realizada pela reclamada, mas na residência do próprio empregado; que o depoente tem uma máquina separada somente para lavar as roupas da C. porque o uniforme é contaminado pelo esgoto, e por isso deve ser lavado separadamente****; que geralmente utiliza quiboa; que a reclamada não fornece produtos de limpeza ou a possibilidade de o uniforme não ser higienizado pelo empregado*". (grifei)

O teor da prova oral produzida não deixa dúvidas que a higienização dos uniformes utilizados pelo reclamante demandava procedimento diferenciado em relação às roupas de uso comum (separação de todas as outras vestimentas, dada a contaminação por esgoto), circunstância que também induz à conclusão de que a lavagem ocorria diariamente.

Nesse contexto e uma vez que a reclamada sequer impugna a alegação de que não realizava a higienização dos uniformes utilizados pelo obreiro, condeno-a ao pagamento de indenização correspondente no valor mensal ora arbitrado em R$ 50,00, em parcelas vencidas e vincendas enquanto perdurarem as mesmas condições fáticas, observados os períodos de efetiva prestação laboral.

[…]

CACHOEIRA DO SUL, 28 de Junho de 2019

CAROLINA CAUDURO DIAS DE PAIVA

Juiz do Trabalho Substituto

Revista Eletrônica
Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Rio Grande do Sul - Brasil
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

## 4. Artigos

# A MULHER NO MERCADO DE TRABALHO. O EFICIENTE COMBATE DA DISCRIMINAÇÃO COM DISCRIMINAÇÃO

# *THE WOMAN IN THE LABOR MARKET. THE EFICIENTE COMBAT OF DISCRIMINATION WITH DISCRIMINATION*

**Marcelo Gonçalves de Oliveira***

**RESUMO:** Ao contrário do direito comum, o direito do trabalho tem como referencial o princípio da proteção, que se revela com a tutela do elo mais fraco no contrato, o trabalhador, com a criação de tratamento desigual entre os contratantes. Mas quando é preciso igualar trabalhadores, com relação ao mercado de trabalho, notadamente mulheres e homens, cumpre questionar se o legislador tem conseguido sucesso. As medidas legais adequadas passam por tratamentos iguais ou desiguais, com vistas a nivelar mulheres e homens? O texto analisa a questão com o uso de conceitos da análise econômica do direito, concluindo que é necessária a adoção de uma política de discriminação positiva, cumprindo o estabelecimento de compensações às mulheres por conta de seu relevante papel social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mercado de Trabalho. Discriminação. Mulher. Análise Econômica do Direito.

**ABSTRACT:** Contrary to common law, labor law has as its reference the principle of protection, which is revealed by the protection of the weakest link in the contract, the worker, with the creation of unequal treatment among contractors. However, when it comes to matching workers with respect to the labor market, notably women and men, one has to question whether the legislature has been successful. Do appropriate legal measures undergo equal or unequal treatment to level women and men? The text analyzes the issue using concepts from the economic analysis of the law, concluding that it is necessary to adopt a policy of positive discrimination, fulfilling the establishment of compensations for women because of their relevant social role.

**KEYWORDS:** Labor Market. Discrimination. Woman. Law and Economics.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 1.1. Objeto do Estudo; 2. Mulheres no Mercado de Trabalho; 3. Discriminação; 3.1. O coeficiente de Discriminação; 3.2. Discriminação Estatística; 3.3.

* Mestrando em Direito e Ciência Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Capital Humano; Uma Explicação não Discriminatória; 4. Custos de Transação e de Oportunidade; 4.1. Custos de Transação; 4.2. Custos de Oportunidade; 4.3. Contratos Implícitos; 5. Economia Comportamental; 5.1. O Homem Racional da Economia; 5.2. Efeito Dotação; 5.3. Atalhos Heurísticos; 6. Discriminação Positiva; 6.1. Critérios de Eficiência Versus Critérios de Justiça; 6.2. A Busca da Igualdade Através de Tratamentos Desiguais; 7. Conclusões; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O direito do trabalho tem como critério referencial o princípio da proteção ao trabalhador, que o distingue do direito comum onde a preocupação constante é assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, conforme Plá Rodrigues (1993). Essa proteção diz respeito ao trabalhador em relação ao seu empregador, onde se abandona deliberadamente a igualdade entre as partes contratantes para proteger aquele mais fraco economicamente, visando a atenuação, no plano jurídico, do desequilíbrio próprio ao plano de fato de um contrato de trabalho (Maurício Godinho Delgado, 2015). Mas o que tem feito o direito quando a tutela a ser levada a efeito diz respeito a uma categoria de trabalhador em relação a outra categoria, a saber, quando a tutela a ser perseguida diz respeito a igualar no mercado de trabalho mulheres e homens em relação às oportunidades de emprego de mesmos relevo e remuneração. Os comandos constitucionais, como o do inciso I, do artigo 5º, de que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição", regra clara de que os direitos devem ser iguais, independente de gênero; como o do inciso XX, do artigo 7º, que determina a "proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei", a possibilitar medidas afirmativas com objetivo de criar igualdade; e como os do artigo 201, § 7º, incisos I e II, que determinam tempo de contribuição e idade de aposentadoria diferentes para homens e mulheres (o que corresponde a uma medida afirmativa para criação de equilíbrio) (BRASIL, 1988). Será que é possível o alcance da constitucional igualdade entre os gêneros, em direitos e obrigações? Ou a igualdade para se fazer presente necessita de tratamentos desiguais para homens e mulheres, compensando diferenças decorrentes de seus papéis sociais?

Cabe questionar se o mercado de trabalho é discriminador de forma direta ou discrimina ao reagir aos incentivos negativos que tem para a contratação plena das mulheres para postos de trabalho sem distinção com os homens, pela função social que elas exercem no âmbito familiar e que lhes retira a disponibilidade plena para o mercado no âmbito global.

### 1.1 Objeto do Estudo

Pretende-se verificar se a condição da mulher no mercado de trabalho decorre da discriminação direta e censurável dos empregadores ou de análise pelas partes dos custos de transação e de oportunidade envolvidos.

A hipótese é de que se trata de escolha do empregador, após a análise dos custos de transação, e de escolha das trabalhadoras, a partir dos custos de oportunidade, e não uma discriminação direta e censurável. O exemplo brasileiro da época em que vigente o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (1943), demonstra a escolha racional do empregador pela

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

contratação de homens em prejuízo das mulheres após a análise de custo de transação surgido para contratar mulheres para funções em que exigida a realização de hora extra sem possibilidade de intervalo entre a jornada normal e a extraordinária. Por lei ele não pode sonegar o intervalo, mas sua atividade econômica não permite que ele ocorra, razão pela qual na negociação de contratação de mulheres esta não ocorre pelo obstáculo insuperável. Essa decisão, como se verá, em outras situações poderá não ser tomada com plena racionalidade, mas em ambiente de racionalidade limitada. Já a questão dos custos de oportunidade ponderados pelas mulheres se faz presente em dois exemplos retirados do cotidiano, um da vice-presidente executiva do festival Rock In Rio em Portugal, Roberta Medina, que, questionada sobre sua recusa em relação a uma atividade profissional, afirmou que não tinha a dedicação necessária e que essa dedicação não se encaixava em sua rotina de vida porque tem uma filha e quer dedicar-lhe tempo suficiente, referindo que "é-me fácil recusar esses desafios e felizmente não é sofrido, o motivo para ficar é maior", e outro da vencedora do programa *Chefs Academy* da empresa de televisão RTP de Portugal, Mônica Pereira, que afirmou não querer ter um restaurante, entre outros motivos, "por ter dois filhos pequenos e um projeto dessa natureza ser muito exigente e alucinante".

Para confirmar ou não a hipótese, primeiro será abordada a situação da mulher no mercado de trabalho, no segundo capítulo deste estudo, seguindo-se da análise econômica da discriminação, no terceiro capítulo, do estabelecimento dos custos de transação e de oportunidade envolvidos, no quarto capítulo, de estudo sobre economia comportamental, no quinto capítulo, para compreensão dos mecanismos de escolha, tratando ainda da discriminação positiva, no sexto capítulo, como forma de combate à desigualdade, finalizando-se, em um sétimo capítulo, com as conclusões a partir dos conceitos trazidos no decorrer do texto.

O estudo é interessante para afastar o maniqueísmo sobre o tema, buscando localizar a origem da condição contemporânea das mulheres no mercado de trabalho, com reflexão sobre a possibilidade de alteração deste panorama ou de alguma compensação em razão dele.

## 2 MULHERES NO MERCADO DE TRABALHO

O Fórum Econômico Mundial (WORLD, 2018) introduziu em 2006 o seu *Global Gender Gap Index* como uma ferramenta para capturar a magnitude das disparidades baseadas em gênero, já tendo publicado treze edições de seus relatórios, a última em 2018. O índice diz respeito a quatro áreas chaves: saúde, economia, política e educação.

Na economia são avaliadas a participação e oportunidades de homens e mulheres no mercado de trabalho em três conceitos: de participação nas taxas de força de trabalho; de remuneração para trabalhos similares; e de avanço em relação a determinadas profissões. O escore ideal é 1 (um), que indica igualdade ou prevalência das mulheres. A Islândia é o país melhor ranqueado, com escore de 0,858, mesma posição do ano anterior, quando apresentou o índice de 0,878. O Brasil está na 95ª posição, tendo piorado sua posição em relação ao ano anterior, que era a 90ª. Na região da América Latina e Caribe o Brasil é o 21º entre 24 países. No conceito de remuneração para trabalhos similares o Brasil está na 132ª posição, sendo que em 2017 era o 119º colocado. São 149 os países ranqueados.

Globalmente as mulheres tem renda equivalente a 77% da renda dos homens e esse intervalo, pelas tendências atuais, somente será aproximado daqui a 70 anos.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

De forma voluntária ou não as mulheres são preferidas para empregos em tempo parcial e em setores caracterizados por serem os de mais baixa remuneração, como vendas, serviços e ocupações elementares.

As mulheres com ocupação remunerada, em países desenvolvidos, gastam diariamente 03h30min em tarefas domésticas, incluindo cuidados com crianças e idosos, e em países em desenvolvimento 04h11min, contra 1h54min e 1h31min, respectivamente, gastas pelos homens nas mesmas tarefas, tendo um tempo de trabalho diário mais longo do que o dos homens na soma das atividades remuneradas e não remuneradas.

Os conceitos de gênero sedimentados na sociedade, cabendo ao homem o papel de *breadwinner* (responsável pelo ganha pão, chefe de família e provedor) e à mulher o de *caregiver* (responsável pelos cuidados da casa e dos familiares), são determinantes para a condição da mulher no mercado de trabalho. Não se trata apenas da questão da maternidade. Em alguns países que tem a previsão legal de licença parenteral, destinada tanto à mãe quanto ao pai da criança recém-nascida, o percentual de homens que fazem uso da licença é muito reduzido, por exemplo, no Japão de 2%, na Áustria 2% e na Irlanda 5%. Isto é cultural. Homens, em geral, não se ocupam com os cuidados da casa, dos filhos ou de seus parentes idosos. As mulheres têm esta responsabilidade e por conta disto tem menor disponibilidade para o trabalho e para uma carreira, na visão do mercado, razão pela qual a elas são destinados, em maior número, os empregos de tempo parcial e de menor remuneração. Não se crê que a instituição de uma licença paternidade remunerada e com o mesmo tempo da licença destinada à mãe resolva a situação, embora preconizada como uma forma de eliminar os conceitos de papéis sociais tidos como estereótipos, isto porque, considerando a situação de homens e mulheres com emprego, sem emprego e na inatividade, a média de horas que eles e elas ocupam-se de atividades domésticas segue com grandes diferenças: em países desenvolvidos as mulheres ocupando 04h20min em atividades domésticas e os homens 02h16min, e em países em desenvolvimento, respectivamente, 04h30min e 01h20min. Em Portugal, por exemplo, o tempo de trabalho da mulher continua a ser mais longo que o do homem, pela dupla jornada decorrente das regras de gênero (tempo trabalhado no emprego somado ao tempo trabalhado em casa), e a mulher desempregada vê aumentada a regra de seu dever do cuidado da casa, enquanto o homem desempregado apenas moderadamente contribui para aliviar o trabalho doméstico da mulher com emprego e isto durante os dias úteis da semana, sendo que nos finais de semana não dispensa tempo extra de seu tempo livre para cuidados do lar, o que permite transportar esta situação para a hipótese da licença paternidade obrigatória e remunerada, onde o homem, pelas regras de gênero, seguirá agindo como sempre agiu, deixando para a mulher a maior responsabilidade pelo cuidado da casa e do filho. A regra equilibrará a condição de mulheres e homens no mercado de trabalho quanto à existência de licença para ambos decorrente do nascimento de um filho, mas ultrapassado o período de licença e no retorno ao trabalho as disparidades de comportamento observadas continuarão, com um peso de jornada de trabalho não remunerada recaindo sobre a mulher.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) preconiza a adoção, pelos seus membros, de normas relacionadas à licença parenteral, como incentivo legal negativo à ideia de discriminação, partindo da noção de que os empregadores discriminam as mulheres pela licença maternidade, o que se tem aqui como equivocado, de vez que Portugal, por exemplo, que tem uma das melhores legislações sobre a licença parenteral, com período de fruição obrigatório pelo pai, decresceu de posição em relação à desigualdade de gênero de 2017 para 2018 (de 33º para 37º).

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Mas a Organização Internacional do Trabalho (2016) também desenvolve programas para alterar a ideia de estereótipos de gênero já a partir da infância, investindo em mudança de mentalidade social, o que pode ou não trazer resultados. Ainda que choque alguns, cumpre questionar se a espécie humana conseguirá alterar um comportamento observado no mundo animal quase que como regra, de que cabe à fêmea da espécie o cuidado com a prole. Não será isso da natureza, um comportamento já inserido de forma imutável nas espécies?

Concluindo o capítulo resta o questionamento, para reflexão, se o papel social vigente é recusado pelas mulheres ou é aceito e desejado, ainda que com os reflexos em seu mercado de trabalho.

## 3 DISCRIMINAÇÃO

Discriminar é dar a alguém tratamento diferenciado em virtude de fator injustamente desqualificante, segundo Maurício Godinho Delgado (2015). Somente se discrimina uma pessoa na seleção para emprego quando o fator de desqualificação não é justo, assim tido aquele fator que não encontra legitimidade.

Pode-se estar diante de discriminação no mercado de trabalho quando presentes diferenças de ganhos e de oportunidades de emprego entre trabalhadores igualmente qualificados, que estejam no mesmo emprego, simplesmente por causa de sua raça ou gênero, o que se traduz na linguagem econômica como sendo situações em que os custos e benefícios de uma troca econômica dependem de tais características, segundo Borjas (2012), mas essa escolha, para tipificar discriminação, não deve encontrar explicação racional dentro das características da vaga de emprego a ser preenchida. Não será discriminatória a escolha de uma mulher para cuidado de idosas em um estabelecimento especializado no atendimento a mulheres idosas, ou a escolha de um homem para atividade de pesca em embarcação com um único dormitório, em que os demais trabalhadores sejam todos homens, por exemplo.

A opção do empregador por preencher vaga de emprego com um candidato homem em detrimento a uma mulher com as mesmas qualificações, imaginando que não terá a mesma disponibilidade ao trabalho pela mulher em razão de seus compromissos familiares, com sua carga de trabalho não remunerado no lar, é discriminatória, sem sombra de dúvida, por desqualificá-la para a vaga por sua condição de mãe, mas será censurável?

### 3.1 O Coeficiente de Discriminação

A análise econômica da discriminação teve seu início com a publicação, em 1957, por Gary Becker (1957) (Prêmio Nobel de Economia de 1992), da obra *The Economics of Discrimination*, onde ele baseia-se no conceito de "gosto pela discriminação", que traduz a noção de preconceito racial na linguagem econômica, através do coeficiente de discriminação, que demonstra o custo da desutilidade de contratar alguém com relação a quem o empregador tenha preconceito. O preconceito cegaria o empregador do verdadeiro custo monetário da transação, que por sua percepção seria sempre mais alto do que a realidade. Quanto maior o preconceito, maior o valor do coeficiente de discriminação. A seleção de empregados levada a efeito por critério de raça ou gênero, sem considerar as características individuais dos candidatos, ainda que seja uma forma de

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

tentar fugir da seleção adversa (pelo presumido baixo custo de informação a partir de estereótipos), pode levar exatamente a isto, desprezando candidatos por raça ou gênero o empregador poderá ficar com os piores candidatos do mercado dentro da raça e gênero que se propôs a contratar, pagando a eles salários maiores, deixando escapar para a concorrência mão-de-obra mais qualificada e que pagará por ela salários menores, sendo mais competitiva e retirando-lhe mercado. Exatamente isto é afirmado por Becker (1957): a falta de lucratividade da discriminação.

### 3.2 Discriminação Estatística

Outra teoria que busca explicar a discriminação é a da Discriminação Estatística, onde, mesmo ausente o preconceito, a diferença de raça e gênero pode surgir quando a "associação a um grupo específico carrega informações sobre as qualificações e produtividade de uma pessoa". Conforme a boa crítica de George Borjas (2012), a classificação estatística reduz o poder de previsão dos testes de todos os trabalhadores, o que faz com que o empregador que busca a maximização de seus lucros pela produtividade dos seus trabalhadores procure outro método de seleção que não o faça perder bons candidatos, evitando o maléfico resultado da seleção adversa.

### 3.3 Capital Humano. Uma Explicação não Discriminatória

Segundo Rodrigues (2012), em estudos sobre a análise da discriminação no mercado de trabalho observa-se o fato de que as mulheres estão segregadas estatisticamente em um número reduzido de ocupações e que são de menor remuneração, como ensino, enfermagem, secretariado e serviços de escritório, muitas vezes em contratos a tempo parcial. Mas isto pode derivar de fatores não discriminatórios, relacionados à teoria da escolha racional, ainda que limitada, onde a mulher, preocupada com seu papel tradicional de cuidados dos filhos e do lar, opta por um menor investimento em seu capital humano, por uma menor disponibilidade horária para o emprego e por uma localização do trabalho mais próxima de sua casa, dando maior valor a estes fatores do que a oportunidades de emprego e renda melhores. Isso se traduz na ideia de custo da oportunidade, a partir de *trade-offs*, na busca de eficiência e bem-estar. Quando a pessoa opta por um caminho, tem como custo a perda das oportunidades que teria caso seguisse por outro caminho que não o escolhido, tópico que será abordado com maior detalhamento no capítulo seguinte.

O capital humano é todo o estoque de conhecimento e de experiência acumulados por um trabalhador. Algumas profissões, geralmente melhor remuneradas, exigem uma atualização constante do profissional e outras não. Os períodos de afastamento do trabalho para a maternidade e cuidados dos filhos podem determinar para a mulher uma perda de seu capital humano, decorrente de sua redução de experiência no mercado e desatualização, explicando, em parte, sua opção por profissões em que o capital humano requerido não seja alto e nem sofra depreciação forte em razão da dedicação aos cuidados com o lar, no aspecto, recomendável a leitura de George Borjas (2012) para aprofundamento do tema.

Uma vez ultimada a fase de maternidade e de cuidados com os filhos, com possibilidade de foco na carreira, a mulher terá o reflexo de ter priorizado a família em detrimento ao trabalho, de vez que seu capital humano restará diminuído em relação às pessoas que permaneceram com seu

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

foco no trabalho, adquirindo maior experiência e conhecimento, sendo esta uma explicação razoável para seu menor ganho na profissão. Terá a mulher consciência desse efeito quando de sua escolha?

## 4 CUSTOS DE TRANSAÇÃO E DE OPORTUNIDADE

### 4.1 Custos de Transação

Tem-se por custo de transação tudo o que impede duas partes de chegarem a um contrato que parece proveitoso a ambas, segundo Mackaay e Rousseau (2014). São os obstáculos dentro de uma negociação ou na execução de um contrato.

Os custos de transação podem levar a comportamentos estratégicos dos agentes. Os comportamentos estratégicos têm a ver com a assimetria de poder de negociação, o que é regra no mercado de trabalho. Quem decide contratar é o empregador.

No caso do mercado de trabalho das mulheres podem ser observados custos de transação que dificultam sua contratação pelo empregador para empregos relacionados a maior comprometimento e disponibilidade do que para outros que exigem menor disponibilidade e menor comprometimento.

Estes custos são relacionados ao empregador, que para determinados projetos requer profissionais disponíveis para eventuais horários extraordinários e que tenham compromisso com exigências como uma qualificação constante, o que não é compatível com determinados momentos da vida de uma mulher em que ela prioriza a maternidade e a criação dos filhos. O empregador pode ver proveito na contratação, pelas qualificações da candidata ao emprego, mas os fatores de custo antes referidos o impedem de chegar ao contrato. A disponibilidade limitada que é potencialmente ofertada retira o interesse na contratação. Ainda que a contratação seja realizada, desconsiderando essa possibilidade de disponibilidade limitada, na execução do contrato, quando do surgimento de exigências profissionais que não poderão ser cumpridas pela empregada em razão da necessidade de atenção às atividades no lar, ter-se-á um impasse na execução do contrato que poderá levar ao seu rompimento. Diante de significativo custo de transação na espécie, parece razoável que o empregador busque a contratação de empregado homem para determinadas funções. Dá-se o direito – no caso o emprego – a quem melhor pode aproveitá-lo e que mais retorno dará à contraparte no contrato. Cenário de baixo custo de transação que leva à concretização do negócio, em perfeita sintonia com o Teorema de Coase.

### 4.2 Custos de Oportunidade

O método econômico é baseado em alguns postulados, sendo o primeiro deles que os recursos da sociedade são escassos. Ausente a escassez, ausente problema econômico, pois todos teriam como suprir suas necessidades. O mesmo raciocínio é aplicável ao Direito. Se os recursos não fossem escassos, não haveria conflito. E é a escassez de bens que impõe a escolha de alternativas aos agentes.

As escolhas têm por pressuposto um custo, um *trade-off*, que vem a ser as outras alocações do recurso que seriam possíveis, mas que foram preteridas quando da escolha, como, por exemplo, na escolha de cada um dos alunos por estar cursando mestrado ou doutorado na Faculdade de Direito na Universidade de Lisboa, quando poderia estar investindo de outra forma em suas

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

atividades profissionais ou simplesmente usando este tempo para confraternizar com amigos ou para estar com suas famílias. A utilidade que seria usufruída com essas outras atividades é o que se chama de custo de oportunidade, é o preço que cada aluno paga por estar fazendo o curso e por não estar fazendo uma das outras atividades citadas. Na escolha cada pessoa pondera custos e benefícios de cada alternativa, considerando suas condições e circunstâncias, e escolhe aquela que lhe traz maior bem-estar, sendo uma decisão racional maximizadora. O tempo é, talvez, um dos mais escassos recursos da humanidade. Aqui volta-se aquilo que foi referido no capítulo anterior. Quando a mulher deseja a maternidade e maior tempo para cuidar dos filhos e de si mesma, equalizando o tempo de trabalho remunerado com o tempo de trabalho não remunerado no lar, ela faz uma escolha que maximiza seu bem-estar, buscando colocação em empregos com menor investimento em capital humano, menor comprometimento e menor carga horária, com consequente menor remuneração. É uma escolha. E toda a escolha tem um custo.

### 4.3 Contratos Implícitos

Na empregabilidade de mulheres, diante dos custos de transação e de oportunidade analisados, há que se questionar sobre a presença de condições implícitas na contratação das mulheres.

A mulher, ao buscar colocação no mercado de trabalho, estando em momento de priorizar os cuidados com a família, tenderá a localizar empregadores que dela não exijam horas extras ou maior investimento em capital humano, tendendo a trabalhos com esta característica. Resta implícito, entre as partes, que de parte da trabalhadora não se deverá esperar disponibilidade para horas extras ou atualizações de conhecimentos (investimento em capital humano). Por sua parte, o empregador tende a disponibilizar à mulher em tal condição empregos com estas características, em geral de menor grau hierárquico e de menor remuneração.

O contrato implícito então terá remuneração fixa e proporcional ao tempo trabalhado, conforme o tempo que a mulher sinaliza que disponibiliza ao empregador.

## 5 ECONOMIA COMPORTAMENTAL

### 5.1 O Homem Racional da Economia

Tratando de escolha dos agentes sobre empregos e referindo a ela como uma decisão racional dos agentes, questiona-se se existe, afinal, esse ser racional, que pondera todas as possibilidades quando toma uma decisão, ou se muitas das decisões são intuitivas, não racionais.

O chamado Homem Econômico é uma criação da economia para que se trabalhe com um modelo de agente que se comporta baseado em três princípios - racionalidade perfeita, auto interesse perfeito e informação perfeita – tudo com vistas à maximização do bem-estar econômico.

A existência do homem racional da economia foi questionada, de vez que para a psicologia o homem tem uma visão de mundo limitada às informações que estão disponíveis para ele em dado momento, não conseguindo, na prática, a realização de decisões tão consistentes quanto às deliberações do homem racional da economia. Além do que, outros fatores estão presentes nas tomadas de decisões.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Júlio Lobão (2012) faz exposição crítica sobre os três atributos do Homem Econômico, demonstrando sua impossibilidade, mas, ao final, referindo que trata-se de uma forma de modelizar os comportamentos individuais para resultados mais fáceis de interpretar.

Refere o autor que na análise das situações o homem real não dispõe da conhecimentos ilimitados e vive em um ambiente de incerteza, adaptando-se a isto, ficando longe de uma ideia de racionalidade pura e da possibilidade de chegar a uma solução ótima, contentando-se, no mais das vezes, por uma solução satisfatória, com o uso do recurso de regras de heurística, simplificando os problemas para fazer opções, em um processo intuitivo, com influência do contexto em que se encontra e do seu próprio estado emocional, tudo isto podendo influenciar na aversão ao risco em dado momento. Isto por conta do fato de que esta é uma forma rápida e econômica de decidir. Abdica-se da tentativa de uma racionalidade pura quando em razão de seu custo não se mostra razoável a tentativa de fazê-lo.

Afirma que se distancia também o homem real do auto interesse perfeito quando presentes o altruísmo e outras formas de interação social, entre vários exemplos, a criação dos filhos interessa ao presente estudo. Em sua ação o homem real preocupa-se com o impacto de suas ações nos demais sujeitos e não apenas consigo mesmo.

Por fim, discorre que ainda resta distante o homem real do ideal da informação perfeita, de vez que se mostra impossível que todo individuo seja especialista em todos os assuntos.

### 5.2 Efeito Dotação

Na economia clássica temos que um negócio onde trocamos uma nota de cinco reais por cinco moedas de um real é viável, não existe sentimento de perda envolvido. Quando desejamos vender algo na verdade queremos trocá-lo por dinheiro e no momento que negociamos com quem queira comprar basta encontrarmos o intervalo de preço que aceitamos vender e que coincida com o intervalo de preço que o comprador aceita pagar para que o negócio seja concluído. Mas o que explica a situação do portador de um ingresso de um show esgotado comprado por cem reais, e com relação ao qual admitiria pagar até quinhentos reais, não cogitar vende-lo por três mil reais? É o sentimento de perda de algo útil, de algo desejado. É o que se chama, em economia comportamental, de efeito dotação.

Esse efeito pode ser transposto para nosso *status quo*, nosso estilo de vida, nossos prazeres. Nesta ótica, compreensível que as mulheres tenham aversão à perda de seu papel de *caregiver* e não se disponibilizem para empregos que possam comprometer essa condição. Dentro do comportamento racional do ser humano econômico a conduta não encontra aceitação, por não ser maximizadora, mas na análise da economia comportamental é justificável.

### 5.3 Atalhos Heurísticos

Pode-se estar diante de uma decisão da coletividade das mulheres pela maternidade e pelo cuidado com o lar, que forma seu papel social – foge-se da ideia de estereótipo neste raciocínio –, sem a consciência efetiva do prejuízo no mercado de trabalho. Trata-se de uma opção natural em que não se tem a dimensão das consequências futuras. O professor Fernando Araújo (2007) discorre sobre a "Teoria Comportamentalista da Decisão" onde as pessoas têm dificuldade para colher e processar as informações, gerando distorções e atalhos heurísticos, de vez que é difícil a

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

busca da informação completa, o que leva à poupança de esforços nesta procura, optando-se pela informação incompleta, mas que no momento parece satisfatória para a decisão a ser tomada. Esse parece ser o caso. Por um lado, a opção pela maternidade e pela família, com desconhecimento da perda que isto vai gerar no capital humano da trabalhadora para o mercado de trabalho, sendo esta uma informação que não estava disponível, terá uma consequência não previsível para a agente no momento da decisão, e que esclarece uma das razões da discriminação sofrida posteriormente.

Por outro lado, essa mesma teoria, agora vista pelo lado do empregador, é que explica sua opção de não empregar mulheres para determinadas funções, agora em razão do estereótipo. Veja-se o exemplo trazido por George Borjas (2012), ao tratar de discriminação estatística, que se transcreve na íntegra por ser muito esclarecedor:

> Os incentivos econômicos que geram discriminação estatística são fáceis de descrever. Suponha que um empregador não discriminador com relação à cor, que não se importe com gênero, que visa à maximização de lucro, tenha uma vaga de emprego. Ele quer adicionar um trabalhador a uma equipe bem treinada a qual desenvolverá um programa revolucionário de processamento de palavras nos próximos anos. Ele está procurando alguém que, além, dos requisitos normais de inteligência e ambição, possa ser contado como um membro da equipe por um longo tempo.
>
> Para exemplificar, duas pessoas se candidatam para um emprego. Os currículos dos dois são idênticos: ambos acabaram de se formar na mesma universidade, especializaram-se no mesmo campo, matricularam-se em alguns cursos e tiveram classificações similares nas classes. Além disso, ambos passaram muito bem na entrevista. O empregador achou que eles eram brilhantes, motivados, tinham conhecimento e eram articulados. No entanto um dos candidatos era um homem e o outro, uma mulher.
>
> Durante a entrevista, o empregador perguntou aos candidatos se eles viam o emprego em questão como aquele em que pudessem crescer e se desenvolver nos próximos anos. Ambos responderam que viam como uma oportunidade excelente, e era difícil prever como qualquer outra oportunidade no mercado poderia competir com aquela. Com base no "rastro de papel" (isto é, o currículo, as informações coletadas durante a entrevista ou qualquer outro teste de triagem), o empregador terá dificuldade em escolher entre os dois candidatos. No entanto, ele sabe que ambos precisam do emprego, e a afirmação de que eles pretendem permanecer na empresa nos próximos anos pode não ser sincera.
>
> Para tomar uma decisão informada (em vez de simplesmente tirar cara ou coroa), o empregador avaliará os históricos de empregos de homens e mulheres similarmente situados que esta empresa – ou outras empresas – contratou no passado. Suponha que essa revisão de registros estatísticos revele que muitas mulheres deixam a empresa quando elas chegam ao final de seus 20 anos (talvez para se engajarem na criação dos filhos). O empregador não tem como saber se a candidata ao emprego pretende deixar a força de trabalho eventualmente. Mesmo assim, ele conclui dos dados estatísticos que a mulher tem uma probabilidade

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

> maior de sair do emprego antes de completar o programa de *software*. Pelo fato de que uma demissão arruinaria o trabalho da equipe e aumentaria consideravelmente os custos de desenvolvimento, o empregador que visa a maximização de lucros oferece o emprego para o homem. (BORJAS, 2012)

De forma leiga poder-se-ia afirmar que a decisão foi racional, ponderada, mas na ideia da racionalidade absoluta trata-se de uma decisão anômala, por conta da heurística da disponibilidade, dado que o empregador calculou a probabilidade de que o homem permaneça mais tempo no emprego com base em informação estatística que dispunha no momento, mas que poderia não refletir a realidade do caso em concreto, de vez que não se pode afirmar que mulheres deixem seus empregos mais do que os homens (Blau e Kahn (1981) analisaram as diferenças de cor e gênero quanto à probabilidade de saírem do emprego, imaginando que as mulheres tinham maior probabilidade de pedirem demissão que os homens, independentemente de cor, mas no final concluíram que as taxas de saída eram iguais entre homens e mulheres, e que os jovens negros se demitiam mais do que os jovens brancos.)

Pela maximização de lucros, objetivo dos empreendimentos privados, ainda que a decisão tenha sido discriminatória, baseada em estereótipo, pela ausência de meios de informação acessíveis para aferir a sinceridade dos candidatos em permanecer no emprego por longo prazo, ela é passível de crítica? É o empreendedor que deve arcar com o custo social do papel cobrado da mulher como *caregiver*, decidindo pelo emprego à ela, mesmo com temor de prejuízo futuro? Crê-se que não.

## 6 DISCRIMINAÇÃO POSITIVA

### 6.1 Critérios de Eficiência Versus Critérios de Justiça

As comparações interpessoais de utilidade que são trazidas pela Teoria de Pareto, no Pareto-ótimo e no Pareto-superior, respectivamente, quando não é possível a melhora em uma situação individual sem prejuízo na situação de outrem e quando a melhora da situação de uma pessoa não causa prejuízo às demais pessoas, num contexto de livre mercado, não encontram utilidade na correção de desigualdades de mercado, de vez que a manutenção de um dado *status quo*, caso represente uma injustiça, impede a ação estatal através da justiça redistributiva, o que pode ser uma necessidade num estado de direito. Ora, como melhorar a condição da mulher de imediato em um contexto que se mostra desfavorável à ela e amplamente favorável ao homem sem criar para este último um certo prejuízo? Os critérios de eficiência tratados são econômicos e não se relacionam necessariamente com critérios de justiça. O ambiente em que a sociedade se encontra, no aspecto, está longe do Teorema de Coase, onde os envolvidos têm conhecimento substancial dos fatos, uma racionalidade perfeita e onde estão ausentes custos de transação e efeitos na renda. A mulher, como visto, não decide com conhecimento dos efeitos de seu papel social de *caregiver*, o que afeta sua racionalidade econômica. Mesmo a mulher com conhecimento e racionalidade enfrenta o empregador que analisa custo e risco de sua contratação para certas funções e a evita. Por fim, e não menos dramático, temos o homem, que quando esposo ou filho, captura renda

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

indireta da mulher ao se beneficiar de seu trabalho doméstico, e quando concorrente no mercado de trabalho, captura a renda possível da mulher em seu proveito por não representar ele um custo de transação considerável para sua contratação.

É uma situação de desequilíbrio de mercado, que demanda atuação estatal que reconheça o valor social do trabalho doméstico da mulher e compense com benefícios a ela, buscando fonte de custeio para isso através de oneração do homem.

Nisso entra o critério de Kaldor-Hicks, que define que os vencedores de uma situação devem lucrar mais do que a perda dos derrotados, de uma forma tal a poderem compensar esses últimos por suas perdas e ainda assim continuarem em um estado melhor do que o anterior. Como os papéis sociais de homens e mulheres são históricos, é difícil definir sobre um estado anterior, mas a ideia de compensação trazida pela teoria se mostra compatível com a situação, justificando do ponto de vista econômico o que se propõe no seguimento.

### 6.2 A busca da Igualdade Através de Tratamentos Desiguais

Humberto Ávila (2013), ao tratar do princípio da igualdade e sobre o tratamento desigual aos que são diferentes por critérios diversos, como idade e sexo, afirma que a diferenciação entre as pessoas somente tem relevância quando agregada uma finalidade, de forma a justificar, por determinado critério, a razão da igualdade ou da desigualdade. Sustenta o autor que a aplicação da igualdade depende de um critério diferenciador e de um fim a ser alcançado. Tem-se que, da mesma forma, quando se fala em tratamento desigual entre pessoas, por critérios como idade e sexo, também deve existir uma finalidade a ser concretizada.

Robert Castel (2011) ao tratar da discriminação negativa em relação às minorias étnicas na França refere à adoção de políticas de discriminação positivas, mas não específicas às etnias, mas sim aos territórios onde elas estão alocadas. Um exemplo destas ações positivas é a adoção de cotas em instituições de ensino. Não se foca, assim, na pessoa, mas sim no local onde ela vive, com vistas a uma política de inclusão social. Ele sustenta que toda a medida de discriminação positiva deve ser pensada como transitória, para que se chegue ao exercício pleno de cidadania, sem discriminações. A lição de Castel (2011) nos dá a ideia de que uma solução a ser perseguida é alguma espécie de política de discriminação positiva, concedendo determinadas vantagens à mulher, como forma de equilíbrio, mas servindo o alerta de que esse tipo de medida deve ser transitória, até que se consiga a efetiva igualdade. A questão defendida por Castel (2011) quanto à política de discriminação positiva alcançar regiões e não pessoas não é aplicável à mulher, pois o preconceito não decorre de local de vida, mas de gênero.

O que se coloca para reflexão é se a discriminação positiva direcionada à mulher, quanto ao intervalo antes da realização de horas extraordinárias referido no início do texto, por exemplo, encerra uma finalidade razoável ou apenas serve como aspecto negativo para seu acesso e permanência no mercado de trabalho e se é este o caminho a ser buscado. Tem-se que a iniciativa não é eficiente, de vez que não protege a mulher ao desestimular sua contratação pelos empregadores.

Iniciativas legais que onerem o empregador para além da proteção da maternidade, criando diferenças entre homens e mulheres, são um incentivo negativo à contratação destas últimas, sendo um caminho ineficiente para suprimir a discriminação.

Evelyne Sullerot, em 1968, em análise histórica e sociológica do trabalho da mulher já

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

apregoava a necessidade do fim do preconceito à mulher no trabalho fora do lar e a necessidade de um caminho de igualdade nos deveres do lar e da criação dos filhos, citando o ultrajante pensamento de Xenofonte:

> Os Deuses criaram a mulher para as funções domésticas, o homem para todas as outras. Os Deuses a puseram nos serviços caseiros, porque ela suporta menos bem o frio, o calor e a guerra. As mulheres que ficaram em casa são honestas e as que 'vagueiam' pelas ruas são desonestas; para os homens seria vergonhoso 'ficar em casa' e não se ocupar das coisas de fora de casa. (SULLEROT, 1968)

A autora, analisando o pensamento transcrito, observa que o trabalho dentro de casa diminuiria a energia, e esta maneira de viver deveria ser afeta à mulher. Os valores da sociedade são construídos fora do lar e assim, trabalhando em casa, nada de grande ou valoroso poderia ser feito pela mulher.

Trata-se de um condicionamento histórico imposto à mulher, quanto ao seu dever nas tarefas domésticas e na educação dos filhos, limitando seu papel no mundo do trabalho, que deve ser combatido e não utilizado como justificativa para pseudo vantagens, que servem apenas para afastá-la, ainda mais, das oportunidades de emprego.

Ronald G. Ehrenberg e Robert S. Smith (2000) ao analisarem gênero, raça e etnia no mercado de trabalho americano referem que as diferenças de ganho (não de salário base) entre homens e mulheres podem estar relacionadas às características que afetam a produtividade, como as prioridades que homens e mulheres normalmente atribuem a atividades do mercado e do lar, se ambas conflitam, restringindo sua disponibilidade para o trabalho extra, que aumenta o ganho. Mais uma vez presente a ideia da dupla jornada da mulher, aqui para justificar seu menor ganho no mercado.

Estudo levado a efeito no Brasil sobre a representação do trabalho doméstico não remunerado – realizado principalmente por mulheres – no PIB do país, caso fosse considerado para esse efeito, demonstra que ocorreria uma elevação de 12,76%, demonstrando a importância desse segmento de labor. Alguma compensação às pessoas responsáveis pela geração de tamanha riqueza deve ser proporcionada. (Melo, H P, C M Considera & A Di Sabbato. O Estudo dos professores da Faculdade de Economia da Universidade Federal Fluminense se propõe a mensurar as atividades realizadas no interior das casas, sem remuneração, de importância na geração da vida e no bem-estar social, que são desconsideradas pela teoria econômica que não as valora para efeito de PIB. No estudo referem que a teoria econômica não procede de forma análoga a outra situação, qual seja, de quantificação de imóvel próprio utilizado como moradia, que é computado para efeito de cálculo do PIB. Concluem, após explicitar seus métodos de cálculo, que haveria um incremento de PIB no Brasil na ordem de 12,76%, o que seria maior em países de economia mais forte e com salários mais elevados, trazendo a informação que o trabalho doméstico não remunerado é realizado em 82% dos casos por mulheres.)

Pesquisa realizada no Brasil entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, pelo SPC (2016) Brasil, com objetivo de entender o papel da mulher brasileira na sociedade, revelou que são as mães que cuidam dos filhos a maior parte do dia, quando estes ainda tem necessidade de cuidados, sendo que nos casos em que não é a mãe a principal cuidadora, o pai surge apenas na oitava posição, sendo precedido dos avós, creches, escolas de tempo integral, outro parente, irmão mais

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

velho da criança, empregada doméstica.

A mesma pesquisa demonstrou que as mulheres ao tentarem mudar a rotina de serem as maiores responsáveis pelos cuidados domésticos conversando com seus cônjuges, não tem sucesso: parte delas conversaram, o cônjuge concordou, mas nada mudou; outra parte acredita que essas funções são suas mesmo; outras não conversaram para evitar brigas; e ainda outras conversaram, mas os cônjuges não aceitaram uma melhor distribuição de tarefas. Sem falar nas que preferem fazer as tarefas pois os cônjuges fazem de forma errada e nas que não se sentem confortáveis em reivindicar. O casamento é talvez um dos mais inacabados contratos, onde muitas das situações ocorrem após a contratação, sem a devida previsão em cláusulas. Ambiente propício para o *holdup* contratual, onde uma das partes toma a outra como refém. No caso, a esposa, refém do esposo no contrato de casamento, ponderando o investimento feito, a existência de filhos, e o custo de um "regresso ao mercado", onde restará responsável, via de regra, pela casa e pelos filhos na íntegra, acaba por permanecer em uma situação não favorável, como responsável principal pelas tarefas domésticas. Este é o ponto principal a ser combatido, como já antes afirmado, a distribuição das tarefas domésticas de forma igualitária, mas em um ambiente em que não se estabeleça entre marido e mulher o "jogo do ultimato", onde o primeiro poderá ameaçar a segunda com o rompimento do casamento caso ocorra uma distribuição equilibrada de tarefas domésticas.

Sofia Alves (1996) (identifica três tipos de ações positivas que podem ser levadas a efeito na questão de igualdade de gênero: o primeiro na orientação e formação das mulheres para o exercício de atividades profissionais; o segundo por todo o tipo de medida que permita o equilíbrio entre as responsabilidades familiares e profissionais, com melhor repartição entre os sexos; e o terceiro pela imposição de tratamento preferencial em relação às mulheres para compensar a desigualdade de fato, notadamente pelo estabelecimento de quotas.

Sem embargo de que as proposições da OIT (2016) com vistas à igualdade de gênero, identificadas no segundo tipo, poderão ter resultado em longo prazo (ou não), cumpre que se tenha eficiente solução para o problema hoje.

Isso passa pelo uso de política de discriminação positiva, criando compensações às mulheres, aqui estando correta a Constituição Federal do Brasil, nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201, ao determinar menor tempo de contribuição e menor idade para a aposentadoria das mulheres em relação aos homens. É uma forma de compensação pelas horas trabalhadas a mais por elas em relevante papel social de cuidado da família. Dever-se-ia ir além, "colocando o bode na sala", como preconiza um ditado popular, com imposto sobre a renda menor para as mulheres compensado com imposto maior para os homens, bem como uma menor contribuição para a previdência social pelas mulheres compensada por uma maior contribuição dos homens, tudo com vistas a compensar a dedicação à família que retira a mulher de sua plenitude no mercado de trabalho. Chega de lentidão no trato da questão, com uso de ideias programáticas de difícil incremento (reprogramar a espécie humana para que os homens sejam tão cuidadores do lar quanto as mulheres, de forma espontânea, afinal pode não ser possível). Quando os homens sentirem que estão sendo tributados a maior no Imposto de renda e na sua contribuição para aposentadoria, poderão buscar por si uma reprogramação de seus hábitos domésticos, equilibrando a condição atual onde as mulheres fazem além de quatro horas a mais de trabalho não remunerado em casa por dia contra uma ou duas horas na mesma função pelos homens, ou reconhecendo a justiça de sua maior oneração como forma de igualar os gêneros de forma efetiva. É necessário

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

testar a alternativa para verificar se o "bode na sala" é um incomodo ou um custo aceitável para equilibrar a situação.

A ideia de quotas, adotada por muitos países europeus, a partir da experiência da Noruega, em especial quanto às funções de direção em empresas privadas, em que pese seja uma boa medida a longo prazo, onera as empresas no curto prazo, trazendo prejuízos a elas, como no caso da própria Noruega, onde as empresas, ao cumprirem o estabelecido em lei, sob pena de sua liquidação, viram seus valores em bolsa de valores sofrerem quedas, além da alteração na forma das empresas no país, que teve decréscimo daquelas com capital em bolsa de 2001, antes da lei de quotas e que se aplica a elas, para 2009, três anos após a implantação das quotas, de 70%. E isto tudo em um país onde a igualdade de gênero está mais próxima do ideal, estando em terceiro lugar em 2008 em relatório da ONU sobre diferenças de gênero. As empresas tiveram que substituir administradores experientes por administradoras ainda sem experiência no mercado, o que reduziu a confiança dos investidores, o que tem coerência.

As quotas sozinhas não são solução. As mulheres, mesmo com acesso aos postos de trabalho mais elevados e obtendo um equilíbrio de mercado, continuarão sendo responsáveis pelo trabalho doméstico, com menor rendimento profissional no trabalho remunerado decorrente de seu desgaste físico e mental. As quotas devem ser acompanhadas de outras medidas afirmativas, como a aqui proposta, ainda agregadas de medidas educativas com vistas a que se tenha no futuro uma sociedade com divisão paritária dos trabalhos domésticos entre homens e mulheres, única forma efetiva de equilíbrio no mercado de trabalho quanto á questão de gênero.

## 7 CONCLUSÕES

Pode-se concluir, diante do que foi exposto:

a) não existe país em que exista igualdade de gênero no mercado de trabalho;
b) essa condição não decorre da maternidade e da licença correspondente, pois as licenças parenterais não alteram o quadro;
c) são os estereótipos, que colocam o homem como o chefe do lar, o *breadwinner*, e a mulher como a responsável pelos cuidados com a casa e a com a família, a *caregiver*, que definem esse quadro, que não se altera em substância nem quando o homem está desempregado e a mulher empregada;
d) somente uma mudança nos papéis sociais, que geram os estereótipos, o que demanda tempo, se for possível, é que poderá trazer mudanças;
e) discriminação é a adoção de critério injusto de desqualificação, o que se confirma nas teorias econômicas sobre discriminação ao longo do tempo;
f) há que se ter em mente as ponderadas observações do Professor Fernando Araújo (2014, p. 3182) ao tratar do tema, quando afirma que não se pode entender "que há discriminação quando, com ou sem o recurso a estereótipos, o empregador se limita a contratar os trabalhadores que são menos custosos ou mais produtivos". Observa-se, porém, que quando a escolha do trabalhador menos custoso ou mais produtivo se dá por decisão com racionalidade limitada, a partir de recurso de heurística, excluindo mulheres em razão de

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

estereótipo, estar-se-á diante de discriminação, no que discorda-se do professor, uma vez que não existe certeza de custo e de produtividade;

g) o papel tradicional de *caregiver* sinaliza ao mercado de trabalho que a mulher poderá não ter disponibilidade e prioridade ao emprego, sendo isto um custo de transação ponderado pelo empregador;

h) ainda presente o custo de oportunidade. Pelo tempo que o cuidado da família requer, optar por um trabalho que exija maior compromisso pode ter o custo de não permitir atender a família como a mulher idealiza, razão pela qual ela fará uma opção, que terá seu custo;

i) as decisões tanto do empregador quanto das mulheres, quanto ao mercado de trabalho para elas, explicam-se num cenário de racionalidade limitada, onde o primeiro decide de forma imperfeita e as segundas não dimensionam os efeitos que sua opção pela prioridade pelo lar trará em suas carreiras pelo prejuízo em seu capital humano;

j) conclui-se pela confirmação da hipótese de que a condição da mulher em relação ao mercado de trabalho não é decorrente de discriminação censurável dos empregadores, mas uma escolha a partir dos custos de transação envolvidos, conjugada com a escolha das mulheres a partir dos custos de oportunidade, gerando contratos implícitos com remuneração fixa proporcional ao tempo e envolvimento disponibilizados;

k) no caso das mulheres que estão na busca de colocação no mercado de trabalho e que priorizam a carreira e não a ideia de maternidade e de cuidado com a família, poder-se-ia pensar como adequado o uso do modelo de "sinalização", informando ao mercado essa sua característica, neste caso, ela, como "parte informada", jogaria em primeiro lugar, anulando o efeito do outro modelo de jogo referido neste trabalho, da "seleção adversa", onde quem age em primeiro lugar é o empregador, que por ser a "parte não informada" sobre cada candidato, pode lançar mão de estereótipos, que são um método econômico de aquisição de informação, mas a dúvida sobre a sinceridade na informação trazida em exemplo trabalhado no texto pode fazer com que tal recurso não seja eficiente.

l) por todo o exposto, no presente não se vê solução para a discriminação ainda existente, até porque, como ela se apresenta hoje, justifica-se na busca da maximização do lucro pelos empreendimentos, o que não pode ser censurável;

m) não se deve deslocar apenas ao empreendedor o dever de eliminar a discriminação no mercado de trabalho reduzindo-lhe o lucro e fazendo com que ele assuma riscos maiores do que os decorrentes de seu negócio. Enquanto não se igualam os papéis sociais de homens e mulheres, com a divisão pela metade dos deveres de cuidado com os filhos e a família, causa do prejuízo das últimas na inserção no mercado de trabalho, em complemento ao que já está sendo feito, é necessária a adoção de mais uma política de discriminação positiva, cumprindo o estabelecimento de compensações às mulheres por conta de seu relevante papel social, reduzindo seu tempo de contribuição para previdência social com vistas à reforma e também a idade mínima para reforma, como já adotado na Constituição Federal do Brasil, e também onerando o imposto de renda e a contribuição previdenciária dos homens na mesma proporção em que se desoneram idênticas contribuições das mulheres, dando custo monetário aos homens do prejuízo sofrido pelas mulheres, sendo esta uma forma eficiente de auxiliar a educar a sociedade.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 11 ago. 2019.

ALVES, Sofia. Igualdade de tratamento entre homens e mulheres: discriminação positiva (sistema de quotas). A Decisão Kalanke de 17 de Outubro de 1995. **Revista Jurídica da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa**, Coimbra, n. 20, p. 179-187, nov. 1996.

ARAÚJO, Fernando. **Teoria económica do contrato**. Coimbra: Almedina, 2007.

ARAÚJO, Fernando. A análise econômica do contrato de trabalho. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, v. 3, n. 5, p. 3143-3239, 2014.Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2014/05/2014_05_03143_03239.pdf. Acesso em: 08 set. 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BLAU, Francine; KAHN, Lawrence. Race and sex diferences in quits by young workers. **Industrial and Labor Relations Review**, v. 34, n. 4, p. 563-577, jul., 1981.

BECKER, G. **The Economics of Discrimination**. Chicago, The University of Chicago Press, 1957.

BORJAS, George J. **Economia do trabalho**. 5. ed, Porto Alegre: AMGH, 2012.

DELGADO, Maurício G. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTR, 2015.

CASTEL, Robert. **A discriminação negativa**: cidadãos ou autóctones? 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2011.

EHRENBERG, Ronald; SMITH, Robert. **A moderna economia do trabalho. Teoria e política pública**. 5. ed. São Paulo: Ed. Makron Books, 2000.

LOBÃO, Julio. **Finanças comportamentais:** quando a economia encontra a psicologia. Coimbra: Conjuntura Actual Editora, 2012.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Women at work**: trends 2016. Geneva: ILO, 2016. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_457317.pdf. Acesso em: 03 set. 2020.

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo, LTR, 1993.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

RODRIGUES, João Augusto. **Discriminação indireta no trabalho por motivo de raça e gênero**: um enfoque a partir das teorias da justiça distributiva e da economia da discriminação. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). 2012. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5774/1/61000173.pdf. Acesso em: 3 set. 2020.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). Disponível em: www.spcbrasil.org.br. Acesso em: 27 jun. 2016.

SULLEROT, Evelyne. **A mulher no trabalho: história e sociologia**. Rio de Janeiro: Editora Expresso e Cultura, 1970.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Insight report**: the global gender gap report: 2018. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2018.pdf. Acesso em: 03 set. 2020.

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

AHERN, Kenneth R.; DITTMAR, Amy K. The changing of the boards: the impact on firm valuation of mandated female board representation. **Quarterly Journal of Economics,** v. 127, n. 1, p. 137-197, 2012.

GICO JUNIOR, Ivo. Introdução ao direito e economia. *In:* TIMM, Luciano B. (org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 26-56.

JORNAL DICA DA SEMANA. Lisboa, Oeiras e Cascais, n. 735, p. 5, 24 mar. 2016.

JORNAL DICA DA SEMANA. Lisboa, Oeiras e Cascais, n. 742, p. 12-13, 12 maio 2016.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2012.

NETO, Alfredo Copetti; MORAIS, José Luis Bolzan de. O segundo movimento *law and economics*, a eficiência e o consenso do modelo neoclássico ordenalista subjetivista a partir de Richard Posner: Ruptura ou (Re)Aproximação ao (Estado de) Direito contemporâneo. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, n. 4, p. 56-76, 2011.

PORTER, Monica. Combating gender inequality at home and at work: why the International Labour Organization Should Provide for Mandatory Paid Paternity Leave. **George Washington International Law Review**, n. 48, p. 203-232, jan. 2015.

RIBEIRO, Raquel, Lina Coelho; FERREIRA-VALENTE, Alexandra. Unenployment and gender equality within the family in Portugal. **Ex Aequo**, n. 32, p. 69-85, 2015. Disponível em: https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/32-unemployment-and-gender-equality-within-the-family-in-portuga. Acesso em: 3 set. 2020.

Revista Eletrônica
Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Rio Grande do Sul - Brasil
ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

# A PANDEMIA DE 2020 COMO UM DESASTRE TRANSNACIONAL E UM NOVO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL PARA O MOMENTO POSTERIOR[1]

## *THE 2020 PANDEMIC AS A TRANSNATIONAL DISASTER AND A NEW LABOR LAW IN BRAZIL FOR THE LATER TIME*

**Rozi Engelke***

**RESUMO:** O presente trabalho visa explanar sobre um Novo Direito do Trabalho para análise, aprimoramento e, quiçá, aplicação após o encerramento deste desastre biológico transnacional caracterizado pela pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19). O trabalho aborda alguns conceitos para se chegar a uma conclusão sobre o tema desenvolvido, em especial o conceito de desastre transnacional, pandemia em decorrência de um vírus novo, seu impacto na sociedade e os enfoques trabalhistas que podem ser dados para que não se repitam os erros que ensejaram a crise econômica verificada após este desastre. O Novo Direito do Trabalho explanado é alicerçado em um tripé de valores: regulação estrita do tempo de trabalho, garantia da renda mínima universal e defesa do meio ambiente do trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pandemia. COVID-19 (Coronavírus). Novo Direito do Trabalho. Jornada de trabalho. Garantia de renda mínima. Meio ambiente do trabalho.

**ABSTRACT:** The present work aims to explain about a New Labor Law for analysis, improvement and, perhaps, application after the end of this transnational biological disaster characterized by the pandemic caused by the Coronavirus (COVID-19). The work addresses some concepts to reach a conclusion on the theme developed, in particular the concept of transnational disaster, pandemic due to a new virus, its impact on society and the labor approaches that can be given so that the errors that gave rise to the economic crisis verified after this disaster. The New Labor Law explained is based on a tripod of values: strict regulation of working time, guarantee of the universal minimum income and defense of the work environment.

**KEYWORDS:** Pandemic. COVID-19 (Coronavírus). New Labor Law. Daily work. Minimum income guarantee. Work environment.

[1] Artigo científico para a disciplina de Teoria Jurídica e Transnacionalidade, ministrada pela professora Dra. Heloise S. Garcia.

* Mestranda em *Territorio, Urbanismo y Sostenibilidad Ambiental* pelo Instituto Universitario del Agua y de las Ciencias Ambientales, Universidade de Alicante – Espanha. Mestranda em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – Brasil. Juíza do Trabalho Titular da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre no TRT da 4ª Região. Vice-Coordenadora Acadêmica da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, na gestão 2019-2021. E-mail: roziengelke72@gmail.com.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**SUMÁRIO:**1 Introdução; 2 Pandemia como desastre transnacional. Crise econômica e lições decorrentes; 2.1 A pandemia decorrente da COVID-19 como desastre biológico transnacional; 2.2 A crise econômica, decrescimento e uma economia circular aplicada; 3 Novo direito do trabalho após a pandemia; 3.1 Diversas formas de trabalho e o decrescimento; 3.2 Direito Trabalho e uma nova visão. Um Novo Direito do Trabalho; 3.2.1 Regulação estrita do tempo de trabalho; 3.2.2 Garantia de renda mínima ou renda básica universal; 3.2.3 Defesa do meio ambiente do trabalho; Considerações Finais; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda as alterações provocadas pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), um desastre biológico transnacional segundo a OMS e declarada no Brasil como emergência de saúde pública de importância internacional (lei nº 13.979/2020) e a relação de suas consequências com o neoliberalismo.

Este pequeno estudo dedica no primeiro item, especial atenção aos conceitos de pandemia, as características no novo Coronavírus, responsável pela doença COVID-19 e o impacto desta na sociedade civil a atrair uma crise econômica comparável com a crise de 1929. Em análise também, a caracterização da pandemia como desastre biológico transnacional, capaz de comprometer a estabilidade social e atrair uma crise econômica. Como corolário do neoliberalismo em oposição ao *welfare state*, perpassa o estudo pela sugestão de alteração de percepção da economia, convolando a atual economia linear em economia circular e conjugando a ideia de decrescimento da sociedade como forma de estabilização pós-pandemia.

Após, no item subsequente, além da posição em relação à sociedade, desenvolve-se a ideia de um Novo Direito do Trabalho baseado em três alicerces a regulação estrita do tempo de trabalho, garantia da renda mínima universal e defesa do meio ambiente do trabalho, para que haja uma melhor qualidade de vida para os Brasileiros no futuro.

O objetivo investigatório do presente artigo consiste em apresentar uma sugestão de um Novo Direito do Trabalho para, em conjugação ao decrescimento da economia, garantir uma melhor qualidade de vida à população economicamente ativa do Brasil como forma de evitar ou minimizar futuros efeitos de novas emergências de saúde pública ou pandemia que certamente virão ocorrer.

## 2 PANDEMIA COMO DESASTRE TRANSNACIONAL. CRISE ECONÔMICA E LIÇÕES DECORRENTES

### 2.1 A pandemia decorrente da COVID-19 como desastre biológico transnacional

O ano de 2020 iniciou já com informações da China, acerca do Coronavírus, uma nova versão de outro já conhecido pela ciência de longa data, que teria sido transmitido de animais para pessoas, o chamado vírus zoonótico (CARVALHO, 2020).

O Coronavírus não é novo para a comunidade médica, é uma família de vírus que causam infecções respiratórias, já tendo sido identificado pela primeira vez esse agente infeccioso em humanos e isolado em 1937, porém, somente foi descrito como Coronavírus em 1965, quando a análise de perfil na microscopia revelou sua aparência semelhante a uma coroa. Já o novo vírus,

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

descoberto apenas em 31 de dezembro de 2019, foi nomeado tecnicamente de SARS-COV-2, sendo da mesma família, motivo pelo qual começou a ser chamado de novo Coronavírus. Os primeiros casos desse agente foram registrados em Wuhan, na China.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 30 de janeiro de 2020 que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) – doença respiratória nova, cuja transmissão ocorre principalmente de pessoa a pessoa – constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional (WORLD, 2020a).

Na sequência, entrou em vigor, no Brasil, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020a), onde o governo federal tratou de forma inicial as medidas que poderiam ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto.

Somente em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a doença provocada pelo Coronavírus (COVID-19) como uma pandemia, conforme anunciado pelo chefe da agência, Tedros Ghebreyesus, em Genebra nesta data (WORLD, 2020b).

A pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) é um desastre biológico transnacional.

Conforme afirma Délton Winter Carvalho, desastres correspondem:

> [...] a uma relação semântica pendular entre: (i) causas e (ii) consequências, de tal magnitude capazes de comprometer a (iii) estabilidade social. Os desastres consistem, conceitualmente, em cataclismo sistêmico de causas que, combinadas, adquirem consequências catastróficas (CARVALHO, 2020a, p. 52-60).

O mesmo autor, mas em outro artigo (CARVALHO, 2020b), apresenta conclusão de que a pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) é um desastre, tanto que assim se posiciona:

> Os números da Covid-19 demonstram, sem necessidade de maior aprofundamento, que esta se enquadra como desastre, também a partir da análise de sua intensidade, superando não apenas o número de óbitos (a), mas o número de atingidos (b), como também, a declaração de Estado de Emergência (d). Não bastassem todos estes "atributos", a presente pandemia tem um gravíssimo efeito colateral econômico (CARVALHO, 2020b).

Releva notar que a declaração de pandemia demonstra a preocupação que o novel vírus despertou na comunidade mundial.

Para que a pandemia seja declarada é porque o pior cenário foi verificado em termos de áreas infectadas: ela acontece quando uma epidemia alcança níveis mundiais, afetando várias regiões ao redor do globo terrestre. Para a OMS declarar a existência de uma pandemia, países de todos os continentes precisam ter casos confirmados da doença.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Antes do COVID-19, a última pandemia verificada ocorreu em 2009, quando a gripe A (Influenza) foi assim declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) (VOS; RODRIGUEZ; BELOW; GUHA-SAPIR, 2010).

A caracterização como desastre transnacional é verificada porquanto a Transnacionalidade remeteria à ideia daquilo que "[...] atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado" (GARCIA, 2020, p. 18).

Somente uma análise global dos efeitos transnacionais desta pandemia pode vir a salvar o Brasil e demais países envolvidos de uma crise econômica que se avizinha.

### 2.2 A crise econômica, decrescimento e uma economia circular aplicada

Os efeitos do COVID-19 aumentam temores de recessão seguida de depressão na economia mundial. As bolsas de valores passaram por momentos difíceis em todo o mundo e, na Europa, a recessão parece inevitável. A paralisia da China no início do ano pesa fortemente no crescimento doméstico de inúmeros países porque as cadeias de suprimentos de multinacionais precisam de componentes produzidos nas fábricas chinesas para garantir sua produção. O consumo nos países ocidentais será fortemente afetado. Turismo, transporte aéreo, lazer já estão sofrendo as consequências. Uma recessão global seguida de depressão está se aproximando. Na Europa, isso parece inevitável. A economia mundial caminha na corda bamba já a algum tempo e a pandemia decorrente da COVID-19 parece ser um forte golpe (ALCOFORADO, 2020).

Cabe observar que uma depressão econômica é caracterizada por um estado agravado de recessão sempre acarretando consequências negativas para a economia mundial. Há diferenças entre recessão e depressão econômica. Recessão ocorre quando há declínio do Produto Interno Bruto (PIB) por dois ou mais trimestres consecutivos. Depressão econômica, por sua vez, consiste num longo período caracterizado por vertiginosa queda do PIB, numerosas falências de empresas, crescimento elevado do desemprego, escassez de crédito, baixos níveis de produção e investimento, redução das transações comerciais, alta volatilidade do câmbio, com deflação (queda nos preços) ou hiperinflação (alta de preços) e crise de confiança. As maiores depressões econômicas da história foram as de 1815, 1873 e 1929. Entre elas, a mais grave foi, sem dúvidas, a de 1929.

Um novo Direito do Trabalho no Brasil, baseado em uma nova razão do mundo é a resposta para o enfrentamento deste e dos próximos desafios que a população brasileira precisa enfrentar.

Este desastre transnacional, tem várias lições a nos dar, se quisermos recebê-las. A primeira delas é a insustentabilidade do modelo anterior, baseado na exploração ilimitada da mão de obra - seres humanos - e da terra - recursos naturais finitos, a chamada economia linear[2].

Nas palavras de Latouche (2009, p. 27) sobre a forma atual de tratamento do nosso planeta: "A capacidade de regeneração da Terra já não consegue acompanhar a demanda: o

[2] A Fundação Ellen MacArthur define economia linear como aquela que empresas extraem materiais, aplicam energia para fabricar um produto, vendem o produto a um consumidor final que, em seguida, o descarta quando não funciona mais ou não serve ao propósito do usuário.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

homem transforma os recursos em resíduos mais rápido do que a natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos".

No Brasil, sob o aspecto político, estamos na passagem do neoliberalismo para algo ainda pior, como um ultraliberalismo. Mas talvez mais importante que constatar o fracasso é identificar que a tragédia global, que ora se desenrolou, está embutida no modelo neoliberal (ROCHA, 2020).

Parafraseando Paulo Marcio Cruz (2002, p. 233), no nível econômico, o neoliberalismo professa que o mercado livre, que se tem hoje em dia, coordena adequadamente as ações individuais de caráter econômico para se conseguir um acervo de riquezas maior do que se poderia ter com outros métodos de organizar a economia, principalmente frente àquelas perpetradas pelo Estado de Bem-Estar, como a planificação, intervenção e economia mista.

Assim, para o neoliberalismo, a racionalidade dos agentes individuais, famílias e empresas, que buscam a máxima vantagem nas transações econômicas que fazem, assegura o uso mais eficiente e econômico dos escassos recursos disponíveis atualmente no mercado e na economia. Não há uma preocupação com o bem-estar coletivo, mas apenas com o individual, onde as pessoas mais destacadas ou mais meritórias obtêm, inegavelmente, maiores vantagens.

Na concepção do mesmo autor, para os neoliberais, os governos têm uma racionalidade diferente. Não tendo que fazer frente à necessidade de obter recursos através do lucro para manter-se atuando no mercado, não balizam seus custos com seus benefícios. Sua mentalidade é mais política, já que supõe, na ótica neoliberal, que uns cidadãos são mais dignos que outros para receber o dinheiro público. Por estas razões, suas decisões não logram soluções ótimas do ponto de vista do uso dos recursos públicos escassos, mas sim, desperdícios e obras que se mostram verdadeiros "elefantes brancos". A visão é estritamente econômica.

A crítica ao *Welfare State* é outro tema recorrente dos neoliberais. Esta crítica tem dois aspectos: um deles é, naturalmente, o gasto público gerado pela intervenção estatal. O financiamento da seguridade social absorveria a poupança das famílias e das empresas, impedindo que fossem usados de forma mais eficiente, como na atividade produtiva. Desta maneira a poupança, que já seria limitada pelo crescimento incessante da pressão fiscal, dizem, desvia-se para o financiamento de atividades não produtivas, subtraindo-a de setores produtivos. O outro aspecto é mais filosófico, já que encara o Estado de Bem-Estar como uma ameaça à liberdade individual ou, pelo menos, como um fator inibidor à iniciativa privada e ao "direito que tem cada pessoa de valer-se por seus meios" (TOUCHARD, 2002 p. 389), na medida em que os cidadãos se acostumam ao paternalismo do Estado que, ao garantir uma proteção muito ampla para as eventualidades da vida profissional, tira dos indivíduos o estímulo ao trabalho e os faz menos aptos para assumir riscos e para obter maiores vantagens numa economia competitiva.

Contudo, sob o aspecto social, a pandemia deflagrada pelo Coronavírus demonstra uma lição muito importante: os desastres biológicos transnacionais - este, os do passado recente e os próximos - tomam proporções catastróficas devido ao modelo. Em relação à crise da Covid-19, essa constatação é fácil: O estilo de vida atual tornou o vírus um potencial massacre de proporções mundiais. O vírus, provavelmente surgido de uma exploração animal, aproveitou-se da grande circulação de pessoas no mundo para de maneira quase instantânea estar presente nos quatro cantos do mundo.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Entretanto, esta crise nos mostra que isso não seria suficiente para realizar o estrago que vivenciamos em termos de contágio e morbidade, estilo de vida e economia no Brasil: o que realmente causou o isolamento social e um alto número de mortes é a precarização de vida e trabalho e desmonte do Estado de Bem-Estar Social, tornando grande parte da população totalmente vulnerável.

O neoliberalismo critica o chamado Estado de Bem-Estar Social, ou Welfare State[3] e defende o estado mínimo, onde a sociedade civil seria o gerador da solidariedade social, neste sentido defende David Green citado por Anthony Giddens:

> No neoliberalismo os pequenos pelotões da sociedade civil deveriam ter permissão para florescer e o farão se não forem impedidos pela intervenção estatal. Diz-se que as virtudes da sociedade civil, se esta fosse deixada por sua própria conta, incluiriam: "Bom caráter, honestidade, dedicação, hora, serviço, autodisciplina, tolerância, respeito, justiça, auto-aperfeiçoamento [sic], confiança, civilidade, firmeza, coragem, integridade, diligência, patriotismo, consideração pelos outros, frugalidade e reverência (GREEN *apud* GIDDENS, 2001, p. 22).

Ainda, parafraseando Giddens, desta vez por ele mesmo, o neoliberalismo seria antagonista do *Welfare State*, por dizer que é um dos seus traços mais característicos, onde diz que esse é a fonte de todos os males, de maneira muito parecida àquela como o capitalismo era visto outrora pela esquerda revolucionária.

Prossegue o Anthony Giddens sobre o neoliberalismo e o Estado do Bem-Estar dizendo (2001, p. 23-24):

> O que provê o bem-estar social se o *welfare state* deve ser desmantelado? A resposta é um crescimento econômico conduzido pelo mercado. Welfare deveria ser entendido não como benefícios estatais, mas como maximização do progresso econômico, e, portanto, riqueza geral, permitindo-se ao mercado operar seus milagres. Essa orientação é geralmente acompanhada de um desprezo pelos problemas ecológicos como histórias de terror (GIDDENS, 2001, p. 23-24).

Contudo, o neoliberalismo, que agora segue as pegadas preconizadas por Anthony Giddens (2001) deixa a antever que a exploração da mão de obra pelo próprio homem e da terra quanto aos seus recursos finitos, não podem subsistir porquanto não se verifica concretizado o crescimento econômico previsto por Green se desmantelado o Estado do Bem-Estar.

[3] De início, chama a atenção de que a expressão welfare state foi empregada originalmente pelo político inglês, Alfred Zimmern, nos anos 1930, para contrastar a evolução do Estado britânico, de um power state para um welfare state. No entanto, o conceito de Estado de bem-estar social não pode ser reduzido à concepção original de Zimmern. Este é usado no debate contemporâneo como um Estado que provêm "um conjunto de programas governamentais para assegurar o bem-estar dos cidadãos face às contingências da vida moderna, individualizada e industrializada (KERSTENETZKY, 2013 p. 313).

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Quanto aos recursos finitos da terra, explorados pela economia linear, já foi objeto de análise por esta mesma autora em dissertação do mestrado quando defende a convolação para a economia circular:

> Atualmente a economia linear é baseada em extrair recursos naturais, transformar em bens utilizáveis pela sociedade, consumir e descartar, já a economia circular inova o ciclo de vida útil dos recursos, baseando-se na ideia em extrair recursos naturais, transformar em bens utilizáveis pela sociedade, consumir, gerar resíduos sólidos, transformar estes em matéria prima secundária e transformá-los em novos bens utilizáveis pela sociedade num ciclo permanente de reciclagem com descarte menor de resíduos (ENGELKE, [2020], p. 47).

Assim, dentre várias mudanças necessárias, mister também uma nova visão sobre a forma em que o homem explora os recursos naturais bem como trabalho remunerado é exercido hoje no Brasil, trazendo-se uma nova luz para análise.

## 3 NOVO DIREITO DO TRABALHO APÓS A PANDEMIA

A pandemia há de se encerrar, espera-se, em momento breve, quiçá no final de 2020, contudo, essa é uma crise que segue várias outras e tem conduzido o Brasil no caminho do neoliberalismo e, talvez, o ultraliberalismo, caminho esse que se tem por equivocado em face do desmonte e excesso de crítica ao *welfare state*.

### 3.1 Diversas formas de trabalho e o decrescimento

A técnica do isolamento social tem sido a estratégia para combate à pandemia, como já o foi em Veneza à época da peste negra (RAMOS, 2020). Esta estratégia decorre atualmente da insuficiência do sistema de saúde, sendo que os países em que não há um serviço público suficiente são e serão os mais atingidos, e aqueles com bom serviço público de saúde sairão melhor desta pandemia. Assim, parece clara a ligação entre a presente crise e o modelo dominante que rechaça o *welfare state*[4].

Mas não é só isso: a constatação não é só de que a grandiosidade da crise é devida ao modelo adotado até aqui, mas também de que o neoliberalismo é absolutamente incapaz de fazer-nos sair dessa crise, para não dizer que ele só tem condições de piorar a situação. Não se deve buscar a volta de uma normalidade que nos fez chegar até aqui, mas sim construir uma nova razão do mundo, conforme preceitua Rodrigo de Lacerda Carelli (2020).

Esperar que os governantes e o povo amadureçam a ponto de chegar nos ditames preconizados por David Green – acima citado e para um estado neoliberal – parece-nos pouco salutar e de uma utopia inenarrável.

Neste sentido, nos cabe imaginar uma solução viável. Veja-se que a crise ecológica não foi suspensa com a pandemia: pelo contrário, ela se tornou mais visível. Águas límpidas surgem em balneários antes tido como inóspitos, céus azuis surgem acima de cidades antes que tinham um

[4] Sobre o tema do welfare State e formas de sair da crise a Celia Lessa Kerstenetzky, Ph.D em Ciências Políticas fala em entrevista sobre como a Itália mantém o welfare State e os fundos de crise mantidos para os empregados e empregadores saírem da crise (CRISE,2020).

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

teto cinza sobre as cabeças de seus habitantes, salvando dezenas de milhares de vidas pela redução da poluição (PAIVA, 2020).

A continuação de uma sociedade baseada no consumismo levará à extinção de nossa espécie, haja vista que o planeta Terra irá subsistir, a espécie humana é que tende a desaparecer, nas palavras de Juarez Freitas (2016, p. 43). Deve haver claramente uma mudança na forma de vida na Terra do Antropoceno (VEIGA, p. 40), baseada atualmente em um crescimento eterno e contínuo, em um planeta de recursos finitos.

Esse pressuposto só pode causar cada vez mais crises, progressivamente mais graves e mais traumáticas. Ora, justamente uma das lições mais claras da pandemia é que não precisamos comprar tanto. Se para salvar a economia temos que reabrir os negócios para voltarmos a comprar o que não precisamos nessas semanas de quarentena, o problema, logicamente, está na própria economia. Ou seja, uma outra economia deve ser criada, na qual não sejamos obrigados – ou nos sintamos obrigados pela mídia, a comprar aquilo que não nos é necessário.

Outro ponto importante é a redução da nossa circulação. Esses dias de quarentena demonstram que não é necessário que transitemos tanto, o que nos expõe a todos os tipos de riscos e acarreta boa parte da poluição de nossas cidades. Se não iremos comprar tanto ou circular tanto, não precisaremos produzir tanto. E não é só isso: deveremos produzir de forma diferente, em cadeias locais de fornecimento, em produção e circulação direta, tanto de bens de consumo quanto de alimentação, aproveitando dos chamados "circuitos curtos de comercialização" (FANTINI, 2018). O comum deve estar presente nas novas formas de produzir e consumir.

Assim, entraríamos numa sociedade do decrescimento imaginada por Latouche:

> O decrescimento é um *slogan* político com implicações teóricas, uma 'palavra-obus' como diz Paul Aries, que visa acabar com o jargão politicamente correto dos drogados do produtivíssimo. Ao contrário de uma ideia perversa que não produz necessariamente uma ideia virtuosa, não se trata de preconizar o decrescimento pelo decrescimento, o que seria absurdo; considerando bem, contudo, não o seria nem mais nem menos do que pregar o crescimento pelo crescimento... A palavra de ordem 'decrescimento' tem como principal meta enfatizar fortemente o abandono do objetivo do crescimento ilimitado, objetivo cujo motor não é outro senão a busca do lucro por parte dos detentores de capital, com consequências desastrosas para o meio ambiente e, portanto, para a humanidade (LATOUCHE, 2009, p. 4).

O decrescimento da economia não deve ser entendido como um mal, mas sim um objetivo a se atingir, um caminho e um método para a solução dos problemas dos seres humanos neste planeta. Isso somente será possível com a mudança do paradigma, e com o fim da lógica financeira como vetor da economia, com a eliminação do poder dos acionistas sobre os rumos das empresas e dos Estados, o que, no final das contas, determina a vida de todas as pessoas no mundo.

Deve haver a redistribuição das riquezas no mundo para dar conta dessa nova realidade, por meio de tributos pagos pelos mais ricos a financiar as mudanças que deverão ocorrer para garantir uma relativa estabilidade na vida no planeta.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Essa nova visão econômica deve ser universal: seus destinatários não poderão ser classificados com o objetivo de eliminação de qualquer pessoa de sua abrangência. As categorias de empregado, trabalhador autônomo, trabalhador eventual, empresário, cooperado, todas perderão validade ou sentido, sendo necessária uma radical mudança no que se considera como trabalho.

### 3.2 Direito Trabalho e uma nova visão. Um Novo Direito do Trabalho

A pandemia nos ensina que as pessoas têm diversos afazeres além do que se considera hoje como trabalho juridicamente relevante, qual seja, a realização de tarefas para outra pessoa em troca de pagamento pecuniário, conceito básico que nos é trazido pela CLT em seu art. 3º como conceito de empregado (BRASIL, 1943). Neste momento percebe-se a relevância das tarefas para a sociedade.

Isoladas, as pessoas compreenderam a importância do trabalho doméstico e do cuidado para a economia do lar, ou melhor, para a própria vida na sociedade. Tais tarefas são trabalho e não é admissível que tais atividades não sejam valorizadas.

O aprofundamento da relação das pessoas com os instrumentos virtuais faz com que as pessoas percebam que isso é trabalho: *lives*, *posts*, curtidas, textos, mensagens, tudo isso é trabalho que gera riqueza na sociedade e devem ser consideradas como tal (MACEDO, 2020).

A higiene pessoal e cuidados com a saúde, como idas a médico e a dentista, ou cortar o cabelo, fazer pedicure e exercícios físicos, meditação, ioga, terapia ou mesmo tomar sol também são atividades humanas essenciais que devem ser considerados como trabalho, pois beneficiam toda a sociedade ao trazer saúde para seus membros. Neste sentido quando o Ministério da Educação e Cultura conceitua a saúde: "Saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença" (BRASIL, [199?]). A pandemia nos ensina que a enfermidade de um pode refletir na saúde da coletividade.

Um Novo Direito do Trabalho surge e será central na nova sociedade pós-pandemia. Para funcionar, de início, esse direito deve ser universal, no mesmo conceito de universal do *Welfare State*: seus destinatários não poderão ser classificados com o objetivo de eliminação de qualquer pessoa de sua abrangência. As categorias de empregado, trabalhador autônomo, trabalhador eventual, empresário, cooperado, todas perderão o sentido conceitual atual. Outro ponto central do Novo Direito do Trabalho é uma radical mudança no que se considera como trabalho.

Assim, a definição de trabalho deve mudar para toda forma de atividade humana que tenha valor social reconhecido. Isso não quer dizer que toda forma de trabalho deva ser remunerada direta e proporcionalmente a uma tarefa realizada, ou que todos os beneficiados pelo trabalho sejam considerados empregadores, mas sim que todo trabalho deve ser valorizado de alguma forma (na forma de serviços públicos, por exemplo) e todos aqueles beneficiados pelo trabalho alheio, seja de uma pessoa definida ou a partir da multidão, direta ou indiretamente, deverão contribuir para essa valorização, seja remunerando o trabalhador ou pagando impostos que serão revertidos a toda a sociedade, e que alcançarão aqueles que realizaram o trabalho.

Essa segunda forma de remuneração, inclusive, é a mais adequada ao trabalho da multidão, em que micro tarefas são distribuídas por toda a sociedade, como por exemplo em posts em redes sociais e mensagens de *WhatsApp*. O conceito de empregador deverá ser alterado também, para

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

retornar ao simples e efetivo "empregar ou utilizar alguém em sua atividade econômica", dando margem à figura do co-empregador ou co-empregadores quando um trabalho beneficiar toda uma cadeia produtiva, que será integralmente responsável pelos direitos daquele que trabalha. O fim é de distribuir melhor a riqueza criada pela sociedade e que hoje deixa de ser remunerada e é apropriada por algumas pessoas.

O Direito do Trabalho passaria a funcionar por um tripé de atuação: regulação estrita do tempo de trabalho, garantia da renda mínima universal e defesa do meio ambiente do trabalho[5].

### 3.2.1 Regulação estrita do tempo de trabalho

O Direito do Trabalho é essencial não somente para a valorização de atividades até agora segregadas e subvalorizadas no mundo atual, mas também para a redução da produção e do consumo, ou seja, do trabalho como se concebe hoje deve ser readequado ao novo paradigma.

Atualmente não só se consome demais, mas também se trabalha demais. E isso é uma mudança de crucial relevância para o novo modelo que se propõe. A hipótese de horas de trânsito para ir e voltar do trabalho e jornadas de 12 horas são completamente devastadoras da vida em nosso planeta, não só para o trabalhador que tem a vida colonizada, mas indiretamente todos os que sofrem com o cataclisma ecológico que se verifica (ELIAS, 2006).

Além disso, hoje há uma invasão do tempo de trabalho remunerado sobre o tempo de vida completamente inaceitável, que ficou ainda mais claro durante a pandemia, em que os trabalhadores sonham em retornar aos escritórios das empresas para proteger seu tempo de viver. O tempo de trabalho deve ser reduzido para a proteção das pessoas, para que não se adoentem e ocupem os hospitais de maneira desnecessária e indesejada.

Economistas afirmam que o nível de emprego anterior não será alcançado no curto ou mesmo médio prazo, devido à necessidade de medidas futuras para contenção do vírus e a profundidade da crise econômica, só comparável à década de 1930 (GODOY, 2020). Assim, este é o momento para alterações tão profundas quanto as realizadas após esse período de crise no século passado.

E uma primeira providência é justamente afastar a ideia habitual e notória entre a população de que não há trabalho para todos. Inicialmente, isso decorre da utilização de um conceito propositalmente restrito de trabalho, que elimina a valorização de uma série de atividades humanas, em sua maior parte realizada pelas mulheres. Assim, a eliminação do viés de gênero do conceito atual de trabalho, além dos demais vieses que impedem que outras atividades sejam reconhecidas como trabalho, de pronto aumentaríamos o trabalho existente.

A partir disso, partiríamos para sua distribuição. Como é cediço, uma das principais variáveis para o emprego é o tempo de trabalho, a jornada de trabalho[6]. Quanto maior a jornada de trabalho realizada em um país, menos pessoas ocuparão postos de trabalho. Ao inverso, quanto menor o teto da jornada de trabalho, mais pessoas estarão ocupadas. A carga horária semanal deve ser

[5] Conforme alhures registrado, a ideia original é de Rodrigo de Lacerda Carelli (2020) e aqui desenvolvida, sendo agregados novos conceitos.

[6] A palavra "jornada" tem origem no termo em italiano *giorno* que significa dia. Portanto, a jornada refere-se sempre ao tempo de trabalho durante um dia. É a duração diária do trabalho.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

diminuída até um ponto ideal em que toda a população economicamente ativa possa estar em atividade.

Para este sistema não são permitidas as horas extraordinárias ou suplementares, sendo estas apenas excepcionais, na esteira das origens da CLT em 1943 que ainda prevê em seu art. 61: "Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto" (BRASIL, 1943). Em que pese o conceito de jornada extraordinária original tenha uma semântica com a extraordinariedade da prorrogação da jornada de trabalho, hoje o conceito parece ser tido como ultrapassado, sendo normal jornadas de 12 horas. Ou seja, o que era para ser excepcional, apenas extraordinário, parece ter se tornado o normal nas atividades econômicas[7].

Essa limitação estrita da jornada deve ser realizada em relação a todo trabalhador, e não em relação a um emprego. Assim, se um trabalhador prestar serviços a mais de um tomador, essas cargas horárias deverão ser somadas. O enfoque do Novo Direito do Trabalho sai do emprego ou mesmo do posto de trabalho e passa para a pessoa que trabalha, sempre visando aos fins da saúde deste trabalhador.

Essa regulação deve ser realizada para qualquer tipo de trabalhador, não fazendo sentido a diferenciação entre qualificação de empregado ou autônomo – em suas várias espécies como cooperado, avulso, empresário individual (MEI) ou empreiteiro. A pandemia nos mostra que certos valores de segurança e saúde da sociedade prevalecem sobre o interesse individual, inclusive com regulamentação sobre o tema na lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Da mesma forma como uma pessoa não tem o direito de descumprir as normas de isolamento social e frequentar ambientes públicos como praia, restaurantes e bares, os trabalhadores passariam a não ter o direito individual de ultrapassar a jornada de trabalho, para proteção da sua saúde e de todos, para a proteção ao meio-ambiente, além do interesse social na distribuição do trabalho. Exceções poderiam ser imaginadas e regulamentadas para casos excepcionais como pesquisadores, professores e alguns outros casos eventuais e normatizados.

Para o cumprimento dos objetivos do Novo Direito do Trabalho, a forma de remuneração por tarefa ou produção deve ser proibida porquanto enseja que o trabalhador destine o maior tempo de trabalho com vistas a perfazer maior contraprestação pecuniária[8].

Aqui não se quer desestimular o empreendedorismo, mas a exploração da mão-de-obra trabalhadora com mais horas de trabalho em troca de uma percepção pouco maior de dinheiro.

A regulação da jornada assume um caráter muito maior do que o atual, que tem objetivos muito restritos e se submete ao interesse particular e imediato do trabalhador e do empresário. A carga horária também não pode ficar a cargo da autorregulação coletiva, exceto para a obtenção de sua redução, tendo em vista especificidade dos representados. Hoje a Constituição Federal permite

[7] Por não ser o objeto do artigo, sequer se entra na discussão sobre os bancos de horas, possibilidades de compensação de jornada sem o pagamento do adicional de horas extras e prorrogação normal de jornada de trabalho em atividades insalubres.

[8] Neste sentido, podemos facilmente citar motoboys que recebem por entregas, motoristas por aplicativo e de táxis que recebem apenas pela corrida que fazem, entre outros cuja criatividade por ser exercida futuramente para sua exemplificação.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

a negociação coletiva para alterar os limites da jornada de trabalho (Constituição Federal, art. 7º, inciso XIII) (BRASIL, 1988), mas tal vai ao encontro dos preceitos do Novo Direito do Trabalho.

Outra necessária ligação entre o Direito Coletivo de Trabalho e o Novo Direito do Trabalho é que as organizações representativas da sociedade civil, inclusive sindicatos, devem ser ampliadas e se voltarem para a multidisciplinaridade e a visão holística[9] dos problemas para perceber todas as suas facetas.

### 3.2.2 Garantia de renda mínima ou renda básica universal

Somente com a renda mínimo ou renda básica universal seria possível ao mesmo tempo realizar o decrescimento e impedir que as pessoas concorram pelos postos de trabalho, aceitando baixos salários e grandes jornadas, ou seja, é uma das bases do Novo Direito do Trabalho.

Não se pode olvidar, ainda, que há uma geração de desempregados digitais que perderam seus postos de trabalho em face de inovações tecnológicas e – de uma forma ou de outra – não se adaptam às novas tecnologias. Para esta geração é também possível defender benefícios continuados como uma renda básica universal, até o encerramento desta geração. Não se pode olvidar que há pessoas que não se adaptam com a tecnologia pela provável falta de acesso a elas no período anterior ao laborativo - período de crescimento e formação. Para estes, há de existir a renda básica universal como forma de subsistência. (ENGELKE, 2020b).

E aqui não se está falando do seguro-desemprego cuja garantia é temporária, mas de uma renda pequena, mas que garanta a subsistência do trabalhador, aliada a cursos de qualificação, para sua recolocação no mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

### 3.2.3 Defesa do meio ambiente do trabalho

O Novo Direito do Trabalho deve entender o trabalho de forma holística, inserido nas relações amplas entre as pessoas e os demais elementos deste planeta. O trabalhador será respeitado como mais um elemento da Gaia[10], e visto como um elemento central por ser hoje a principal força geológica do planeta. Assim, o meio ambiente do trabalho deve integrar-se totalmente com o meio ambiente em geral. A saúde e a higiene do trabalhador devem ser guarnecidas dentro e fora do ambiente de trabalho, não podendo haver qualquer diferenciação.

Um descontrole no meio ambiente de trabalho causa necessariamente distúrbios no meio ambiente e vice-versa.

O direito a um meio ambiente saudável vem previsto na Constituição Federal, no art. 225: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e

[9] No modo geral, a ideia de observar ou analisar algo ou alguma área da vida de forma global, ou seja, como um todo e não de maneira fragmentada

[10] A hipótese Gaia é abordada pelo Autor José Eli da Veiga (2019). Segundo a hipótese, o planeta Terra é um imenso organismo vivo, capaz de obter energia para seu funcionamento, regular seu clima e temperatura, eliminar seus detritos e combater suas próprias doenças, ou seja, assim como os outros seres vivos, um organismo capaz de se autorregular. De acordo com a hipótese, os organismos bióticos controlam os organismos abióticos, de forma que a Terra se mantém em equilíbrio e em condições propícias de sustentar a vida. A hipótese Gaia sugere também que os seres vivos são capazes de modificar o ambiente em que vivem, tornando-o mais adequado para sua sobrevivência. Dessa forma, a Terra seria um planeta cuja vida controlaria a manutenção da própria vida através de mecanismos de feedback e de interações diversas.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

Na mesma esteira da proteção constitucional o meio ambiente do trabalho também encontra sua proteção, conforme previsto no art. 200, VIII: "Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: ... VIII) colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho" (BRASIL, 1988).

Os princípios ambientais da precaução e da prevenção deverão ser cotejados quando dos axiomas como o da inovação ou progresso em perfectibilizam. A vida, dentro e fora dos postos de trabalho, é o bem jurídico máximo a ser preservado, sendo inalienável e inegociável.

Adicionais de insalubridade e periculosidade, por serem facetas de mercantilização da saúde, serão substituídos por incentivos positivos e negativos de eliminação dos riscos, sendo vedado ao empregador pagar valor pecuniário para não precisar minimizar riscos ambientais.

A produção, como teve diminuída a sua função de crescimento, que foi substituída pela de preservação, terá como principal norte a proteção ao meio ambiente do trabalho, que conjugará a proteção aos trabalhadores aos demais seres habitantes deste planeta.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas que muito precisa ser feito e esta pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19) e a provável crise econômica que se avizinha, apenas retirou o véu da doença que acomete nossa sociedade.

Foi preciso um desastre biológico transnacional para que as pessoas verificassem que o próprio ser humano pode ser responsável por parte do adoecimento do planeta Terra com seu excesso de trânsito, excesso de consumo, descarte excessivo de produtos que poderiam retornar à cadeia produtiva, conforme preceitos da economia circular. É preciso mudar para que a própria raça humana não seja extinta do Planeta Terra, não apenas em decorrência do Coronavírus (COVID-19), mas das políticas econômicas neoliberais que estavam indo na direção de políticas ultraliberais no Brasil.

Para um melhor panorama brasileiro a ser almejado no momento pós-pandêmico, um decrescimento da economia pode ser cogitado pela aplicação dos circuitos curtos de compras, o retorno parcial do *Welfare State*, uma redistribuição das riquezas para dar conta dessa nova realidade, por meio de tributos pagos pelos mais ricos a financiar as mudanças que deverão ocorrer para garantir uma relativa estabilidade na vida no planeta.

Um Novo Direito do Trabalho pode ser pensado para dar mais qualidade de vida aos trabalhadores, com alteração dos conceitos de empregado e empregador, visando abranger todas as formas de trabalho e não apenas o conceito tradicional de trabalho subordinado previsto no art. 3º da CLT, alicerçado em um tripé de valores: regulação estrita do tempo de trabalho, garantia da renda mínima universal e defesa do meio ambiente do trabalho (BRASIL, 1943).

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

A regulação do tempo de trabalho viria na forma de limitação da jornada de trabalho para que as horas despendidas no trabalho remunerado fossem reduzidas para que toda a população economicamente ativa tivesse postos de trabalho disponíveis.

A garantia da renda mínima universal poderia ser pensada como forma de realizar o decrescimento econômico e da produção e impedir que as pessoas concorram pelos postos de trabalho, aceitando baixos salários e grandes jornadas, além de permitir uma garantia de subsistência aos chamados desempregados digitais.

Por fim, o meio ambiente do trabalho deve integrar-se totalmente com o meio ambiente em geral e a saúde e higiene do trabalhador devem ser guarnecidas dentro e fora do ambiente de trabalho, não podendo haver qualquer diferenciação, sendo vedada a monetarização das condições nocivas e perigosas do trabalho, sendo premissa do empregador a redução destas condições em detrimento da monetarização do risco à saúde e integridade física.

Essa é uma análise rápida dos efeitos da pandemia e como podemos tirar vantagens deste momento como forma de implementar novos conceitos de saúde e preservação da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Fernando. **O mundo rumo à depressão econômica**. Disponível em: https://www.academia.edu/42211547/O_MUNDO_RUMO_%C3%80_DEPRESS%C3%83O_ECON%C3%94MICA. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020a.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.Lei nº 7.998/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L7998.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Saúde.** Brasília, DF: MEC, [199?]. p.59-90. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro092.pdf. Acesso em: 3 set. 2020.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS). **Entenda a diferença entre Coronavírus, Covid-19 e Novo Coronavírus**: os primeiros casos desse agente foram registrados na cidade de Wuhan, na China. 11 mar. 2020b. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/entenda-a-diferenca-entre-coronavirus-covid-19-e-novo-coronavirus. Acesso em: 20 abr. 2020.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Linhas de um direito ecológico do trabalho: ecologia social e lições da pandemia. **JOTA**, São Paulo, 07 maio 2020. Disponível em https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/linhas-de-um-direito-ecologico-do-trabalho-ecologia-social-e-licoes-da-pandemia-07052020. Acesso em: 07 maio 2020.

CARVALHO, Délton Winter de**. Desastres ambientais e sua regulação jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2020a.

CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da Covid-19 como um desastre biológico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 13 abr. 2020b. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-covid-19-desastre-biologico2. Acesso em: 27 abr. 2020.

CRISE: Coronavírus e o Futuro do Welfare State com Celia Kerstenetzky. Rio de Janeiro: UFRJ, 6 abr. 2020. Publicado pelo canal IE. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=FUlH1Kl6Bbc&feature=youtu.be&fbclid=IwAR1XFT4cX0YAz0iIOrRCLxHuWGuAii-woAWRbBR0-EXErJobyQ_QmgZdreE. Acesso em: 20 maio 2020.

CRUZ, Paulo Marcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

ELIAS, Marisa Aparecida; NAVARRO, Vera Lúcia. A relação entre o trabalho, a saúde e as condições de vida: negatividade e positividade no trabalho das profissionais de enfermagem de um hospital escola. **Revista Latino-Americana de Enfermagem,** Ribeirão Preto, v.14, n.4, p. 517-525, jul./ago. 2006. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0104-11692006000400008 Acesso em: 21 maio 2020.

ENGELKE, Rozi. O futuro do mercado de trabalho em face das novas tecnologias: uma análise do arcabouço jurídico de tutela no direito do trabalho brasileiro. **Revista da Escola Judicial do TRT4,** Porto Alegre, v. 2, n. 3, jan./jul. 2020a. [no prelo]. Disponível em: https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4. Acesso em: 20 abr. 2020.

ENGELKE, Rozi. **O trabalho em cooperativas de reciclagem no Brasil como forma de implementar a economia circular e alcançar a sustentabilidade Social**. [2020b].Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí. [Ainda não defendida].

ENTENDA a diferença entre epidemia, pandemia, endemia e surto. **Galileu**, 12 mar. 2020. Disponível em: https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2020/03/entenda-diferenca-entre-epidemia-pandemia-endemia-e-surto.html. Acesso em 21 abr.2020

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

FANTINI, Andrea; ROVER, Oscar José, CHIODO, Emilio. Agroturismo e circuitos curtos de comercialização de alimentos orgânicos na Associação "Acolhida na Colônia" - SC/Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v.56, n.3, p. 517-534, jul./set. 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1234-56781806-94790560310. Acesso em: 20 maio 2020.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GARCIA, Heloise Siqueira; SANTOS, Kassy Gerei dos; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Governança Transnacional. *In:* GARCIA, Heloise Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. **Interfaces entre direito e transnacionalidade**. Itajaí: UNIVALI, 2020. p. 10-28.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Tradução de Aria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GODOY, Denyse; ESTIGARRIBIA, Juliana; FLACH, Natália; FLACH, Rodrigo. Quem vai salvar a economia do coronavírus? **Revista Exame**, São Paulo, edição 1206, 01 abr.2020. Disponível em: https://exame.com/revista-exame/quem-vai-salvar-a-economia/. Acesso em: 21 maio 2020.

KERSTENETZKY, Celia Lessa. O Estado do Bem-Estar Social na Idade da Razão. **Cadernos do desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 13, p. 313-320, jul./dez. 2013.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno.** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MACEDO, Joyce. **Como ganhar dinheiro com o Instagram.** Disponível em: https://canaltech.com.br/redes-sociais/como-ganhar-dinheiro-com-o-instagram/. Acesso em: 20 maio 2020.

PAIVA, Victor. **Canais de Veneza estão com águas cristalinas por ausência de turista**s Disponível em: https://www.hypeness.com.br/2020/03/canais-de-veneza-estao-com-aguas-cristalinas-por-ausencia-de-turistas/. Acesso em: 20 maio 2020.

ROCHA, Bruno Lima. **Estamos diante de uma ameaça ultraliberal?** Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 27 ago. 2018. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/582176-estamos-diante-de-uma-ameaca-ultraliberal. Acesso em 22 maio 2020 .

TOUCHARD, Jean**. Historia de las ideas políticas**. *In*: CRUZ, Paulo Marcio. Política, poder, ideologia e estado contemporâneo. Curitiba: Juruá, 3. ed. p. 389.

VEIGA, José Eli da. **O antropoceno e a ciência do sistema terra**. São Paulo: Editora 34, 2019.

VOS, F.; Rodriguez, J.; BELOW, R.; GUHA-SAPIR, D. **Annual disaster statistical review 2009**: the numbers and trends. Brussels: Centre for Research on the Epidemiology of Disasters , 2010. p. 12. Disponível em:

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

https://www.who.int/hac/techguidance/ems/annual_disaster_statistical_review_2009.pdf. Acesso em: 16 jun. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. (2020). **Coronavirus disease 2019 (COVID-19)**: situation report, 51. 11 mar. 2020. Disponível em: https://apps.who.int/iris/handle/10665/331475. Acesso em: 21 abr. 2020

WORLD HEALTH ORGANIZATION. (2020). **Novel Coronavírus (2019-nCoV)**: situation Report – 10. 30 jan. 2020. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/330775/nCoVsitrep30Jan2020-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 abr. 2020.

## BIBLIOGRAFIA CONSULTA

CONFINADA, Nova Délhi redescobre o céu azul e respira melhor. **Jornal Estado de Minas**, Belo Horizonte, 22 abr. 2020. Internacional. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/22/interna_internacional,1140892/confinada-nova-delhi-redescobre-o-ceu-azul-e-respira-melhor.shtml. Acesso em: 20 maio 2020.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

## 5. Notícias

**Destaques**

- **Justiça do Trabalho gaúcha homologa R$ 53 milhões em acordos na 5ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista**

**Memorial da Justiça do Trabalho reúne-se com o Professor Boaventura de Sousa Santos**

**Obrigação de notificar acidentes e adoecimentos do trabalho é tema de audiência pública no TRT-RS**

**Biblioteca do TRT-RS passa a se chamar Biblioteca José Luiz Ferreira Prunes**

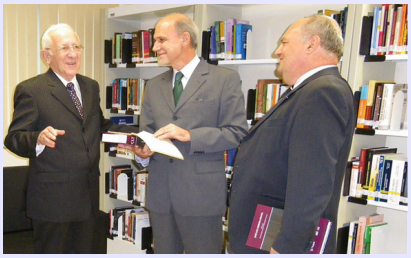

**Magistrados do TRT-RS visitam fábrica da GM em Gravataí**

- **Caminhoneiro que trabalhava cerca de 16 horas diárias em períodos de 12 dias sem folga deve ser indenizado por dano existencial**

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

**CALENDÁRIO DE ATIVIDADES**
– Programação –

### 5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (www.stf.jus.br)

#### 5.1.1 Plenário nega liminar em ADI contra lei do contrato de trabalho por prazo determinado

Veiculada em 11/04/2019.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão desta quinta-feira (11), por maioria de votos, indeferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1764, ajuizada contra a Lei 9.601/1998, que flexibiliza as relações de trabalho ao disciplinar o contrato por prazo determinado.

Os autores da ação, Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático dos Trabalhadores (PDT) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB), sustentam ofensa ao princípio da igualdade, já que a norma trata desigualmente trabalhadores em situações idênticas. Alegam ainda que a norma ofende o artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (CF), que estabelecem as hipóteses que se pode flexibilizar o contrato.

Na sessão de hoje, a análise da cautelar foi retomada com o voto da ministra Cármen Lúcia, na condição de sucessora do ministro Nelson Jobim, que havia pedido vista do processo.

Inicialmente, a ministra salientou que, embora a lei permaneça em vigor, a legislação sobre a matéria foi substancialmente modificada no decorrer dos anos. "A ênfase atual nos acordos coletivos, a modificação da legislação quanto à abordagem das negociações, a transformação das modalidades de contrato de trabalho na legislação brasileira, dão a inserção diferente da lei em questão no esboço normativo do tema", explicou.

A respeito da alegada inconstitucionalidade formal, a ministra Cármen Lúcia afirmou que a lei em exame não trata de matéria reservada a lei complementar, como argumentado pelos partidos autores da ação. A norma, disse, "relaciona-se diretamente com o reconhecimento da negociação coletiva, prevista no inciso XXVI do artigo 7º, da Constituição, no qual não se tem a exigência específica de lei complementar", afirmou.

Também de acordo com a ministra, a lei não acarretou qualquer cerceamento de direitos, tendo em vista que atualmente, segundo jurisprudência do STF, as negociações trabalhistas prevalecem em relação à legislação quando se trata de garantia de direitos de trabalhadores, desde que não se extingam nenhum desses direitos. "A negociação coletiva é hoje um instrumento com muita importância, que tem sido cada vez mais adotada. A autocomposição de conflitos coletivos de trabalho tem sido também priorizada no texto constitucional. A intervenção do Estado-juiz nessas relações, portanto, só seria possível nos casos em que essa negociação não for bem-sucedida".

## Divergência

O ministro Edson Fachin foi o único a divergir e votar pelo deferimento da medida cautelar. Para o ministro, a opção de contratação por prazo determinado de forma ampliada constitui restrição inadequada à isonomia e à proteção contra a despedida arbitrária. "Primeiro porque não parece ter conduzido automaticamente à realização do objetivo do pleno emprego e, em segundo lugar, porque, ao que tudo indica, acabou por sacrificar os empregados menos qualificados, os quais, diante das suas próprias circunstâncias, não dispõem de paridade de armas para evitar a precarização de suas condições de trabalho".

A isonomia, disse Fachin, "não pode ser esvaziada por norma que prevê desigualdade entre empregados que, capazes de realizarem as mesmas funções, terão contratos e direitos diversos".

*SP/CR*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

### 5.1.2 Ministro Gilmar Mendes rejeita recurso do INSS contra pagamento de salário-maternidade a indígena menor de 16 anos

Veiculada em 24/04/2019.

*Para o relator, a norma constitucional que impede o trabalho a menores de 16 anos não pode ser interpretada para negar acesso a um direito que protege mulheres gestantes.*

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1086351, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) havia reconhecido o direito de mulheres indígenas ao recebimento do salário-maternidade antes dos 16 anos. Segundo o ministro, a norma constitucional que impede o trabalho a menores de 16 anos não pode ser interpretada para negar acesso a um direito que protege mulheres gestantes.

#### Antecipação

O caso teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra o INSS para que este se abstivesse de indeferir os pedidos de salário-maternidade a seguradas indígenas das comunidades Kaingangs da região de Erechim (RS) com base apenas no critério etário ou com este relacionado. Com base em laudo pericial em antropologia, o MPF argumentava que, de acordo com os costumes, usos e tradições dos Kaingangs, a maturidade feminina é aferida por fatores relacionais e comportamentais, o que justificaria a antecipação da idade para o deferimento do benefício.

#### Recurso

O pedido foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau e pelo TRF-4. No recurso extraordinário, o INSS sustentou que o artigo 11, inciso VII, alínea "c" da Lei da Previdência Social (Lei 8.213/1991) estabelece a idade mínima de 16 anos para que haja enquadramento de pessoa física como segurado especial. Ao afastar a incidência desse dispositivo, o TRF-4, segundo o órgão previdenciário, teria violado o princípio da reserva de plenário. A regra, prevista no artigo 97 da Constituição da República e reiterada na Súmula Vinculante 10 do STF, estabelece que a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do seu órgão especial.

#### Jurisprudência pacífica

O ministro Gilmar Mendes, no entanto, assinalou que o acórdão do TRF-4 está de acordo com a jurisprudência pacífica do STF de que as normas que regem a concessão de um benefício não podem ser interpretadas de modo a prejudicar os beneficiários. Entre os precedentes citados, estão decisões sobre o direito do menor de 12 anos ao benefício por acidente de trabalho e sobre a contagem de tempo de serviço a trabalhador rural menor de 14 anos.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

De acordo com o ministro, a decisão de segundo grau ressalta que estabelecer uma idade mínima para permitir o trabalho de menores é uma garantia constitucional em favor do menor. "Portanto, impõe-se reconhecer o direito das indígenas menores de 16 anos ao recebimento de salário-maternidade, uma vez que a garantia constitucional que visa à proteção de menores não pode ser interpretada de modo a negar-lhes o reconhecimento de um direito legalmente assegurado", concluiu.

- Leia: íntegra da decisão.

*CF/CR*

### 5.1.3 Ministro suspende norma que admite que trabalhadoras grávidas e lactantes desempenhem atividades insalubres

Veiculada em 30/04/2019.

*Em análise preliminar do caso, o ministro Alexandre de Moraes entendeu que a legislação questionada afronta diversas normas constitucionais que asseguram proteção à maternidade e a integral proteção à criança.*

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938 para suspender norma que admite a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes desempenharem atividades insalubres em algumas hipóteses. A ação foi ajuizada no Supremo pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. O relator verificou que estão presentes no caso os requisitos da plausibilidade jurídica do direito e do perigo da demora, necessários para a concessão da cautelar.

A confederação questiona expressões contidas nos incisos II e III do artigo 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). A norma admite que trabalhadoras gestantes exerçam atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo e lactantes desempenhem atividades insalubres em qualquer grau, exceto quando apresentarem atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher que recomende o afastamento durante a gestação e a lactação. Tal permissão legal, segundo a entidade autora, afronta a proteção que a Constituição Federal atribui à maternidade, à gestação, à saúde, à mulher, ao nascituro, aos recém-nascidos, ao trabalho e ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

#### Liminar

Na análise da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris), o relator observou que as normas impugnadas expõem as empregadas gestantes a atividades insalubres de grau médio ou mínimo e as empregadas lactantes a atividades insalubres de qualquer grau e impõem a elas o ônus de apresentar atestado de saúde como condição para o afastamento. Em análise preliminar da matéria, ele entendeu que as expressões impugnadas não estão em consonância com diversas

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

garantias constitucionais, entre elas a proteção à maternidade, que norteia outros direitos sociais, como a licença-maternidade, o direito à segurança no emprego assegurado à gestante e normas de saúde, higiene e segurança, "os quais representam não apenas normas de proteção à mulher gestante ou lactante, mas também ao nascituro e recém-nascido lactente".

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre caracteriza-se como direito social protetivo tanto da mulher quanto da criança. "A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, pela impossibilidade ou pela própria negligência da gestante ou lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido", ressaltou.

O perigo da demora (periculum in mora), outro requisito para a concessão de liminar, está demonstrado em razão de as expressões questionadas permitirem a exposição de empregadas grávidas e lactantes a trabalho em condições insalubres, o que, segundo o relator, deve ser obstado de imediato. "Mesmo em situações de manifesto prejuízo à saúde da trabalhadora, por força do texto impugnado, será ônus desta a demonstração probatória e documental dessa circunstância, o que obviamente desfavorece a plena proteção do interesse constitucionalmente protegido, na medida em que sujeita a trabalhadora a maior embaraço para o exercício de seus direitos", destacou.

A decisão cautelar suspende a eficácia da expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento", contida dos dispositivos impugnados.

- Leia: íntegra da decisão.

*SP/AD*

### 5.1.4 Validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista é tema de repercussão geral

Veiculada em 06/05/2019.

*Segundo o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, a matéria apresenta relevância do ponto de vista social, econômico ou jurídico e discute a validade e o alcance do pactuado em convenções e acordos coletivos em face das normas previstas na CLT.*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai analisar a validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. A matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte e é tratada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1121633, de relatoria do ministro Gilmar Mendes.

No caso dos autos, a Mineração Serra Grande S.A. questiona acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que, ao manter decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 18ª Região

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

(Goiás), afastou a aplicação de norma coletiva de trabalho que afastava o pagamento de horas de trajeto (in itinere) pelo tempo de ida ou de retorno do trabalho com veículo fornecido pela empresa.

No Supremo, a mineradora defende a manutenção do que foi pactuado em negociação coletiva e sustenta violação ao princípio da prevalência da negociação coletiva, contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e ao da segurança jurídica, tendo em vista o possível temor dos empregados de firmar acordos diante do risco de ter sua validade negada pelo Poder Judiciário. A empresa diz que está localizada a apenas 3,5km da zona urbana, o que possibilitaria que o trajeto fosse ser feito a pé ou por outros meios de transporte.

**Manifestação**

Para o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, a matéria apresenta "inegável relevância do ponto de vista social, econômico ou jurídico" e a controvérsia transcende os interesses subjetivos da causa, já que a correta interpretação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal é tema recorrente nos tribunais trabalhistas brasileiros. Segundo o relator, a questão tem gerado insegurança sobre a validade e o alcance do pactuado em convenções e acordos coletivos em face das normas previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Por essas razões, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional. Nesse ponto, a manifestação do relator foi seguida por unanimidade.

**Mérito**

Quanto ao mérito do recurso, o ministro Gilmar Mendes destacou que o STF firmou entendimento no sentido de reconhecer a validade de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ainda que disponha sobre a redução de direitos trabalhistas. "Entretanto, cumpre destacar que redução ou limitação dos direitos trabalhistas pelos acordos coletivos deve, em qualquer caso, respeito aos direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados", explicou. Ele se manifestou pela reafirmação a jurisprudência do Supremo e pelo provimento do recurso da empresa. Nesse ponto, no entanto, o relator ficou vencido e o recurso será submetido a julgamento no Plenário físico, em data ainda não definida.

*EC/CR*

### 5.1.5 Ministro mantém exigência de capacidade técnica e aptidão psicológica para porte de armas por juízes

Veiculada em 20/05/2019.

*Segundo o ministro Edson Fachin, o direito ao porte, garantido pela Loman, não dispensa o proprietário do cumprimento dos requisitos relativos ao registro, salvo nos casos previstos em lei.*

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou improcedente pedido formulado pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (Asmego) contra exigência de comprovação de aptidão

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

psicológica e capacidade técnica para a aquisição, o registro e a renovação de porte de arma de fogo assegurados aos juízes. A decisão foi proferida na Ação Originária (AO 2381), em que a entidade questionava a aplicação de instrução normativa da Polícia Federal e do Decreto 5.123/2004, que regulamentava o Estatuto do Desarmamento.

Segundo a Asmego, a prerrogativa do magistrado de portar arma de defesa pessoal, contida no artigo 33, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura (Loman), não pode ser restringida por lei ordinária, como o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), pois cabe apenas à lei complementar dispor sobre o Estatuto da Magistratura. Ainda de acordo com a argumentação, a periculosidade é inerente à carreira de magistrado, e a aptidão psicológica é aferida no momento do ingresso na carreira.

**Decisão**

Para o relator, no entanto, as normas não extrapolam os limites regulamentares existentes sobre a matéria e se limitam a reconhecer que a carreira da magistratura também se submete às exigências administrativas da legislação. No seu entendimento, não há submissão dos magistrados a uma obrigação que a lei não exige.

O ministro observou que, de acordo com o artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, os requisitos para o registro se aplicam a todos os interessados, à exceção somente dos casos expressamente indicados pela própria legislação. Assim, o direito ao porte não dispensa o proprietário do cumprimento dos requisitos relativos ao registro, salvo nos casos previstos em lei.

Segundo o relator, o controle de armas é promovido, nos termos da legislação, pelo registro e pela limitação do porte, e apenas a lei pode autorizar o porte e dispensar as exigências para o registro. "O aparente silêncio da lei relativamente aos magistrados não pode ser interpretado como se os dispensasse do registro, obrigação legal que incide sobre todos os brasileiros", assinalou.

O ministro Fachin ressaltou ainda que a lei não altera o direito ao porte de armas, que é uma prerrogativa inerente à carreira e garantida pela própria Loman. "Não há, no que tange à disciplina do registro de armas, reserva de lei complementar", completou. Ao afirmar que a obrigação é geral, o relator citou o precedente firmado no julgamento da AO 1666.

*EC/CR*

### 5.1.6 Suspensa decisão que permitia desconto de contribuição sindical sem manifestação do empregado

Veiculada em 28/05/2019.

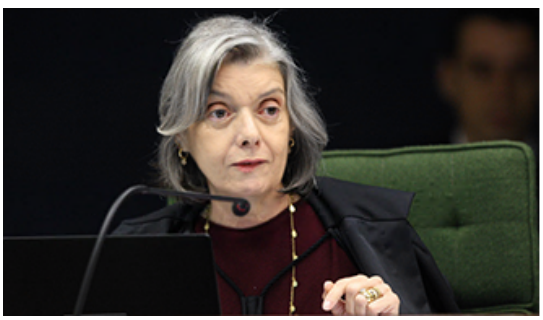

*Para a ministra Cármen Lúcia, relatora da Reclamação 34889, é plausível a alegação de que o TRT da 4ª Região descumpriu o decidido pelo STF na ADI 5794, em que foi assentada a constitucionalidade deste ponto da Reforma Trabalhista.*

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Reclamação (RCL) 34889 para suspender decisão em que o Tribunal Regional do

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Trabalho da 4ª Região (RS) havia determinado que a Aeromatrizes Indústria de Matrizes Ltda. descontasse de seus empregados a contribuição para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul. Segundo a ministra, é plausível a alegação de que o TRT descumpriu o decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, em que foi assentada a constitucionalidade deste ponto da Reforma Trabalhista.

**Assembleia**

Em ação civil pública ajuizada na Justiça do Trabalho, o sindicato pedia o reconhecimento da obrigação da empresa de descontar o equivalente a um dia de trabalho a partir de março de 2018, independentemente de autorização individual. Negado o pedido em primeira instância, o TRT deu provimento ao recurso ordinário do sindicato e reconheceu que a autorização dada pela categoria em assembleia convocada especificamente para essa finalidade substitui o consentimento individual, "pois privilegia a negociação coletiva".

**Liberdade sindical**

Na Reclamação, a Aeromatrizes sustenta que não se pode admitir que a contribuição sindical seja importa aos empregados, pois, de acordo com a Constituição da República, "ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a uma entidade sindical". Segundo a empresa, o STF, no julgamento da ADI 5794, concluiu pela constitucionalidade deste ponto da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), "que privilegia os princípios da liberdade sindical, de associação e de expressão, entendendo que, para esta contribuição específica – sindical –, a autorização deve ser individual e expressa". Outro argumento foi o de que a Medida Provisória 873, de março de 2019, prevê expressamente que a autorização do trabalhador deve ser individual, expressa e por escrito.

**ADI 5794**

Ao decidir, a ministra Cármen Lúcia lembrou que, em junho do ano passado, o STF julgou improcedentes os pedidos formulados na ADI 5794 e assentou a constitucionalidade da nova redação dada pela Reforma Trabalhista aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que tratam da contribuição sindical. Segundo o redator do acórdão, ministro Luiz Fux, a Lei 13.467/2017 empregou critério homogêneo e igualitário ao exigir a anuência prévia e expressa para o desconto e, ao mesmo tempo, suprimiu a natureza tributária da contribuição.

No exame preliminar da Reclamação, a ministra, além da plausibilidade jurídica do argumento de descumprimento do entendimento do STF na ADI 5794, considerou a possibilidade de a empresa ser obrigada a dar início aos descontos relativos à contribuição sindical.

*CF/AD*

### 5.1.7 STF invalida norma da Reforma Trabalhista que permitia trabalho de grávidas e lactantes em atividades insalubres

Veiculada em 29/05/2019.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5938 para declararinconstitucionais trechos de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) inseridos pela Reforma Trabalhista (Lei

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

13.467/2017) que admitiam a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes desempenharem atividades insalubres em algumas hipóteses. Para a corrente majoritária, a expressão "quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher", contida nos incisos II e III do artigo 394-A da CLT, afronta a proteção constitucional à maternidade e à criança.

*A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, de que a alteração implementada na CLT viola direitos constitucionais como a proteção à maternidade e a integral proteção à criança.*

A ação foi ajuizada no Supremo pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. A norma questionada admitia que gestantes exercessem atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo e que lactantes desempenhassem atividades insalubres em qualquer grau, exceto quando apresentassem atestado de saúde que recomende o afastamento.

Tal previsão legal, segundo a entidade autora, afronta a proteção que a Constituição Federal atribui à maternidade, à gestação, à saúde, à mulher, ao nascituro, aos recém-nascidos, ao trabalho e ao meio ambiente de trabalho equilibrado. A eficácia dos dispositivos estava suspensa desde o fim do mês passado por liminar deferida pelo relator, ministro Alexandre de Moraes.

No início da sessão desta quarta-feira (29), em que se apreciou o mérito da ação, falaram na condição de amici curiae os representantes da Confederação Nacional de Saúde (CNS), pela improcedência da ação, e da Central Única do Trabalhadores (CUT), que defendeu a inconstitucionalidade dos trechos da norma.

## Proteção à maternidade

O relator iniciou seu voto observando que, após a alteração legal, a norma passou a impor às grávidas e às lactantes o ônus de apresentar atestado de saúde como condição para o afastamento. Esse ônus, segundo o ministro, sujeita a trabalhadora a maior embaraço para o exercício de seus direitos, sobretudo para aquelas que não têm acesso à saúde básica para conseguir o atestado.

Na avaliação do ministro, a norma está em desacordo com diversos direitos consagrados na Constituição Federal e deles derivados, entre eles a proteção à maternidade, o direito à licença-maternidade e a segurança no emprego assegurada à gestante, além de normas de saúde, higiene e segurança. Sob essa ótica, a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre caracteriza-se como direito social protetivo tanto da mulher quanto da criança. "A razão das normas não é só salvaguardar direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura e sem os perigos de um ambiente insalubre, consagrada com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever também da sociedade e do empregador", assinalou.

Dessa forma, o ministro destacou que a alteração deste ponto da CLT feriu direito de dupla titularidade – da mãe e da criança. A seu ver, a previsão de afastamento automático da gestante ou da lactante do ambiente insalubre está absolutamente de acordo com o entendimento do Supremo

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

de integral proteção à maternidade e à saúde da criança. "A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, pela impossibilidade ou pela eventual negligência da gestante ou da lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido", afirmou.

Não procede, segundo o relator, o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade poderia acarretar retração da participação da mulher no mercado de trabalho. "Eventuais discriminações serão punidas nos termos da lei, e o próprio texto constitucional determina de maneira impositiva a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos", ressaltou. Para o ministro, também não procede o argumento do ônus excessivo ao empregador, pois a norma isenta o tomador de serviço do ônus financeiro referente ao adicional de insalubridade da empregada afastada. Com esses fundamentos, o relator votou pela confirmação da liminar deferida e pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão dos incisos II e II.

## Retrocesso social

Em seu voto, a ministra Rosa Weber apresentou apanhado histórico legislativo dos direitos trabalhistas das mulheres no Brasil e no mundo. Segundo a ministra, contam-se 96 anos desde a primeira norma de proteção ao trabalho da gestante no país. Isso revela, a seu ver, quase um século de "afirmação histórica do compromisso da nação com a salvaguarda das futuras gerações". A Constituição de 1988, por sua vez, priorizou a higidez física e mental do trabalhador ao exigir, no inciso XXII do artigo 7º, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

A ministra afirmou ainda que a maternidade representa para a trabalhadora um período de maior vulnerabilidade devido às contingências próprias de conciliação dos projetos de vida pessoal, familiar e laboral. Dessa forma, os direitos fundamentais do trabalhador elencados no artigo 7º "impõem limites à liberdade de organização e administração do empregador de forma a concretizar, para a empregada mãe, merecida segurança do exercício do direito ao equilíbrio entre trabalho e família". A alteração promovida pela Reforma Trabalhista, concluiu a ministra, implicou "inegável retrocesso social".

Também votaram pela procedência da ação os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e o presidente da Corte, ministro Dias Toffoli.

## Divergência

Único a divergir, o ministro Marco Aurélio votou pela improcedência da ação ao argumento de que os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino. "Toda proteção alargada ao gênero feminino acaba prejudicando o gênero", disse. Para ele, é razoável a exigência de um pronunciamento técnico de profissional da medicina sobre a conveniência do afastamento da trabalhadora. "Os preceitos encerram a liberdade da prestadora de serviços e visam atender às exigências do mercado de trabalho, para não se criar óbice à contratação de mão de obra feminina", afirmou.

- Leia: íntegra do voto do ministro Alexandre de Moraes (relator).

*SP/AD*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**5.1.8 Confederação questiona norma que dispensa a autorização sindical nas demissões coletivas**

Veiculada em 05/06/2019.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6142) no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar dispositivo da chamada Reforma Trabalhista que tornou desnecessária a participação prévia de entidades sindicais ou da celebração de convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho na homologação de demissões imotivadas individuais, bem como nas coletivas de trabalhadores. O caso está sob relatoria do ministro Edson Fachin.

De acordo com a entidade, o artigo 477-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação dada pela Lei 13.467/2017, aponta não ser mais obrigatória a autorização prévia de entidade sindical para efetivação de dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas, e faculta ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato.

A Confederação argumenta, ainda, que o afastamento da presença sindical das rescisões de contratos de trabalho e das homologações de acordos extrajudiciais é fator que influencia e afeta, com veemência, economia, política, sociedade e ordenamento jurídico brasileiros, "abalando a tutela, proteção e regulação das relações de trabalho, um dos princípios vetoriais e basilares do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil".

Lembrando que a Justiça Trabalhista entende que a dispensa em massa de trabalhadores, se não autorizada previamente pela entidade sindical, caracteriza abuso de direito, a Confederação pede que se dê aos textos questionados interpretação conforme a Constituição para que seja assegurada a presença do sindicato profissional nas dispensas em massa e nas conciliações extrajudiciais.

*MB/CR*

**5.1.9 Ministro suspende tramitação de processos que tratam da dispensa imotivada de empregados de estatais**

Veiculada em 14/06/2019.

*Relator de recurso com repercussão geral que questiona decisão do TST, o ministro Alexandre de Moraes aplicou ao caso a suspensão nacional de processos, com base no artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC).*

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes no país que tratem da dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público. O ministro é o relator do Recurso Extraordinário (RE) 688267, que trata da matéria e teve repercussão geral reconhecida pelo STF.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

O recurso foi interposto por empregados demitidos do Banco do Brasil contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) desfavorável à pretensão de decretação de nulidade da dispensa e de reintegração ao cargo. Em dezembro de 2018, o Plenário Virtual do STF reconheceu a repercussão geral do tema, que, segundo o ministro Alexandre de Moraes, pode "afetar milhares de relações de trabalho e repercutir na atuação dos bancos públicos no mercado financeiro".

A suspensão do trâmite de todos os processos que tratem da mesma matéria fundamentou-se no artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC).

*CF/AD*

**5.1.10 Juízes do Trabalho questionam novas regras inseridas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**

Veiculada em 18/06/2019.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6146 contra dispositivos da Lei 13.655/2018 que incluíram no Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) medidas sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do Direito Público. O relator da ação é o ministro Celso de Mello.

O artigo 20 do decreto prevê que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão e que a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

De acordo com o artigo 21, a decisão que decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas e deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Por sua vez, o artigo 22 estabelece que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Já pelo artigo 23, a decisão que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

**"Futurologia"**

Para a Anamatra, os novos dispositivos impõem que os magistrados atuem sem provocação das partes e em substituição tanto ao Executivo, para atuar em nítido caráter consultivo, quanto ao Legislativo, o que exorbita da atividade jurisdicional e das competências do Judiciário. "Tais normas não podem ser consideradas constitucionalmente válidas, diante dos princípios da inércia de

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

jurisdição, do devido processo legal, da separação de poderes e da independência do Judiciário", afirma.

Na avaliação da associação, o Judiciário não pode proferir decisão sem a devida provocação das partes, nem ""exercer juízo de futurologia" sobre as consequências das decisões, sobre as alternativas existentes ou sobre os obstáculos e dificuldades para lhes dar cumprimento sem a indicação das partes nesse sentido. A entidade alega ainda que o Judiciário não pode substituir a administração pública para o cumprimento da lei, por meio de ordem judicial.

**Pedidos**

A Anamatra requer que se dê interpretação conforme a Constituição a expressões do artigo 20 do Decreto-Lei 4.657/1942 e aos artigos 21, 22 e 23, pois violariam o princípio da separação de Poderes.

*RP/CR*

### 5.1.11 Ministro determina suspensão de processo no TST sobre parcela salarial de empregados da Petrobras

Veiculada em 21/06/2019.

*Ao julgar ação ajuizada pela Petrobras, o ministro Alexandre de Moraes cassou ato do TST que afrontou decisão anterior do STF no sentido da suspensão de todos os processos na Justiça do Trabalho que tratam da Remuneração Mínima por Nível e Região (RMNR).*

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão do andamento de processo em curso no Tribunal Superiordo Trabalho (TST) que trata da Remuneração Mínima por Nível e Região (RMNR) dos empregados da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). A decisão foi proferida na Reclamação (RCL) 35379, ajuizada pela Petrobras.

A questão tem origem em reclamação trabalhista ajuizada por um petroleiro visando ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do cálculo da RMNR. O pedido foi julgado procedente em todas as instâncias da Justiça do Trabalho, e o TST negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa.

Na reclamação, a Petrobras argumentava que o TST, ao decidir no recurso extraordinário, teria desrespeitado a medida cautelar deferida na Petição (PET) 7755 para suspender a tramitação de todas as ações individuais e coletivas que discutem a parcela, até a deliberação do STF sobre a matéria. Segundo a empresa, o TST "ignorou completamente" essa determinação.

**Cautelar**

A cautelar mencionada pela Petrobras foi deferida em julho de 2018, durante o plantão nas férias dos ministros do STF, pelo ministro Dias Toffoli. Em agosto do mesmo ano, o ministro Alexandre,

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

relator da PET 7755, confirmou a determinação ao considerar que a questão da RMNR se reproduz em milhares de ações, "o que dá contornos bilionários aos valores em disputa". Além de manter a suspensão de todos os processos em qualquer fase de tramitação, o relator estendeu a decisão também às ações rescisórias.

**Decisão**

No exame da RCL 35379, o ministro Alexandre de Moraes observou que a controvérsia está diretamente relacionada ao objeto da PET 7755 e que, posteriormente ao deferimento da cautelar, o TST negou seguimento ao recurso extraordinário, configurando afronta à decisão do Supremo. Ele citou diversos precedentes de ministros do STF em casos semelhantes para julgar procedente o pedido, a fim de cassar o ato do TST.

*CF/AD*

### 5.1.12 Suspensos dispositivos de lei do RJ sobre jornada de trabalho de profissionais de enfermagem

Veiculada em 27/06/2019.

*Ao conceder liminar em ação direta de inconstitucionalidade, o ministro Alexandre de Moraes (relator) destacou que a jurisprudência do STF é no sentido da inviabilidade de lei estadual disciplinar jornada de trabalho.*

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6149 para suspender trechos da Lei 8.315/2019, do Estado do Rio de Janeiro, que tratam da jornada de trabalho de profissionais de enfermagem. A norma instituiu pisos salariais para diversas categorias e foi questionada pela Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde).

De acordo com o relator, a lei mencionou a carga horária de trabalho de 30 horas semanais apenas para os profissionais de enfermagem (auxiliares, técnicos e enfermeiros), associada aos pisos salariais fixados. A seu ver, em uma análise preliminar, nesse ponto, a norma disciplinou jornada laboral, invadindo esfera de competência legislativa privativa da União para dispor sobre Direito do Trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

A jurisprudência do STF, lembrou o ministro, assenta que não compete à lei estadual disciplinar jornada de trabalho, citando o julgamento recente da ADI 3894, quando o Plenário invalidou lei de Rondônia que também estabelecia a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem.

Diante desses fundamentos, o relator verificou a presença do fumus boni juris (plausibilidade jurídica do pedido), um dos requisitos para a concessão da medida cautelar. Em relação ao periculum in mora (perigo da demora), ele apontou que os dispositivos em questão tornam a

contratação dos referidos trabalhadores mais onerosa, em prejuízo à administração pública e aos entes privados contratantes, sem haver norma federal autorizativa para tanto.

O ministro Alexandre de Moraes concedeu parcialmente a medida liminar, a ser referendada pelo Plenário, para suspender a eficácia das seguintes expressões do artigo 1º da Lei fluminense 8.315/2019: "Auxiliares de Enfermagem com regime de 30 horas" (inciso III); "Técnicos em Enfermagem com regime de 30 horas semanais" (inciso IV); e "Enfermeiros com regime de 30 horas semanais" (inciso VI).

Em sua decisão, o relator solicitou ainda informações à Assembleia Legislativa e ao governador do Rio de Janeiro, a serem prestadas em dez dias. Após esse prazo, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral da República (PGR) terão cinco dias, sucessivamente, para se manifestarem sobre a matéria.

*RP/CR*

### 5.1.13 Suspensa decisão que determinou desconto de contribuição sindical de empregados da Claro

Veiculada em 28/06/2019.

*Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, a decisão da Justiça do Trabalho que delegou à assembleia geral o poder de aprovar a cobrança para todos os membros da categoria aparentemente esvazia o conteúdo da nova regra da CLT declarada constitucional pelo STF.*

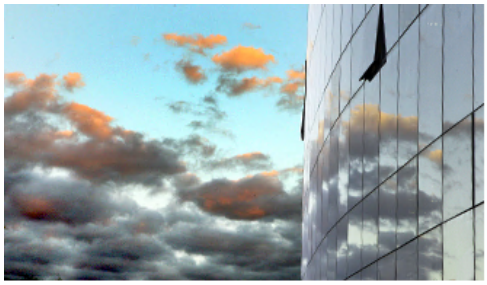

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Reclamação (RCL) 35540 para suspender decisão do juízo da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que determinou que a Claro S.A. efetuasse o desconto em folha da contribuição sindical de seus empregados sem autorização individual prévia e expressa. Em análise preliminar do caso, o relator verificou violação à autoridade da decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, na qual a Corte julgou constitucional o fim da cobrança compulsória da contribuição.

Segundo a sentença, proferida em ação civil coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações no Estado do Rio de Janeiro (SINTTEL/RJ), a modificação introduzida pela Reforma Trabalhista seria inconstitucional e a cobrança poderia ser autorizada por assembleia geral da categoria. De acordo com a decisão da primeira instância da Justiça do Trabalho, qualquer norma infraconstitucional, como o novo texto do parágrafo 2º do artigo 579 da CLT, que relativize ou reduza o poder dado aos sindicatos de estabelecer a vontade coletiva da categoria profissional, inclusive no campo das contribuições, seria inconstitucional. "No direito coletivo do trabalho, a vontade coletiva se sobrepõe à vontade individual", assentou a sentença.

Ao deferir a liminar na RCL ajuizada pela Claro, o ministro Barroso observou que, no julgamento da ADI 5794, o STF concluiu pela extinção da compulsoriedade da contribuição sindical. "A leitura

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

dos dispositivos declarados constitucionais pelo STF aponta ser inerente ao novo regime das contribuições sindicais a autorização prévia e expressa do sujeito passivo da cobrança", verificou. Ele ressaltou que o entendimento do juízo de primeira instância, que delegou à assembleia geral o poder de aprovar a cobrança para todos os membros da categoria, presentes ou não à reunião, aparentemente "esvazia o conteúdo das alterações legais declaradas constitucionais pelo STF".

*PR/AD*

## 5.2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (www.cnj.jus.br)

### 5.2.1 Site do CNJ e CNMP monitora processos de grande repercussão

Veiculada em 01/05/2019.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério do Público lançaram hoje (30/4), no Salão Nobre do Supremo Tribunal Federal (STF), o site do Observatório Nacional de Casos Complexos de Grande Impacto e Repercussão. A iniciativa, fruto da parceria entre as duas instituições para acelerar soluções judiciais, disponibiliza um novo instrumento para monitoramento, com rapidez e transparência, dos casos acompanhados pelo Observatório Nacional: o rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho (ambas em Minas Gerais), o incêndio na Boate Kiss (RS) e a chacina de Unaí (MG).

O site do Observatório Nacional conta com um painel com alertas para dar maior visibilidade aos prazos de tramitação dos processos, listas mostrando o encaminhamento das ações a partir da data de cada ocorrência, bem como links contendo propostas, informações, medidas implementadas e decisões do CNJ, dos tribunais de Justiça, da Procuradoria-Geral da República (PGR) e do Ministério Público (MP) relativas aos temas que são alvo de atenção do CNJ e CNMP. O site reúne também as notícias veiculadas pelos tribunais e uma coletânea de leis e normas para consulta.

O Painel de Monitoramento publicado no site permite aos usuários ter acesso ao número único e outros dados resumidos de cada um dos 67.393 processos dos quatro casos, bem como exportar os dados em planilha estruturada. Para aprofundar a pesquisa, basta recortar o número único do processo e consultar todos os dados do processo no site do respectivo tribunal.

Durante o evento, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, convidou os presentes a realizar uma reflexão sobre as tragédias que abatem a sociedade. Ele enfatizou que o site do Observatório não é para observar o outro. "É para observar a nós mesmos. É nos colocarmos diante do espelho e olharmos: é essa a justiça que queremos para a sociedade? Para as vítimas de Brumadinho e de Mariana, pais e mães das vítimas da Boate Kiss e para as viúvas de Unaí?", questionou, lembrando a obrigação do sistema de Justiça dar uma resposta para a sociedade.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

A procuradora geral da República e presidente do CNMP, Raquel Dodge, falou da satisfação de participar, junto com o CNJ, da criação do site do Observatório Nacional. "É um sinal eloquente, uma expressão da disposição de todas as instituições do Sistema Nacional de Justiça de lutar contra a impunidade, aumentar a transparência, zelar para que a Constituição e as leis sejam realmente aplicadas no Brasil", afirmou. Ela ressaltou que a iniciativa revela o esforço extraordinário no sentido de tornar a sociedade uma co-fiscalizadora do Sistema Nacional de Justiça.

O ineditismo de uma iniciativa como o site do Observatório Nacional foi destacado pela conselheira do CNJ Maria Tereza Uille, que enfatizou que os interessados terão acesso a visualização individual de quase 70 mil processos que representam o movimento do sistema de Justiça em torno desses quatro fatos. Ela ressaltou as funcionalidades do site e apontou que dar visibilidade às vítimas é o principal objetivo da iniciativa. "É importante observar que o CNJ e CNMP não interferem nos méritos ou decisões dos processos. A nossa interferência é no sentido da razoável duração do processo e o próprio site permite o monitoramento de prazos", explicou.

O lançamento do site contou com a participação do corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, e atraiu diversos representantes do sistema nacional de Justiça como o presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Nelson Missias de Morais; o ex-procurador de Justiça de Minas Gerais, Nedens Ulisses Freire Vieira; o defensor público-geral de Minas Gerais, Gério Patrocínio Soares; o advogado Geral da União (AGU), André Mendonça, e o presidente da Ordem do Advogados do Brasil (OAB), Felipe Santa Cruz. Para o ministro Martins, é louvável a iniciativa do CNMP e do CNJ. "Verifico que, nesta data, o lançamento do Portal do Observatório demonstra que o CNJ e o CNMP estão trabalhando arduamente para que as questões de grande impacto e repercussão tenham uma solução célere e condizente com os anseios da sociedade brasileira", afirmou o corregedor nacional.

- Leia mais: Viúvas dos fiscais da Chacina de Unaí são recebidas no CNJ

Também participaram do evento pessoas diretamente envolvidas com os temas em destaque no Observatório Nacional, como as viúvas dos fiscais do trabalho assassinados em Unaí (MG). No encerramento da solenidade, a viúva de uma das vítimas da Chacina do Unaí destacou que há 15 anos aguardam a resposta da Justiça e que o Observatório representa uma grande esperança.

## Criação

O Observatório Nacional foi criado em fevereiro deste ano por iniciativa conjunta do CNJ e CNMP. Ele possui caráter nacional e permanente, com atribuição de promover integração institucional, elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Justiça, nas vias extrajudicial e judicial, para enfrentar situações concretas de alta complexidade, grande impacto e elevada repercussão social, econômica e ambiental.

Ele tem o objetivo de preparar os integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público para lidar com causas de alta complexidade para elevar o índice de soluções e reduzir o tempo de tramitação dos processos. Inicialmente, o Observatório Nacional se dedica aos desastres nos municípios mineiros de Brumadinho e Mariana (onde ocorreram rompimentos de barragens de mineradoras), à chacina de Unaí (que registrou o assassinato de quatro funcionários do Ministério do Trabalho no

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

município mineiro de Unaí em 2004) e o incêndio da Boate Kiss (que deixou 242 mortos na cidade de Santa Maria – RS).

Acesse aqui o relatório de atividades do primeiro trimestre de trabalho do Observatório Nacional de Casos Complexos de Grande Impacto e Repercussão.

*Jeferson Melo - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.2 Forma de pagamento do FGTS é questão jurisdicional, diz corregedor

Veiculada em 14/05/2019.

"Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expedir regulamentação administrativa ou orientação normativa sobre a forma de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por se tratar de matéria eminentemente jurisdicional", entendeu o corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins.

Dessa forma, o corregedor Martins determinou o arquivamento de Pedido de Providências no qual a União buscava a expedição de orientação normativa aos magistrados e tribunais da Justiça do Trabalho para que o pagamento do FGTS aos empregados não fosse mais feito de forma direta.

#### Destinação social

Para a União, as decisões trabalhistas devem seguir a orientação normativa disciplinada nos artigos 15, 18, parágrafo 1º, 19-A e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, os quais determinam que o pagamento dos valores do FGTS deve ser feito em conta vinculada, cujos recursos depositados possuem destinações sociais importantes.

Apesar de reconhecer a existência de razoabilidade na preocupação exposta pela União, de que a ausência do depósito de valores no fundo do FGTS em conta vinculada pode colocar em risco a manutenção de programas que são financiados pelo fundo, Humberto Martins concluiu que não cabe ao CNJ expedir regulamentação administrativa ou orientação normativa sobre o tema, por se tratar de matéria eminentemente jurisdicional.

#### Via própria

"Resguarda-se à União a atuação judicial nos processos em que os juízes do Trabalho determinarem o pagamento direto do FGTS, podendo recorrer das decisões que considerar pertinentes, proporcionando a oportunidade dos debates das teses a partir da oitiva dos interessados e da devida publicidade, prestigiando os requisitos de legitimidade do processo de formação dos precedentes jurisprudenciais", disse o corregedor nacional.

Humberto Martins destacou ainda o fato de que a própria União colocou em seu pedido inicial que a questão foi objeto de recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho (TST), o que, segundo

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

ele, só corrobora "a tese de que o debate trazido a este Conselho é nitidamente jurídico, e não administrativo".

*Corregedoria Nacional de Justiça*

### 5.2.3 Módulo sobre trabalho escravo passa a integrar curso de formação de juízes

Veiculada em 27/05/2019.

Mais de 50 mil trabalhadores resgatados no Brasil em atividades análogas à de trabalho escravo entre 1995 e 2018 em 2mil operações de fiscalização. Um negócio criminoso que, em âmbito mundial, abarca o tráfico de pessoas e movimenta US$ 32 bilhões, superando os lucros do tráfico de drogas.

Essas foram algumas das informações transmitidas aos 76 magistrados da Justiça do Trabalho recém-empossados que participaram, entre abril e maio, do 24º Curso Nacional de Formação Inicial prestado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

A 24ª edição do treinamento foi a primeira a oferecer aos juízes em início de carreira conteúdo específico sobre trabalho escravo e tráfico de pessoas. A sugestão de inclusão dos temas no curso de formação de juízes foi feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e adotada pela Enamat.

O módulo tem a finalidade de apresentar em profundidade aos juízes o modo de atuação das quadrilhas especializadas nessas práticas criminosas, bem como apresentar os instrumentos jurídicos que os magistrados dispõem para analisar essas situações, julgar e penalizar os criminosos.

"Pela primeira vez, a Enamat introduz em seu curso de formação inicial um módulo tratando da questão do trabalho escravo, essa chaga social que há muito tempo vem assolando o mundo de trabalho. Nesses tempos de precarização e de afrouxamento dos freios de proteção ao trabalho é necessário que a magistratura trabalhista esteja atenta para não deixar que a dignidade da pessoa humana continue sendo aviltada", diz o conselheiro do CNJ, juiz Luciano Frota.

O conselheiro, que preside no CNJ o Fórum Nacional para o Monitoramento e Solução das Demandas Atinentes à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Fontet), comenta que a proposta é sensibilizar a magistratura, principalmente os juízes que estão iniciando a carreira. "Conhecer o tema, se informar sobre o modus operandi dos aliciantes do trabalho escravo e dos traficantes de gente é muito importante para que o magistrado, ao se deparar em seu dia a dia forense, saiba o ambiente em que essas quadrilhas atuam e quais consequências nefastas isso traz para a sociedade brasileira."

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

## Servidão por dívida

Ao longo da apresentação do módulo, que teve a duração de um dia, os juízes tiveram acesso a dados internacionais sobre essas práticas criminosas, bem como a informações específicas sobre essas atividades no Brasil.

O presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), juiz Guilherme Feliciano, expôs a realidade brasileira. Citando a classificação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ele falou sobre o trabalho escravo rural, com uma característica de servidão por dívida, e o trabalho escravo urbano, praticado nas grandes capitais e formado por imigrantes latino-americanos.

Feliciano mencionou a prática que tem se tornado comum das oficinas de costuras em São Paulo, formadas por imigrantes latino-americanos que trabalham 16 horas por dia, vendem a peça confeccionada por 70 centavos e vivem no mesmo ambiente em que trabalham, compartilhando um único cômodo com casais, crianças e idosos.

"Se há um fenômeno que retrata a morte da cidadania, esse fenômeno é o trabalho escravo", afirma. Ele lembra que, muitas vezes, o aliciamento dessas pessoas se dá em função da pobreza e de uma relação de dívida baseada em uma ideia ilusória de oportunidade de trabalho e de geração de renda.

Entre os dados informados aos juízes no curso de formação, foi destacado que o tráfico de pessoas para diversas finalidades, incluindo trabalho escravo, atinge 2,4 milhões de pessoas no mundo e que esse comércio ilegal ocorre dos países pobres para os desenvolvidos e, internamente nos países, das regiões mais carentes para as áreas mais abastadas.

Empossada no início deste ano, Marina Alves Assayag é uma das juízas do trabalho que integrou a turma de 76 magistrados que fez o curso e teve acesso às informações sobre trabalho escravo e tráfico de pessoas. Sua área de atuação é 8ª Região, que abrange Pará e Amazonas.

"Venho de uma região de incidência de trabalho escravo na qual essas são práticas comuns, principalmente no campo em atividades da agropecuária. E, recentemente, infelizmente, com a questão da Venezuela, isso vem se agravando e mais e mais pessoas têm sido vítimas desses impostores. São pessoas sem oportunidades que são submetidas às essas situações", diz. Para ela, a inclusão do módulo que aborda o trabalho escravo e o tráfico de pessoas no curso de formação de magistrados é mais que oportuna.

A partir dessa preparação, a Enamat espera, conforme informa o coordenador do curso, juiz Giovanni Olsson, que os novos magistrados tenham melhores condições para identificar o problema do trabalho escravo e, em consequência, adotar medidas que garantam a celeridade dos processos sobre esse tema.

"Esse módulo destina-se a informar os novos juízes sobre a realidade do trabalho escravo no Brasil contemporâneo, e suas especiais características e conformações tanto na área rural, em atividades de pecuária, de reflorestamento, de extrativismo etc, quanto nas áreas urbanas, em facções, tecelagens, reciclagem, etc", diz Olsson. "Muitos dos novos magistrados ainda não têm a real dimensão da gravidade do problema. Além disso, busca sensibilizá-los para a especial atenção a ser dada ao tema, quando detectado em processos judiciais em tramitação nas varas onde vão atuar", acrescenta.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

O módulo sobre trabalho escravo voltará a ser ministrado aos juízes em início de carreira em agosto e setembro, durante a realização do 25º Curso Nacional de Formação Inicial da Enamat.

*Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.4 Reunião da Justiça debate temas relevantes para o Judiciário e a sociedade

Veiculada em 30/05/2019.

A 1ª Reunião Preparatória para XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário terminou com a avaliação preliminar dos segmentos de Justiça sobre temas propostos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para aperfeiçoar o trabalho do Poder Judiciário, nos próximos anos. Foram encaminhados três grandes temas: desenvolvimento de ações no Poder Judiciário contidas na chamada Agenda 2030, com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecimento de prioridade em ações ligadas à Infância e Juventude e andamento aos processos que envolverem grandes obras paradas no país. As sugestões foram propostas durante o evento, ocorrido na quarta-feira (29/5), no auditório do Conselho Federal de Justiça (CJF). Também foram apresentados os resultados e o relatório das Metas Nacionais 2018.

A Política das Metas Nacionais completou 10 anos. Desde a sua criação, os tribunais traçam anualmente objetivos a serem alcançados e superados. No XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário também serão aprovadas as Metas Nacionais 2020. Na cerimônia de abertura do evento, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, reforçou a importância de que os magistrados concebam políticas judiciárias transparentes, desburocratizadas, assim como eficientes e responsáveis.

- Leia mais: Toffoli aponta o planejamento como caminho para Judiciário atender sociedade
- Leia mais: Resultados das Metas Nacionais 2018 são apresentados em reunião preparatória
- Leia mais: Plataforma para inclusão de Metas Nacionais 2019 está disponível

Após as reuniões setoriais, desenvolvidas por semento de Justiça, os representantes dos grupos expuseram suas análises sobre os três temas apresentados pelo CNJ e devolveram sugestões de ações. Em relação às obras paradas, a representante da Justiça Federal, Luciana Ortiz (TRF3), ponderou que a questão precisa ser debatida institucionalmente antes que seja possível definir um caminho de ação em relação ao julgamento desses casos. Ortiz também sugeriu que seja analisado uma forma de trabalho em locais longínquos, como unidades de atendimento volantes, melhoramento do processo eletrônico e da assistência jurídica gratuita, para propiciar mais o acesso à Justiça.

Em relação aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a representante da Justiça Federal revelou que será feita reunião por meio de videoconferência para determinar quais assuntos e indicadores, entre o rol apresentado, deverão ser escolhidos.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

- Leia mais: Tribunais recebem desafio de incorporar agenda global em ações da Justiça brasileira
- Leia mais: CNJ reforça importância de retomada de obras paralisadas para reativar economia

O assessor Luiz Otávio Borges de Moura, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), adiantou que o órgão pode contribuir para os temas ligados às obras paradas e Infância e Juventude, mas também ponderou que os critérios deverão ser melhor discutidos internamente. A representante da Justiça estadual indicou como prioridade o tema infância e juventude, tema este também considerado relevante para a Justiça do Trabalho. Em relação ao indicador de acesso à Justiça, a Justiça trabalhista pretende focar, entre outros pontos, na acessibilidade voltadas as pessoas com necessidades especiais.

- Leia mais: Lançado o Prêmio CNJ de Qualidade para avaliar desempenho dos tribunais

A Justiça Eleitoral também revelou estar disposta a internalizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, mas o tema ainda será debatido internamente. A Justiça Militar dos estados, representada pelo magistrado Clóvis Santinon (TJMSP), sugeriu celeridade no julgamento de casos de corrupção como tema prioritário. "É um crime que, no âmbito militar, exige uma resposta muito rápida, para que o envolvido seja retirado do meio", explicou. O magistrado também afirmou que os tribunais estaduais militares devem focar no combate ao tráfico de drogas.

## Evolução das Metas

Para o juiz auxiliar da Presidência do CNJ e secretário especial Adjunto da Secretaria de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), Carl Smith, a reunião foi um primeiro momento de reflexão sobre os temas apresentados pelo CNJ aos tribunais. "Até o segundo encontro, que deverá ocorrer na segunda quinzena de agosto, as metas já deverão estar próximas da definição para serem votadas. Serão os tribunais que decidirão quais desses temas deverão ou não virar metas", disse.

"A ideia dessa primeira reunião era propor temas e não a votação de Metas Nacionais. Queremos avaliar os dados e as condições que os tribunais têm de atuar em relação a esses temas. No segundo encontro, isso já estará bem mais adiantado", reforçou a diretora do Departamento de Gestão Estratégica (DGE), Fabiana Gomes.

Para o secretário geral do CNJ, desembargador Carlos Vieira von Adamek, o encontro permitiu reflexões necessárias. "Foi muito produtivo. Estávamos precisando arrumar a casa. O encontro contribuiu para equalizarmos e padronizarmos as ações voltadas às Metas do Judiciário", disse.

Ao encerrar o evento, o corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, destacou a importância dos debates travados ao longo do dia. "Agradecemos a participação de todos nesta 1ª reunião preparatória para o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, oportunidade em que debateremos temas estratégicos das Metas Nacionais para 2020".

- Leia mais: Painel da Corregedoria discute propostas de aperfeiçoamento do Judiciário

O evento reuniu presidentes dos tribunais, integrantes da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, responsáveis pela área de Gestão Estratégica e servidores da área de estatística.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

A página da 1ª Reunião Preparatória do XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário tem mais informações sobre o evento. Para acessar, clique aqui.

- As fotos do evento podem ser acessadas no perfil do CNJ no Flickr. Clique aqui.

*Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.5 CNJ debate fortalecimento da cooperação entre órgãos do Judiciário

Veiculada em 05/06/2019.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou o III Encontro Nacional dos Juízes de Cooperação nesta quarta-feira (5/6), em Brasília, em evento destinado a fortalecer a comunicação do Poder Judiciário e integrar os 91 tribunais do país por meio de mecanismos de colaboração. Representantes dos Núcleos de Cooperação Judiciária e juízes debateram formas de se ampliar o intercâmbio entre magistrados, tribunais, servidores e demais integrantes do Sistema de Justiça, compartilhando boas práticas e buscando soluções para dificuldades comuns.

Ao fazer a abertura do evento, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, destacou que a gestão do Poder Judiciário deve seguir os fundamentos da eficiência, transparência e responsabilização. O ministro lembrou que, em um país com população superior a 200 milhões de habitantes, tramitam aproximadamente 80 milhões de processos.

"Precisamos demonstrar nossa unidade e colegialidade, em que pesem as divergências naturais de um colegiado, próprias que são da pluralidade e da democracia. Por isso a importância da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, medida adotada pelo CNJ para fortalecer a comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário e integrar cada um dos 91 tribunais por meio de mecanismos de cooperação que visam ao aperfeiçoamento da jurisdição", disse.

A Rede Nacional de Cooperação Judiciária foi instituída em 2011 por meio da Recomendação CNJ nº 38 e reativada pela Portaria nº 32/2019. Com uma nova composição do seu comitê executivo, o grupo passou a ser coordenado pelo conselheiro Fernando Mattos, no âmbito da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e da Corregedoria Nacional de Justiça.

Os objetivos, conforme lembrou Dias Toffoli, são fortalecer a cooperação entre os órgãos do Judiciário, apresentar boas práticas e ações do CNJ e discutir as dificuldades para funcionamento da Rede, buscando soluções conjuntas em prol da melhoria da prestação dos serviços jurisdicionais.

"A Rede constitui, assim, instrumento relevante para conferir celeridade e otimizar a prestação jurisdicional e representa mais um passo na transição de um modelo tradicional de exercício da jurisdição, que remonta a séculos passados, para um modelo de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, mais consentâneo às demandas da sociedade contemporânea, inserida num contexto de imbricação virtual de territórios, superinteração em redes sociais, economia global e inovações tecnológicas", disse o presidente do CNJ.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

A proposta é institucionalizar meios que confiram maior fluidez e agilidade à comunicação entre os órgãos do Sistema de Justiça, tanto para o cumprimento de atos judiciais, como para a harmonização e agilização de rotinas e procedimentos forenses, em uma perspectiva de gestão colaborativa.

Nessa edição, a o encontro promoveu painéis de discussão com temas sobre o emprego mais intensivo das tecnologias por parte dos órgãos do Judiciário, a exemplo das videoconferências, e os desafios da execução penal, particularmente em relação à transferência de presos e compartilhamento de dados entre órgãos do Judiciário e do Poder Executivo.

## Inovações

O coordenador da rede, conselheiro Fernando Mattos, comentou que o Judiciário funciona na lógica da cooperação e colaboração num processo em que o emprego das inovações se faz necessária. E considerou que essa é uma perspectiva fundada em mecanismos informações destinados a conferir rapidez aos processos em benefício de uma atuação mais solidária. "O propósito da rede é atender de maneira eficiente e célere as demandas dos órgãos judiciais. Para isso, o Poder Judiciário deve lançar mão das ferramentas tecnológicas disponíveis."

Nesse sentido, e não por acaso, o III Encontro da Rede Nacional de Cooperação Judiciária colocou em debate a evolução para o uso de videoconferências nos procedimentos de cartas precatórias e cartas rogatórias. Também promoveu uma discussão sobre o importante papel do juiz de cooperação nas transferências de presos, um serviço que demanda ação coordenada entre diferentes órgãos do Judiciário e do Executivo e compartilhamento de informações.

## Modernização

Presente ao evento, o corregedor-nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, avaliou que a reativação da Rede Nacional de Cooperação Judiciária pela gestão do ministro Toffoli é uma medida importante que ressalta a atribuições do CNJ como um órgão de cúpula administrativa do Judiciário.

"A Rede de Cooperação tem papel fundamental na árdua tarefa de modernizar atos e práticas judiciais que até os dias de hoje são desenvolvidos por meio de mecanismos medievais, como as cartas de ordem e cartas precatórias", afirmou. "Estas, não raro, expedidas para cumprimento em comarcas vizinhas, mas sujeitas a procedimentos tão arcaicos e formais que demoram dias para chegar às mãos do deprecado e até anos para serem cumpridas, isso apesar de todos os avanços tecnológicos possibilitados pelo advento da internet."

Além dos painéis que trataram do emprego de videoconferência em alguns procedimentos judiciais e dos desafios entre os órgãos da Justiça para o recambiamento de presos, a Rede Nacional de Cooperação Judiciária realizou uma audiência pública com os juízes para análise de propostas e sugestões.

Na visão da procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, o restabelecimento dessa Rede é um esforço institucional voltado ao cumprimento de promessas constitucionais como Justiça eficiente e prestação judicial célere. A procuradora-Geral comentou que os juízes têm se esforçado "herculeamente" para dar curso aos 80 milhões de processos em tramitação. "A população clama por soluções justas, mas também por resolutividade, que é uma virtude e um valor que começa a ser ingressado na agenda nacional e cobrado pela população. Com essa iniciativa, o CNJ se mostra

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

antenado com os anseios da sociedade brasileira por modernidade e desburocratização das práticas do Poder Judiciário"

O III Encontro da Rede Nacional de Cooperação Judiciária foi realizado seis anos após o segundo encontro, ocorrido em 2013.

Participaram do evento, o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Lélio Bentes, os conselheiros do CNJ Maria Iracema do Vale, Márcio Schiefler, Valdetário Andrade Monteiro, o secretário-geral do CNJ, Carlos von Adamek, o secretário especial de Programas, Richard Pae Kim, e juízes auxiliares que fazem parte da atual gestão do Conselho.

*Luciana Otoni - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.6 CNJ reúne em texto único normativos sobre segurança do Judiciário

Veiculada em 12/06/2019.

O Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SNSPJ), que tem trabalhado na consolidação das normas de segurança institucional do Poder Judiciário, voltadas a magistrados, servidores e usuários do Sistema de Justiça, finalizou, nesta terça-feira (11/6), uma minuta de resolução que reúne os diversos textos normativos já editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que tratam do tema. A proposta será encaminhada ao presidente do CNJ, ministro Dias Toffoli, e, sendo aprovada, será colocada para análise dos conselheiros, em Plenário.

"A formatação das regras em uma resolução reunirá normas que atualmente estão contidas nas Resoluções 104/2010, 176/2013, 239/2016 e 148/2012, consideradas fundamentais para garantir a independência do juiz, no cumprimento de seu trabalho, e na manutenção efetiva da missão do Judiciário, de prestação da jurisdição, especialmente diante do quadro de agravamento da criminalidade organizada", afirma o presidente do comitê, conselheiro Márcio Schiefler Fontes. Segundo ele, a nova consolidação incorporará julgados recentes do plenário do CNJ, além de sistematizar as resoluções anteriores.

A Resolução CNJ nº 239, por exemplo, estabeleceu a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, e definiu diretrizes a serem seguidas por todos os tribunais e conselhos na área da segurança institucional. O texto discutido nesta terça-feira (11/6) incorpora a norma anterior de forma a garantir a segurança dos magistrados e de seus familiares em situação de risco, bem como dos servidores e cidadãos que transitam nos órgãos da Justiça.

Estavam presentes à reunião que finalizou o texto da minuta da resolução os integrantes do Comitê Gestor, desembargador Edison Brandão, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a juíza do trabalho Roberta Ferme Sivolella, do Rio de Janeiro, o juiz militar Alexandre Quintas, o juiz federal Reginaldo Pereira, o diretor do Departamento de Segurança Institucional do Poder

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Judiciário, Oswaldo Gomide, e o servidor do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) Wladimir Azevedo Caetano.

O Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário é responsável por planejar, propor, coordenar, supervisionar e controlar as ações na área, além de elaborar a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário e analisar propostas de programas apresentadas por tribunais e por associações de magistrados.

*Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias*

### 5.2.7 CNJ encerra II Encontro Nacional de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário

Veiculada em 14/06/2019.

No encerramento do II Encontro Nacional de Gestores de Pessoas do Poder Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o conselheiro Valdetário Monteiro, coordenador do evento, falou sobre a importância de os tribunais apoiarem ações para desenvolver o capital humano. "Sempre é eficiente o investimento em pessoal. Não há tecnologia existente que substitua o olhar, o sentimento e a sensibilidade humana, e é isso que o Judiciário tem de mais forte", afirmou.

No encerramento do II Encontro Nacional de Gestores de Pessoas do Poder Judiciário, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o conselheiro Valdetário Monteiro, coordenador do evento, falou sobre a importância de os tribunais apoiarem ações para desenvolver o capital humano. "Sempre é eficiente o investimento em pessoal. Não há tecnologia existente que substitua o olhar, o sentimento e a sensibilidade humana, e é isso que o Judiciário tem de mais forte", afirmou.

Abrindo a programação do segundo e último dia do Encontro, a juíza da 1ª Vara Federal de Joaçaba/SC, Ana Cristina Monteiro, proferiu palestra sobre o tema "A Governança na Gestão de Pessoas: instituição do comitê gestor local e seus desafios". A magistrada destacou os princípios da ética, conformidade e transparência como tarefas permanentes quando se fala em governança. "Precisamos alcançar mais do que as mentes das pessoas, mas seus corações. Como gestores temos a capacidade de animar ou de adoecer nossas equipes", disse, ao frisar que a inspiração do trabalho em gestão de pessoas são as próprias pessoas.

Na sequência, sob coordenação da juíza auxiliar da Corregedoria do CNJ Debora Heringer Megiorin, foram apresentadas práticas de sucesso em gestão de pessoas. Entre as práticas destacadas esteve o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho do CNJ. "Ele é fruto de ações e projetos de interesse da comunidade do CNJ e chegou à alta gestão para sua institucionalização", afirmou a servidora Meg Gomes.

Em seguida, a servidora Laura Maciel, do Supremo Tribunal Federal, apresentou o projeto Formação de Multiplicadores do Conhecimento. Ela destacou que, nos sete anos de implementação do projeto, houve um aumento de mais de 1.400% no número de participantes no programa de

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

instrutoria interna do Supremo. Servidora do TST, Danilla Velloso, apresentou a última prática do painel, o Plano Diretor de Gestão de Pessoas do Tribunal Superior do Trabalho.

Na cerimônia de encerramento do evento, o conselheiro Aloysio Correia da Veiga, presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, agradeceu a presença no Encontro. "Precisamos fazer o nosso trabalho sempre com qualidade. Se nós cumprirmos nossa atividade com o pressuposto de formação permanente e em sintonia com a estrutura do Poder Judiciário, teremos um resultado muito maior e muito melhor, sabendo que nossa atividade se destina à sociedade", disse o ministro.

A secretária de Gestão de Pessoas do CNJ, Raquel Cunha, confirmou a satisfação pela realização do evento. Ao todo, 269 servidores de diversos tribunais do país participaram do Encontro. Por fim, a servidora Eduarda Trigueiro, da Secretaria de Gestão de Pessoas do CNJ, adiantou que os preparativos para o III Encontro Nacional de Gestores de Pessoas já estão em andamento para realização ainda no primeiro semestre de 2020.

*Jônathas Seixas - Agência CNJ de Notícias*

## 5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (www.stj.jus.br)

### 5.3.1 Em caso de duplicidade, intimação eletrônica prevalece sobre Diário da Justiça

Veiculada em 08/04/2019.

Nos casos regidos pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, havendo dupla intimação, a data da intimação eletrônica do advogado prevalece para fins de prazo recursal sobre a data da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento ao reconhecer a tempestividade de um recurso protocolado 14 dias úteis após a data da intimação eletrônica – no caso, 16 dias úteis após a publicação da decisão recorrida no DJe. O prazo recursal em questão era de 15 dias úteis.

Na situação analisada, a intimação eletrônica dos advogados de uma empresa de engenharia foi realizada no dia 19/2/2018. Entretanto, a decisão recorrida foi publicada no DJe em 15/2/2018. O recurso foi protocolado em 12/3/2018, um dia antes do final do prazo – considerando-se como marco temporal a intimação eletrônica e também a suspensão do prazo no dia 7/3/2018, quando o sistema no tribunal local ficou indisponível.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) considerou o recurso intempestivo porque entendeu que a data a ser considerada para fins recursais era a da publicação no DJe.

Segundo o ministro relator do caso no STJ, Luis Felipe Salomão, o CPC/2015 avançou ao delimitar o tema, prevendo no artigo 272 que, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

O relator lembrou que as inovações vieram primeiramente na Lei 11.419/2006, cujo artigo 5º prevê que as intimações serão feitas em meio eletrônico, dispensando a publicação em diário oficial.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

O ministro disse que também no meio acadêmico a tese da prevalência da intimação eletrônica encontra respaldo, com diversos juristas ratificando as mudanças legislativas.

**Informatização judicial**

De acordo com Salomão, as modificações citadas deixaram claro que, em relação à comunicação dos atos processuais aos advogados, a regra é que elas ocorram mediante a intimação por via eletrônica, valorizando a informatização dos processos judiciais. A prevalência da intimação eletrônica, acrescentou, está em sintonia com o CPC/2015.

"A referida interpretação protege a confiança dos patronos e jurisdicionados nos atos praticados pelo Poder Judiciário, zelando pelo princípio da presunção de legalidade e da boa-fé processual, evitando, por fim, a indesejável surpresa na condução do processo."

O ministro afirmou que uma interpretação que não considerasse tempestivo o recurso representaria verdadeiro absurdo lógico-jurídico, "acarretando efetivo prejuízo à parte recorrente, máxime porque a comunicação por via eletrônica partiu da própria corte de origem, devendo os atos judiciais serem respeitados, ante a presunção de legalidade a eles imanente, de sorte a preservar os princípios da não surpresa e da proteção da confiança".

A Quarta Turma deu provimento ao recurso para determinar que o TJRJ aprecie as teses firmadas no recurso da empresa de engenharia, superada a questão de tempestividade.

- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): AREsp 1330052

### 5.3.2 Dano moral indireto: quem pode pedir reparação por morte ou por ofensa a um ente querido?

Veiculada em 14/04/2019.

Quando a morte resulta de uma conduta ilícita, a legislação brasileira impõe a obrigação de reparar o sofrimento causado aos familiares. É o chamado dano moral indireto, reflexo ou por ricochete. A mesma previsão vale para os casos em que alguém é ofendido e essa situação provoca grande abalo em pessoas muito próximas.

De acordo com os artigos 186 e 187 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – que institui o Código Civil –, comete ato ilícito aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

**Danos e legitimados**

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, os danos podem ser morais, materiais ou estéticos. Com frequência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julga recursos envolvendo pedidos de danos morais em casos de morte ou ofensa a ente querido, e um tema relevante nesses processos é a legitimidade para propor a ação.

A jurisprudência do STJ tem considerado como parte legítima da demanda reparatória qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, conforme destacado no voto proferido pelo desembargador convocado Lázaro Guimarães no AREsp 1.290.597.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Um exemplo antigo desse entendimento foi o julgamento do REsp 239.009, de relatoria do ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em que foi reconhecida a legitimidade dos sobrinhos para requerer indenização por danos morais pela morte do tio que vivia sob o mesmo teto.

"A vítima era o filho mais velho e residia em companhia dos pais, irmãos e sobrinhos. Tais fatos, a meu ver, seriam suficientes por si só para caracterizar a dor sofrida pelos autores", disse o relator.

**Múltiplos arranjos**

Entretanto, o ministro Luis Felipe Salomão, ao relatar o REsp 1.076.160, ressaltou a necessidade de o juiz considerar o caso concreto na análise do direito à indenização, dada a existência de diversificados arranjos familiares.

"Cumpre realçar que o direito à indenização, diante de peculiaridades do caso concreto, pode estar aberto aos mais diversificados arranjos familiares, devendo o juiz avaliar se as particularidades de cada família nuclear justificam o alargamento a outros sujeitos que nela se inserem; assim também, em cada hipótese a ser julgada, o prudente arbítrio do julgador avaliará o total da indenização para o núcleo familiar, sem excluir os diversos legitimados indicados", afirmou Salomão.

No julgamento do REsp 865.363,o ministro Aldir Passarinho Junior, apesar de aplicar a Súmula 7, reconheceu a possibilidade de pagamento de indenização à sogra de uma vítima de acidente de trânsito. "O de cujus residia com sua sogra, na residência da mesma, e era ela quem cuidava dos netos, daí a particularidade da situação a, excepcionalmente, levar ao reconhecimento do dano moral em favor da primeira autora", ponderou o magistrado.

**Limitações**

Também no REsp 1.076.160, o ministro Luis Felipe Salomão afirmou que nesse tipo de reparação deve haver limitações tanto em relação ao número de ações relacionadas a um mesmo evento quanto em relação ao valor cobrado do responsável pelo dano.

"Conceder legitimidade ampla e irrestrita a todos aqueles que, de alguma forma, suportaram a dor da perda de alguém – como um sem-número de pessoas que se encontram fora do núcleo familiar da vítima – significa impor ao obrigado um dever também ilimitado de reparar um dano cuja extensão será sempre desproporcional ao ato causador. Ao reverso, quando se limitam os legitimados a pleitear a indenização por dano moral (limitação subjetiva), há também uma limitação na indenização global a ser paga pelo ofensor", afirmou.

No caso analisado, o relator não reconheceu ao noivo o direito de ser indenizado pela morte de sua noiva, que faleceu alguns dias após ser arremessada para fora de transporte coletivo e sofrer traumatismo craniano.

"O dano por ricochete a pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapola os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente", fundamentou Salomão.

**Comprovação de afetividade**

No julgamento do REsp 1.291.845, também de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma manteve condenação da VRG Linhas Aéreas (sucessora da Gol Transportes Aéreos)

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

ao pagamento de indenização a irmã de vítima do acidente aéreo envolvendo o avião Boeing 737-800 que vitimou 154 pessoas, em 2006.

Em sua defesa, a companhia aérea alegou que a irmã e a vítima eram irmãos apenas "por parte de pai" e que residiam em cidades diferentes. Logo, não se poderia presumir a existência de vínculo de amizade ou afeição, muito menos de amor entre os dois.

A turma não acolheu a alegação e entendeu que não é necessário que se comprove a afetividade para pleitear indenização por danos morais reflexos. Além disso, o colegiado considerou o fato de a irmã ser a única herdeira do falecido, já que ele não tinha descendentes, o pai era pré-morto e a mãe também foi vítima do acidente aéreo.

"O fato de a autora ser irmã unilateral e residir em cidade diferente daquela do falecido, por si só, não se mostra apto para modificar a condenação, uma vez que eventual investigação acerca do real afeto existente entre os irmãos não ultrapassa a esfera das meras elucubrações", concluiu o relator.

### Filho com família própria

Ao julgar o REsp 1.095.762, a Quarta Turma entendeu que os ascendentes têm legitimidade para requerer indenização por danos morais indiretos pela morte de filho, ainda que este já fosse maior e tivesse família própria constituída, "o que deve ser balizado apenas pelo valor global da indenização devida, ou seja, pela limitação quantitativa da indenização".

A relatoria foi do ministro Luis Felipe Salomão, que destacou que, apesar da tese definida pelo colegiado no já citado REsp 1.076.160 – segundo a qual, em regra, a legitimação para a propositura de ação de indenização por dano moral em razão de morte deve alinhar-se, com as devidas adaptações, à ordem de vocação hereditária –, nesse caso deve-se considerar "o poderoso laço afetivo que une mãe e filho".

Ainda no REsp 1.076.160, a ministra Isabel Gallotti, em voto-vista, discordou desse entendimento. "Registro, ainda, que, ao contrário da disciplina legal para o caso de sucessão, não considero aplicável a ordem de vocação hereditária para o efeito de excluir o direito de indenização dos ascendentes quando também postulado por cônjuge e filhos. É sabido que não há dor maior do que a perda de um filho, porque foge à ordem natural das coisas", afirmou a magistrada.

Também sobre a unidade familiar que permeia o núcleo formado por pai, mãe e filhos, o ministro Raul Araújo, na relatoria do REsp 1.119.632, ressaltou que a agressão moral praticada diretamente contra um deles refletirá intimamente nos demais, "atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos".

### Dependência econômica

Outro ponto importante sobre o tema é a prescindibilidade de dependência econômica para pleitear indenização por danos morais por ricochete, ou seja, o requerente não precisa provar que o falecido o mantinha financeiramente.

No julgamento do REsp 160.125, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira destacou que a indenização por dano moral não possui natureza patrimonial, já que "não visa ao reembolso de eventual despesa ou a indenização por lucros cessantes".

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Para o magistrado, tal reparação tem relação com a personalidade, sendo que, no caso de morte, é oriunda "da dor, do trauma e do sofrimento profundo dos que ficaram".

No mesmo sentido julgaram o ministro Humberto Gomes de Barros no REsp 331.333 e o ministro Sidnei Beneti no REsp 876.448.

- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 239009

### 5.3.3 Falta de indeferimento expresso implica reconhecimento tácito de gratuidade de Justiça

Veiculada em 22/04/2019.

A ausência de indeferimento expresso e fundamentado acerca do pedido de concessão da Justiça gratuita implica o reconhecimento de seu deferimento tácito, desde que a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o pleito de gratuidade.

Com base nesse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu não ter havido renúncia tácita ao pedido de assistência judiciária gratuita quando o postulante do benefício, após solicitar a gratuidade, recolheu as custas iniciais, e posteriormente o juiz consignou no processo que o autor da ação gozaria da Justiça gratuita.

"A despeito da anterior prática de ato incompatível do recorrente com o seu pleito de concessão da gratuidade de Justiça, houve posterior menção, por parte do julgador, de que o autor da ação estaria gozando dos benefícios da Justiça gratuita, de forma que o recorrente, ao interpor o seu recurso de apelação, agiu sob legítima expectativa de deferimento da benesse", afirmou a relatora, ministra Nancy Andrighi.

Ao dar provimento ao recurso, a ministra destacou que o juiz em nenhum momento indeferiu expressamente e com fundamentos o pedido de gratuidade, "de forma que não há como se exigir do recorrente o recolhimento de preparo da apelação posteriormente interposta".

#### Ação de cobrança

No caso analisado pelo colegiado, o recorrente, em petição inicial de ação de cobrança, pediu a concessão da Justiça gratuita. O juiz abriu prazo para ele apresentar comprovantes da situação de miserabilidade.

Os documentos apresentados, no entanto, não foram os solicitados pelo julgador, que determinou novamente a entrega da documentação, sob pena de indeferimento da Justiça gratuita.

Em vez de juntar a documentação solicitada, o recorrente procedeu ao recolhimento das custas judiciais. Após a citação da parte contrária e o oferecimento de contestação, o julgador proferiu decisão que determinou a produção de prova pericial, registrando expressamente que o ônus de arcar com o pagamento dos honorários do perito seria da ré, tendo em vista que o autor gozaria dos benefícios da Justiça gratuita.

#### Jurisprudência

Segundo a ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial do STJ entende que se presume o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

A ministra afirmou que isso pode ocorrer, inclusive, na instância especial, "pois a ausência de manifestação do Poder Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg no EAREsp 440.971).

A relatora destacou que também é pacífico no STJ o entendimento de que a prática de ato incompatível com o interesse da concessão dos benefícios da Justiça gratuita configura a preclusão lógica do tema. No caso julgado pela Terceira Turma, porém, o ato incompatível foi praticado antes da manifestação do juiz indicando que a parte gozaria da gratuidade.

Ao dar provimento ao recurso especial, a ministra afastou a deserção da apelação interposta no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1721249

### 5.3.4 Cabe agravo de instrumento contra decisão que nega efeito suspensivo a embargos à execução

Veiculada em 30/04/2019.

É recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que indefere a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial. Segundo os ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ser decisão que versa sobre tutela provisória, é possível o uso desse tipo de recurso, conforme estipula o artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil (CPC).

A questão chegou ao STJ após o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo sócio de uma empresa em recuperação judicial, no qual ele pedia a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, para obstar o prosseguimento da execução individual contra ele, por créditos sujeitos à recuperação.

Para o TJSP, o inciso X do artigo 1.015 somente prevê a hipótese de agravo de instrumento contra decisão que concede, modifica ou revoga efeito suspensivo aos embargos à execução, não se enquadrando nesse rol o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, como no caso julgado.

No recurso especial, a empresa e o sócio alegaram que se deveria dar interpretação extensiva ao inciso X. Além disso, a decisão trataria da negativa de tutela provisória, hipótese prevista no inciso I do artigo 1.015.

**Indiscutível**

Segundo a relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, a decisão que trata do efeito suspensivo aos embargos à execução "é, na verdade, indiscutivelmente uma decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória, como, aliás, reconhece de forma expressa o artigo 919, parágrafo 1°, do CPC, que inclusive determina a observância dos requisitos processuais próprios da tutela provisória".

A ministra explicou que a interposição imediata do agravo de instrumento contra decisão que indefere a concessão do efeito suspensivo é admissível com base no artigo 1.015, I, do CPC,

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

"tornando absolutamente despicienda, a propósito, a regra adicional (mas incompleta) de cabimento prevista no artigo 1.015, X, do CPC".

**Repetitivo**

A relatora lembrou que, em julgado de 2017, a Segunda Turma se pronunciou no sentido de que "deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do artigo 1.015 do CPC, para que se reconheça a possibilidade de interposição de agravo de instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução".

No entanto, a ministra ressaltou que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.696.396 e do REsp 1.704.520 – ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 988) –, "afastou a possibilidade de interpretação extensiva e o uso da analogia sobre as hipóteses listadas nos incisos do artigo 1.015 do CPC/2015, na medida em que a adoção dessas técnicas interpretativas geraria a erosão dos sistemas de recorribilidade das interlocutórias e de preclusões inaugurados pela nova legislação processual".

"De todo modo, conclui-se que o acórdão recorrido violou o artigo 1.015, I, do CPC/2015, motivo por si só suficiente para que se reconheça que o agravo de instrumento era, sim, interponível na hipótese", disse a relatora.

A turma determinou o retorno do processo ao TJSP para que examine a alegação de que estão presentes os pressupostos para o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução ajuizados pelos recorrentes.

- Leia o acórdão.
- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1745358

### 5.3.5 Magistrado não pode indeferir gratuidade de Justiça sem abrir prazo para comprovação de hipossuficiência

Veiculada em 29/05/2019..

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a assistência jurídica gratuita só poderá ser negada pelo magistrado se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e apenas depois de intimado o requerente para comprovar a alegada hipossuficiência, conforme previsto nos artigos 98 e 99, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

O caso analisado pelo colegiado diz respeito a um pedido de gratuidade de Justiça que foi indeferido sem que tenha sido aberto prazo para a empresa solicitante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

O processo teve origem em ação monitória julgada improcedente em primeira instância. Depois disso, a empresa autora da ação apresentou recurso, acompanhado do pedido de assistência jurídica gratuita.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negou a gratuidade por entender que não houve a comprovação da necessidade do benefício. De acordo com o tribunal paulista, a recorrente só apresentou uma declaração assinada por contabilista que trabalha para ela. Para o TJSP, a declaração não tem fé pública e não vale como comprovação sem outro documento que corrobore a informação ali indicada.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Sob o fundamento de limitar as situações nas quais o pedido de gratuidade é utilizado pela parte apenas para não recolher as custas no momento oportuno, o TJSP determinou o recolhimento em dobro.

**Hipossuficiência**

O relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, frisou que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", como previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O ministro também lembrou que o CPC/2015 foi responsável por definir os critérios para concessão dessa assistência.

Villas Bôas Cueva disse que, legalmente, a pessoa que não tem recursos para pagar pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios é classificada como hipossuficiente e tem, portanto, direito ao benefício. Salientou também que a assistência gratuita pode ser solicitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme previsto no CPC.

"Ao analisar o requerimento da gratuidade, o magistrado somente poderá rejeitá-lo com base em elementos contidos nos autos contrários à pretensão", destacou o relator no seu voto.

Segundo o ministro, a decisão do TJSP não apontou explicitamente um documento que ateste a condição financeira da requerente; apenas citou que uma declaração apresentada por ela não validaria a alegada hipossuficiência.

Villas Bôas Cueva afirmou que não cabe ao juiz indeferir de plano o pedido, devendo intimar a parte interessada para comprovar a situação financeira. Se o magistrado, após esse procedimento, negar o pedido de gratuidade, o requerente deverá ser intimado para realizar o preparo de forma simples.

"No caso, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de Justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a sua incapacidade de arcar com os custos da apelação. Ademais, ainda que negado o referido benefício, o preparo deveria ter sido realizado na forma simples", concluiu o ministro.

Por unanimidade, o colegiado do STJ determinou a intimação da recorrente para que apresente ao TJSP documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira. Em caso de indeferimento do pedido, o tribunal paulista deverá permitir o recolhimento do preparo na forma simples.

- Leia o acórdão.
- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1787491

### 5.3.6 Cédula de produto rural é impenhorável por lei e não pode ser usada para satisfazer crédito trabalhista

Veiculada em 30/05/2019.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os bens dados em garantia cedular rural, vinculados à Cédula de Produto Rural (CPR), são impenhoráveis em virtude da Lei 8.929/1994, não podendo ser usados para satisfazer crédito trabalhista.

O colegiado reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual entendeu que a impenhorabilidade de bens empenhados em CPR por uma cooperativa seria relativa, não prevalecendo diante da preferência do crédito trabalhista.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Segundo o relator do recurso no STJ, ministro Luis Felipe Salomão, a instituição dos títulos de financiamento rural pelo Decreto-Lei 167/1967 reformou a política agrícola do Brasil, conduzindo-a ao financiamento privado. Essa orientação, explicou, ganhou mais força com a CPR, estabelecida na Lei 8.929/1994.

Para ele, "a criação dos novos títulos de crédito foi uma das providências eleitas pelo legislador com o escopo de munir os agentes do setor agropecuário de instrumento facilitador para captação de recursos necessários ao desenvolvimento de sua atividade".

## Impenhorabilidade absoluta

Em seu voto, o relator citou precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 1985 – quando a corte ainda era responsável pela interpretação do direito infraconstitucional –, posicionou-se sobre o artigo 69 do Decreto-Lei 167/1967, esclarecendo que a norma é "imperativa no sentido da impenhorabilidade dos bens dados em garantia hipotecária ou pignoratícia mediante cédula de crédito rural".

Após citar outros julgados do STF nesse sentido, o ministro lembrou as lições de Aliomar Baleeiro, para quem a impenhorabilidade legal é absoluta, em oposição à impenhorabilidade por simples vontade individual.

"Nesse ponto, é importante salientar que não se sustenta a afirmação de que a impenhorabilidade dos bens dados em garantia cedular seria voluntária, e não legal, por envolver ato pessoal de constituição do ônus por parte do garante, ao oferecer os bens ao credor. A parte voluntária do ato é a constituição da garantia real, que, por si só, não tem o condão de gerar a impenhorabilidade. Esta, indubitavelmente, decorre da lei, e só dela", disse.

Para o ministro, o entendimento deve ser idêntico em relação aos créditos trabalhistas, pois os bens que garantem a CPR tampouco responderão por tais dívidas, conforme o artigo 648 do Código de Processo Civil de 1973 e o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

## Mudança de jurisprudência

Luis Felipe Salomão lembrou precedentes de 2003 e 2005 do STJ que reconheceram a preferência dos créditos trabalhistas e declararam a penhorabilidade dos bens que garantiam o título de crédito, bem como citou julgado de 2006 sobre a impenhorabilidade relativa das cédulas rurais frente ao crédito tributário.

"Penso que a posição firmada anteriormente não representou interpretação finalística da lei, dada a inobservância das razões de criação da cédula de produto rural, desconsiderando-se que, aos referidos bens, o ordenamento jurídico imprimiu função que se sobrepõe à satisfação do crédito particular, ainda que de natureza alimentar", afirmou o relator.

Salomão ainda destacou que o acórdão recorrido – por considerar insubsistente a possibilidade de penhora dos bens com base estritamente na ordem de preferência dos créditos – não observou que os bens dados em garantia real vinculada à cédula de produto rural são absolutamente impenhoráveis por lei e não somente gravados como ônus real.

"Com efeito, os bens dados em garantia cedular rural, vinculados à CPR, são impenhoráveis em virtude de lei, mais propriamente do interesse público de estimular essa modalidade de crédito, a bem de setor de enorme relevância", ressaltou.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**Esta notícia refere-se ao(s) processo(s):** REsp 1327643

### 5.3.7 Prova obtida em revista pessoal feita por segurança particular é ilícita, decide Quinta Turma

Veiculada em 06/06/2019.

É ilícita a prova obtida em revista pessoal feita por agentes de segurança particular. Com esse entendimento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão inédita, concedeu habeas corpus para absolver e mandar soltar um homem acusado de tráfico de drogas e condenado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com base em prova recolhida em revista pessoal ilegal feita por agentes de segurança privada da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).

Segundo os autos, o homem passava pela catraca de uma das estações da CPTM, com uma mochila nas costas, quando foi abordado por dois agentes de segurança da empresa. Acreditando que se tratava de vendedor ambulante, os agentes fizeram uma revista e encontraram na mochila dois tabletes de maconha.

O juízo de primeiro grau absolveu o réu, mas o TJSP reformou a sentença e o condenou a cinco anos e dez meses de reclusão pela prática de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/2006).

No habeas corpus impetrado no STJ, a defesa alegou que a prova usada na condenação foi ilícita – obtida mediante revista pessoal ilegal feita pelos agentes da CPTM –, pois as atividades de policiamento e investigação são exclusivas das Polícias Federal, Civil e Militar, conforme dispõe o texto constitucional.

#### Sem respaldo legal

O relator do pedido, ministro Joel Ilan Paciornik, afirmou que a Constituição Federal, no capítulo que trata da segurança pública, deixa claro que somente as autoridades judiciais e policiais e os seus agentes estão autorizados a realizar busca domiciliar ou pessoal.

De acordo com Paciornik, o homem abordado pelos agentes na estação ferroviária não tinha a obrigação de se sujeitar à revista, ante a inexistência de disposição legal que autorize a prática desse ato por integrantes da segurança da CPTM. O inciso II do artigo 5º da Constituição, lembrou o ministro, assevera que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

"De outra parte, esses agentes de segurança não podem sequer ser equiparados a guardas municipais, porquanto são empregados de uma sociedade de economia mista operadora de transporte ferroviário no estado de São Paulo, sendo regidos, portanto, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)", acrescentou.

Ao votar pela concessão do habeas corpus, o relator entendeu que, com o reconhecimento da ilicitude da revista pessoal e de todas as provas decorrentes, o acusado deve ser absolvido com base no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal.

- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): HC 470937

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

### 5.3.8 Alteração de situação fática justifica novo pedido de desconsideração da personalidade jurídica

Veiculada em 10/06/2019.

A revelação de um novo contexto fático envolvendo a empresa devedora possibilita a apresentação de novo pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sem que se caracterize reiteração do pedido feito anteriormente.

Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento ao recurso de uma construtora que buscava impedir a análise de um novo pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito por proprietário de imóvel no curso de uma execução.

A relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, afirmou que as decisões judiciais que indeferem o pedido de desconsideração trazem implicitamente a cláusula rebus sic stantibus, isto é, são vinculadas ao contexto fático que lhes dá suporte.

"Prosseguindo a execução e sobrevindo outros elementos que evidenciem, a partir de um novo contexto fático, a existência dos requisitos autorizadores da medida, nada obsta que o pedido seja renovado, na busca da satisfação da pretensão executória do credor, que é o fim último da execução", explicou a relatora.

#### Pedidos subsequentes

No recurso especial, a construtora sustentou que ocorreu a preclusão referente à desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista o anterior indeferimento de igual pedido, sem que tivesse sido interposto recurso contra a decisão.

A construtora afirmou que o proprietário, em três momentos no curso da execução, tentou a desconsideração, pleito que foi indeferido nas três oportunidades.

Após o último indeferimento, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) deu provimento a um agravo de instrumento para permitir novo exame do pedido de desconsideração, tendo em vista elementos trazidos ao processo pelo credor a partir da análise da situação de 12 empresas que formariam um grupo econômico familiar, com o relato de atos que configurariam confusão patrimonial, societária e funcional, além de violações da lei e dos estatutos sociais.

Segundo Nancy Andrighi, o TJPR considerou que no último pronunciamento judicial não houve debate "sobre o pedido da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias sob a ótica da alegada formação do grupo econômico familiar" – o que, para a ministra, justifica a nova análise sob novo contexto fático.

A relatora observou que a decisão do tribunal de origem foi tomada com base na análise das provas do processo, sendo inviável seu reexame em recurso especial.

No entendimento da ministra, "trata-se de pedido deduzido com base em arcabouço fático diverso, e não de mera reiteração do mesmo pedido, o qual – este sim – estaria acobertado pela preclusão".

- Leia o acórdão.
- Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1758794

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

## 5.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST (www.tst.jus.br)

### 5.4.1 Motorista de carreta receberá indenização por ter de cumprir jornada exaustiva

Veiculada em 02/04/2019.

*Ele demonstrou que trabalhava 15 horas diárias de segunda a sábado.*

A GB Brasil Logística Ltda., de Guarulhos (SP), foi condenada a pagar R$ 20 mil a título de reparação a um motorista de carreta por submetê-lo a jornada de 15 horas de trabalho de segunda a sábado. No julgamento de recurso de revista da empresa, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve o entendimento de que a situação configurou dano existencial, mas reduziu o valor da condenação, arbitrado inicialmente em R$ 50 mil.

**Provas**

Na reclamação o motorista disse que trabalhava das 5h à meia-noite ou da meia-noite às 18h em revezamento semanal, com 20 minutos de intervalo e duas folgas por mês. Sustentou ainda que dormia no caminhão 15 dias por mês.

A empresa não apresentou controles de jornada, por não os possuir. Com base nas informações prestadas pelo empregado e nos demais elementos de prova constantes dos autos, como testemunha e relatórios de viagem, o juízo de primeiro grau concluiu que a jornada era de 15 horas de segunda a sábado. Mas o pedido de indenização por dano moral decorrente da jornada excessiva, do desconforto dos pernoites no caminhão e da ausência da convivência com a família foi julgado improcedente.

**"Inadmissível"**

No exame do recurso ordinário, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) considerou a situação "simplesmente inadmissível" em pleno século XXI, "após 200 anos da revolução industrial". Segundo o TRT, os motoristas põem em risco suas vidas nas estradas brasileiras, onde grande parte dos acidentes é provocada por caminhões conduzidos por profissionais submetidos a excesso de jornada.

Para definir o valor da reparação, usou como parâmetro decisão semelhante em que a GB havia sido condenada a pagar R$ 50 mil e a capacidade econômica da empresa, cujo capital social é de R$ 1,2 milhão.

**Proporcionalidade**

No recurso de revista, a empresa argumentou que o motoristar não havia comprovado a ocorrência do dano moral. No entanto, não apresentou decisões em sentido contrário a fim de demonstrar divergência jurisprudencial e permitir o exame de mérito desse tema. Quanto ao valor, requereu a redução para no máximo R$ 5 mil, alegando o critério da proporcionalidade.

**Dano existencial**

A relatora, ministra Maria Helena Mallmann, observou que o dano existencial ocorre quando a conduta do empregador se revela excessiva ou ilícita a ponto de prejudicar o descanso e o convívio social e familiar. "E, nesse sentido, o TST tem entendido que a imposição de jornada excessiva ocasiona dano existencial, pois viola, entre outros, o direito social ao lazer, previsto no artigo 6º da Constituição da República", afirmou.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

### Casos análogos

Levando em conta a gravidade e a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, o grau de culpa da empregadora e o caráter pedagógico da condenação, a relatora entendeu que seria razoável reduzir a condenação para R$ 20 mil. "Esse valor vem sendo fixado pela Turma no julgamento de casos análogos", ressaltou.

A decisão foi unânime.

*(LT/CF)*

- Processo: RR-1351-49.2012.5.15.0097

## 5.4.2 Costureira que sofreu "castigo" de supervisor terá pedido de rescisão indireta examinado

Veiculada em 02/04/2019.

*A demora para ajuizar a reclamação trabalhista não implica perdão da falta do empregador.*

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o juízo da Vara do Trabalho de Penápolis (SP) examine o pedido de rescisão indireta de uma costureira contra a Midori Atlântica Brasil Industrial Ltda. Para a Turma, a demora da empregada em ajuizar a reclamação trabalhista não configurou perdão tácito da falta grave do empregador denunciada por ela no processo.

### Castigo

A costureira relatou que, durante balanço na empresa, ela e os colegas tinham ido ao refeitório assistir televisão e, quando o supervisor reclamou do barulho do grupo, ela respondeu "que não tinha como todo mundo ficar mudo" e foi posta "de castigo" na máquina de costura até o fim do expediente, sem poder conversar com ninguém.

Na reclamação trabalhista, sustentou que a falta do empregador havia sido grave o suficiente para justificar a rescisão indireta do vínculo de emprego, prevista no artigo 483 da CLT, e o recebimento das verbas rescisórias devidas no caso de dispensa imotivada.

Em sua defesa, a Midori Atlântica argumentou que não tinha havido desrespeito do gestor e que a costureira era de "difícil trato", pois havia recebido advertências em outras situações.

### Imediatidade

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) julgaram improcedentes os pedidos. Para o TRT, a rescisão por falta grave do empregado ou do empregador demanda, além da prova do ato, o rápido ajuizamento da ação (princípio da imediatidade). No caso, a costureira havia ajuizado a reclamação trabalhista mais de dois meses depois do suposto castigo, o que, segundo o Tribunal Regional, caracterizou o perdão tácito.

### Desigualdade

O relator do recurso de revista da empregada, ministro Walmir Oliveira da Costa, explicou que a jurisprudência do TST mitiga a regra da imediatidade em relação ao empregado, "tendo em vista a condição de desigualdade entre as partes". De acordo com o ministro, a eventual demora no ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional não configura perdão tácito, diante do princípio da continuidade da relação de emprego e da natureza alimentar da contraprestação salarial.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

O relator destacou que a legislação não fixa prazo para que o empregado peça na Justiça o reconhecimento da rescisão indireta, exceto o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República (dois anos após o término do contrato para reclamar direitos sobre fatos ocorridos até cinco anos antes).

Por unanimidade, a Primeira Turma acompanhou o voto do relator para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho para que julgue o pedido de rescisão indireta, sem levar em consideração o requisito da imediatidade.

*(GS/CF)*

- Processo: RR-546-78.2013.5.15.0124

### 5.4.3 TST aplica súmula sobre dispensa discriminatória a caso de executivo com câncer

Veiculada em 05/04/2019.

*Por maioria, a SDI-1 entendeu que os motivos econômicos apresentados pela empresa não se sobrepõem a outros valores.*

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, confirmou a decisão em que a Sétima Turma havia considerado discriminatória a dispensa de um executivo da Pepsico do Brasil Ltda. após ser diagnosticado com câncer de próstata. Por dez votos a três, a SDI decidiu aplicar ao caso a Súmula 443, que presume discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de doença grave que suscite estigma ou preconceito.

#### Profissional exemplar

Na reclamação trabalhista, o executivo disse que havia trabalhado 28 anos na empresa e era tido como profissional exemplar, com alto índice de produtividade. O diagnóstico de neoplasia prostática ocorreu em 2012, mas seus exames já mostravam a evolução dos índices de PSA desde 2003. Ele declarou que sempre manteve a Pepsico ciente de sua situação de saúde, pois relatava os acompanhamentos médicos e comunicava as medidas recomendadas. Todavia, sustentou que, cinco meses após a constatação do câncer, quando estava prestes a ser promovido a diretor, a empresa o dispensou.

Em defesa, a Pepsico disse que a demissão tinha sido motivada pela necessidade de cortar gastos e alcançar mais lucros, procedimento, segunda a empresa, "típico no sistema capitalista".

#### Discriminação

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) haviam julgado improcedente o pedido do executivo de indenização por dano moral e de reintegração ao emprego. No julgamento de recurso de revista, porém, a Sétima Turma do TST considerou que a Pepsico não havia apresentado elementos que afastassem a presunção de discriminação, pois não havia explicitado por que o perfil profissional do executivo não seria compatível com a nova orientação da empresa. Com esse entendimento,condenou a Pepsico a reintegrar o executivo, com o pagamento da remuneração devida durante o período de afastamento, ou a pagar indenização correspondente ao dobro da remuneração relativa ao período compreendido entre a dispensa e a decisão. Deferiu, ainda, indenização por danos morais ao empregado no valor de R$200 mil.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

### Divergências

Nos embargos à SDI-1, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do TST, a empresa sustentou que há "ampla divergência jurisprudencial" sobre a matéria e que a decisão da Sétima Turma diverge do entendimento consolidado de outras Turmas do Tribunal. Num dos precedentes citados, a Oitava Turma do TST entende que o câncer, por si só, não tem natureza contagiosa nem manifestação externa que gere aversão (veja mais aqui). Em outro, a Sexta Turma condenou a Souza Cruz S.A. a reintegrar um auxiliar administrativo portador de neoplasia maligna nos rins (veja mais aqui).

Segundo a empresa, a Súmula 443 busca erradicar comportamentos discriminatórios em caso de doença estigmatizante – que, de acordo com a argumentação, não se confunde com doença grave. "O estigma é fardo de natureza social que opera gerando desigualdades desarrazoadas, preconceituosas e, portanto, juridicamente vedadas, o que não é o caso dos autos", sustentou.

### Relator

O relator dos embargos da empresa, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, afastou em seu voto a tese de que o profissional teria sido estigmatizado pela doença e a aplicação da Súmula 443 ao caso. Para ele, embora grave, a neoplasia de próstata não se insere no conceito de doença que suscite estigma ou preconceito. "A moléstia não oferece risco de contágio nem apresenta manifestação externa que gere aversão ou que marque o homem de forma negativa e indelével", afirmou. O ministro disse ainda que nunca viu um portador de câncer de próstata ser discriminado. "A maioria sobrevive", acrescentou.

O voto do relator foi seguido pelos ministros Breno Medeiros e Alexandre Ramos.

### Dignidade

Prevaleceu, no entanto, o voto divergente do ministro Cláudio Brandão, relator também do recurso de revista na Sétima Turma, para quem a presença do câncer gera a presunção de que a pessoa pode ser diferenciada no meio social, causa estigma e gera até mesmo sensibilidade social. O ministro ressaltou que a prova de que a dispensa não havia sido discriminatória ou motivada por preconceito é do empregador, mas isso não ocorreu.

Na divergência, o ministro afirmou que os fundamentos exclusivamente econômicos adotados pelo TRT, como contratar empregados com salário menor, a fim de reduzir os custos e aumentar os lucros, não se sobrepõem a outros valores, como a função social da empresa, a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana, "num contexto em que o empregado dedicou quase 28 anos de sua vida profissional à empresa".

Na avaliação do ministro Lelio Bentes Corrêa, o paciente com câncer passa a ser percebido no mundo do trabalho como um problema, pois pode não mais produzir como antes. O ministro Renato de Lacerda Paiva, que também votou com a divergência, contestou as razões econômicas da empresa para a demissão. "Não é justificativa", disse. Para o ministro, só quem já teve câncer ou está em tratamento é que pode dizer. "E eu lhes garanto, há discriminação", concluiu.

*(RR/CF)*

- Processo: E-ED-RR-68-29.2014.5.09.0245

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

### 5.4.4 Restabelecida justa causa de empregado que beijou colega à força

Veiculada em 10/04/2019.

*A atitude foi enquadrada como incontinência de conduta.*

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu a sentença em que havia se confirmado a dispensa por justa causa de um ex-plataformista da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras) por ter beijado uma colega à força. "No atual estágio de desenvolvimentoda nossa sociedade, em que ganhou voz e espaço a luta pelo respeito às liberdades individuais, especialmente em relação aos direitos das mulheres, não mais se admitem desculpas vazias de que não teria havido a intenção ofensiva para descaracterizar o assédio", afirmou o relator, ministro Cláudio Brandão.

#### Transtornos mentais

Na reclamação trabalhista, o plataformista considerou a atitude da empresa desproporcional. Disse que tinha trabalhado por quase 30 anos para a Petrobras e, ao ser dispensado, exercia o cargo de vice-presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa). Sustentou, no entanto, que sofria de transtornos mentais e de alcoolismo. "O empregado precisava de tratamento, não podia ser, simplesmente, descartado", argumentou seu advogado, que pediu a realização de perícia médica psiquiátrica.

#### Comportamento agressivo

A Petrobras, em sua defesa, disse que o plataformista sempre havia apresentado comportamento agressivo com colegas de trabalho, com ameaças, agressões, ofensas e discriminação a terceirizados e que, por isso, chegou a ser suspenso por dez dias. No episódio que resultou na justa causa, ele teria entrado na sala da colega, abraçado-a por trás e tentado beijá-la na boca e sido apartado por outro empregado.

#### Assédio sexual

O juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belém (PA) classificou como assédio sexual o fato de o empregado ter tentado beijar a colega de serviço sem o seu consentimento. Sobre a alegação de doença mental, registrou que, de acordo com o laudo pericial, ele apresentava alterações de comportamento, mas isso não constituía doença ou transtorno mental.

Todavia, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA) reformou a sentença. Segundo o TRT, as provas indicavam que o empregado tinha seu estado psíquico comprometido, e a manifestação do médico que havia feito exame particular e a do perito revelavam substanciais contradições em relação ao seu quadro patológico. Considerou, assim, desproporcional a dispensa por justa causa, por entender que o empregado não deveria ter sido tratado como um trabalhador em situação de saúde normal.

#### Ofensa à dignidade

Para o relator do recurso de revista da Petrobras, ministro Cláudio Brandão, o Tribunal Regional errou ao reavaliar as informações da perícia e chegar a conclusão oposta a respeito do comprometimento do estado psíquico do empregado sem precisar de que tipo seria e sem indicar, de forma segura, as causas e as consequências do distúrbio. "O juiz não tem formação técnica para

avaliar a saúde mental ou emocional de quem quer que seja. Depende, para isso, da prova pericial, conduzida por profissionais habilitados", afirmou.

Brandão observou ainda que a empresa havia oferecido assistência social para encaminhamento médico e psicológico, mas o empregado se recusou a aceitá-la, o que culminou em ofensa grave à dignidade de uma colega. Para o relator, não se pode alegar que a pena tenha sido desproporcional. "O ato de assédio, por si só, é suficiente para ensejar a punição aplicada", concluiu.

A decisão foi unânime.

*(RR/CF)*

### 5.4.5 Justiça do Trabalho julgará ação contra trabalho de MC de 12 anos

Veiculada em 16/04/2019.

*A ação envolve exploração de trabalho infantil moralmente degradante.*

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública contra uma produtora de eventos de São Paulo (SP) por explorar o trabalho artístico de um menino de 12 anos como MC (abreviação de "mestre de cerimônias", usada para denominar cantores de funk, rap e hip hop). Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a competência da Justiça Comum para a concessão de autorização para trabalho artístico infantil, o caso envolve condições de trabalho moralmente degradantes.

#### Apologia

Em 2015, a partir de notícias publicadas por um grande jornal de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho (MPT) instaurou investigação e confirmou que, nos shows, as músicas cantadas pelo MC, além do conteúdo erótico, faziam apologia a diversas condutas criminosas, como exploração sexual de crianças e adolescentes, prática de atividades sexuais por menores de 14 anos (crime de estupro de vulnerável, conforme o artigo 217-A do Código Penal), relação sexual não consentida (crime de estupro - artigo 213 do Código Penal) e consumo de bebidas alcóolicas (conduta criminosa tipificada na Lei 13106/2015). A Justiça Comum chegou a proibir as apresentações do MC em várias cidades, mas a empresa, sem mostrar interesse em assinar o Termo de Ajuste de Conduta proposto pelo MPT, continuou a produzir shows.

Para impedir a atividade, o MPT propôs a ação civil pública e requereu a tutela preventiva para impedir a realização dos shows, a fixação de multas e a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo de pelo menos R$ 2 milhões.

#### Incompetência

O juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o caso com base em decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5326, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico infantil (saiba mais aqui). Porém, por considerar que a conduta da empresa trazia grandes prejuízos para a sociedade como um todo, por transmitir "um

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

paradigma de comportamento que não pode ser aceito", condenou a produtora a pagar indenização a título de dano moral coletivo de R$ 200 mil.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) manteve o entendimento a respeito do alcance da decisão do STF e destacou que, embora a pretensão do MPT tivesse relação circunstancial com o Direito do Trabalho, não se discutia, na ação, a contratação formal entre a empresa e o MC. Com isso, afastou também a condenação relativa ao dano moral coletivo e remeteu o caso à Justiça Comum.

### Conteúdo pervertido

O ministro Alexandre Agra Belmonte, relator do recurso de revista do MPT, observou que o caso revela a exploração de trabalho infantil para a veiculação de conteúdo pervertido com a finalidade de obtenção de lucro em favor da empresa e, por isso, "clama pela atuação da Justiça do Trabalho". Segundo o ministro, cabe à Justiça do Trabalho assegurar a efetividade das normas constitucionais e internacionais que visam salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes submetidos a relações de trabalho, "especialmente aquelas flagrantemente deletérias".

Sobre a conclusão do TRT de que não se estaria diante de contratação formal, o ministro ressaltou que, se esse entendimento prevalecesse, a Justiça do Trabalho não teria competência para reconhecer a existência de qualquer vínculo de natureza trabalhista, "o que seguramente não é o caso". De acordo com o relator, o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade, que privilegia os fatos em detrimento de aspectos formais marginais.

### Alvarás

O ministro explicou que os dispositivos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) atribuem às Varas da Infância e da Juventude, da Justiça Comum, a autorização para a entrada e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados em locais destinados a público adulto. Esse ramo do Judiciário também é responsável pela expedição de alvarás para a participação de menores em espetáculos públicos e concursos de beleza.

Mas, conforme o relator, "em nenhum momento o legislador conferiu ao Juízo da Infância e da Juventude o poder de autorizar a exploração de trabalho artístico de crianças e adolescentes". No caso, se existiu alguma autorização judicial para a atuação do MC nos espetáculos, conforme as razões apresentadas pelo MPT, "teria ocorrido posterior abuso de direito por parte da empresa na condução da carreira 'artística' do jovem".

O ministro destacou que os fundamentos do STF na decisão da ADI 5326 ressalvam a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de questões de natureza trabalhista posteriores à autorização para a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos. "Por qualquer ângulo que se examine a controvérsia, sobressai a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente ação civil pública, em todos os seus termos e pedidos", concluiu.

Por unanimidade, a Terceira Turma deu provimento ao recurso do MPT e determinou o retorno do processo ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento.

O processo tramita em segredo de justiça.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

*(LT/CF)*

### 5.4.6 Falta de registro de sindicato não afasta direito à estabilidade de dirigente

Veiculada em 26/04/2019.

*Uma vez constituído o sindicato, seus dirigentes ostentam estabilidade sindical*

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a premissa de que a ausência de registro da entidade sindical no extinto Ministério do Trabalho impede o reconhecimento da estabilidade sindical. Com isso, o processo em que um dirigente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, de Material Plástico, Papel, Papelão, Vidros, Borrachas e Pneus de Tubarão e Região (Sintraplavi) pretende a declaração da nulidade de sua dispensa pela Sanplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. e a reintegração ao emprego retornará ao juízo de primeiro grau para que proceda a novo exame da questão.

#### Suplente

O empregado, admitido como operador de torno em 2012, foi dispensado em 2017. Na reclamação trabalhista, ele sustentou que não poderia ser demitido porque havia sido eleito como dirigente sindical na função de diretor suplente e que a eleição havia sido comunicada à empresa.

A empresa, em sua defesa, argumentou que o Sintraplavi não representa a categoria profissional do empregado, pois "nem sequer tem registro no Ministério do Trabalho".

#### Unicidade

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão (SC) julgou improcedente o pedido de nulidade da dispensa, diante da ausência de registro, e a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região com o fundamento de que a solicitação de registro sindical da entidade fora encaminhada depois da eleição da diretoria e de que o processo ainda não havia sido encerrado. Segundo o TRT, o registro sindical no extinto Ministério do Trabalho é ato necessário para garantir e respeitar a unicidade sindical, de forma a não existir mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial.

#### STF

A relatora do recurso de revista do operador de torno, ministra Dora Maria da Costa, assinalou que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a garantia da estabilidade sindical pode ser reconhecida antes do registro do sindicato. "Assim, a aquisição da personalidade jurídica pela entidade sindical dá-se antes do seu registro no Ministério do Trabalho, ou seja, a proteção ao dirigente sindical já se impõe no processo de criação da entidade respectiva", afirmou, citando diversos precedentes do TST no mesmo sentido.

A decisão foi unânime.

*(AH, CF)*

- Processo: RR-977-23.2017.5.12.0006

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**5.4.7 Gravação telefônica é considerada lícita e pode comprovar assédio moral contra professora**

Veiculada em 03/05/2019.

*A gravação não se confunde com a interceptação telefônica.*

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu o recurso de uma professora em São Paulo (SP) que pretende utilizar gravações de ligações telefônicas para comprovar ter sofrido assédio moral pela direção do Colégio Integrado Objetivo Ltda. Por unanimidade, o colegiado entendeu que a gravação feita por um dos interlocutores é lícita e a prova apresentada pela professora deve ser examinada pelas instâncias inferiores.

**Assédio**

A professora disse, na reclamação trabalhista, que havia se afastado da escola para exercer cargo na Prefeitura de São Paulo em abril de 2002 e, após a exoneração, em 2005, o colégio a deixou sem aulas e quis cobrar mensalidade de seus filhos (que tinham direito a bolsa integral) e impedi-los de continuar estudando na escola. Para comprovar o assédio, apresentou em juízo uma fita cassete com gravações de conversas telefônicas mantidas com outros empregados do estabelecimento.

A empresa negou todas as acusações e disse que a prova não tinha valor legal por ter sido obtida de forma ilícita.

**Violação de privacidade**

O juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) consideraram ilícito o procedimento adotado pela professora, pois a gravação havia sido realizada sem o conhecimento dos interlocutores. Com isso, o pedido de indenização foi julgado improcedente.

**Licitude**

O relator do recurso de recurso de revista da professora, ministro Vieira de Mello Filho, observou que, de acordo com o artigo 332 do Código de Processo Civil de 1973, todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados no código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se baseia a ação ou a defesa. Sob essa perspectiva, segundo ele, não existe ilicitude na gravação de diálogo por um dos interlocutores, ainda que sem conhecimento do outro, que pode ser utilizada em juízo para a comprovação dos fatos alegados.

O ministro ressaltou que a gravação telefônica ambiental, como no caso, não se confunde com a interceptação telefônica nem se refere ao sigilo telefônico regulados pela Constituição da República (artigo 5º, incisos X, XII e LVI). Lembrou, ainda, que a jurisprudência prevalecente no TST reconhece a licitude da gravação de conversas telefônicas nessas circunstâncias.

Por unanimidade, o colegiado determinou o retorno do processo ao Tribunal Regional para que a gravação telefônica seja examinada.

*(RR/CF)*

- Processo: RR-39800-83.2007.5.02.0042

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

### 5.4.8 Promotor de vendas receberá adicional de periculosidade por uso de moto no trabalho

Veiculada em 10/05/2019.

*A habitualidade no uso do veículo enquadra a atividade como de risco.*

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o adicional de periculosidade a um promotor de vendas e estoquista da Tete Atacadista de Alimentos Ltda. que, na realização do seu trabalho, conduzia motocicleta em vias públicas de Fortaleza (CE). Conforme o colegiado, a habitualidade no uso da moto enquadra a situação na Súmula 364 do TST.

**Opção pessoal**

Com base no laudo pericial, o juízo de primeiro grau condenou a Tete Atacadista a pagar o adicional relativamente ao período em que o empregado havia utilizado o veículo. O perito, a partir da análise das atividades e das condições de trabalho do promotor e das regras contidas na Norma Regulamentadora 16 do extinto Ministério do Trabalho, constatou a existência de condições técnicas de periculosidade (30%).

No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE) julgou improcedente o pedido do adicional. De acordo com o TRT, a atividade confiada ao empregado poderia ser realizada mediante outro meio de transporte, como carro, táxi ou ônibus. "O veículo por ele escolhido para tal não é indispensável a seu trabalho, mas opção pessoal, não uma imposição da empresa", assinalou.

**Uso habitual**

No recurso de revista, o promotor de vendas argumentou que, ainda que não exigisse expressamente do empregado o uso da motocicleta, o empregador tinha conhecimento da prática e a motivava ou tolerava. No seu entendimento, teria havido consentimento, o que gera direito à reparação.

**Consentimento**

O relator, ministro Douglas Alencar Rodrigues, assinalou que, de acordo com a Súmula 364, "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco", e que o artigo 193, caput e parágrafo 4º, da CLT dispõe que o trabalho com uso de motocicleta é motivo para pagamento de adicional de periculosidade. Esse dispositivo foi regulamentado pela Portaria 1.565/2014, ao inserir, na NR 16, o item que especifica serem consideradas perigosas "as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas".

No caso em julgamento, o ministro ressaltou que, apesar da possibilidade de utilização de outros meios de transporte, ficou demonstrado que o empregado se deslocava habitualmente usando a motocicleta com o consentimento da empregadora. "Assim, incontroversa a utilização de motocicleta em vias públicas para a realização do seu trabalho, o empregado tem direito ao adicional de periculosidade", concluiu.

A decisão foi unânime.

*(LT/CF)*

- Processo: RR-1625-94.2016.5.07.0032

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**5.4.9 Culpa exclusiva de servente por acidente em travessia de rio afasta direito a indenizaçãoVeiculada em**

Veiculada em 14/05/2019.

*Havia determinação expressa para que se usasse uma ponte.*

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou a condenação da GDK S.A., de Salvador (BA), e da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras) ao pagamento de indenização por danos morais e materiais a um servente de obras que sofreu acidente ao atravessar um córrego em Itatiba (SP). Por unanimidade, o colegiado concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do empregado.

**Incapacidade**

Segundo o processo, o servente, que trabalhava na construção de um túnel para gasoduto, caiu ao pular o córrego. No acidente, fraturou o fêmur esquerdo e lesionou o joelho esquerdo. De acordo com o laudo pericial, ele teve de realizar várias cirurgias para retificação óssea do fêmur e ficou com incapacidade total e definitiva para as funções que antes desempenhava.

**Culpa**

Ao avaliar os depoimentos das testemunhas, que afirmaram que todos atravessaram o córrego, até mesmo o encarregado, cuja função é supervisionar a execução da obra e proibir a prática de atos inseguros, o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas (SP) concluiu que tanto as empresas quanto o servente tiveram culpa pelo acidente. Assim, a GDK e a Petrobras foram condenadas a pagar R$ 7 mil por danos morais e 30% do salário do empregado por danos materiais até ele completar 65 anos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) aumentou o valor da reparação por danos materiais em R$ 46 mil e ainda atribuiu R$ 5 mil por danos estéticos. A majoração, calculada com base na expectativa de sobrevida do empregado a partir de dados atualizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em relação à data do acidente, abrangia ainda o terço das férias e o 13º salário.

**Ponte**

O relator do recurso de revista das empresas, ministro Alexandre Luiz Ramos, observou que, de acordo com o registro do TRT, a travessia era expressamente vedada pela empresa e havia uma ponte para alcançar o outro lado do córrego sem riscos. "Embora o Tribunal Regional tenha concluído pela culpa concorrente entre as empresas e o trabalhador, o que se extrai dos depoimentos consignados no acórdão é que o acidente de trabalho decorreu de culpa exclusiva da vítima", afirmou. "O acidente de trabalho ocorreu sem que as empresas contribuíssem para o evento danoso, causado exclusivamente por culpa da vítima", concluiu.

A decisão foi unânime. A defesa do servente opôs embargos de declaração, ainda não examinados.

*(RR/CF)*

- Processo: RR-8600-08.2008.5.15.0092

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**5.4.10 Tempo dedicado a cursos online obrigatórios para promoção será pago como hora extra**

Veiculada em 17/05/2019.

*Segundo o relator, havia obrigatoriedade implícita de participação nos cursos.*

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho deferiu a uma bancária de Caldas Novas (GO) o pagamento, como extras, das horas dedicadas à realização de cursos pela internet durante os cinco anos em que trabalhou para o Banco Bradesco S.A. Conforme o entendimento do colegiado, os cursos serviam de critério de promoção na carreira e, por isso, o tempo despendido foi considerado à disposição do empregador.

**"Treinet"**

Segundo a bancária, o Bradesco compelia os empregados a participar do chamado "Programa Treinet", que oferecia cursos de interesse do banco. De acordo com as testemunhas, a participação no treinamento era obrigação contratual, e não mera faculdade.

O pedido de pagamento de horas extras foi deferido pelo juízo de primeiro grau em relação a quatro cursos mensais de 12 horas cada. Para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), no entanto, "não ficou robustamente comprovada a obrigatoriedade da realização de cursos", pois algumas testemunhas afirmaram que eles eram obrigatórios, mas não informaram se havia alguma punição no caso de não realização. Para o Tribunal Regional, o fato de o empregador incentivar a participação nos cursos e utilizá-los como critério para promoção, por si só, não pressupõe obrigatoriedade.

**Metas**

No recurso de revista, a bancária sustentou que havia metas mensais de cursos "treinet" para os empregados. Segundo ela, o gerente-geral exigia e acompanhava a participação dos empregados e havia um mural para indicar quem tinha feito cursos. Argumentou ainda que a participação em treinamentos integra de forma efetiva o tempo de serviço e deve ser considerada como tempo à disposição do empregador.

**Obrigatoriedade implícita**

O relator, ministro Augusto César Leite de Carvalho, assinalou que a circunstância de o banco incentivar a realização dos cursos e utilizá-los como critério para promoção demonstra a obrigatoriedade, ainda que implícita, da participação do empregado. "Por isso, o tempo respectivo deve ser considerado como de serviço efetivo, nos termos do artigo 4º da CLT", concluiu.

A decisão foi unânime.

*(LT/CF)*

- Processo: RR-822-77.2014.5.18.0161

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

### 5.4.11 Professores que faziam jornada dupla conseguem adicional de horas extras

Veiculada em 20/05/2019.

*Por maioria, o TST entendeu que as jornadas cumpridas no ensino fundamental e no EJA não eram independentes.*

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho condenou o Município de Santa Bárbara d'Oeste (SP) a pagar adicional de horas extras a 25 professores que prestaram serviço suplementar para atender ao programa de educação de jovens e adultos (EJA). A condenação ocorreu em ação rescisória ajuizada contra decisão em que se considerara ter havido duas jornadas, independentes entre si, que não extrapolavam a jornada contratada. No entanto, para a maioria dos ministros, não se caracterizou essa independência.

#### Carga suplementar

Os professores foram aprovados em concurso para trabalhar 32h semanais no ensino fundamental. Posteriormente, aceitaram convite para integrar o EJA do município, ministrando 18h de aulas por semana. No contracheque, o pagamento das 18h recebeu a rubrica de "carga suplementar", porém com o mesmo valor da hora-aula normal. A situação perdurou até janeiro de 2010, quando houve a regulamentação do programa. Na reclamação trabalhista, os professores pediram o pagamento do adicional de 50% sobre o serviço prestado ao EJA.

#### Dupla jornada

O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) julgaram o pedido improcedente. Segundo o TRT, a carga suplementar não aumentou a jornada de 32h e, portanto, não gerou direito a horas extraordinárias. Nas razões de decidir, o TRT destacou a adesão voluntária dos professores ao EJA e entendeu que eles se propuseram a prestar serviços em dupla jornada, com cargas horárias independentes.

Após o trânsito em julgado da decisão, os professores ajuizaram ação rescisória visando à sua desconstituição por violação manifesta do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República, mas a ação foi julgada improcedente pelo TRT.

#### TST

O relator do recurso dos professores, ministro Alexandre Ramos, votou pela improcedência da ação. Na sua avaliação, para acolher as razões do grupo, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado em ação rescisória fundamentada em violação de dispositivo de lei (Súmula 410 do TST).

No entanto, prevaleceu o voto divergente apresentado pela ministra Maria Helena Mallmann. De acordo com ela, a decisão em que se negou o direito ao adicional de horas extras, embora o próprio TRT tenha reconhecido a prestação de serviço além da carga-horária semanal contratada, ofende o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição. "Para caracterização das horas extras, não se exige o elemento da coação feita pelo empregador, bastando que seja ultrapassada a duração semanal do trabalho contratada, que no caso era de 32 horas, e não de 50 horas", explicou. Segundo a ministra, não se trata de trabalho voluntário, caracterizado pela atividade não remunerada, pois as 18 horas a mais eram pagas pelo município.

A decisão foi por maioria. Ficaram vencidos os ministros Brito Pereira, Douglas Alencar, Alexandre Ramos e Dezena da Silva.

*(GS/CF)*

- Processo: RO-6266-68.2017.5.15.0000

### 5.4.12 Colhedora de laranjas será indenizada por falta de banheiro no local de trabalho

Veiculada em 23/05/2019.

*A fazenda não conseguiu demonstrar o cumprimento das normas trabalhistas.*

Uma colhedora de laranja de Jacarezinho (PR) deverá receber R$3 mil de indenização por danos morais por ter trabalhado em condições precárias na Fazenda Santa Lúcia, em Santa Cruz do Rio Pardo (SP). Para a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, caberia ao empregador comprovar o cumprimento das normas trabalhistas, a fim de evitar a condenação.

#### Laranjal

A trabalhadora rural foi contratada em outubro de 2009 no Paraná para prestar serviços na fazenda em São Paulo, distante cerca de duas horas e meia de Jacarezinho, onde morava. Segundo ela, o ônibus não tinha banheiro e não havia instalações sanitárias no local de trabalho, o que a obrigava a fazer refeições e necessidades fisiológicas no meio do laranjal.

O juízo da Vara do Trabalho de Jacarezinho negou o pedido de indenização, por entender que a trabalhadora deveria ter comprovado os fatos alegados. Segundo o juízo, o empregador juntou documentos comprobatórios de aquisições de mesas, cadeiras, banquetas, tendas e instalações sanitárias em quantidade suficiente para os trabalhadores. Assim, considerou implausível que o material não tivesse sido usado pelos empregados.

#### Prova dividida

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), os depoimentos foram divididos: as testemunhas da empregada mencionaram que não havia banheiro nem local apropriado para refeições, e as testemunhas do fazendeiro afirmaram que havia banheiros separados por sexo e local com bancos e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores. Diante disso, o TRT entendeu que caberia à colhedora de laranja comprovar sua versão dos fatos.

#### Ônus

O relator do recurso de revista da empregada, ministro Dezena da Silva, disse que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional sobre o ônus da prova contraria os artigos 373 do Código de Processo Civil e 818 da CLT. "Em relação às condições de segurança e saúde do trabalho no ambiente rural, a Norma Regulamentadora 31 do Ministério do Trabalho prevê a obrigação dos empregadores rurais de fornecer instalações sanitárias e local para descanso e refeição", observou. "Assim, recai sobre à empregadora o ônus de comprovar o cumprimento das normas trabalhistas, para afastar as irregularidades apontadas pelo empregado e impedir eventual condenação por ato ilícito".

A decisão foi unânime.

*(RR/CF)*

- Processo: RR-434-05.2016.5.09.0017

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**5.4.13 Profissionais de enfermagem do Poder Judiciário discutem os desafios da profissão**

Veiculada em 30/05/2019.

*Entre os temas abordados estava a saúde do servidor em teletrabalho.*

O Tribunal Superior do Trabalho sediou, na quarta-feira (29), o IV Encontro de Enfermagem do Poder Judiciário e do Ministério Público. Com o tema "Os desafios da enfermagem na promoção da saúde diante das atuais perspectivas trabalhistas", o evento abordou questões como a saúde do servidor em teletrabalho, as boas práticas nas campanhas de vacinação e a terceirização dos serviços de enfermagem nos órgãos públicos.

Ao abrir o evento, o presidente do TST, ministro Brito Pereira, destacou a importância do encontro para a troca de experiências e enfatizou o papel dos profissionais de enfermagem para o mercado de trabalho e para a sociedade. "A enfermagem reúne o binômio definitivo de proteção e segurança", assinalou. "A fidelidade do enfermeiro para com a prescrição médica contribui para a tranquilidade emocional do paciente. É a esperança da melhora definitiva".

**Teletrabalho**

Para falar da experiência do TST com o trabalho remoto e do monitoramento da saúde dos servidores que optam por esta modalidade, o médico Luís Fernando Diniz, do Setor de Assistência Médica e Saúde Ocupacional do TST, associou o aumento da produtividade e da celeridade da prestação jurisdicional à melhoria da qualidade de vida dos servidores. "O servidor tem um compromisso, e o teletrabalho proporciona um ganho na qualidade de vida física e emocional desses servidores. Isso é inquestionável", observou.

Atualmente, o TST conta com 119 servidores em teletrabalho (66 homens e 53 mulheres). Entre os desafios apresentados pela modalidade aos profissionais de saúde, o médico citou o reconhecimento do acidente e das doenças do trabalho e a gestão da saúde a distância.

**TST em Movimento**

O coordenador do programa TST em Movimento, João Luís Sadat, apresentou as ações desenvolvidas nos 15 anos de existência do programa e explicou como elas foram se aprimorando com o tempo. "Temos um crescente número de servidores atendidos dentro das suas necessidades. No segundo semestre, teremos um programa de atividade física supervisionada, voltado especificamente para pessoas sedentárias e obesas", destacou.

**Encontro**

O IV Encontro de Enfermagem do Poder Judiciário e do Ministério Público contou com a participação de representantes do Conselho Federal de Enfermagem, da Associação Brasileira de Enfermagem, do Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Ministério Público da União, do Senado Federal, da Sociedade Brasileira de Imunizações, entre outras entidades.

As palestras abordaram ainda as boas práticas nas campanhas de vacinação, a gestão de contratos de medicamentos e materiais hospitalares e os programas de ações preventivas em saúde, entre outros temas.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**YouTube**

As exposições foram transmitidas ao vivo pelo canal do TST no YouTube e podem ser acessadas na íntegra.

*(AS/CF)*

### 5.4.14 Pagamento em parcela única autoriza redução do valor de pensão mensal vitalícia

Veiculada em 04/06/19.

*O cálculo considerou o salário, a expectativa de vida e, também, o princípio da proporcionalidade.*

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho arbitrou novo valor à indenização por danos materiais a ser paga a um operador da Polimix Concreto Ltda., de Caxias do Sul (RS), que perdeu um dedo da mão em acidente de trabalho. Como a pensão será paga em parcela única, a Turma reduziu o valor de R$ 25.417, arbitrado pelo juízo de segundo grau, para R$ 17.400.

**Redutor**

O empregado era operador de bomba de concreto e, em 2016, recebeu uma marretada acidental de um colega no terceiro dedo da mão esquerda. Ao arbitrar o montante da indenização por danos materiais, o juízo de primeiro grau considerou o percentual de incapacidade para o trabalho em 2,5% e a expectativa de sobrevida apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O valor resultante foi de R$ 25.417. Como o pagamento seria feito de uma só vez, a indenização substitutiva da pensão vitalícia foi arbitrada em 50% do total (R$ 12.700), mais R$ 6 mil por danos estéticos e R$ 6 mil por danos morais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no entanto, restabeleceu o valor total, ao afastar a aplicação do redutor. Segundo o TRT, o artigo 950 do **Código Civil** nada prevê a respeito, apenas faculta ao requerente exigir o pagamento em parcela única.Os valores das indenizações por danos morais e estéticos também foram majorados para R$ 10 mil.

No recurso de revista, a Polimix sustentou que, no caso de pagamento em parcela única da pensão prevista no artigo 950, o valor devia ser apurado por arbitramento, não por mera somatória das parcelas mensais. Requereu, assim, o restabelecimento do valor determinado na sentença.

**Parcela única**

A relatora, ministra Kátia Magalhães Arruda, observou que, de acordo com a jurisprudência do TST, a indenização por danos materiais, quando paga em parcela única, não é calculada por meio de simples soma de todos os valores mensais. Assinalou, também, que o entendimento adotado pela Sexta Turma é que o cálculo deve levar em conta não apenas o salário e a expectativa de vida, mas, também, os princípios da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa. "Assim, o montante deve ser aquele que, financeiramente aplicado, resulte em valor aproximado ao que seria devido a título de pensão mensal, e o índice a ser aplicado é o do rendimento mensal da poupança (0,37%)", explicou. Ainda segundo a ministra, deve-se incluir no cálculo o valor correspondente ao 13º salário.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Com esses parâmetros, acrescidos aos critérios adotados na sentença relativos à redução da capacidade de trabalho e à remuneração, a Turma concluiu que o valor devido é de R$ 17.400.

A decisão foi unânime.

*(LT/CF)*

- Processo: RR - 20145-94.2017.5.04.0406

### 5.4.15 Gestante que rejeitou três ofertas de reintegração perde direito à estabilidade

Veiculada em 13/06/19.

*Ela foi contatada três vezes por WhatsApp e telegrama.*

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido de indenização de uma auxiliar administrativa da Duma Confecções Ltda., de Belo Horizonte (MG), dispensada grávida após o período de experiência. A decisão, que foge ao padrão da jurisprudência do TST, foi motivada pelo fato de a empregada ter se recusado injustificadamente, por três vezes, a aceitar a reintegração proposta pela empresa.

#### Reintegração

A auxiliar disse que tinha sido dispensada ao término do período de experiência e, cerca de um mês depois, soube da gestação. A empregadora, ao ser informada da gravidez, chamou-a para conversar e propôs a reintegração, conforme conversa mantida por meio do aplicativo WhatsApp transcrita nos autos e de telegramas, mas não obteve resposta. Após o parto, a empregada ajuizou a reclamação trabalhista para pedir a indenização correspondente ao período da estabilidade provisória da gestante, sem, no entanto, requerer a reintegração.

#### Indenização

O juízo da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte determinou a imediata reintegração ao emprego, nas mesmas condições anteriores, e deferiu a indenização estabilitária referente ao período entre o desligamento e a data do envio do primeiro telegrama. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), no exame de recurso ordinário, converteu a reintegração em indenização equivalente ao período estabilitário.

#### Recusa

No recurso de revista, a confecção sustentou que, embora a ação tenha sido ajuizada no período estabilitário, a auxiliar não havia postulado a reintegração, mas apenas a indenização. Segundo a empresa, ela nunca quis o emprego de volta, pois havia recusado as convocações para retornar.

#### Particularidades

O relator do recurso, ministro Márcio Amaro, explicou que, de acordo com a jurisprudência do TST, a recusa à reintegração não constitui renúncia à estabilidade provisória, porque a norma constitucional se destina à proteção não apenas da empregada gestante, mas também do bebê. Ressalvou, contudo, que as particularidades do processo afastam a aplicação desse entendimento.

O ministro lembrou que, após tomar conhecimento da gravidez, a empresa havia promovido ao menos três tentativas de reintegrar a empregada e que não há registro de nenhuma circunstância

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

que tornasse desaconselhável seu retorno ao trabalho. "Pelo contrário, o que se extrai dos autos é que a trabalhadora injustificadamente recusou a reintegração", destacou.

Essa circunstância, a seu ver, permite concluir que ela pretendia unicamente o recebimento da indenização substitutiva, e não o restabelecimento do vínculo de emprego, e, assim, caracteriza abuso de direito. "Não é razoável admitir que a finalidade protetiva do direito assegurado à empregada gestante e ao nascituro alcance situações como a delineada nos autos", concluiu.

A decisão foi unânime.

*(LT/CF)*

- Processo: ARR-10538-05.2017.5.03.0012

### 5.4.16 Professor é condenado com escola a indenizar vítima de assédio sexual

Veiculada em 24/06/19.

*A SDI-2 rejeitou recurso em ação rescisória ajuizada pelo professor.*

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a responsabilidade solidária de um ex-diretor do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (Ceeteps), em São Paulo (SP), pelo pagamento de indenização a uma secretária assediada sexualmente por ele. A decisão foi proferida no julgamento de recurso ordinário na ação rescisória por meio da qual ele pretendia reverter a condenação.

#### Viúva

A vítima do assédio havia sido contratada em 2003 como recepcionista por meio de uma prestadora de serviços e depois exerceu o cargo em comissão de secretária. Conforme a sentença em que a prática havia sido reconhecida, o diretor tentou quatro vezes dispensá-la. Segundo o juízo de primeiro grau, tratava-se de uma jovem "que se encontrava sensibilizada em virtude do falecimento trágico e precoce do marido" e, se não tivesse ocorrido o assédio, poderia ter continuado a trabalhar na instituição.

#### Bilhetes

As provas nos autos convenceram o juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mauá da veracidade das alegações da vítima, pois testemunhas confirmaram o assédio e o interesse do professor por ela. Uma depoente relatou que ele tinha dito que estava apaixonado "e que não sabia mais o que fazer, pois ela não queria saber dele".

Três outras testemunhas confirmaram que o diretor revirava habitualmente o lixo da secretária, controlava seu relacionamento social com os colegas de trabalho e alunos e trancava sua sala para permanecer isolado com ela, impedindo o acesso de terceiros. Os bilhetes enviados a ela estão encartados nos autos, e seu conteúdo, "com absoluta certeza, excede a relação profissional entre as partes", ressaltou o juiz.

Ao deferir a indenização, o magistrado condenou o professor e o Ceeteps ao pagamento de R$ 240 mil a título de danos morais. O valor foi reduzido para R$ 100 mil pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP).

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**Absolvição**

Após o trânsito em julgado da condenação, o professor ajuizou ação rescisória. Sustentou que o inquérito policial relativo ao caso havia sido arquivado e que ele fora absolvido nas esferas criminal e administrativa, o que justificaria a desconstituição da decisão. O TRT, no entanto, julgou improcedente o pedido.

**Riscos da atividade**

No recurso ordinário, o ex-diretor argumentou que a lei não prevê a responsabilização do empregado que causar dano a outro empregado, mas apenas a do empregador, que assume os riscos da atividade econômica. Sustentou ser injusta sua condenação solidária ao pagamento de indenização a uma colega de trabalho e reiterou os argumentos do arquivamento do inquérito policial e da absolvição.

**Pronunciamento explícito**

O relator do recurso, ministro Dezena da Silva, explicou que o TRT fundamentou a condenação apenas no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual, "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". Não houve, assim, nenhuma manifestação sob o enfoque da responsabilidade do empregador pelos riscos do empreendimento.

Essa circunstância, segundo o relator, impede o acolhimento da ação rescisória. Ele explicou que, de acordo com a Súmula 298 do TST, é necessário que haja pronunciamento explícito a respeito da matéria sob o enfoque específico da tese debatida na ação.

Por unanimidade, a SDI-2 negou provimento ao recurso ordinário.

*(LT/CF)*

## 5.5 CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT (www.csjt.jus.br)

### 5.5.1 Caxias do Sul (RS) ganha o 78º Centro de Conciliação da Justiça do Trabalho do país

Veiculada em 08/04/2019.

O vice-presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Renato de Lacerda Paiva, participou da inauguração.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) inaugurou, na última sexta-feira (5), em Caxias do Sul (RS), uma unidade do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc-JT). O vice-presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Renato de Lacerda Paiva, participou da inauguração, que também contou com a presença da presidente do TRT da 4ª Região e conselheira do CSJT, desembargadora Vânia Cunha Mattos.

Ao destacar a inauguração do 78º Cejusc-JT do país, o ministro Renato de Lacerda Paiva, enfatizou que os centros de conciliação são um modelo que tem alcançado resultados reais para a Justiça do Trabalho. "No ano passado, 73 Cejuscs realizaram mais de 200 mil audiências, com mais

de 90 mil acordos e mais de R$ 3 bilhões em valores homologados. Os números demonstram a importância dessa iniciativa", disse.

A desembargadora conselheira Vania Cunha Mattos também destacou a importância da mediação e da conciliação como forma de solucionar os processos trabalhistas. "Temos certeza de que o Cejusc de Caxias do Sul vai cumprir com os objetivos que lhe estão destinados, ou seja, a interlocução, a intermediação e a conciliação efetiva entre as partes, visando a resolução dos conflitos", afirmou.

A cerimônia contou ainda com a participação de magistrados, advogados, autoridades federais, estaduais e municipais, além de representantes de instituições, entidades de classe, universidades e imprensa. Uma apresentação do coral "Herdeiros do Futuro", formado por crianças e adolescentes atendidos pela Associação Criança Feliz, organização não governamental, também fez parte da solenidade.

Confira aqui para ver as fotos da inauguração. Com informações do TRT da 4ª Região (RS)

*(LA/AJ)Divisão de Comunicação do CSJT*

### 5.5.2 Página da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho reúne ferramentas de pesquisa patrimonial

Veiculada em 12/04/2019.

*A iniciativa visa dar mais visibilidade às ferramentas.*

Com o objetivo de auxiliar os juízes do trabalho na localização de bens passíveis de penhora para o pagamento de dívidas, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho criou uma página que reúne as principais ferramentas online de pesquisa patrimonial disponíveis no Poder Judiciário. Entre elas estão o Bacen Jud, relativo ao sistema financeiro; o Renajud, que permite a consulta de veículos; o Infoseg, que reúne informações relacionadas à segurança pública; o Simba, ferramenta que aponta movimentações financeiras; e o Coaf, que dá ao magistrado acesso ao relatório de inteligência financeira.

Para o corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa, a iniciativa visa otimizar o tempo dos magistrados e dar mais visibilidade às ferramentas eletrônicas desenvolvidas para melhorar a prestação jurisdicional. "A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determina o uso das ferramentas pelos magistrados, e o agrupamento em um único local permite ao público em geral e aos magistrados conhecer as funcionalidades das diversas ferramentas eletrônicas e escolher a mais adequada à solução de um caso concreto", ressaltou.

| | |
|---|---|
| **BACENJUD** | **RENAJUD** |
| **INFOJUD** | **SIMBA** |
| **CCS** | **CNIB** |
| **COAF** | **CAGED** |
| **CENSEC** | **INFOSEG** |
| **ANAC** | **SNCR** |
| **SERASAJUD** | |

O novo espaço busca agilizar a solução de processos na fase de execução, um dos maiores gargalos na tramitação processual da Justiça do Trabalho. As ferramentas reúnem informações das bases de dados de instituições públicas e privadas que funcionam como fontes de dados cadastrais ou que oferecem cooperação técnica.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Ao clicar em cada opção, consegue-se acesso a informações básicas sobre a ferramenta, é possível saber quem são os usuários autorizados, os documentos pertinentes e, ainda, há um link de acesso. Em alguns casos, também está disponível um manual elaborado pelo gestor do sistema.

**Facilidade**

Os juízes do trabalho são os principais usuários das ferramentas, que possibilitam o rastreamento de patrimônio dos devedores em processos trabalhistas e facilitam a destinação dos recursos necessários ao cumprimento dos direitos dos trabalhadores. Pelos sistemas, também é possível identificar bens ocultados pelos devedores em ações de execução.

Além disso, os juízes também as utilizam nos Núcleos de Pesquisa Patrimonial, criados pela Resolução 138 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

**Site**

O site da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho foi reformulado recentemente e traz informações relativas às correições e aos processos de fiscalização nos Tribunais Regionais do Trabalho e nas Varas do Trabalho. "Essa página pretende contribuir para a maior transparência e a melhor visualização, por toda a sociedade, da realidade da Justiça do Trabalho", destaca o ministro Lelio Bentes.

Dados estatísticos dos Tribunais Regionais do Trabalho, como número de processos, prazos, tempo médio de tramitação, resultados alcançados e número de conciliações realizadas também são facilmente encontrados no portal.

Acesse aqui as estatísticas da Justiça do Trabalho em tempo real.

*(DA) - Divisão de Comunicação do CSJT*

### 5.5.3 Aplicativo da Justiça do Trabalho JTe será adotado como modelo pelo CNJ para o Poder Judiciário

Veiculada em 26/06/2019.

*Novidade do JTe permite que magistrados façam a assinatura digital no PJe por meio de smartphones com o uso de QR Code e token.*

O aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônico (JTe), desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) e utilizado por toda a Justiça do Trabalho, será adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como modelo para o Poder Judiciário. Essa e outras novidades foram apresentadas na 5ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor).

Para o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Brito Pereira, a adoção do modelo do JTe para o Judiciário mostra a relevância e a eficiência da Justiça do Trabalho. "Como ferramenta de comunicação instantânea, o aplicativo JTe permitirá que os diversos ramos da Justiça atuem com cada vez mais celeridade e transparência", afirmou o presidente, que também destacou as inovações da versão 2.4 do Processo Judicial Eletrônico (PJe), incluindo a realização de diversos procedimentos pelo celular.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

### Novidades do JTe

O aplicativo JTe foi desenvolvido para smartphones e permite que o usuário verifique a movimentação de processos, acompanhe notícias, pesquise a jurisprudência, acesse pautas de audiências e de sessões e até emita boletos bancários, entre outras facilidades.

Segundo o ministro do TST Cláudio Brandão, que participou da reunião do Coleprecor, uma das novidades é a assinatura digital no PJe, via aplicativo, para magistrados a partir da utilização de QR Code e token, sem a necessidade do uso de certificado digital.

Os processos do TST que estão disponíveis no PJe também podem ser consultados pelo aplicativo JTe. "Agilidade e portabilidade são as palavras que definem o aplicativo JTe, bem como a versão 2.4 do PJe", afirmou o ministro Cláudio.

### Popularidade

De acordo com o coordenador nacional do PJe, juiz auxiliar da presidência do TST e do CSJT Fabiano Pfeilsticker, o JTe é o aplicativo mais baixado nas principais lojas de app (Apple Store e Google Play Store) na categoria do Poder Judiciário.

Segundo ele, já foram realizados mais de 300 mil downloads na Play Store e mais de 60 mil no Apple Store. Nos últimos 30 dias estão ativos mais de 130 mil usuários. A avaliação na Play Store atualmente é de 4,5 estrelas.

### QR Code

O juiz Fabiano Pfeilsticker explica que o funcionamento do QR Code será simples e descomplicado. O primeiro passo é entrar no aplicativo e abrir a ferramenta de leitor de QR Code. Em seguida, o usuário deve acessar o PJe na área que gera o código e fazer a leitura do QR Code. Após a leitura, o usuário receberá um e-mail com um código para a liberação do aparelho móvel. Após a inserção do código enviado, o aparelho estará apto para funcionar como uma ferramenta para a assinatura digital.

Quando o magistrado entrar no PJe e clicar na assinatura de despacho, será gerado um token no aplicativo JTe para liberar a assinatura eletrônica. "É similar à utilização do QR Code pelo banco", explica o magistrado.

### Andamento processual

O aplicativo permite que o usuário esteja sempre atualizado sobre o andamento dos processos. No JTe, o jurisdicionado tem a possibilidade de receber uma notificação a cada tramitação, permitindo saber, em primeira mão, se houve decisão.

### Business Inteligence

Outra ferramenta inovadora apresentada durante o Coleprecor foi o Aplicativo Maria, uma ferramenta de Business Inteligence (BI) que auxilia nas correições e no planejamento de ações futuras nos tribunais. A novidade foi apresentada pela presidente do TRT da 10ª Região (DF/TO), desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, e pelo secretário-geral judiciário do tribunal, Marco Aurélio Willman Saar de Carvalho.

Além de agrupar diferentes bases de dados (inclusive do PJe) sobre as ações no primeiro e segundo graus, também possui indicadores visuais (velocímetros) do grau de efetividade dos

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

diversos índices utilizados no planejamento estratégico da Justiça do Trabalho. "O velocímetro ajuda a identificar visualmente por onde começar a atuar para melhorar os índices aferidos durante as correições", explicou o secretário.

*(NV/VC/LA/AJ) - Divisão de Comunicação do CSJT*

**5.5.4 Selo 100% PJe incentiva TRTs a migrarem processos físicos para o sistema eletrônico**

Veiculada em 26/06/19.

*A iniciativa visa promover maior celeridade, acessibilidade e segurança na tramitação dos processos.*

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Lelio Bentes Corrêa, apresentou nesta quarta-feira (26) o Selo 100% PJe, durante a 5ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs (Coleprecor). O selo, criado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), tem como finalidade reconhecer o esforço dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) em migrar os processos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje).

De acordo com o corregedor, o TRT que cumprir a meta estabelecida receberá autorização para fixar o selo, por meio da logomarca eletrônica, em seu respectivo site. A iniciativa se deve ao Provimento CGJT 2/2019, que dispõe sobre a migração dos processos físicos em tramitação nas unidades judiciárias dos TRTs para o sistema PJe.

"A Justiça do Trabalho já tem 100% das suas unidades funcionando no PJe, mas não temos ainda 100% dos processos tramitando no PJe", observou o corregedor-geral. "A ideia é que intensifiquemos esforços para que todos os processos que ainda tramitam nos sistemas legados (que não estão no PJe) migrem o mais rápido possível para o novo sistema, permitindo um melhor controle, uma tramitação mais célere e, enfim, a conclusão desse projeto tão ambicioso de modernização da tramitação processual na Justiça do Trabalho".

**Benefícios da migração**

O corregedor-geral afirma que a migração dos processos físicos para a ferramenta eletrônica traz diversos benefícios aos jurisdicionados. "Assim que 100% dos TRTs atingirem o objetivo e conquistarem o selo, a Justiça do Trabalho terá uma tramitação processual seguramente mais célere e acessível, pois os advogados e as partes poderão acessar os processos pela internet em qualquer localidade", ressaltou.

Outra vantagem da migração é o aumento da segurança na tramitação e da precisão dos dados apresentados à Corregedoria e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). "Os dados disponibilizados à Corregedoria serão mais confiáveis, proporcionando maior controle por parte dos órgãos da Justiça do Trabalho", explicou.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**Meta**

O provimento da CGJT propõe que os TRTs elaborem seus planos de migração e os executem até dezembro de 2019. "Cada tribunal vai encontrar a solução que seja mais compatível com a sua realidade e com a sua disponibilidade orçamentária", destacou o ministro Lelio Bentes.

**Portal da Corregedoria**

Nesta quarta-feira também foi apresentada a nova página de estatística da Corregedoria, que permite acessar os dados estatísticos da Justiça do Trabalho e o percentual de processos que tramitam no sistema PJe. Os dados estão organizados por instância (1º e 2º grau) e por TRT.

*(NV/DA/CF) - Divisão de Comunicação do CSJT*

### 5.5.5 CSJT aprova resolução que cria identidade visual única para Justiça do Trabalho

Veiculada em 28/06/19.

*Novidade do JTe permite que magistrados façam a assinatura digital no PJe por meio de smartphones com o uso de QR Code e token.*

O aplicativo Justiça do Trabalho Eletrônico (JTe), desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) e utilizado por toda a Justiça do Trabalho, será adotado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como modelo para o Poder Judiciário. Essa e outras novidades foram apresentadas na 5ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor).

Para o presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Brito Pereira, a adoção do modelo do JTe para o Judiciário mostra a relevância e a eficiência da Justiça do Trabalho. "Como ferramenta de comunicação instantânea, o aplicativo JTe permitirá que os diversos ramos da Justiça atuem com cada vez mais celeridade e transparência", afirmou o presidente, que também destacou as inovações da versão 2.4 do Processo Judicial Eletrônico (PJe), incluindo a realização de diversos procedimentos pelo celular.

**Novidades do JTe**

O aplicativo JTe foi desenvolvido para smartphones e permite que o usuário verifique a movimentação de processos, acompanhe notícias, pesquise a jurisprudência, acesse pautas de audiências e de sessões e até emita boletos bancários, entre outras facilidades.

Segundo o ministro do TST Cláudio Brandão, que participou da reunião do Coleprecor, uma das novidades é a assinatura digital no PJe, via aplicativo, para magistrados a partir da utilização de QR Code e token, sem a necessidade do uso de certificado digital.

Os processos do TST que estão disponíveis no PJe também podem ser consultados pelo aplicativo JTe. "Agilidade e portabilidade são as palavras que definem o aplicativo JTe, bem como a versão 2.4 do PJe", afirmou o ministro Cláudio.

**Popularidade**

De acordo com o coordenador nacional do PJe, juiz auxiliar da presidência do TST e do CSJT Fabiano Pfeilsticker, o JTe é o aplicativo mais baixado nas principais lojas de app (Apple Store e Google Play Store) na categoria do Poder Judiciário.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Segundo ele, já foram realizados mais de 300 mil downloads na Play Store e mais de 60 mil no Apple Store. Nos últimos 30 dias estão ativos mais de 130 mil usuários. A avaliação na Play Store atualmente é de 4,5 estrelas.

**QR Code**

O juiz Fabiano Pfeilsticker explica que o funcionamento do QR Code será simples e descomplicado. O primeiro passo é entrar no aplicativo e abrir a ferramenta de leitor de QR Code. Em seguida, o usuário deve acessar o PJe na área que gera o código e fazer a leitura do QR Code. Após a leitura, o usuário receberá um e-mail com um código para a liberação do aparelho móvel. Após a inserção do código enviado, o aparelho estará apto para funcionar como uma ferramenta para a assinatura digital.

Quando o magistrado entrar no PJe e clicar na assinatura de despacho, será gerado um token no aplicativo JTe para liberar a assinatura eletrônica. "É similar à utilização do QR Code pelo banco", explica o magistrado.

**Andamento processual**

O aplicativo permite que o usuário esteja sempre atualizado sobre o andamento dos processos. No JTe, o jurisdicionado tem a possibilidade de receber uma notificação a cada tramitação, permitindo saber, em primeira mão, se houve decisão.

**Business Inteligence**

Outra ferramenta inovadora apresentada durante o Coleprecor foi o Aplicativo Maria, uma ferramenta de Business Inteligence (BI) que auxilia nas correições e no planejamento de ações futuras nos tribunais. A novidade foi apresentada pela presidente do TRT da 10ª Região (DF/TO), desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, e pelo secretário-geral judiciário do tribunal, Marco Aurélio Willman Saar de Carvalho.

Além de agrupar diferentes bases de dados (inclusive do PJe) sobre as ações no primeiro e segundo graus, também possui indicadores visuais (velocímetros) do grau de efetividade dos diversos índices utilizados no planejamento estratégico da Justiça do Trabalho. "O velocímetro ajuda a identificar visualmente por onde começar a atuar para melhorar os índices aferidos durante as correições", explicou o secretário.

*(NV/VC/LA/AJ) - Divisão de Comunicação do CSJT*

## 5.6 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO – TRT4R (www.trt4.jus.br)

### 5.6.1 Caixa de supermercado que estava grávida e urinou na roupa por estar impedida de ir ao banheiro deve ser indenizada

Veiculada em 10/04/2019.

A 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) determinou o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5 mil a uma trabalhadora de uma rede de

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

supermercados que foi impedida de ir ao banheiro, urinou nas calças e foi obrigada a permanecer nesse estado até o final do expediente. Ela estava grávida e sofria de infecção urinária. A decisão confirma sentença do juiz Luís Fernando Bressan, da Vara do Trabalho de Torres. No entanto, os desembargadores aceitaram o pedido de aumento da indenização feito pela trabalhadora. Em primeira instância, o valor havia sido arbitrado em R$ 2 mil. Também foi reconhecida a estabilidade provisória no emprego, desde o momento da despedida até cinco meses após o parto, já que a trabalhadora foi dispensada quando já estava grávida. Cabe recurso da decisão ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A empregada atuou como caixa de supermercado e balconista na fiambreria de um estabelecimento em Capão da Canoa, litoral norte do Rio Grande do Sul, no período entre dezembro de 2013 a agosto de 2014. Ao ajuizar a ação, argumentou que foi despedida quando já estava grávida e não recebeu as verbas rescisórias devidas, além de narrar o episódio do impedimento de ir ao banheiro, por parte do seu supervisor hierárquico. Na ocasião, segundo alegou, foi obrigada a permanecer no posto de trabalho com as roupas sujas, em contato com clientes e demais empregados do supermercado. Isso teria lhe causado constrangimento diante dos colegas e do público em geral, motivo pelo qual pleiteou o pagamento da indenização por danos morais.

No julgamento de primeira instância, o juiz de Torres concordou com as alegações da trabalhadora, nesse aspecto. Diante da alegação do supermercado de que a trabalhadora havia pedido demissão, e por isso algumas verbas rescisórias não haviam sido pagas, o magistrado observou que não há, nos autos do processo, nem pedido de demissão e nem Termo de Rescisão de Contrato, o que permite inferir que a trabalhadora, na verdade, foi dispensada sem justa causa, e em pleno período gestacional. Assim, determinou o pagamento dos salários e das demais verbas decorrentes do período entre a despedida até cinco meses após o parto, além de aviso prévio de 33 dias.

Quanto à indenização por danos morais, o magistrado ressaltou que a lesão ficou comprovada pela atitude do superior hierárquico de impedir a trabalhadora de ir ao banheiro, conduta confirmada por testemunha e que foi considerada ainda mais grave por parte do julgador pelo fato de a empregada estar grávida. "A reclamante foi constrangida em seu ambiente laboral, por condutas inapropriadas da reclamada, perante colegas de trabalho e clientes, em total desrespeito ao princípio constitucional da dignidade humana", ressaltou o magistrado.

Descontente com a sentença, a rede de supermercados recorreu ao TRT-RS, mas os desembargadores da 1ª Turma optaram por manter as determinações de primeira instância. Segundo a relatora do recurso na 1ª Turma, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, "o dano é considerado moral quando os efeitos da ação afetam o bem estar, a normalidade da vida, a reputação, a liberdade e o relacionamento social, provocando angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação na vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas". A relatora ressaltou que esses sentimentos devem ser intensos a ponto de facilmente serem distinguidos de meros aborrecimentos ou transtornos do dia a dia, a que todos estão sujeitos.

No caso do processo analisado, como apontou a desembargadora, uma testemunha afirmou que os demais colegas sabiam da infecção urinária da trabalhadora, e da conduta dos chefes de impedi-

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

la de ir ao banheiro. A depoente também relatou que o procedimento adotado, em caso de necessidade de ir ao banheiro, era pedir permissão ao fiscal de caixa, sendo que em muitas ocasiões essa autorização não era concedida porque o superior hierárquico exigia que os clientes deveriam ser atendidos primeiro.

Diante desse contexto, a relatora optou por majorar o valor da indenização, entendimento seguido pela desembargadora Simone Maria Nunes e pelo desembargador Fabiano Holz Beserra, também integrantes da Turma Julgadora.

*Fonte: Juliano Machado - Secom/TRT4*

**5.6.2 Empresa é condenada por desrespeitar inaptidão de empregado para trabalhos em altura e em locais confinados**

Veiculada em 15/04/2019.

Um ex-empregado de uma agroindústria da região noroeste gaúcha deve ser indenizado em R$ 5 mil por danos morais. A decisão é da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), reformando, no aspecto, sentença do juízo da Vara do Trabalho de Ijuí. Os desembargadores entenderam que o trabalhador foi obrigado a realizar atividade incompatível com sua condição pessoal de saúde.

Conforme informações do processo, foi registrada no exame admissional do autor a inaptidão para trabalhos em espaços confinados e em altura. Porém, para os magistrados, foi comprovado pelo depoimento de testemunhas que o reclamante era eventualmente acionado para limpar o pé de um elevador de grãos que ficava a 18 metros de profundidade.

O relator do acórdão, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, destacou que os trabalhos em espaços confinados e em altura exigem cursos de formação específicos (NR 33 e NR 35) porque estão entre os mais perigosos, sobretudo quando se trata de armazenamento de grãos, setor em que ocorrem muitos acidentes fatais. O magistrado salientou que entre os direitos fundamentais dos trabalhadores está a redução dos riscos inerentes ao trabalho, sendo dever do empregador manter um ambiente de trabalho seguro, sadio e saudável. "Assim, ao expor o demandante a perigo extremo do modo como ficou demonstrado nos autos é evidente que a reclamada violou as normas acima mencionadas, incorrendo em ato ilícito", concluiu o desembargador.

Ainda segundo o relator, o dano moral é presumido neste caso, pois são imagináveis os sentimentos de angústia, estresse e medo de quem se vê obrigado a cumprir função de grande perigo sem ter a formação básica necessária e sem estar aparelhado com os equipamentos de segurança mínimos. "Ganha relevo aqui a condição econômica do trabalhador que, sendo premido pela necessidade, se vê forçado a cumprir todo e qualquer trabalho, mesmo os mais perigosos, ao arrepio das medidas de segurança mínimas, em prol do próprio sustento", complementou o magistrado.

A decisão foi unânime na Turma. Também participaram do julgamento os desembargadores Beatriz Renck e Fernando Luiz de Moura Cassal. A empresa recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho.

*Fonte: Gabriel Borges Fortes (Secom/TRT4)*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**5.6.3 Em audiência conjunta das Justiças do Trabalho e Federal, cidadã firma acordo com ex-empregadora e quita financiamento imobiliário**

Veiculada em 24/04/2019.

Uma ex-empregada de uma rede de supermercados tinha um crédito trabalhista a receber da empresa e, ao mesmo tempo, uma dívida no financiamento de sua casa. Para agilizar a solução dos dois problemas, os centros de conciliação da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal resolveram agendar uma audiência conjunta. Em uma mesa do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscon) de Justiça Federal da 4ª Região, em Porto Alegre, reuniram-se, nessa segunda-feira (23), a trabalhadora e sua advogada, procuradores e prepostos da ex-empregadora e da Caixa Econômica Federal, juízes das duas Justiças e um servidor-conciliador. A audiência terminou com acordo trabalhista firmado e o financiamento, quitado.

Com a rede de supermercados, a trabalhadora fechou acordo no valor de R$ 103.503,00. O processo tramitava na 1ª Vara do Trabalho de Canoas. Já com a CEF, o acerto para a quitação do financiamento foi negociado pelo valor de R$ 78 mil. Ficou acordado na audiência que ela pagaria a CEF com R$ 67.560,00 provenientes do acordo trabalhista, mais R$ 10.440,00 referentes à soma dos saldos do FGTS dela e do marido. Com isso, ainda sobraram R$ 35.943,00 da ação trabalhista. O processo do financiamento tramitava na 24ª Vara Federal de Porto Alegre.

A audiência interinstitucional foi conduzida pelo juiz Eduardo Batista Vargas, do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do TRT-RS (Cejusc-JT), pelo juiz Eduardo Tonetto Picarelli, do Cejuscon da Justiça Federal, e pelo servidor-conciliador Eduardo Santos Crestani, também da Justiça Federal.

*Fonte: Secom/TRT-RS*

**5.6.4 Magistrados do TRT-RS visitam fábrica da GM em Gravataí**

Veiculada em 03/05/2019.

Um grupo de magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) realizou, na manhã desta sexta-feira (3), uma visita à fábrica da General Motors, em Gravataí, na Região Metropolitana de Porto Alegre. O diretor de produção da unidade, Luis Mesa, e a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, participaram do encontro. Para Mesa, é importante ter as pessoas próximas à fábrica e acompanhando o processo. Todos os *stakeholders*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

"que estão ao redor do nosso negócio são igualmente importantes", frisou o diretor.

A juíza Cintia Edler Bitencourt, diretora do Foro Trabalhista de Gravataí, destacou a importância da aproximação das empresas com a Justiça Trabalhista. "Isso coloca o Judiciário mais próximo do jurisdicionado", apontou a magistrada. Visitas como essa são, segundo Cintia, importantes porque os magistrados saem do campo da imaginação, natural aos processos, e passam para a visualização. "Aqui a gente consegue, inclusive, direcionar algumas perguntas com base no que a gente, de fato, inspecionou e ouviu", salientou. A presidente do TRT-RS elogiou os projetos desenvolvidos pela empresa e aprovou a estrutura da organização.

- Veja as fotos da visita.

*Fonte: Secom/TRT-RS*

### 5.6.5 Biblioteca do TRT-RS passa a se chamar Biblioteca José Luiz Ferreira Prunes

Veiculada em 22/05/2019.

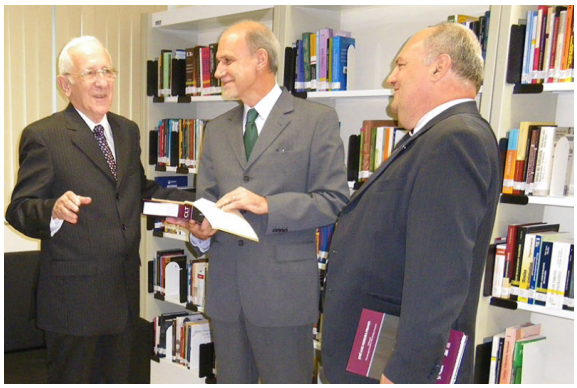

Por deliberação do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), a biblioteca da Instituição passará a chamar-se Biblioteca José Luiz Ferreira Prunes. O desembargador homenageado, falecido em março deste ano, atuou na magistratura trabalhista gaúcha por quase 30 anos, de 1965 a 1994. Ele foi ainda professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e presidente do TRT-RS no biênio 1992-1993.

Por deliberação do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), a biblioteca da Instituição passará a chamar-se Biblioteca José Luiz Ferreira Prunes. O desembargador homenageado, falecido em março deste ano, atuou na magistratura trabalhista gaúcha por quase 30 anos, de 1965 a 1994. Ele foi ainda professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e presidente do TRT-RS no biênio 1992-1993.

O desembargador Prunes nasceu na cidade de Alegrete, em 1935. Ele se formou em direito na UFRGS em 1961 e foi nomeado para o cargo de juiz substituto em maio de 1965. Em novembro do mesmo ano, foi promovido a juiz do trabalho presidente de Junta de Conciliação e Julgamento (atual cargo de juiz titular). Ele atuou a partir de então nas cidades de Cruz Alta, Cachoeira do Sul, São Leopoldo, Canoas e Porto Alegre, até o ano de 1986, quando foi promovido a juiz togado (atual cargo de desembargador do Trabalho). Atuou no Tribunal até fevereiro de 1994, quando se aposentou.

A atribuição de nomes às dependências dos prédios da Justiça do Trabalho gaúcha é regulamentada pela Resolução Administrativa nº 10/2015, que permite homenagear pessoas que tenham trabalhado em prol do Judiciário Trabalhista. Uma vez aprovada a proposta, o nome deve

ser encaminhado à Seção de Bens Imóveis, que é responsável pelo registro e acompanhamento de tais homenagens.

Amante dos livros, o desembargador Prunes foi, também, assíduo defensor da biblioteca do TRT-RS como ferramenta para facilitar o estudo e a prática do Direito do Trabalho. A iniciativa para honrar o magistrado partiu da Presidência do TRT-RS. "O professor Prunes foi presidente do TRT-RS de 1992 a 1993 e professor na UFRGS por mais de 30 anos. Fui sua aluna em 1973 e convivi com ele por longos anos no TRT-RS. Posso dizer que o ele era um gentleman", declarou a atual presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, por ocasião do seu falecimento.

*Fonte: Secom/TRT-RS*

### 5.6.6 Combate ao trabalho infantil é debatido em audiência coletiva no TRT-RS

Veiculada em 25/05/2019.

O combate ao trabalho infantil foi tema de uma audiência coletiva na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), nesta segunda-feira (24/6). O evento "Trabalho Infantil: um desafio para ser enfrentado em rede" foi promovido pelo TRT-RS por meio do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, em parceria com o Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS).

A atividade integrou o conjunto de ações realizadas pela Justiça do Trabalho em alusão ao Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil, celebrado anualmente em 12 de junho. A data foi instituída pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2002, com o objetivo de alertar a comunidade em geral e governos sobre o problema.

Na abertura do evento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, lamentou que o país continue com um número elevado de crianças em situação de trabalho infantil. A magistrada criticou o fato de algumas formas de trabalho infantil serem toleradas e estimuladas pela sociedade, como o trabalho artístico de crianças na televisão, e ressaltou que o trabalho na infância impede a criança de ter acesso a uma formação integral. "Este trabalho é tão nocivo para a criança quanto qualquer outro", declarou. A magistrada apresentou ao público estatísticas que revelam que mais de 2,7 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estão em situação de trabalho no Brasil.

Vania Mattos observou que a Justiça do Trabalho gaúcha, atenta a este problema, desenvolve desde 2017 um convênio com o Projeto Pescar, em parceria com o Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS), a Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) e a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado (CAA/RS). A iniciativa proporciona a qualificação profissional e o desenvolvimento pessoal de jovens de 16 a 19 anos em situação de vulnerabilidade social. "Este projeto mostra o comprometimento da nossa Instituição com o futuro, propiciando a

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

efetiva integração desses jovens na sociedade e a certeza de que eles terão um trabalho decente para suprir suas necessidades. Esse compromisso é fundamental, por não haver dúvidas de que a educação é o fator primordial para o desenvolvimento econômico e cultural do país", declarou.

O vice-procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul, Gilson Luiz Laydner de Azevedo, observou que, além de retirar as crianças das situações de trabalho infantil, é importante oferecer opções para que elas não regressem a essa condição. "No caso do trabalho infantil temos duas preocupações principais: a primeira é tirar a criança da rua e colocar na escola. Além disso, também são necessárias políticas públicas para que as famílias não coloquem as crianças em situação de trabalho", observou. O procurador do Trabalho observou que se a educação não for prioridade, não há como reduzir a desigualdade social e nem como garantir a dignidade da pessoa humana a todos os brasileiros, um dos objetivos fundamentais da Constituição Federal.

A gestora regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Maria Madalena Telesca, observou que os juízes e desembargadores do Trabalho gaúchos sempre se preocuparam com este problema, e mencionou a criação da Secretaria de Combate ao Trabalho Infantil na Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região (AmatraIV) em 1998. "Se o Brasil almeja o compromisso de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2020 e todas as formas de trabalho infantil até 2025, deve contar com um conjunto de políticas públicas que integrem um sistema e garantam efetivamente os direitos das crianças", declarou. A magistrada ressaltou que o trabalho infantil aprofunda a pobreza e a exclusão social. "Quase 80% dos trabalhadores que estão em situação análoga à de escravidão trabalharam na infância. Além disso, quem trabalha desde cedo tem menos chances de seguir no mercado de trabalho formal. É importante frisar que as consequências do trabalho infantil são muito graves", afirmou.

### A realidade do trabalho infantil no Rio Grande do Sul

A coordenadora regional da Coordinfância, procuradora do MPT-RS Ana Lúcia Stumpf Gonzalez, comentou que a luta contra o trabalho infantil é uma tarefa árdua, porque exige o combate à desinformação e às fake news. "A desinformação forma a percepção equivocada, por exemplo, de que a maioria dos infratores são menores de idade, e isso não é verdade. Ou de que a maioria dos delitos infracionais cometidos por jovens são delitos graves, e isso também não é verdade. Nós sabemos disso porque temos acesso aos dados, e precisamos difundi-los", observou. A procuradora do Trabalho destacou que as piores formas de trabalho infantil incluem o tráfico de entorpecentes e a exploração sexual, e destacou que o trabalho em rede é fundamental para um enfrentamento mais eficiente do problema. "É importante que o conselheiro tutelar, por exemplo, tenha contato com os profissionais da área da saúde, que podem verificar durante o atendimento se a criança ou adolescente foi vítima de violação", comentou. A fala da procuradora foi precedida pela exibição de um trecho do documentário "Ser criança – um olhar para a infância e a juventude diante do trabalho no Brasil", produzido pela Transe filmes, em parceria com o MPT-RS e com o apoio do Canal Futura. O documentário apresenta a história de vários jovens gaúchos que sofreram as consequências do trabalho na infância e na adolescência.

A promotora de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre, Cinara Vianna Dutra Braga, apresentou o funcionamento do sistema de acolhimento institucional no município. A capital gaúcha

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

conta atualmente com 84 casas de acolhimento, que recebem cerca de mil crianças e adolescentes que foram abandonados, são órfãos ou foram vítimas de violência. "Entre esses adolescentes, um grande percentual foi vítima de exploração sexual ou tráfico de entorpecentes, e muitas vezes são explorados no trabalho infantil pelos adultos que deveriam ser seus cuidadores. A grande maioria tem defasagem escolar. Quando completarem 18 terão que sair do espaço de acolhimento, e para onde irão?" questionou. A promotora apresentou projetos que vêm sendo realizados em rede, com a participação da Superintendência Regional do Trabalho, do MPT-RS, e o apoio do TRT-RS, que buscam preparar os jovens do sistema de acolhimento institucional por meio da inserção em vagas de aprendizagem. Também foram firmadas parcerias para o oferecimento de atendimento de saúde mental e de formação no Ensino Fundamental e Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), além do acesso a cursos técnicos. "São iniciativas que fazem parte do projeto 'Aprendizando Porto Alegre" e buscam possibilitar que esses jovens possam efetivamente ter acesso à cidadania plena quando completarem 18 anos de idade", explicou.

A coordenadora da Comissão Municipal do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Competi), Helena de La Rosa da Rosa, apresentou alguns dados relativos ao problema do trabalho infantil em Porto Alegre. Segundo ela, há, em média, mil crianças nessa situação na cidade. Só nos quatro primeiros meses de 2019, 713 crianças e adolescentes foram flagrados exercendo alguma atividade irregular na Capital – as ocorrências mais comuns foram comércio informal, reciclagem e mendicância. Além desses, outros 167 adolescentes cumprem medidas socioeducativas por estarem atuando junto ao tráfico de drogas. Para resolver esses problemas, a Competi promove diversas ações que vão da identificação ao acompanhamento de jovens em situação de vulnerabilidade social. Entre as medidas apresentadas pela coordenadora da Comissão, estão a construção de um protocolo integrado de gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) de Porto Alegre, a contratação, por meio de licitação, de uma consultoria especializada no desenvolvimento de estratégias de enfrentamento às piores formas de trabalho infantil – tráfico de drogas e exploração sexual – e organização de um projeto-piloto intersetorial entre áreas da saúde e de assistência social.

Cerca de 49% dos jovens que trabalham irregularmente no Rio Grande do Sul são maiores de 14 anos, apontou a coordenadora da Competi. Isso significa que eles poderiam ser inseridos no mercado como aprendizes. Na visão de Helena, tão importante quanto pensar nessas crianças e adolescentes é pensar no contexto familiar em que esses jovens estão inseridos, visto que muitos deles vêm de famílias sem renda formal e em situação de extrema vulnerabilidade. "Quando a gente fala de superação do trabalho infantil, a gente precisa falar de trabalho e renda para essas famílias", afirmou.

Representando a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RS), Carmela Grüne iniciou sua participação com um dado preocupante relacionado à escolarização no Brasil: de acordo com a pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE, 40% da população de 25 anos ou mais não tem Ensino Fundamental completo. "Esse dado é extremamente alarmante num momento político em que se pensa em construir mais presídios e não se investe em educação", pontuou Carmela. Ela também citou algumas iniciativas idealizadas ou apoiadas pela OAB que tratam do tema dos Direitos Humanos, como o "Direito no Cárcere" e o "Desmistifcando o

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Direito", além da presença de voluntários na escola Antão de Faria, no bairro Bom Jesus, periferia de Porto Alegre. Ao chegarem na escola após o assassinato de um aluno no ano passado e se depararem com uma situação de extremo abandono, voluntários realizaram um projeto de arrecadação de kits escolares para os 800 alunos da instituição – no fim, nem todos os kits foram usados porque, felizmente, alguns alunos não necessitavam deles, contou Carmela.

Para a representante da OAB, é importante a efetiva participação cidadã para que haja, de fato, uma mudança. Não é possível, na visão dela, que as pessoas esperem apenas por medidas do poder público. "Não é que não vamos precisar do trabalho do Ministério Público, que é excepcional, mas, se nós temos uma doação, nós temos que aplicá-la. Como é que a gente vai esperar licitação para poder aplicar uma tinta que já está com o prazo de validade vencido?", questionou, referindo-se a uma doação da distribuidora Progresso que, a pedido de Carmela e outros voluntários, doou toneladas de tintas a escolas públicas da Cidade (a mesma empresa já doava, também a pedidos de voluntários, à Cadeia Pública de Porto Alegre). "O Estado tem que estar preparado e nós, enquanto sociedade, precisamos lutar para que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja mantido", finalizou.

A coordenadora da Aprendizagem da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul, a auditora fiscal do Trabalho Denise González, também se manifestou. Em sua fala, Denise mostrou que existe um déficit de aprendizes no Estado: há uma demanda de 67 mil vagas, em cerca de 28 mil empresas. Entretanto, apenas 39 mil destas vagas estão preenchidas atualmente – um déficit de 28 mil jovens. Somente em Porto Alegre, o número de vagas disponíveis não preenchidas chega a 7,4 mil. "Tem lugar para todos esses problemas, todas essas demandas, todas essas deficiências", afirmou a auditora. Denise também mostrou como a fiscalização da aprendizagem é feita e apresentou números referentes a quantidade de notificações e empresas notificadas, pois, de acordo com ela, muita gente diz não haver qualquer fiscalização em relação às tarefas exercidas pelos aprendizes. Ela terminou pedindo o apoio da plateia: "Eu conclamo a todos: sejam nossos parceiros". "Nós temos ferramentas para encaminhar esses jovens para o mundo do trabalho. E qualificados", concluiu.

*Fonte: Guilherme Villa Verde e Leonardo Fidelix (Secom/TRT4)*

### 5.6.7 Caminhoneiro que trabalhava cerca de 16 horas diárias em períodos de 12 dias sem folga deve ser indenizado por dano existencial

Veiculada em 28/05/2019.

"Há dano existencial quando a prática de jornada exaustiva por longo período impõe ao empregado um novo e prejudicial estilo de vida, com privação de direitos de personalidade, como o direito ao lazer, à instrução, à convivência familiar. Exigência patronal que deve ser coibida por lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana". Esse foi o entendimento da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) ao determinar o pagamento de indenização por danos morais de R$ 8 mil a um motorista de caminhão. Ele comprovou, no processo, que trabalhava, em média, 16 horas por dia, com intervalo de duas horas para refeições,

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

e só tinha direito a folgas após 12 dias de trabalho. A decisão reforma, nesse aspecto, sentença da Vara do Trabalho de Torres.

O trabalhador foi admitido em maio de 2010 e despedido sem justa causa em novembro de 2013. Ao ajuizar a ação na Justiça do Trabalho, alegou que prestava horas extras com habitualidade. Sua jornada, conforme argumentou, ia, em média, das 6h às 22h, com intervalos de uma hora para almoço e uma hora para janta,e tinha folgas a cada 12 dias. Ele realizava, segundo informou, viagens de Torres (litoral norte do Rio Grande do Sul) a São Paulo, Goiânia e Belo Horizonte, conforme as solicitações da empresa. Disse, ainda, que preenchia diários de bordo com uma jornada menor, por ordens da empregadora, mas que os tacógrafos do caminhão demonstravam que ele dirigia nos períodos alegados.

Essa jornada extensa teria prejudicado sua convivência familiar e a satisfação de atividades de lazer e de outros projetos de vida, o que caracterizaria o chamado dano existencial. Por isso, pleiteou, além da quitação das horas extras, o pagamento da indenização por danos morais, como reparação aos danos causados pelas jornadas extenuantes.

Em primeira instância, o juízo da Vara do Trabalho de Torres considerou que as jornadas estendidas, por si só, não caracterizam o dano existencial, e que a reparação, neste caso, seria apenas patrimonial, consistente na quitação adequada das horas extras prestadas. Descontente com este e outros aspectos da sentença, o trabalhador apresentou recurso ao TRT-RS.

*Dignidade da pessoa humana*

Como explicou o relator do caso na 6ª Turma, desembargador Raul Zoratto Sanvicente, o dano existencial é um tipo de dano imaterial que atinge a pessoa e a impede de realizar atividades triviais, como se relacionar, ampliar seus conhecimentos, descansar, enfim, usufruir da sua existência de forma normal. No Brasil, segundo o relator, essa ideia é expressa no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto pela Constituição Federal. Os mecanismos para reparação em caso de lesão a esse princípio encontram-se, como referiu o magistrado, no Código Civil brasileiro, que determina o dever de indenizar.

No caso do processo analisado, conforme Sanvicente, ficou comprovado que o motorista frequentemente trabalhava em jornadas exaustivas, em dias seguidos, sem folgas em finais de semanas e feriados, circunstâncias que o impediam de usufruir da convivência com familiares e de estabelecer outras relações. "A possibilidade de que a empresa busque incrementar seus lucros não pode implicar uma invasão do direito alheio à dignidade. O conceito desse direito maior aqui invocado é amplo e abrange não somente a vida, a saúde, mas também o lazer, o meio ambiente do trabalho e a segurança (inclusive emocional) do indivíduo", argumentou o relator.

No entendimento do magistrado, o excesso de horas extras causa outros tipos de danos imateriais, independentemente do dano patrimonial que ocorre quando essas horas trabalhadas não

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

são quitadas corretamente. "Entender que a prática reiterada de obrigar os empregados ao cumprimento de jornadas de trabalho tão excessivas deva gerar apenas o pagamento de horas extras é restringir à questão a uma visão monetarista, inadmissível em se tratando de direitos sociais", avaliou. "É evidente que nem sempre as horas extras de um empregado farão com que seja sua existência atingida, mas há casos como o presente, em que tais horas a mais de trabalho consistiam na própria rotina do trabalhador, descortinando efetivo dano existencial", concluiu.

O acórdão foi proferido por maioria de votos no colegiado. Também participaram do julgamento os desembargadores Fernando Luiz de Moura Cassal e Beatriz Renck. A empresa já recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

*Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4). Foto: Milos-Muller/IStock*

**5.6.8 Empresa é condenada por disseminar informações negativas sobre ex-empregado**

Veiculada em 29/05/2019.

A 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) condenou uma empresa de reparos e pinturas a indenizar em R$ 6 mil, por danos morais, um ex-auxiliar de serviços gerais. Para o colegiado, foi comprovado que a empresa passava informações desabonadoras sobre o ex-empregado a quem perguntasse sobre seu histórico profissional. A decisão confirma sentença do juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Gramado, Artur Peixoto San Martin.

Áudios apresentados no processo mostram duas ligações de pessoas que telefonaram para a reclamada em busca de informações sobre o histórico profissional do autor. Em ambos os telefonemas, empregados do estabelecimento disseram que o reclamante não fazia o trabalho que lhe competia e que, após ser despedido, ajuizou uma ação trabalhista contra a empresa.

Nesse primeiro processo, o auxiliar de serviços gerais fez um acordo com o ex-empregador. Mas, alegando que a empresa passou a difamá-lo depois disso, ajuizou esta outra ação, pedindo indenização por danos morais e alegando que estava tendo dificuldade de obter um novo emprego por causa dessa postura da empresa.

No primeiro grau, o juiz Artur San Martin acolheu o pedido. Para o magistrado, ainda que o trabalhador tenha admitido que os autores das ligações eram conhecidos seus, e não potenciais empregadores, a prova é lícita, "uma vez que as gravações foram realizadas pelos interlocutores das conversas, a fim de comprovar o direito do empregado". Ao ouvir o conteúdo dos diálogos, o juiz considerou ilícita a atitude dos empregados do estabelecimento, que gerou dano moral presumível ao reclamante. O magistrado fixou a indenização em R$ 6 mil.

A empresa recorreu ao TRT-RS, justificando que não foi a proprietária quem passou as informações, e sim empregados. A 2ª Turma julgadora não acolheu o argumento e confirmou a decisão de primeira instância.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Conforme a relatora do acórdão, desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, o fato de os empregados da reclamada que prestaram informações desabonadoras sobre o autor não possuírem poder diretivo não desqualifica a ilicitude do ato. "Isso porque a reclamada é responsável pelo ato de seus empregados, quando estes atuam em tal qualidade. Portanto, assim como a origem, considero demonstrado que a ex-empregadora do autor, por meio de seus funcionários, prestou informações desabonadoras acerca de conduta obreira e de existência de reclamatória trabalhista por ele ingressada, a fim de dificultar o seu reingresso no mercado de trabalho", concluiu a magistrada.

A decisão foi unânime. Também participaram do julgamento as desembargadoras Tânia Rosa Maciel de Oliveira e Brígida Joaquina Charão Barcelos. A empresa não recorreu do acórdão.

*Fonte: Tainá Flores da Silva (Secom/TR4). Foto: Gajus/Istock*

### 5.6.9 Acordo de R$ 18 milhões celebrado no TRT-RS beneficia cerca de oito mil trabalhadores da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre

Veiculada em 31/05/2019.

O Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT) do segundo grau do TRT-RS homologou um acordo de R$ 18 milhões entre a Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre e o Sindisaúde-RS, sindicato que representa técnicos de enfermagem e demais empregados do hospital. O objetivo do acordo foi a inclusão dos adicionais de insalubridade e de tempo de serviço na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno dos trabalhadores. A medida deverá beneficiar aproximadamente oito mil trabalhadores da Santa Casa, entre ativos e inativos. A audiência ocorreu nesta quinta-feira (30/5) e foi conduzida pelo juiz Eduardo Batista Vargas.

O Sindisaúde-RS e o hospital Santa Casa iniciaram as tentativas de acordo em meados de 2018, buscando uma solução consensual para o processo trabalhista ajuizado pelo sindicato em 2015. Antes da conciliação, duas outras audiências foram realizadas no TRT-RS, em fevereiro e março de 2019, para estimular o diálogo entre as partes e facilitar a negociação. As audiências resultaram em uma proposta de acordo que foi aprovada pelos trabalhadores na última segunda-feira (27/5), em quatro assembleias realizadas na sede do sindicato, que reuniram cerca de dois mil participantes. "A atuação da Justiça do Trabalho foi fundamental para chegarmos a esse acordo. Tínhamos algo encaminhado, mas a proposta de conciliação foi construída principalmente nas duas audiências que tivemos aqui, com a participação do juiz Eduardo Vargas", observou o secretário-geral do Sindisaúde-RS, Julio Cesar Jesien.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Com a homologação do acordo no Cejusc-JT, a próxima folha de pagamento dos trabalhadores na ativa já estará com a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno atualizada. Os valores atrasados deverão ser pagos em um prazo de 60 dias. Os trabalhadores inativos receberão parceladamente, conforme a adesão ao acordo. "Nesta proposta homologada, ganham todos os trabalhadores. Principalmente os trabalhadores em atividade, que incorporam na folha de pagamento valores significativos de um direito que passa a ser reconhecido ", comemora Jesien.

O diretor administrativo do hospital Santa Casa de Misericórdia, Jader Pires, também elogiou a atuação da Justiça do Trabalho no caso. "A condução das negociações foi muito boa, com um mediador transparente e justo. Conseguimos buscar o melhor para os funcionários, para a Santa Casa, e para o próprio sindicato. Somos gratos, acreditamos que a justiça foi feita e conseguimos atender os objetivos que a Santa Casa também possui", declarou.

*Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT4)*

### 5.6.10 Justiça do Trabalho gaúcha homologa R$ 53 milhões em acordos na 5ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista

Veiculada em 04/06/2019.

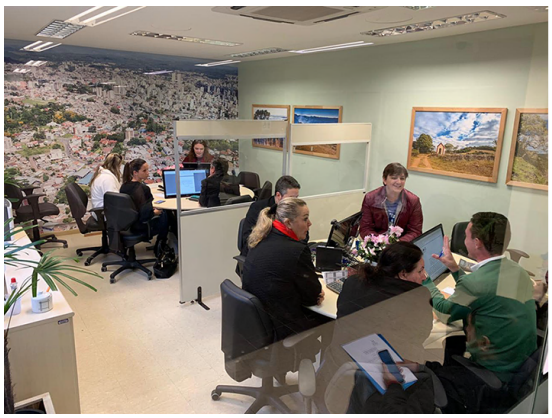
Audiência em Caxias do Sul

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul homologou R$ 53 milhões em acordos durante a 5ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, promovida entre 27 e 31 de maio. Durante o período, foram realizadas 3.901 audiências de processos que tramitam no primeiro e no segundo grau, sendo firmadas 1.413 conciliações.

Do total de audiências, 3.477 aconteceram nas unidades judiciárias de primeira instância, presentes em 65 municípios, e 424 no Cejusc do 2º Grau, situado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), na Capital.

Ao todo, foram atendidas 11.558 pessoas nas audiências da semana.

#### Busque o acordo em seu processo a qualquer momento

Trabalhadores e empregadores dispostos a fazer um acordo podem solicitar a qualquer momento uma audiência de conciliação, no botão "Quero Conciliar", na página principal do site do TRT-RS. O Tribunal recomenda que a pessoa peça o auxílio de seu advogado para fazer o pedido.

As partes também podem fazer a solicitação pessoalmente ou por telefone. Para processos que estão na primeira instância, as solicitações podem ser feitas nos Cejuscs 1º Grau (apenas nas cidades que possuem esse centro, caso de Porto Alegre, Santa Maria, Passo Fundo, Caxias do Sul e Estância Velha), ou na unidade judiciária em que tramita o processo (veja aqui os endereços e telefones). Se o processo já tramita em segunda instância, a solicitação deve ser feita no Cejusc 2º

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Grau, lembrando que para o Interior há possibilidade de a audiência ser feita pela Internet. O Cejusc 2º Grau fica no térreo do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1.100, bairro Praia de Belas, Porto Alegre) e o telefone é (51) 3255-2354.

**A Semana**

Criada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista tem a participação dos 24 TRTs do Brasil. O objetivo do evento é promover a cultura do acordo, considerado um caminho eficiente para a solução de conflitos entre patrões e empregados.

- Leia mais: Cerimônia de encerramento divulga resultados parciais da Semana da Conciliação no TRT-RS

*Fonte: Secom/TRT4*

**5.6.11 Obrigação de notificar acidentes e adoecimentos do trabalho é tema de audiência pública no TRT-RS**

Veiculada em 07/06/2019.

Uma audiência coletiva abordou o tema das notificações compulsórias de acidentes e adoecimentos do trabalho, nessa quinta-feira (6/6), no Plenário Milton Varela Dutra do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). O evento foi dirigido a representantes de estabelecimento de saúde públicos e privados de Porto Alegre. Também foram convidadas entidades e sindicatos relacionados com o tema. A audiência pública foi promovida pelo Programa Trabalho Seguro do TRT-RS, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho (MPT), no âmbito do Projeto Verdade na Saúde, com o apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Porto Alegre, por meio do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest).

Na abertura do evento, a presidente do TRT-RS, desembargadora Vania Cunha Mattos, observou que o Brasil ocupa o 4º lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho. A magistrada citou dados do Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho do MPT, que aponta que 4,7 milhões de acidentes de trabalho foram registrados no país desde 2012.

A presidente ressaltou que as notificações por acidentes de trabalho são obrigatórias por exigência legal, mas que em muitos casos elas não ocorrem, gerando as chamadas "subnotificações", o que dificulta a elaboração de políticas públicas de prevenção. "Há de se preservar a vida e saúde humana do trabalhador, para que tenha uma vida produtiva, razão pela qual é importantíssima a campanha de prevenção, esclarecimento e treinamento de toda a sociedade para que essas nefastas estatísticas sejam revertidas", declarou.

O representante da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (Fiergs), diretor Thômaz Nunnenkamp, elogiou a iniciativa da audiência pública e afirmou que, além de os acidentes serem

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

um grave problema pela perda de capacidade laboral, pelo tempo de afastamento dos trabalhadores, ou até mesmo pela morte, eles também geram um impacto econômico negativo para os empregadores. Thômaz Nunnenkamp acrescentou que o debate sobre o tema deve ter a participação de todos os atores envolvidos, e ponderou que os trabalhadores também precisam tomar mais consciência sobre o assunto, por exemplo, seguindo os treinamentos e utilizando os equipamentos de proteção individual (EPI) oferecidos. "A indústria do RS é parceira no sentido de buscar soluções para essa chaga que é o acidente de trabalho", declarou.

O procurador-chefe do MPT, Victor Hugo Laitano, observou que as políticas públicas sobre a segurança do cidadão são orientadas pelas estatísticas e destacou que, na área do trabalho, o problema da subnotificação é grave. "Precisamos buscar a prevenção dos acidentes de trabalho a partir dos dados estatísticos. Por isso o projeto Verdade na Saúde, conduzido pelos procuradores Rogério Fleischmann e Priscila Schvarcz, é muito importante. Precisamos promover a conscientização e buscar parcerias para se eliminar a subnotificação, buscando-se um diagnóstico completo e, a partir dele, prevenir", afirmou.

O coordenador-geral de Vigilância em Saúde da Secretaria de Saúde de Porto Alegre, Anderson Lima, explicou que o objetivo do modelo da vigilância em saúde no país é atuar sobre as condições sanitárias, epidemiológicas, ambientais e da saúde do trabalhador, de forma a evitar que as pessoas adoeçam. Conforme Anderson, o modelo anterior de saúde, que era hospitalocêntrico e tratava as pessoas apenas quando elas ficavam doentes, é fadado ao fracasso. Anderson Lima elogiou os projetos desenvolvidos pelo MPT, em especial o desenvolvimento de um software, em conjunto com a Secretaria de Saúde, que pretende facilitar a realização de notificações de acidentes de trabalho. "Se tivermos êxito, em pouco tempo estaremos com números mais próximos da situação real e conseguiremos realizar nosso objetivo, que é a prevenção e a promoção de saúde para todos", declarou, .

### Números de notificações não representam a realidade

A procuradora do Trabalho Priscila Schvarcz e o procurador Rogério Fleischmann falaram sobre o Projeto Verdade na Saúde, do MPT, que busca diminuir o número de subnotificações de acidentes e adoecimentos do trabalho. Conforme Priscila, a partir de diversas diligências feitas pelo MPT, verificou-se que há uma incompatibilidade de dados entre o número de atendimentos de saúde relacionados a acidentes e doenças laborais e as notificações realizadas sobre esses casos.

Priscila Schvarcz apresentou alguns números que demonstram a gravidade do problema da subnotificação de acidentes e adoecimentos de trabalho no país. Entre eles, a procuradora mencionou um estudo comparativo entre os números levantados pela pesquisa nacional de saúde realizada pelo IBGE em 2013, mediante a visita a domicílio, e os números que efetivamente constavam na base de dados do INSS. "A partir dessa comparação percebeu-se que no Brasil há uma razão de subnotificação de sete vezes. Ou seja, para cada acidente que é notificado, na realidade ocorrem sete acidentes de trabalho", observou.

O procurador Rogério Fleischmann mencionou um diagnóstico realizado pelo MPT sobre o número de óbitos decorrentes de relações de trabalho em 2016. "No Rio Grando do Sul, em 2016, morreram 386 trabalhadores por acidentes típicos de trabalho, mas foram emitidas somente 139

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

CATs de óbitos. Chegamos a esse resultados porque fomos além das CATs e pesquisamos em outros bancos de dados, como os da polícia civil, mas principalmente os dos sistemas de saúde", mencionou o procurador. "Mas como nós vamos modificar essa realidade sem um diagnóstico mais preciso em relação a esses números?", questionou Rogério, reforçando a necessidade do cumprimento da legislação pelos empregadores e pelos estabelecimentos de saúde.

Ao longo de suas falas, os procuradores ressaltaram que os estabelecimentos de saúde, públicos e particulares, têm a obrigação legal de investigar e realizar as notificações das ocorrências de agravos à saúde do trabalhador decorrentes da relação de trabalho. Os palestrantes observaram que os casos que devem ser notificados pelos estabelecimentos de saúde são mais abrangentes do que aqueles registrados na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), realizadas pelos empregadores. Enquanto as CATs limitam-se ao registro de acidentes e adoecimentos ocorridos em relações de emprego, as notificações nos sistemas de saúde também devem incluir os casos de servidores públicos, autônomos, trabalhadores não remunerados, cooperados, aprendizes, estagiários, desempregados, aposentados ou qualquer outra forma de ocupação. De acordo com o tipo de agravo à saúde do trabalhador, a notificação será registrada no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), de âmbito nacional, ou no Sistema de Informações em Saúde do Trabalhador (Sist), que é estadual. "Não se exige diagnóstico conclusivo, basta a evidência sugestiva da ocorrência de acidente de trabalho para haver a obrigatoriedade de notificação", ressaltou a procuradora Priscila Schvarcz. A procuradora também observou que, nos casos de agravos à saúde de trabalhadores que estão em uma relação de emprego, devem ser feitos os dois registros: a emissão da CAT e a notificação nos sistemas de saúde. "A lei diz que, na falta da comunicação por parte da empresa, a CAT pode ser formalizada pelo próprio acidentado, a entidade sindical competente, o médico que assistiu o trabalhador ou qualquer autoridade pública", acrescentou.

### Como fazer a notificação nos estabelecimentos de saúde

A coordenadora do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) de Porto Alegre, Fabiana Hermes Suprinyak, apresentou detalhes do funcionamento das notificações de acidentes e adoecimentos de trabalho nos sistemas de saúde. As fichas de notificação devem ser preenchidas nos estabelecimentos de saúde e enviadas para a Diretoria Geral de Vigilância em Saúde (Av. Padre Cacique, 372, 4º Andar, Praia de Belas), ou para o e-mail crst@sms.prefpoa.com.br, digitalizadas em boa qualidade. Os modelos das fichas e os protocolos sobre o preenchimento podem ser acessados no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, no menu Secretarias/Saúde/Saúde do Trabalhador/Vigilância da Saúde do Trabalhador/Fichas e Protocolos. Mais informações podem ser obtidas junto ao Cerest Porto Alegre pelo e-mail crst@sms.prefpoa.com.br ou pelo telefone (51) 3289-2939.

Ao final do evento, foi realizado um debate com o público, mediado pelos gestores regionais do Programa Trabalho Seguro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), desembargador Emílio Papaléo Zin e juiz Marcelo Silva Porto. A mesa de abertura da audiência coletiva também contou com a presença do vice-presidente do TRT-RS, desembargador Ricardo Carvalho Fraga.

*Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, fotos de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**5.6.12 Trabalhador beneficiário de justiça gratuita não precisa pagar honorários de sucumbência com créditos reconhecidos em juízo, decide 5ª Turma do TRT-RS**

Veiculada em 11/06/2019.

A 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) decidiu, em recurso interposto por um técnico em telecomunicações, que a exigibilidade de pagamento de honorários de sucumbência por parte de trabalhador beneficiário da justiça gratuita fica suspensa por dois anos mesmo que o reclamante tenha créditos a receber em juízo.

Seguindo o mesmo entendimento adotado pelo Pleno do TRT-RS em dezembro de 2018 (Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade nº 0020024-05.2018.5.04.0124), o colegiado considera inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", do parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT. A redação do dispositivo, após a promulgação da Lei 13.267/2017 (Reforma Trabalhista) é assim: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

No caso em questão, o juízo da Vara do Trabalho de Três Passos condenou o reclamante e a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência recíprocos. O trabalhador foi condenado a pagar 15% de honorários sobre o valor dos pedidos indeferidos, entre eles, diferenças salariais em razão de equiparação salarial e desvio de função, plus salarial por acúmulo de função, intervalo interjornada e indenizações por danos morais e existencial.

Ao ajuizar a ação, o autor declarou insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Assim, o magistrado deferiu a ele o benefício da justiça gratuita, um direito que pode ser concedido a quem recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O juiz aplicou, na sentença, o parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT, em seus termos exatos.

O trabalhador recorreu ao TRT-RS, pedindo absolvição do pagamento dos honorários sucumbenciais, por ser beneficiário da justiça gratuita. A 5ª Turma Julgadora proveu parcialmente o recurso. A condenação ao pagamento foi confirmada, mas o colegiado reduziu o percentual de 15% para 5% do valor dos pedidos indeferidos. "Em razão, sobretudo, da natureza alimentar dos créditos vindicados", apontou o relator do acórdão, desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.

Além disso, a Turma definiu que a exigibilidade de pagamento fica suspensa mesmo se o reclamante tiver obtido, ainda que em outra ação, créditos capazes de suportar a despesa, tendo em vista que considera inconstitucional o trecho citado do parágrafo quarto do artigo 791-A da CLT.

Com exceção desse ponto, a suspensão do pagamento segue os demais parâmetros do artigo 791-A: os honorários advocatícios sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário.

A decisão foi unânime. Também participaram do julgamento os desembargadores Karina Saraiva Cunha e Manuel Cid Jardon.

*Fonte: Texto: Gabriel Pereira Borges Fortes Neto – Secom/TRT4*

**5.6.13 Acordos homologados pela Vara do Trabalho de Arroio Grande resultam em 776 mil em pagamentos a trabalhadores da Santa Casa de Jaguarão**

Veiculada em 12/06/2019.

Negociações entre os trabalhadores e a Santa Casa de Jaguarão, mediadas pela Vara do Trabalho de Arroio Grande, resultaram em 34 acordos desde março deste ano. O valor pago aos reclamantes chegou a 776,1 mil, em processos que discutiam, em sua maioria, questões sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e verbas rescisórias não quitadas ou atrasadas, devido à situação financeira da instituição de saúde.

Os ajustes foram conduzidos pelo juiz Joe Ernando Deszuta, titular da Vara do Trabalho de Arroio Grande. Segundo o magistrado, os acordos foram possíveis graças ao esforço dos advogados da Santa Casa e dos trabalhadores. "Marcamos audiências com todas as partes, inclusive envolvendo compradores interessados nos bens oferecidos pela devedora, nas fases de execução dos processos", explicou o julgador. "Isso garantiu equilíbrio e segurança a todos os envolvidos", destacou.

O corregedor-regional do TRT-RS, desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, elogiou o esforço do magistrado, dos servidores e das partes, que propiciou a obtenção dos acordos. "Foi um excelente trabalho, tanto na construção dos acordos como em relação aos resultados que a Unidade Judiciária obteve na correição recente", destacou.

*Fonte: Texto: Juliano Machado (Secom/TRT4)*

**5.6.14 Ações na Justiça do Trabalho gaúcha marcam Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil**

Veiculada em 13/06/2019.

Diversas ações da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul marcaram o "Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil", celebrado em 12 de junho. Na tarde da quarta-feira, no Foro Trabalhista de Porto Alegre, a presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Vania Cunha Mattos, juntamente com a diretora do Foro, juíza Anita Job Lübbe, e as gestoras do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, desembargadora Maria Madalena Telesca e juíza MariaSilvana Rotta Tedesco, distribuíram materiais informativos sobre o tema. Foram entregues gibis, panfletos, pins e cataventos (símbolo da campanha mundial de combate ao trabalho infantil) para os diversos frequentadores da sede.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Além disso, o prédio do TRT-RS, em Porto Alegre, durante as noites do mês de junho, está iluminado nas cores que compõem esse catavento-símbolo: amarelo, laranja, vermelho, verde e azul.

O material informativo também está sendo distribuído em sedes do Judiciário Trabalhista gaúcho no Interior do Estado. E a 36ª edição da Maratona de Porto Alegre, realizada no dia 2 de junho, também teve distribuição desses itens.

**Trabalho Infantil**

Atualmente, conforme o IBGE, 2,5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalham no Brasil. A legislação proíbe o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14. Até os 18, é vetado o trabalho em atividades noturnas e perigosas. Porém, a maior parte dos jovens de 14 a 17 anos ocupados está em situação irregular de trabalho. De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no mundo, 73 milhões de menores de idade trabalham em ocupações perigosas, como agricultura, mineração, construção civil e fábricas com condições precárias. O número representa quase metade dos 152 milhões de jovens que têm entre cinco e 17 anos de idade e estão envolvidos em alguma atividade produtiva.

*Fonte: Secom/TRT-RS*

**5.6.15 Multa de R$ 100 mil por descumprimento de acordo com Ministério Público será utilizada para informatização da Santa Casa de Pelotas**

Veiculada em 18/06/2019.

A Santa Casa de Misericórdia de Pelotas recebeu, na manhã dessa quinta-feira (13/6), alvará para liberação de cerca de R$ 100 mil. Os recursos resultam de pagamento de multa devido a descumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e uma empresa rural da região de Pelotas. O documento foi entregue ao provedor da Santa Casa, João Francisco Neves da Silva, pela juíza Ana Ilca Saalfeld, titular da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas, e pela procuradora do Trabalho Rúbia Canabarro. O dinheiro será utilizado na compra de equipamentos para informatização do hospital.

Após denúncia e investigação, o Ministério Público do Trabalho concluiu que a empregadora descumpriu normas de segurança e saúde no trabalho, como a realização de exames admissionais e a instituição do Programa de Prevenção de Riscos de Acidentes (PPRA). Diante da situação, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, no qual a empresa comprometeu-se a regularizar a

situação. O TAC, entretanto, foi descumprido, o que ocasionou o pedido da execução da multa por parte do MPT.

Ao concordar com a destinação dos recursos à Santa Casa, a juíza Ana Ilca afirmou que é importante que o Ministério Público do Trabalho e os juízes tenham um olhar para a comunidade local. "A doação do dinheiro à Santa Casa é também pedagógica, já que mostra a outras empresas da comunidade a importância de se cumprir normas de segurança no trabalho", destacou a julgadora. "Afinal, os recursos serão utilizados para melhoria dos serviços da Santa Casa, hospital cujo público majoritário são usuários do sistema público de saúde. Ou seja, talvez os próprios trabalhadores que foram atingidos pelo descumprimento das normas possam usufruir dessa melhoria", avaliou.

O MPT sorteou o projeto de informatização da Santa Casa, dentre diversos outros projetos de instituições interessadas em receber recursos oriundos de multas ou condenações em ações civis públicas ajuizadas pelo órgão na Justiça do Trabalho. A instituição tem 60 dias para comprovar a aplicação do dinheiro, por meio de recibos, notas, fotografias e outros meios, que devem ser apresentados ao MPT e à Justiça do Trabalho, sob pena de responsabilização do provedor da entidade.

*Fonte: Juliano Machado (Secom/TRT4)*

### 5.6.16 Memorial da Justiça do Trabalho reúne-se com o Professor Boaventura de Sousa Santos

Veiculada em 19/06/2019.

O Memorial reuniu-se, nessa quarta-feira (19), com o Professor Boaventura de Sousa Santos para falar de suas ações e projetos. O Coordenador do Memorial, Mauricio Oliveira Agliardi, e o servidor Márcio Meireles Martins apresentaram as principais ações do Memorial, destacando o projeto Memórias de Trabalho e Não Trabalho Quilombola. Na oportunidade, o professor aceitou o convite para escrever o prefácio do livro que receberá o mesmo nome do projeto.

O Projeto Memórias de Trabalho e Não Trabalho Quilombola desenvolvido pelo Memorial, iniciado na 17ª Semana Nacional dos Museus, com a realização de uma mesa-redonda no Auditório Ruy Cirne Lima, reuniu alunos e professores de 7 escolas públicas, entre municipais e estaduais, quilombolas, além de servidores e magistrados da Justiça do Trabalho. O debate foi o ponto de partida para o desenvolvimento, por parte dos alunos, de atividades de pesquisa e produção de material sobre os 7 Quilombos Urbanos de Porto Alegre, orientados por seus professores. O material produzido constará da publicação de um Livro sob o mesmo título "Memórias de Trabalho e Não Trabalho Quilombola", pelo Memorial.

O Professor Boaventura interessou-se em conhecer mais detalhadamente as atividades desenvolvidas pelo Memorial e o acervo de mais de 3 milhões de processos preservados pela Justiça do Trabalho, em especial o acesso online que o Memorial está oferecendo à sociedade por

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

meio da plataforma AtoM, ressaltando que esse acesso propiciaria a análise por pesquisadores portugueses, sob sua tutela.

Boaventura de Sousa Santos é Professor Catedrático Jubilado da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Distinguished Legal Scholar da Faculdade de Direito da Universidade de Wisconsin-Madison e Global Legal Scholar da Universidade de Warwick. É igualmente Diretor Emérito do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e Coordenador Científico do Observatório Permanente da Justiça. De 2011 a 2016, dirigiu o projecto de investigação ALICE - Espelhos estranhos, lições imprevistas. Tem trabalhos publicados sobre globalização, sociologia do direito, epistemologia, democracia e direitos humanos. Os seus trabalhos encontram-se traduzidos em espanhol, inglês, italiano, francês, alemão, chinês e romeno.

*Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul*

## 5.7 ESCOLA JUDICIAL DO TRT4 (www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial)

**CALENDÁRIO DE ATIVIDADES DA ESCOLA JUDICIAL**

**Programação**

| ABRIL | | | |
|---|---|---|---|
| | **Data/Período** | **Temática** | **Ministrante(s) confirmado(s)** |
| | Duração total: 4 bimestres<br><br>Início em 10/8/2018 | **Curso de Especialização em Relações de Trabalho**<br>**Parceria TRT4 e UFRGS**<br>*Presencial* | Álvaro Roberto Crespo Merlo, André Moreira Cunha, Anelise Manganelli, Carla Garcia Bottega, Carlos Henrique Vasconcellos Horn, Cássio da Silva Calvete, Cinara Rosenfield, Fernando Coutinho Cotanda, Flávio Fligenspan, Hélio Henkin, Janice Dornelles de Castro, Marilis Lemos de Almeida, Naira Lisboa Franzói, Rodrigo Morem da Costa, Walter Arno Pichler. |
| | **6/3 a 2/4**<br><br>Encontro presencial **em 2/4** | **Itinerário para Assistentes**<br>**Módulo Prova e Ônus da Prova – T1/2019**<br>*EaD Semipresencial* | .Mateus Crocoli Lionzo, Juiz do TRT4. |
| | **6/3 a 12/4** | **Motivação e Liderança sob a Ótica da Programação Neolinguística – PNL – T1/2019**<br>*EaD Colaborativo* | Adriana Karina Gusmão Mendes de Andrade, Servidora do TRT2 |
| | **11/3 a 1/4** | **A Comunicação por E-mail no Contexto Institucional – T1/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudista: Lara Göbhardt Martins Borges Fortes, Servidora do TRT4 |
| | **Em 2019:**<br>**14 e 15/3;**<br>**4 e 5/4;**<br>**9 e 10/5;**<br>**6 e 7/6;** | **Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho (Parceria TRT4 e IPq)**<br>**Módulo 5 – Psiquiatria Ocupacional**<br>*Presencial* | Dante José Pirah Lago, Débora Miriam Raab Glina, Duílio Antero de Camargo, Edson Shiguemi Hirata, Eduardo Costa Sá, Estevam Vaz de Lima, Fátima Cristina Macedo, Fernando Faleiros, Jarbas Simas, João Silvestre da Silva |

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **4 e 5/7;**<br>**22 e 23/8;**<br>**5 e 6/9**<br>(5ªs e 6ªs-feiras) | | Júnior, Liliana Andholfo Magalhães Guimarães, Luiz Felipe Rigonatti, Márcia Cristina das Dores Bandini, Margarida Maria Silveira Barreto, Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva, Ricardo Baccarelli Carvalho, Rogério Muniz de Andrade, Sandra Schewinsky, Sebastião Geraldo de Oliveira, Sérgio Roberto de Lucca, Tatiana Jardim, Valéria Pugliese, Wang Yuan Pang |
| | **18/3 a 1/4** | **Conhecendo o Teletrabalho – T1/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudista: Juciane Speck,<br>Servidora do TRT4. |
| | **18/3 a 1/4** | **A Reforma Trabalhista Dialogada: Módulo 1 – T1/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudistas: Adriano Santos Wilhelms, Leandro Krebs Gonçalves e Maria Cristina Santos Perez,<br>Juízes do TRT4. |
| | **27/3 a 16/4** | **Elaboração de Artigo Científico – T1/2019**<br>*EaD Colaborativo* | Conteudistas: Adriana Godoy da Silveira Sarmento e Gabriela Milani Leal,<br>Servidoras do TRT4. |
| | **1/4 a 6/5** | **Liderança Organizacional: Estilos e Técnicas – T1/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudista: João Ataíde, Consultor. |
| | **1/4 a 6/5** | **Atendimento ao Cidadão – T1/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudista: Artur Roberto Roman,<br>Consultor na área de comunicação. |
| | **2 a 4/4** | **Semana de Conscientização sobre o Autismo 2019**<br>*Presencial* | Ana Maria Machado da Costa, Auditora Fiscal do Trabalho; Cláudia Zirbes, Psicopedagoga; Fernando Benedetti, Professor; Laura Patrón, Publicitária; Micheli Weirich dos Santos, Terapeuta; Renata Costa de Sá Bonotto, Pesquisadora e Professora; Simone Pires, Médica e Nutróloga. |
| | **8/4 a 13/5** | **Segurança da Informação – T1/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudistas: Charles Ferreira Falcão e Lucas Pozatti, Servidores do TRT4 |
| | **11/4**<br>(5ª-feira) | **Fim de Tarde**<br>**Direito do Trabalho, Economia e Política na Atualidade**<br>*Presencial* | Alysson Mascaro,<br>Professor e Filósofo. |
| | **12/4**<br>(6ª-feira – tarde) | **Aula Magna 2019**<br>**Los Derechos de los Trabajadores a Principios del Siglo XXI**<br>*Presencial e Transmissão On-Line* | Mario Garmendia Arigón,<br>Professor (Uruguai). |
| | | **Aula Magna 2019**<br>**Los Derechos Fundamentales de los Trabajadores, Extinción y Reestructuración de la Justicia Laboral en Chile**<br>*Presencial e Transmissão On-Line* | María Angélica Benavides Casals,<br>Professora (Chile) |
| | **22/4 a 20/5** | **Moodle para Tutores – T1/2019**<br>*EaD* | Tutor: Dione Santos de Almeida,<br>Servidor do TRE-RS. |
| | **24/4 a 28/5** | **Curso Básico de Cálculos Trabalhistas – T1/2019** | Tutora: Gisele Mariano da Rocha, |

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | *EaD* | Servidora do TRT4 |
| | **23 a 30/4** | **Execução no Processo do Trabalho após a Reforma Trabalhista – T1/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudista: Ben-Hur Silveira Claus, Juiz do TRT4. |
| | **25/4**<br>(5ª-feira) | **Fim de Tarde**<br>**Oficina de Oratória: Enfrentamento de Diálogos em Diversos Contextos**<br>*Presencial* | Aline Doral Stefani Fagundes, Juíza do TRT4. Exclusivo para Magistrados. |
| | **26/4**<br>(6ª-feira) | **Minicurso Reforma Trabalhista II**<br>**Prescrição. Grupo Econômico e Incidente e Desconsideração da Personalidade Jurídica.**<br>**1º Encontro**<br>*Presencial* | Antonio Umberto de Souza Júnior, Juiz do TRT10; Julieta Pinheiro Neta, Juíza do TRT4. |
| | **29/4 a 6/5** | **Direito Intertemporal e Grupo de Empregadores após a Reforma**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudistas: José Eduardo Resende Chaves Júnior, Desembargador do TRT3; Ana Frazão, Advogada e Professora da UnB. |

| MAIO | | | |
|---|---|---|---|
| | **Data/Período** | **Temática** | **Ministrante(s) confirmado(s)** |
| | Duração total: 4 bimestres<br><br>Início em **10/8/2018** | **Curso de Especialização em Relações de Trabalho**<br>**Parceria TRT4 e UFRGS**<br>*Presencial* | Álvaro Roberto Crespo Merlo, André Moreira Cunha, Anelise Manganelli, Carla Garcia Bottega, Carlos Henrique Vasconcellos Horn, Cássio da Silva Calvete, Cinara Rosenfield, Fernando Coutinho Cotanda, Flávio Fligenspan, Hélio Henkin, Janice Dornelles de Castro, Marilis Lemos de Almeida, Naira Lisboa Franzói, Rodrigo Morem da Costa, Walter Arno Pichler. |
| | **1/4 a 6/5** | **Liderança Organizacional: Estilos e Técnicas – T1/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudista: João Ataíde, Consultor. |
| | **1/4 a 6/5** | **Atendimento ao Cidadão – T1/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudista: Artur Roberto Roman, Consultor na área de comunicação. |
| | **8/4 a 13/5** | **Segurança da Informação – T1/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudistas: Charles Ferreira Falcão e Lucas Pozatti, Servidores do TRT4 |
| | **22/4 a 20/5** | **Moodle para Tutores – T1/2019**<br>*EaD* | Tutor: Dione Santos de Almeida, Servidor do TRE-RS. |
| | **24/4 a 28/5** | **Curso Básico de Cálculos Trabalhistas – T1/2019**<br>*EaD* | Tutora: Gisele Mariano da Rocha, Servidora do TRT4 |
| | **29/4 a 6/5** | **Direito Intertemporal e Grupo de Empregadores após a Reforma**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudistas: José Eduardo Resende Chaves Júnior, Desembargador do TRT3; Ana Frazão, Advogada e Professora da UnB. |
| | **2 a 30/5** | **Acessibilidade e Inclusão no Ambiente Jurídico – T1/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudista: Marta Esteves de Almeida Gil, Socióloga e Consultora na área de inclusão. |

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **6/5 a 28/6** | **Mediação e Conciliação na Justiça do Trabalho**<br>**Turma 3/2018 – REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS**<br>*Presencial* | *** |
| | **6 a 20/5** | **Reforma Trabalhista Dialogada – Módulo 1 – T2/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudistas: Adriano Santos Wilhelms, Leandro Krebs Gonçalves e Maria Cristina Santos Perez, Juízes do TRT4. |
| | **7/5**<br>(3ª-feira) | **Fim de Tarde**<br>**Economia Colaborativa e Resposta Judicial: A Experiência Espanhola**<br>*Presencial* | Juan Carlos García Quiñones, Professor da Universidad Complutense de Madrid (Espanha). |
| | **8/5**<br>(4ª-feira) | **Roda de Conversa: Trabalho e Saúde Mental**<br>*Presencial* | Sonilde Lazzarin, Professora da UFRGS; Janine Kieling Monteiro, Psicóloga.<br>Coordenação: Celso Rodrigues, Professor. |
| | **Em 2019:**<br>**14 e 15/3;**<br>**4 e 5/4;**<br>**9 e 10/5;**<br>**6 e 7/6;**<br>**4 e 5/7;**<br>**22 e 23/8;**<br>**5 e 6/9**<br>(5ªs e 6ªs-feiras) | **Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho (Parceria TRT4 e IPq)**<br>**Módulo 5 – Psiquiatria Ocupacional**<br>*Presencial* | Dante José Pirah Lago, Débora Miriam Raab Glina, Duílio Antero de Camargo, Edson Shiguemi Hirata, Eduardo Costa Sá, Estevam Vaz de Lima, Fátima Cristina Macedo, Fernando Faleiros, Jarbas Simas, João Silvestre da Silva Júnior, Liliana Andholfo Magalhães Guimarães, Luiz Felipe Rigonatti, Márcia Cristina das Dores Bandini, Margarida Maria Silveira Barreto, Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva, Ricardo Baccarelli Carvalho, Rogério Muniz de Andrade, Sandra Schewinsky, Sebastião Geraldo de Oliveira, Sérgio Roberto de Lucca, Tatiana Jardim, Valéria Pugliese, Wang Yuan Pang |
| | **10/5 a 24/6** | **Boas Práticas na Execução Trabalhista – T1/2019**<br>*EaD Colaborativo* | Ben-Hur Silveira Claus, Juiz do TRT4 aposentado. |
| | **16/5**<br>(5ª-feira) | **Fim de Tarde**<br>**O Processo Civil dos EUA - Comparação e Ideias para Efetividade do Processo Brasileiro**<br>*Presencial* | Cesar Zucatti Pritsch, Juiz do TRT4. |
| | **17/5**<br>(6ª-feira) | **Minicurso Reforma Trabalhista II**<br>**Produção antecipada de provas e Dano Processual.**<br>***2º Encontro***<br>*Presencial* | Ney Maranhão, Juiz do TRT8.<br>Mediadora: Adriana Seelig Gonçalves, Juíza do TRT4. |
| | **21 a 27/5** | **Pedido Líquido, Sucumbência e Acesso à Justiça – T1/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudistas: Manuel Cid Jardón, Desembargador do TRT4 e Manoel Antônio Teixeira Filho, Advogado. |
| | **24/5**<br>(6ª-feira) | **Minicurso Reforma Trabalhista II**<br>**Dano Extrapatrimonial. Prevalência do Negociado sobre o Legislado. Prevalência do Acordo Coletivo sobre a Convenção Coletiva.**<br>**3º Encontro**<br>*Presencial* | Fabiano Coelho de Souza, Juiz do TRT18.<br>Mediador: Gustavo Fontoura Vieira, Juiz do TRT4. |

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

| JUNHO | | | |
|---|---|---|---|
| | **Data/Período** | **Temática** | **Ministrante(s) confirmado(s)** |
| JUNHO | Duração total: 4 bimestres<br><br>Início em **10/8/2018** | **Curso de Especialização em Relações de Trabalho**<br>**Parceria TRT4 e UFRGS**<br>*Presencial* | Álvaro Roberto Crespo Merlo, André Moreira Cunha, Anelise Manganelli, Carla Garcia Bottega, Carlos Henrique Vasconcellos Horn, Cássio da Silva Calvete, Cinara Rosenfield, Fernando Coutinho Cotanda, Flávio Fligenspan, Hélio Henkin, Janice Dornelles de Castro, Marilis Lemos de Almeida, Naira Lisboa Franzói, Rodrigo Morem da Costa, Walter Arno Pichler. |
| | **10/5 a 24/6** | **Boas Práticas na Execução Trabalhista – T1/2019**<br>*EaD Colaborativo* | Ben-Hur Silveira Claus, Juiz do TRT4 aposentado. |
| | **5 a 14/6**<br>(EaD)<br>Encontro Presencial em 14/6 | **Formação de Formadores**<br>**Avaliação da Aprendizagem: Elaborando Questões Objetivas de Qualidade T1/2019**<br>*Semipresencial* | Adriana Clementino,<br>Professora e Doutora em Educação. |
| | **Em 2019:**<br>**14 e 15/3;**<br>**4 e 5/4;**<br>**9 e 10/5;**<br>**6 e 7/6;**<br>**4 e 5/7;**<br>**22 e 23/8;**<br>**5 e 6/9**<br>(5ªs e 6ªs-feiras) | **Curso Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho e Saúde Mental no Trabalho (Parceria TRT4 e IPq)**<br>**Módulo 8 – Incapacidade Laboral, Reabilitação, Readaptação e Prevenção dos Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho**<br>*Presencial* | Dante José Pirah Lago, Débora Miriam Raab Glina, Duílio Antero de Camargo, Edson Shiguemi Hirata, Eduardo Costa Sá, Estevam Vaz de Lima, Fátima Cristina Macedo, Fernando Faleiros, Jarbas Simas, João Silvestre da Silva Júnior, Liliana Andholfo Magalhães Guimarães, Luiz Felipe Rigonatti, Márcia Cristina das Dores Bandini, Margarida Maria Silveira Barreto, Miryam Cristina Mazieiro Vergueiro da Silva, Ricardo Baccarelli Carvalho, Rogério Muniz de Andrade, Sandra Schewinsky, Sebastião Geraldo de Oliveira, Sérgio Roberto de Lucca, Tatiana Jardim, Valéria Pugliese, Wang Yuan Pang |
| | **6/6**<br>(5ª-feira) | **Fim de Tarde**<br>**Oficina Hortas em Vasos**<br>*Presencial* | Julio Cesar Giuliani,<br>Engenheiro Agrônomo. |
| | **10/6 a 15/7** | **Liderança Organizacional: Estilos e Técnicas – T2/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Conteudista: João Ataíde,<br>Consultor. |
| | **11/6 a 15/7** | **Curso Básico de Cálculos Trabalhistas – T2/2019**<br>*EaD Colaborativo* | Tutora: Gisele Mariano da Rocha,<br>Servidora do TRT4. |
| | **12/6 a 9/7** | **Prevenindo o Assédio Moral e Sexual no Trabalho – T1/2018**<br>*EaD Colaborativo* | Tutora: Neli Teresinha da Silva Sortica,<br>Servidora do TRT4. |

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **14/6**<br>(6ª-feira) | **Minicurso Reforma Trabalhista II**<br>**Trabalho a Tempo Parcial. Teletrabalho. Prorrogação de Jornada. Trabalho Autônomo e Trabalho Intermitente.**<br>**4º Encontro**<br>*Presencial* | Platon Teixeira de Azevedo Neto, Juiz do TRT18.<br>Mediadora: Cristina Bastiani, Juíza do TRT4. |
| | **14/6**<br>(6ª-feira) | **Treinamento em PJe-Calc**<br>**Turma Microrregiões JT**<br>*Presencial* | Rogerson Medeiros Batista,<br>Servidor do TRT4. |
| | **17/6**<br>(2ª-feira) | **Cálculo Trabalhista Simplificado**<br>*Presencial* | Guilherme da Rocha Zambrano, Juiz do TRT4. |
| | **17/6**<br>(2ª-feira) | **Resiliência e Leveza em Tempos Difíceis**<br>*Presencial* | Eduardo Carmello, Consultor Organizacional e Conferencista Nacional de Recursos Humanos;<br>Leila Ferreira, Jornalista e Escritora. |
| | **25/6**<br>(3ª-feira) | **Existir – Roda de Debates LGBTQ+**<br>*Presencial* | Debatedores: Roger Raupp Rios, Desembargador do TRF4; Ana Naiara Malavolta Saupe, Servidora aposentada do TRT4; Atena Beauvior, Filósofa e Escritora; Eduarda Casales Santos, Servidora do TRE; Luciana Krumenauer, Servidora da JF; Maria Renata Caetano dos Anjos, Militante da ONG Mães pela Diversidade.<br>Mediadora: Roberta Liana Vieira, Servidora do TRT4. |
| | **25/6 a 2/7** | **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e Prescrição após a Reforma – T1/2019**<br>*EaD Autoinstrucional* | Palestrante: Guilherme Guimarães Feliciano,<br>Juiz do TRT15. |
| | **26/6** | **Treinamento em PJe-Calc**<br>**Turma Região Metropolitana**<br>*Presencial* | Rogerson Medeiros Batista,<br>Servidor do TRT4. |
| | **27/6**<br>(5ª-feira) | **Fim de Tarde**<br>**Diálogos Acadêmicos**<br>**Sistema de Aplicação para o Mestrado nos EUA**<br>*Presencial* | Renato Barros Fagundes, Juiz do TRT4. |
| | | **Fim de Tarde**<br>**Diálogos Acadêmicos**<br>**Relatos de Guantánamo**<br>*Presencial* | Aline Doral Stefani Fagundes,<br>Juíza do TRT4. |
| | **28/6**<br>(6ª-feira) | **Minicurso Reforma Trabalhista II**<br>**Terceirização de Serviços. Arbitragem e Conciliação Trabalhista. Homologação de acordo extrajudicial.**<br>**5º Encontro** - *Presencial* | Antonio Umberto de Souza Júnior, Juiz do TRT10.<br>Mediador: Alcides Otto Flinkerbusch,<br>Juiz do TRT4. |

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

**5.7.1 Semana do Autismo: terceiro dia teve palestras sobre trabalho, legislação, educação e pesquisas científicas, além de conversa com mães de autistas**

Veiculada em 08/04/2019.

Nessa quinta-feira (4), terceiro e último dia de atividades alusivas à Semana Internacional do Autismo na Justiça do Trabalho gaúcha, foram ministradas palestras sobre legislação, pesquisas neurocientíficas e inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho e nas escolas. No fim da tarde, a programação foi encerrada com uma roda de conversa com quatro mães de pessoas autistas.

A agenda especial da Semana iniciou na terça-feira e incluiu outras palestras, exposição fotográfica – em cartaz até 12 de abril – e iluminação azul na fachada do Prédio-Sede.

Acompanhe um resumo das atividades dessa quinta-feira. Clique nos links para ler mais sobre elas.

**Autistas no mercado de trabalho**

A auditora-fiscal do Trabalho Ana Maria Machado da Costa falou sobre a inclusão dos autistas no mercado de trabalho, notadamente a realidade atual no Rio Grande do Sul. Ela iniciou sua exposição ressaltando a importância da Lei de Cotas para contratação de pessoas com deficiência, vigente desde 1991, mas que muitas empresas insistem em descumprir até hoje. Leia mais.

**Legislação**

A segunda palestra do dia foi ministrada pela pesquisadora e professora Renata Costa de Sá Bonotto, que falou sobre os direitos dos autistas reconhecidos na legislação, principalmente na Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Leia mais.

**Inclusão escolar**

A pedagoga Micheli Weirich dos Santos foi a primeira palestrante do turno da tarde. Ela falou sobre a inclusão das crianças autistas nas escolas e sobre a importância de um atendimento multidisciplinar, com profissionais de diferentes especialidades. Quanto ao ambiente escolar, Micheli afirmou que os colégios devem fazer adaptações para possibilitar o aprendizado aos alunos com necessidades especiais de ensino, incluindo os autistas. Leia mais.

**Estudos científicos**

Na sequência do turno da tarde, foi exibido um vídeo com a fala do biólogo, geneticista, neurocientista e professor da Faculdade de Medicina da University of California (UCLA), Alysson Renato Muotry. O vídeo foi gravado especialmente para o evento do TRT-RS. Alysson é pai de uma

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

criança autista e vem se destacando nas pesquisas sobre o Transtorno do Espectro Autista. Ele falou sobre as descobertas mais recentes a respeito do tema. Leia aqui.

### Roda de Conversa

O debate "Vivências das Famílias com Autistas" encerrou as atividades do dia. A mesa foi composta pela coordenadora do Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS, juíza Raquel Nenê Santos, e três voluntárias do Instituto Autismo e Vida: Marilene Leite Symanski, Sheila Ferreira Menegotto e Patrícia Machado. As quatro mulheres – que têm em comum o fato de serem mães de autistas – compartilharam experiências pessoais envolvendo seus filhos e falaram sobre o papel do Instituto, que tem o objetivo de informar e conscientizar a população por meio de palestras e oficinas em escolas e faculdades. Leia mais.

### Autistas no mercado de trabalho

Ana Maria Machado da Costa falou sobre a inclusão dos autistas no mercado de trabalho, notadamente a realidade atual no Rio Grande do Sul. Ela iniciou sua exposição ressaltando a importância da Lei de Cotas para a contratação de pessoas com deficiência, vigente desde 1991, mas que muitas empresas insistem em descumprir até hoje.

"Tem artigos questionando essa lei, muitas ações na Justiça do Trabalho pedindo anulação dos autos de infração que resultaram do descumprimento, muitos setores empresariais pressionando, dizendo que é inviável o cumprimento, e uma pressão imensa para flexibilizar essa garantia", informou a auditora. No entanto, segundo ela, a importância da lei é inquestionável, já que 93% das pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social com vínculo de emprego estão em empresas obrigadas a cumprir a cota prevista pela lei.

Pela fiscalização do Ministério do Trabalho e pela atuação conjunta do Ministério Público do Trabalho, como avaliou a auditora, as empresas começam a cumprir esses percentuais de contratação, para não pagarem multas ou sofrerem com ações no Poder Judiciário. A diferença, como apontou Ana Maria, pode ser demonstrada em números: em 2009 havia 288 mil empregados com deficiência no Brasil e 20 mil no Rio Grande do Sul. Em 2017 os números saltaram para 441 mil e 33 mil, respectivamente. "O temor é que com essa onda de flexibilizações e retiradas de direitos a Lei de Cotas também seja atingida e essa conquista se perca", destacou a auditora.

Quanto à distribuição de contratações pelo tipo de deficiência, a especialista informou que a predominância no mercado de trabalho é de deficientes físicos (48%), principalmente com deficiências leves, seguidos pelos deficientes auditivos (18%), visuais (14%), intelectuais e mentais (8%), reabilitados da Previdência (8%) e múltiplos (1%).

No que se refere às pessoas com autismo, a auditora ressaltou que existem muitas dificuldades de inserção desse público no trabalho, mas destacou algumas iniciativas de sucesso no âmbito do Rio Grande do Sul, graças ao trabalho dos auditores e de entidades voltadas a esse público. Dentre os exemplos, ela referiu uma trabalhadora do Hospital Moinhos de Vento (no setor de higienização),

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

uma empregada da empresa Dana, de Gravataí (no setor de acabamento de um elemento para motores de automóveis), três trabalhadores no grupo Bettanin (fabricação de vassouras e pinceis), um empregado na associação mantenedora da Unisinos (setor administrativo da entidade) e cinco trabalhadores no Grupo RBS (em diversas áreas das empresas de comunicação). Todos esses exemplos, como ressaltou Ana Maria, foram fruto dos cursos de aprendizagem, o que torna a lei de aprendizagem muito importante nos casos de inclusão de autistas. "Sem passar pelos cursos eu tenho pouca segurança de que seriam contratados", frisou.

## Legislação

A segunda palestra do dia contou com a pesquisadora e professora Renata Costa de Sá Bonotto, que falou sobre os direitos dos autistas reconhecidos na legislação, principalmente na Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Segundo a pesquisadora, o aspecto mais importante da lei foi ter trazido um conceito de autismo e determinado que os autistas são considerados pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, o que era uma dúvida recorrente sempre que famílias de pessoas com autismo tentavam usufruir de direitos instituídos para o público com deficiência em geral. Com a definição da lei, os autistas estão abarcados por toda a legislação que trata de pessoas com deficiência no Brasil.

Essa legislação, como destacou a professora, traz, em primeiro lugar, a Constituição Federal, com os princípios da dignidade da pessoa humana e obrigações do Estado diante dos cidadãos, a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência, que no Brasil possui status constitucional, e as leis federais, estaduais e municipais sobre o assunto.

Especificamente quanto à Lei nº 12.764, a pesquisadora destacou os princípios instituidores de qualquer política pública direcionada aos autistas: intersetorialidade, participação da comunidade e atenção integral, dentre outros. A Lei também explicita alguns direitos fundamentais que devem ser garantidos, tais como o acesso à educação e à saúde, proteção contra abuso e exploração, vida digna e diagnóstico precoce.

## Inclusão escolar

A pedagoga Micheli Weirich dos Santos foi a primeira palestrante do turno da tarde. Ela falou sobre a inclusão das crianças autistas nas escolas e a importância de um atendimento multidisciplinar, com profissionais de diferentes especialidades. Quanto ao ambiente escolar, Micheli afirmou que os colégios devem fazer adaptações para possibilitar o aprendizado aos alunos com necessidades especiais de ensino, incluindo os autistas. Essas adequações podem passar tanto por metodologias em salas de aula quanto pela aquisição de equipamentos, capacitação do corpo docente e disponibilização de espaços físicos adaptados. Além disso, segundo Micheli, as escolas precisam desenvolver Planos de Desenvolvimento Individuais para esses alunos e, por força da Lei nº 12.764/2012, também devem disponibilizar gratuitamente um profissional de apoio ao autista (monitor), nos casos em que for constatada essa necessidade.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

A juíza Raquel Nenê Santos, do Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS, mãe de João Henrique, 13 anos, diagnosticado com TEA, comentou, ao apresentar a palestrante no início da atividade, sobre as dificuldades que teve com as escolas em que seu filho estudou. "Depois da Lei nº 12/764/2012, esse quadro passou a melhorar, ainda que lentamente", destacou a magistrada.

Ao final da palestra, a pedagoga Micheli comentou sobre os bons resultados proporcionados por uma equipe multidisciplinar no tratamento do autismo: um trabalho em conjunto que envolve pedagogos (que normalmente elaboram e acompanham o PDI da criança), terapeutas ocupacionais, educadores físicos e fonoaudiólogos. Ela citou um exemplo da cidade de Santo Ângelo (RS), onde um cabeleireiro também adotou um método para cortar cabelo de crianças autistas. Esse método – utilizado também nas escolas – consiste em um apoio visual com ilustrações do passo a passo do fato ou da atividade que acontecerá, proporcionando à criança uma previsibilidade que a auxilia.

## Estudos científicos atuais sobre o autismo

Na sequência do turno da tarde, foi exibido um vídeo com a fala do biólogo, geneticista, neurocientista e professor da Faculdade de Medicina da University of California (UCLA), Alysson Renato Muotry. O vídeo foi gravado especialmente para o evento do TRT-RS. Alysson é pai de uma criança autista e vem se destacando nas pesquisas sobre o Transtorno do Espectro Autista. Ele falou sobre as descobertas mais recentes a respeito do tema. Leia aqui.

Alysson Muotry realiza pesquisas com o chamado "minicérebro", criado em laboratório a partir de células-tronco de pacientes com autismo que são reprogramadas para reproduzir o desenvolvimento neural humano do estágio embrionário até os nove meses. "Todo autista já nasce autista. É uma condição que tem um fator genético muito forte e também há contribuição do ambiente intrauterino. O grande problema é que essas condições começam no útero, e o acesso a material biológico vivo nesse estágio era muito difícil até poucos anos atrás", explicou. Conforme o pesquisador, o uso do minicérebro permitiu um grande avanço nas pesquisas, com o teste da exposição desses neurônios a moléculas e fármacos para a tentativa de reverter as características do TAE. "Em 2010 conseguimos demonstrar no laboratório que as alterações geradas pelo autismo podem ser reversíveis, ao contrário do que a própria neurociência estimava até então. Isso traz a esperança de uma possibilidade de tratamento e eventual cura. Os cientistas passaram então a aprimorar esse modelo para avançar nas pesquisas", explicou Alysson.

Atualmente, o laboratório em que Alysson trabalha realiza pesquisas com 16 tipos de autismo com genética definida, na tentativa de buscar soluções para o tratamento. Uma das possibilidades que está se abrindo é a "terapia gênica", que utiliza vetores virais para carregar o gene sem as características do autismo para o interior da célula neural. "Tem muitas coisa que a gente só vai descobrir no laboratório. Por exemplo: qual é a porcentagem de neurônios que precisa ser modificada no cérebro? Se for 100% seria muito difícil, mas se descobrirmos que é em torno de 1 a 10% será fenomenal, porque acreditamos que, nesse caso, uma injeção na medula poderia fazer o

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

vírus circular pelo sistema nervoso, ser absorvido e infectar os neurônios, fazendo a modificação", analisa.

O pesquisador também observou que as pesquisas sobre o autismo dependem do sequenciamento genético da população com o TEA, o que vem aumentando devido à redução dos custos. "Mas o fato é que a maior parte dos genomas sequenciados está vindo de uma população norte-americana ou descendente de europeus, ou seja, mais rica e mais representada nos estudos. O que deixa de fora uma série de outras populações", alertou. Conforme o pesquisador, essa concentração dos estudos apenas nas características de uma parte da população prejudica o desenvolvimento dos medicamentos, porque é possível que eles acabem não funcionando em populações com características genéticas diferentes. "O Brasil, por exemplo, não está incluído nessas avaliações", observou. Nesse sentido, o pesquisador citou o projeto "Mil Genomas Brasileiros", que pretende fazer o sequenciamento genético de mil pessoas autistas no Brasil, principalmente famílias de baixa renda, que não teriam condições de pagar por essa iniciativa. "Será a primeira vez que o Brasil terá uma grande representação nesse tipo de análise genética internacional", ressaltou. "Todas esses trabalhos de pesquisa desenvolvidos terão um grande impacto, inclusive para além do autismo. O futuro está cada vez mais perto da gente e as expectativas são muito boas", declarou Alysson.

## Roda de Conversa

O debate "Vivências das Famílias com Autistas" encerrou as atividades do dia. A mesa foi composta pela coordenadora do Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT-RS, juíza Raquel Nenê Santos, e três voluntárias do Instituto Autismo e Vida: Marilene Leite, Sheila Menegotto e Patrícia Machado. As quatro mulheres – que têm em comum o fato de serem mães de autistas – compartilharam experiências pessoais envolvendo seus filhos e falaram sobre o papel do Instituto, que tem o objetivo de informar e conscientizar a população por meio de palestras e oficinas em escolas e faculdades.

Em sua fala, Marilene destacou o preconceito sofrido por pessoas com o transtorno. Segundo ela, espaços como o disponibilizado pelo TRT-RS para o debate são de extrema importância, mas a discussão precisa ser contínua. "A gente fala muito do autismo nessa época, mas depois as portas estão fechadas", criticou. "As portas estão fechadas nas escolas, nas instituições privadas e, às vezes, até na própria família", salientou Marilene, destacando as barreiras impostas a pessoas com autismo mesmo em locais que deveriam ser de acolhimento.

A juíza Raquel Nenê, mediadora do debate, também contou suas experiências enquanto mãe de um jovem com o transtorno e falou sobre a importância do respeito a espaços destinados a pessoas com deficiência, como vagas de estacionamento ou filas preferenciais. De acordo com a magistrada, são poucas as coisas que o Estado fornece a essas pessoas e elas devem ser respeitadas, já que foram conquistadas com muita luta e dor. "As pessoas deveriam, em vez de usar, agradecer por não

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

precisarem de filas, vagas ou banheiros preferenciais. Se eles existem é por uma questão que, para muita gente, pode ser dolorosa", apontou.

Raquel também falou sobre a desorganização, um dos sintomas do autismo e que pode ocorrer quando o indivíduo sai da rotina ou precisa aguardar por longos períodos – por esse motivo que as filas e banheiros preferenciais, entre outros locais, se fazem necessários. A desorganização foi, inclusive, um tema tratado durante todo o encontro. Ao relatar um caso de preconceito pelo qual passou, Patrícia lembrou que a preferência para evitar o problema da desorganização, como falado pelas outras participantes da mesa, é um direito adquirido e uma questão legal, não mera vontade.

Para Sheila, a sociedade não está preparada para receber pessoas nessa situação. É preciso, na visão dela, uma mudança cultural e de hábitos para que as pessoas possam, enfim, aceitar a diferença. "A gente precisa fazer com que a sociedade conheça isso", concordou Raquel. A juíza ainda afirmou ser de extrema importância que as pessoas reivindiquem os espaços e não se calem perante o preconceito: "Se a gente não falar, as coisas não vão mudar nunca". Patrícia foi objetiva ao comparar o autismo com outras deficiências. "A gente não entrega um livro normal a um cego e pede para que ele leia ou pede para um cadeirante andar. É a mesma coisa com o autista, que tem limitações que precisam ser respeitadas", afirmou.

*Fonte: Juliano Machado, Guilherme Villa Verde, Gabriel Borges Fortes e Leonardo Fidelix (Secom/TRT4)*

### 5.7.2 Diretora da Escola Judicial do TRT-RS comporá nova comissão da Enamat

Veiculada em 11/04/2019.

A diretora da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez, foi designada para compor a Comissão de Atualização da Tabela de Competências e de Adequação Normativa da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat). A comissão foi formada em face de um novo projeto político-pedagógico de Formação Inicial e de Formação Continuada (PNFIC) aplicável aos magistrados do Trabalho e tem por objetivo apresentar propostas de atualização das competências esperadas dos novos juízes, além de adequar os atos normativos da Enamat ao projeto.

A comissão será presidida pelo desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira, da 1ª Região (TRT-RJ), atual conselheiro da Enamat, e contará com mais quatro membros. A partir da publicação do ato que a constituiu, datado de 9 de abril, a comissão tem 60 dias para apresentar uma proposta.

*Fonte: Álvaro Strube de Lima - Secom/TRT4*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

### 5.7.3 Aula Magna da Escola Judicial apresenta panorama histórico da evolução do Direito do Trabalho na América Latina

Veiculada em 16/04/2019.

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (EJud4) promoveu na última sexta-feira (12/4) sua Aula Magna de 2019. O evento contou com as palestras do professor uruguaio Mario Garmendia Arigón, que dissertou sobre o desenvolvimento dos Direitos Sociais na América Latina, e da professora chilena María Angélica Benavides Casals, que abordou a história da legislação trabalhista no seu país. As exposições marcaram a abertura oficial do calendário da EJud4 neste ano.

Acompanhe abaixo um resumo das palestras da Aula Magna.

#### O desenvolvimento dos Direitos Sociais na América Latina

O advogado e professor uruguaio Mario Garmendia Arigón apresentou ao público um panorama da história evolutiva dos direitos sociais na América Latina, iniciando sua exposição por uma análise do contexto geográfico da região. O palestrante dividiu a trajetória de desenvolvimento dos Direitos Sociais na região em sete períodos: pré-história, fundação, constitucionalização, consolidação, fratura, relançamento e atualidade.

#### Direito dos trabalhadores no Chile

A segunda palestra da aula magna foi ministrada pela professora Chilena María Angélica Benavides Casals. Ela contou ao público que lotou o auditório Ruy Cirne Lima sobre a experiência do Chile com o Direito do Trabalho nos últimos 80 anos, e sobre a postura do Poder Judiciário chileno durante a Ditadura Militar de Augusto Pinochet (1973-1990).

#### O desenvolvimento dos Direitos Sociais na América Latina

O advogado e professor uruguaio Mario Garmendia Arigón apresentou um panorama da história evolutiva dos direitos sociais na América Latina, iniciando sua exposição por uma análise do contexto geográfico da região. Conforme o palestrante, os países latino-americanos, por questões históricas, apresentam muitas características em comum, mas também enormes diferenças. Entre as semelhanças, ressaltou "o idioma, um certo consenso religioso, uma ética comum, a ideia da República e uma espécie de estilo de vida", tendo lamentado os aspectos negativos que marcam a região: "Nosso continente se caracteriza por essa pobreza e subdesenvolvimento crônicos, estruturais, que é uma espécie de carga que levamos".

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Ao falar sobre a evolução dos direitos sociais na região, Mario Arigón dividiu essa trajetória em sete períodos: pré-história, fundação, constitucionalização, consolidação, fratura, relançamento e atualidade.

Depois de discorrer sobre as primeiras fases, o professor Garmendia sobre a "atualidade" disse que usa um nome neutro para esse período justamente porque ele ainda está aberto à reflexão sobre suas características. Conforme o palestrante, a América Latina atual é marcada, minoritariamente, por um impulso protetor e, majoritariamente por uma "apatia" legislativa ou por impulsos reformistas, tendo questionado o público se a época atual poderá ser lembrada como um período em que o Direito do Trabalho afastou-se de sua essência protetora, foi incapaz de reconhecer os novos desafios e entrou em uma etapa de desconstrução. Ao final de sua exposição, citou uma frase célebre do jurista italiano Francesco Carnelutti, segundo o qual "a missão do Direito consiste em impor a ética à economia". Ao aplicar essa reflexão ao Direito do Trabalho, concluiu: "Procuremos estar à altura desta ideia simples, precisa e bela. Construamos ética para as futuras gerações. Construamos, também, democracia, confiança e esperança para elas. Construamos um Direito que continue sendo instrumento de Justiça, que proteja o débil contra o poderoso e que, para nossa honra, faça de nossa América Latina um lugar digno de ser vivido por nosso filhos".

## Direito dos trabalhadores no Chile

A segunda palestra da aula magna da EJud4 em 2019 foi ministrada pela professora chilena María Angélica Benavides Casals que discorreu sobre a experiência do Chile com o Direito do Trabalho nos últimos 80 anos, e sobre a postura do Poder Judiciário chileno durante a Ditadura Militar de Augusto Pinochet (1973-1990).

Ao iniciar sua participação, a professora destacou que os direitos fundamentais dos trabalhadores vigentes em um país estão impregnados de outros direitos nacionais, mas também sofrem influência do Direito Internacional, da situação econômica, cultural e social dos outros países e dos contextos políticos presentes nas suas origens. Todos esses elementos, segundo a palestrante, formam o Direito do Trabalho em um país.

Em 1973, com o golpe de Estado e a instituição da Ditadura Militar de Augusto Pinochet, os direitos dos trabalhadores sofreram um duro revés, tendo os sindicatos de trabalhadores sido perseguidos e negociações coletivas tornadas proibidas.

O Poder Judiciário dessa época, segundo a professora, comportou-se de forma "graciosa" com a Ditadura Militar. Esclareceu que a Justiça do Trabalho no Chile nunca foi extinta, mas simplesmente o Poder Judiciário não agia, preferia acomodar-se ao poder vigente. "Temos prejuízos diversos no Chile por causa disso ainda hoje", ressaltou. "Como nessa época o Poder Judiciário estava paralisado para os trabalhadores, hoje temos um pouco do contrário disso, ou seja, alguns ativismos judiciais muito fortes". O Chile, conforme a professora, tem a tradição de obter consensos mínimos sobre determinadas posições, não tendo uma regulação decidida sobre a proteção dos trabalhadores, nem uma legislação que fomente o capital sem se preocupar com as

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

condições de trabalho. Atualmente, segundo ela, são discutidas as tutelas em relação a cada categoria de trabalhadores, principalmente baseadas na remuneração.

*Fonte: Secom/TRT-RS*

**5.7.4 Alysson Mascaro analisa Direito, Economia e Política em palestra na Escola Judicial**

Veiculada em 22/04/2019.

O Direito do Trabalho, a Economia e a Política na atualidade foram os temas abordados pelo professor Alysson Leandro Mascaro, da Universidade de São Paulo (USP), na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS). A palestra ocorreu no dia 11 de abril, no tradicional "Fim de Tarde", evento da EJud4 destinado ao debate de temas relevantes para a Justiça do Trabalho.

Alysson Mascaro avaliou que o mundo vive um quadro trágico, mas declarou que tem esperança na possibilidade de compreensão e transformação dessa realidade. O palestrante ressaltou que é preciso identificar as linhas de força que movem a história e encontrar a forma adequada para resistir e atuar buscando a mudança. "Só é possível agir no mundo com ciência. As pessoas estão errando não só no remédio usado para curar a doença, estão errando também no seu diagnóstico", observou.

O professor abordou conceitos da psicanálise e da filosofia para refletir sobre o mundo contemporâneo. "O narcisismo e a razão cínica são os dois principais sintomas da sociedade pós-fordista", afirmou. A razão cínica, conforme o palestrante, está relacionada a uma ordem de fala na qual não há compromisso efetivo com a realidade. Esta seria a base do discurso moralista, que leva pessoas a defenderem publicamente o contrário do que vivenciam de fato. O conceito psicanalítico de "gozo" também foi utilizado para explicar a satisfação que as pessoas sentem com esse tipo de comportamento. "É o gozo de dispor de uma certa fantasia, que aumenta a potencialidade do prazer em face do que os outros esperam. Assim, o mais imoral dos corruptos defende a moralidade", observou. A razão cínica explicaria as argumentações contraditórias, que atacam o Direito do Trabalho defendendo que isso pode salvar os trabalhadores. O narcisismo, por sua vez, leva as pessoas a se sentirem obrigadas a transparecer felicidade e sucesso o tempo todo, sem jamais demonstrar sofrimento. "É muito vergonhoso admitir que outros ganham e eu perco. Em um mundo baseado no consumo, quem tem capital é feliz. De tal sorte que, na sociedade narcisista, a coisa mais absurda é a condição do trabalhador", avaliou. Esse problema, segundo o palestrante, leva as pessoas a fugirem da defesa da classe trabalhadora, porque isso fere o narcisismo.

A partir dessas análises, Alysson Mascaro observou que não é possível buscar uma transformação da realidade por meio do discurso moralista. A única forma de se entender o mundo é pela

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

compreensão da dinâmica do capital. Conforme o palestrante, a crise atual do capitalismo teria raízes na passagem do modelo fordista para o pós-fordista. "Esse modelo não está lastreado na produção. O capital financeiro efetivamente faz dinheiro fictício", observou. O ataque aos direitos sociais, conforme o professor, seria uma consequência do modelo pós-fordista. Alysson Mascaro ponderou que, apesar de não representar o fim da exploração, o Direito do Trabalho estabelece um piso, um patamar mínimo de direitos para os trabalhadores. O problema, segundo o jurista, é que boa parte da população vive em condições tão precárias que não se interessa mais pela defesa desses mínimos, e acaba atraída pelo discurso de estímulo a "ser empresário de si mesmo", que traz consigo um ataque a direitos sociais e tende a agravar a miséria. Alysson Mascaro concluiu sua palestra analisando que a solução para uma verdadeira transformação social só pode vir do próprio povo, em um processo que leve o mundo a não ser mais determinado pela exploração. "Quem sabe um dia teremos outra história, que não será de Direito, mas será de justiça", refletiu.

*Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)*

### 5.7.5 Roda de Conversa no TRT-RS discute relações entre trabalho e saúde mental no Brasil

Veiculada em 09/05/2019.

Nessa quarta-feira (8/5), ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) uma roda de conversa sobre as relações entre trabalho e saúde mental. Sob a coordenação do professor e doutor em sociologia Celso Rodrigues, do Instituto Pensar, as também doutoras Sonilde Lazzarin (PUC/RS) e Janine Kieling Monteiro (Unisinos) discutiram temas referentes às doenças mentais que podem ser fomentadas em contextos de emprego e desemprego. O debate reuniu servidores e membros da comunidade na Escola Judicial do TRT-RS (EJud4), abordando ainda temas como assédio moral e valor social do trabalho.

A professora de Direito do Trabalho Sonilde Lazzarin apresentou dados sobre doenças e acidentes de trabalho no Brasil e no mundo. Na sequência, ela propôs uma reflexão sobre os processos de adoecimento no trabalho e o cenário legal brasileiro, no qual apenas um a cada sete acidentes de trabalho é reportado. "Ainda que um perito possa fazer o registro quando a empresa não faz, há uma sub-notificação muito grande das doenças acidentárias e ocupacionais, especialmente as emocionais", avaliou. Segundo ela, a situação é mais grave no tocante às doenças mentais porque elas nem sempre são corretamente identificadas ou encaminhadas pelo INSS. Ela também relacionou que, segundo dados da Organização Mundial da Saúde, o Brasil teria cerca de 11,5 milhões de pessoas com depressão e 18,6 milhões com transtornos de ansiedade. Na opinião da

pesquisadora, esses dados convocam a uma reflexão acerca do tipo de regulamentação necessária, a qual seria distinta das regras voltadas à flexibilização e à informalização do trabalho.

Na sua fala, a professora de Psicologia do Desenvolvimento Janine Monteiro abordou o tema do desemprego e os efeitos dele na autoimagem das pessoas. Ela referiu questões conceituais relacionadas ao trabalho e o dilema daqueles que, desprovidos de emprego, se sentem, também, desprovidos de valor. "Eu, como professora, me pergunto: por que o trabalho se tornou tão sacralizado para as pessoas?", indagou. De acordo com a pesquisadora, a pessoa que está sem emprego enfrenta mais depressão, queda de autoestima e isolamento, uma vez que tem de lidar com o esvaziamento de uma área valiosa para a construção de sentido em nossa sociedade. Essa questão pode ser atualmente expandida para trabalhadores informais e terceirizados: "O sujeito se sente inseguro sobre o trabalho, sobre a sua autoestima e o seu sustento", apontou.

A roda de conversa integra as atividades iniciadas com a exposição "Percursos da arte: prisão, saúde e trabalho". A mostra foi concebida especialmente para ser exposta na Justiça do Trabalho gaúcha e reúne quadros e esculturas de dois projetos: o "Artinclusão", que estimula internos do Instituto Psiquiátrico Forense a se expressarem na pintura, e o "Direitos Humanos na Prisão", que promove ações de inclusão e reinserção para apenados da Cadeia Pública de Porto Alegre (antigo Presídio Central). As falas foram seguidas por um bate-papo, enriquecido pela participação do público que incluía médicos peritos, advogados trabalhistas e psicólogos, entre outros grupos. As palestrantes responderam perguntas e aprofundaram aspectos referentes aos dilemas dessas profissões específicas, além de questões relacionadas ao assédio moral.

*Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT-RS)*

### 5.7.6 Biblioteca do TRT-RS quer saber como contribui para sua jornada acadêmica e profissional. Dê o seu depoimento!

Veiculada em 28/05/2019.

A Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) está comemorando 10 anos de atividades na sua sede atual, mais ampla e adequada para melhor atender aos usuários.

Como parte da celebração, a unidade gostaria de saber sua satisfação com os produtos e serviços oferecidos. Para responder o questionário da pesquisa, acesse o link.

A Biblioteca conta com mais de 100 mil informativos cadastrados, como livros, atos normativos, revistas, entre outros. O espaço possui cabines individuais, salas de estudo em grupo para até seis pessoas e um salão de leitura. Também disponibiliza computadores para pesquisa ao catálogo online.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Servidores do setor esclarecem dúvidas referente à localização dos materiais do acervo e orientam na consulta do catálogo e sobre o funcionamento da unidade.

"Esses 10 anos foi um período de grande satisfação. A Biblioteca avançou de diferentes maneiras, adaptando-se sempre às inovações tecnológicas e às demandas institucionais", comentou a assistente-chefe do setor, Adriana Godoy da Silveira Sarmento.

*Fonte: Secom/TRT-RS*

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

## 6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Biblioteca do Tribunal
*Ordenados por Autor/Título - Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023*

- Todos os materiais catalogados estão disponíveis na Biblioteca do TRT4 -

### 6.1 ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; MELO, Francisco Matheus Alves. Direito Internacional do Trabalho: criação, fundamentos, atividade e solução dos órgãos de fiscalização da Organização Internacional do Trabalho-OIT. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 203, p. 259-274, jul. 2019.

ALVES, Amauri Cesar; OLIVEIRA, Anamália Vieira Dias de Oliveira; SILVA, Iris Milla Viegas. A vulnerabilidade do trabalhador na jurisprudência regional trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 55, n. 045, p. 281-289, jul. 2019.

ALVES, Amauri Cesar; VALADARES, Gustavo Henrique Silva. Pejotização e fraude contra a relação de emprego: análise de decisão do TRT da 3ª Região. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 03, n. 13, p. 463-462, jul. 2019.

BARBOSA JÚNIOR, Franciso de Assis. O teletrabalho e a evolução nas relações laborais: aspectos sociais e jurídicos. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 07, p. 789-805, jul. 2019.

BARBOSA, Mafalda Miranda. Os menores no desporto. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,** Campinas, n. 54, p. 245-280, jan./jul. 2019.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. A justiça constitucional francesa e o princípio da fraternidade no caso Cedric Herrou. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 204, p. 109-118, ago. 2019.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. A fraude no contrato de licença de uso de imagem. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 07, p. 781-788, jul. 2019.

BENATTO, Pedro Henrique Abreu. A internet nos contratos de trabalho e no teletrabalho. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 204, p. 209-224, ago. 2019.

CABRAL, Angelo Antonio. Fraudes trabalhistas e direito penal. **Revista Bonijuris,** Curitiba, v. 31, n. 657, p. 40-50, abr./maio 2019.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

CARVALHO, Nuno Pires de. Invenções de empregados: critérios para a distinção entre as invenções de serviço e as invenções casuais. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 108, n. 1005, p. 113-165, jul. 2019.

CASTRO, Antonio Escosteguy. A cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade. **Revista Fórum Justiça do Trabalho,** Belo Horizonte, v. 36, n. 426, p. 105-115, jun. 2019.

CESAR, João Batista Martins; MONTI JUNIOR, Carlos Eduardo. Breves considerações sobre o dano existencial decorrente de doenças e acidentes do trabalho à luz das recentes alterações na legislação trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, v. 85, n. 02, p. 28-53, abr./jun. 2019.

CINTRA, Lia Carolina Batista. Substituição processual no processo civil individual e participação do substituído: entre a assistência litisconsorcial e o litisconsórcio necessário. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 44, n. 292, p. 83-128, jun. 2019.

CONCEIÇÃO, Luan Pedro da Lima; MARQUES, Fabíola. O dano moral coletivo na Justiça do Trabalho e o Fundo de Amparo ao Trabalhador: uma resposta correta? **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 203, p. 155-184, jul. 2019.

CORRÊA, Antonio de Pádua Muniz. E como ficam os juros de mora se a Justiça do Trabalho passar a utilizar o IPCA? **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 55, n. 048, p. 305-308, jul. 2019.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Fundamentação das decisões judiciais no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 44, n. 293, p. 49-83, jul. 2019.

COSTA, Kerlen Caroline. Gaslighting: modalidade é um dos mais corrosivos tipos de assédio que pode ocorrer nas organizações. **Proteção:** Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 32, n. 332, p. 80-81, ago. 2019.

COSTA, Thiago Luiz da. Sujeitos processuais no mandado de segurança: as peculiaridades da legitimidade passiva. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 44, n. 294, p. 387-400, ago. 2019.

DIANA, Bruno; TERRIN, Kátia Alessandra Pastori. Estágio não obrigatório: reflexão sobre a necessidade de se fixar um piso para a bolsa-auxílio como forma de valorização do instituto. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 6, p. 700-707, jun. 2019.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A (in)efetividade dos princípios jurídico-ambientais nos grandes acidentes de trabalho: a responsabilização do empregador-poluidor:uma análise do caso Brumadinho. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 07, p. 806-816, jul. 2019.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SERRA, Márcia Milena Pivatto; COLUMBU, Francesca. Envelhecimento populacional na região metropolitana de Campinas: a "peste grisalha" e o futuro do mercado de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 203, p. 231-257, jul. 2019.

FONSECA, Mariana Martins de Castilho. O aviso prévio na rescisão de comum acordo (Art. 484-A da CLT). **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 55, n. 057, p. 365-368, ago. 2019.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Trabalho em tempo parcial. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 55, n. 046, p. 291-293, jul. 2019.

FUZISHIMA, Ancilla Caetano Galera; DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. Política pública judiciária nacional dos meios consensuais de solução de conflitos: impactos do atual CPC na efetivação do acesso à justiça. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 108, n. 1005, p. 167-188, jul. 2019.

GAGNO, Luciano Picoli; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A legitimidade individual para demandas coletivas a partir da teoria do direito como integridade. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 44, n. 294, p. 333-355, ago. 2019.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; FAIRBANKS, Serpa Pinto. Medidas de execução indireta (típicas e atípicas) e a busca pela satisfação efetiva do direito. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 44, n. 294, p. 169-194, ago. 2019.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Tutela inibitória: a eficácia da jurisdição pela superação da perspectiva monetizante. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,** Campinas, n. 54, p. 219-242, jan./jul. 2019.

GIDI, Antonio; ZANETI JUNIOR, Hermes. O processo civil brasileiro na "era da austeridade"? Efetividade, celeridade e segurança jurídica: pequenas causas, causas não contestadas e outras matérias de simplificação das decisões judiciais e dos procedimentos. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 44, n. 294, p. 41-75, ago. 2019.

JUCÁ, Bruna Simoni. A responsabilidade acidentária do empregador no teletrabalho. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 204, p. 247-270, ago. 2019.

LESSA NETO, João Luiz. Impugnação da decisão judicial transitada em julgado fundamentada em comando normativo inconstitucional: impactos do código de processo civil de 2015. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 44, n. 294, p. 243-276, ago. 2019.

LIMA, Patrícia Helena Azevedo. A hierarquia das fontes no direito do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 204, p. 163-189, ago. 2019.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

LUCCA, Sergio Roberto de. **Fatores psicossociais e saúde mental no trabalho:** instrumentos de diagnóstico e intervenção por um programa de saúde mental nas organizações. Novo Hamburgo: Proteção, 2019.

MARANHÃO, Ney; SAVINO, Thiago Amaral Costa. O futuro do trabalho sob o olhar da OIT: análise do Relatório "Trabalhar para um Futuro Melhor" (março/2019). **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 203, p. 213-230, jul. 2019.

MEDEIROS, Mateus Machado de; BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. A intervenção judicial expropriatória como instrumento de reestruturação de instituições e o CPC/2015. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 44, n. 292, p. 129-161, jun. 2019.

MEIRELES, Edilton. Revista pessoal do empregado no direito comparado. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 204, p. 67-86, ago. 2019.

MEIRELES, Edilton. Tempo de trabalho na União Europeia. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 203, p. 275-299, jul. 2019.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; DUTRA, Renata Queiroz; RAMOS, Gabriel Oliveira. O direito constitucional de greve contra o interdito proibitório: a inadequação da forma e seu eloquente conteúdo. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 07, p. 775-780, jul. 2019.

MELLO, Gabriel de Oliveira de. Normalização dos processos vitais e a lei como vetor da biopolítica: o caso da idade mínima para fins aposentatórios. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 204, p. 87-108, ago. 2019.

MOTA, Doroteia Silva de Azevedo. Homologação de acordo extrajudicial e CEJUSC: algumas reflexões. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, v. 85, n. 2, p. 98-115, abr./jun. 2019.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. Uma análise dogmática da lei 11.788/08: em busca da efetivação do fim pedagógico do estágio. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 108, n. 1006, p. 129-162, ago. 2019.

NESELLO, Bruna Zanandréa. A Indústria 4.0 e a modernização das relações de trabalho. **Revista Fórum Justiça do Trabalho,** Belo Horizonte, v. 36, n. 426, p. 87-104, jun. 2019.

NEVES, Adriano Craveiro. Capital jurídico trabalhista e o incentivo ao descumprimento das leis. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 204, p. 19-39, ago. 2019.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

PACHECO, Paulo Fernando Santos; CARNEIRO, Ricardo José das Mercês. As decisões do Tribunal Superior do Trabalho, em recurso de revista frente à necessidade de demonstração da transcendência como pressuposto de sua admissibilidade. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 6, p. 686-693, jun. 2019.

PAULA, Adriano Perácio de; CARVALHO, Priscila Jones Figueiredo. Dano moral x mero aborrecimento. **Revista Jurídica,** Sapucaia do Sul, v. 68, n. 500, p. 9-30, jun. 2019.

PEGO, Rafael Foresti. Trabalho remoto e o panóptico. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 6, p. 678-685, jun. 2019.

PEREIRA, Paulo de Tarso. O desafio de coibir o trabalho em condições análogas ao de escravo no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 204, p. 191-207, ago. 2019.

PILEGIS, Olga Regiane. Aferição do nexo causal nos transtornos mentais e comportamentais relacionados ao trabalho: por uma análise multiprofissional e transdisciplinar do tema. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,** Campinas, n. 54, p. 113-160, jan./jul. 2019.

PRITSCH, Cesar Zucatti; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney. Recurso extraordinário e suspensão de processos trabalhistas: o que fazer com os pedidos não afetados ao tema da repercussão geral? **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 55, n. 058, p. 369-371, ago. 2019.

SANTORO, Gabriel Henrique; GONZAGA NETO, Luiz. O plano de execução especial como forma de efetivação dos direitos trabalhistas. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 203, p. 57-72, jul. 2019.

SEIXAS, Bernardo Silva de; MIKI, Tiaki Araújo. Função punitiva da responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 108, n. 1005, p. 43-74, jul. 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; FORLIN, Bernardo. Nova hipótese de interrupção do contrato de trabalho: ausência para realização de exames preventivos de câncer - Art. 473, XII, da CLT. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 204, p. 151-162, ago. 2019.

SERRALVO, Letícia Lisboa Souza; MANUS, Pedro Paulo Teixeira. A extensão dos efeitos da coisa julgada: possibilidades e limites. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 6, p. 652-659, jun. 2019.

SILVA, Fábio DIas da. O sistema de macros e o avanço no controle de jornada dos motoristas profissionais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, v. 85, n. 2, p. 241-268, abr./jun. 2019.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

SILVA, Marcio Evangelista Ferreira da. A teoria dos precedentes no direito brasileiro. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 204, p. 119-149, ago. 2019.

SOUZA, Fabiano Coelho de; SAHB, Igor Vilas Boas. Direito de indenidade. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, v. 85, n. 02, p. 79-97, abr./jun. 2019.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de. O Ministério Público e o adiantamento dos honorários periciais. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 44, n. 293, p. 297-317, jul. 2019.

STÜRMER, Gilberto; RUSCH, Rosana. Análise jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho da Região Sul a respeito da possibilidade de penhora de salário para a efetivação da execução trabalhista. **Revista Fórum Justiça do Trabalho,** Belo Horizonte, v. 36, n. 426, p. 55-86, jun. 2019.

STÜRMER, Gilberto; SCHAEFFER, Gabriela Vencato. O trabalho infantil artístico: regulamentação e constitucionalidade da atividade. **Revista Fórum Justiça do Trabalho,** Belo Horizonte, v. 36, n. 427, p. 57-79, jul. 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Discriminação de gênero e orientação sexual nas relações de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, v. 85, n. 02, p. 54-78, abr./jun. 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SOARES, Felipe Martins de Oliveira. As medidas atípicas como meio de efetivação das tutelas executivas. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 108, n. 1005, p. 189-221, jul. 2019.

WAKAHARA, Roberto. Aplicação dos limites de exposição ocupacional a agentes insalubres da ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Higyenists) no Direito brasileiro. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 55, n. 055, p. 349-356, ago. 2019.

ZANGRANDO, Carlos. A ilegalidade da "imposição" de "contribuições"pelos sindicatos aos seus representados. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 55, n. 056, p. 357-364, ago.2019.

ZUARDI, Júlia do Rosário; BENTES, Dorinethe dos Santos; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. O trabalho escravo contemporâneo: uma análise do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil e da escravidão na Região Norte do Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, v. 85, n. 2, p. 116-129, abr./jun. 2019.

ZUFELATO, Camilo; CHIUZULI, Danieli Rocha. A aplicação do IRDR ao processo do trabalho: possibilidades e coerência principiológica. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 203, p. 29-56, jul. 2019.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 201-216. ISBN 9788544424162.

## 6.2 CAPÍTULOS DE LIVROS

ANDRADE, Amanda Martins Rosa; MACHADO, Priscila Martins Reis. Tutela trabalhista do empregado hipersuficiente: da necessária releitura do Direito do Trabalho. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 187-200.

DABIEN, Ana Luiza Lindenberg; GONÇALVES, Laís Thiziane Campos Cordeiro. Os meios alternativos de resolução de conflitos trabalhistas. In: EÇA, Vitor Salino de

EÇA, Vitor Salino de Moura. Teoria geral dos recursos. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 13-32. ISBN 9788544424162.

## 6.3 SEÇÃO ESPECIAL – REFORMA TRABALHISTA

### 6.3.1 Artigos de Periódicos

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; RAMOS, Gustavo. A negação do acesso à Justiça do Trabalho promovida pela lei 13.467/2017. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 108, n. 1005, p. 95-112, jul. 2019.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Nota sobre o impacto da Reforma Trabalhista nas pensões alimentícias dos filhos menores: lei nº13.467/2017. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 03, n. 13, p. 465-463, jul. 2019.

BUENO, Letiane Corrêa. Insegurança democrática: a afronta ao direito constitucional ao acesso à Justiça pela "Reforma Trabalhista" e a importância da advocacia trabalhista qualificada na contemporaneidade na proteção dos trabalhadores. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 55, n. 043, p. 265-272, jun. 2019.

CAMPOS JUNIOR, Anselmo Deniz. Análise crítica da Reforma Trabalhista de 2017. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 204, p. 41-65, ago. 2019.

CHAVES, Denisson Gonçalves; CARVALHO, Luiz Alberto Holanda. A Reforma Trabalhista e a mitigação do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, v. 85, n. 2, p. 180-206, abr./jun. 2019.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Execução após a Reforma Trabalhista: as principais alterações trazidas pela lei nº 13.467/2017. **Revista Fórum Justiça do Trabalho,** Belo Horizonte, v. 36, n. 427, p. 9-48, jul. 2019.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. A prescrição intercorrente na execução trabalhista depois da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. **Revista Fórum Justiça do Trabalho,** Belo Horizonte, v. 36, n. 426, p. 11-54, jun. 2019.

COSTA, Leonardo Emrich Sá R. da. Constituição federal, CPC e Reforma Trabalhista: implicações na causa de pedir. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 55, n. 059, p. 373-386, ago. 2019.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A CLT como parâmetro cultural e a Reforma Trabalhista em face da dignidade da pessoa humana. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, v. 85, n. 02, p. 19-27, abr./jun. 2019.

FREDIANI, Yone. Honorários advocatícios e periciais: sucumbência, custas e justiça gratuita e a Lei 13.467/17. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 203, p. 21-28, jul. 2019.

KITANISHI, Bruna Oliveira Sousa. As faces do teletrabalho e uma análise do controle de jornada à luz da lei n. 13.467/2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,** Campinas, n. 54, p. 283-300, jan./jul. 2019.

KLOCK, Gabriel Klemz; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. Uma análise econômica da nova sucumbência no processo do trabalho reformado. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 203, p. 73-97, jul. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Nova jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial na justiça do trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência:** Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 02, n. 15, p. 535-529, ago. 2019.

LEMOS, Luana Marques. Redução do Estado de Bem-Estar social à luz do princípio do negociado sobre o legislado. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 07, p. 829-836, jul. 2019.

MENDES, Julio Eduardo. Reflexão sobre a execução de ofício após a Reforma Trabalhista. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 6, p. 694-699, jun. 2019.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; BRAGA, Cristina Alves da Silva; TEIXEIRA, Walkyria de Oliveira Rocha. Análise da dimensão normativa da terceirização em face da Reforma Trabalhista e jurisprudência do STF. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, v. 85, n. 2, p. 207-240, abr./jun. 2019.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

PAES, Arnaldo Boson. Honorários advocatícios sucumbenciais: diálogo entre o CPC e o Art. 791-A da CLT. **LTr Suplemento Trabalhista,** São Paulo, v. 55, n. 061, p. 395-405, ago. 2019.

RAMOS, Maria Carolina; REBELATO, Thamiris Cristina. Controle judicial das cláusulas integrantes dos instrumentos de negociação coletiva: restrições à atuação do Poder Judiciário advindas com a Reforma Trabalhistas: lei nº 13.467/2017. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho,** Brasília, v. 85, n. 2, p. 154-179, abr./jun. 2019.

RAYOL, Rayane Araújo Castelo Branco; GOMES, Ana Vírginia Moreira. O tabelamento do dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017 e a mitigação da função preventiva de sua reparação. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 203, p. 97-124, jul. 2019.

SALVIANO, Maurício de Carvalho. Uma nova natureza jurídica para as convenções e acordos coletivos de trabalho, após a Reforma Trabalhista. **Revista LTr:** Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 83, n. 6, p. 674-677, jun. 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; RODRIGUES, Maria Lúcia Soares. Redução da jornada de trabalho para o responsável legal por pessoa com deficiência dependente de terceiros em face das alterações legais trazidas pela Reforma Trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 203, p. 185-212, jul. 2019.

TAVARES, Lélida Cordeiro. Reforma Trabalhista versus grávida em ambiente insalubre. **Revista Fórum Justiça do Trabalho,** Belo Horizonte, v. 36, n. 427, p. 49-56, jul. 2019.

TEIXEIRA, Winston de Araújo. A inconstitucionalidade da "Reforma Trabalhista" à luz da força normativa da constituição e do direito humano ao trabalho decente. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, v. 45, n. 204, p. 225-244, ago. 2019.

### 6.3.2 Capítulos de Livros

COUTINHO, Adrienne Rodrigues; SEVERINO, Fernanda Resende. Lei 13.467 de 2017: direito social fundamental ao trabalho, terceirização e violações constitucionais. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 161-173. ISBN 9788544424162.

CRISTO, Magno Moisés de. Reforma Trabalhista no Brasil contemporâneo e o desencontro com a Doutrina Social da Igreja (DSI). In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 363-378. ISBN 9788544424162.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

DANTAS, Rodolfo Lima; OLIVEIRA, Ugo Briaca de. Alocação dos riscos do empreendimento sob a ótica da Reforma Trabalhista. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 391-406. ISBN 9788544424162.

DINALI, Danielle de Jesus; FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima. Reforma Trabalhista e a dialética senhor e escravo de Hegel: um retrocesso na relação empregador e empregado. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 259-271. ISBN 9788544424162.

DUARTE, Daniela Miranda; ARAÚJO, Marcella Pereira. Equiparação salarial: o que muda com a Reforma? In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 249-258. ISBN 9788544424162.

EVANGELISTA, Felipe José Vidal. Perspectivas de trabalho para as pessoas com deficiência com o advento da "Reforma Trabalhista" (lei 13.467/2017). In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 297-308. ISBN 9788544424162.

FERREIRA, Davidson Malacco; SOUZA, Juliana Ferreira de. A Reforma Trabalhista e o novo contrato de trabalho autônomo: fraudes trabalhistas. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 273-282. ISBN 9788544424162.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Impactos da Reforma Trabalhista nos planos de demissão voluntária. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 55-66. ISBN 9788544424162.

KINSKY, Filipe Cordeiro; HUDSON, Paula Cristina Riberio. As fontes do Direito do Trabalho: a necessidade de sua máxima exploração no contexto da Reforma Trabalhista. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 309-319. ISBN 9788544424162.

LIMA, Francisco Meton Marques de. Hermenêutica pós Reforma Trabalhista. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 67-82. ISBN 9788544424162.

OLIVEIRA, Ariete Pontes de; REIS, Ítalo Moreira. Novo título à CLT: danos à pessoa humana e a necessidade da interpretação para além dos dispositivos presentes na Reforma Trabalhista. In: EÇA,

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 217-231. ISBN 9788544424162.

OLIVEIRA, Rafaela Maria de; SOARES, Marcelo. Novos critérios para determinação da reparação por dano extrapatrimonial com o advento da Lei n.13.467/2017 (Reforma Trabalhista). In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 379-390. ISBN 9788544424162.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; FERNANDEZ, Leandro. A prescrição total na Reforma Trabalhista. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 113-131. ISBN 9788544424162.

PEREIRA, Carolline Vasconcellos. A Reforma Trabalhista e a redução da subordinação jurídica. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 233-247. ISBN 9788544424162.

RIBEIRO, Alexandre Gonçalves. A Reforma Trabalhista e os desafios na preservação do princípio da segurança jurídica. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 175-186. ISBN 9788544424162.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; SOUZA, Marcela Lorenzoni de; SOUZA, Milena Lorenzoni de. A Reforma Trabalhista e o retrocesso quanto à proteção à maternidade. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 95-112. ISBN 9788544424162.

OARES, Saulo Cerqueira de Aguiar. O trabalho precário e forçado do perito médico judicial: agravamento após a Reforma Trabalhista. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação,** Curitiba: CRV, 2018. p. 133-159. ISBN 9788544424162.

SOUZA, Gustavo Matheus Dias de; CIARA, Lafaiete Marques. Estado democrático de direito, Reforma Trabalhista e a previsão constitucional de acesso ao Judiciário. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação,** Curitiba: CRV, 2018. p. 335-344. ISBN 9788544424162.

TAVARES, Igor Alves. Rescisão do contrato de trabalho: novidades da Reforma Trabalhista. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 355-361. ISBN 9788544424162.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

VIANA, Márcio Túlio. Livrem-nos da livre negociação: aspectos subjetivos da Reforma Trabalhista. In: EÇA, Vitor Salino de Moura; SOARES, Saulo Cerqueira de Aguiar; SOARES, Ivna Maria Mello (coord.). **Ciência trabalhista em transformação.** Curitiba: CRV, 2018. p. 83-94. ISBN 9788544424162.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

## 7. Atualização Legislativa

Biblioteca do Tribunal

Documentos Catalogados no Período de 01/04/2019 a 28/06/2019

BRASIL. Decreto n. 9830, de 10 de junho de 2019.

- Regulamenta o disposto no art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Portaria n. 46, de 10 de junho de 2019.

- Constitui circunscrição dos municípios do Estado do Rio Grande do Sul vinculados à Superintendência Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul e Gerências Regionais do Trabalho no Rio Grande do Sul, na forma do anexo a esta Portaria.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Portaria n. 210, de 11 de abril de 2019.

- Altera a Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Operacional na Mineração.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Portaria n. 604, de 18 de junho de 2019.

- Dispõe sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 73, de 16 de maio de 2019.

- Institui o Comitê Técnico Consultivo de Orçamento do Poder Judiciário.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato Conjunto n. 12, de 22 de abril de 2019.

- Revoga o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 9, de 27 de maio de 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ato Conjunto n. 13, de 29 de abril de 2019.

- Altera o Anexo I do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 25, de 29 de maio de 2017.

BRASIL. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recomendação n. 5, de 7 de junho de 2019.

- Recomenda que, nos processos em que forem partes os entes da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. Provimento n. 265, de 9 de abril de 2019.

- Dispõe sobre o tratamento dos pedidos de liberação de depósitos judiciais por reclamada em processos arquivados judicialmente.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. Provimento n. 266, de 10 de abril de 2019.

- Altera o Art. 18 do Provimento nº 250/2016 da Corregedoria Regional, que dispõe sobre a universalização da lotação e as designações de Juízes no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho. Recomendação n. 1, de 16 de abril de 2019.

- Recomenda a inserção do CPF/CNPJ dos beneficiários de alvarás expedidos pelas unidades judiciárias para levantamento de depósitos judiciais.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Portaria n. 1806, de 10 de abril de 2019.

- Altera a Portaria nº 794/2019, que regulamenta a concessão do direito à prorrogação da licença-paternidade no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Portaria n. 2403, de 10 de maio de 2019.

- Institui Grupo de Trabalho para elaboração de estudo de reorganização da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Portaria n. 2921, de 7 de junho de 2019.

- Dispõe sobre o quadro de Dotação de Armamento, equipamento de proteção balística e munição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Resolução Administrativa n. 6, de 14 de junho de 2019.

- Regulamenta a concessão de diárias, a aquisição de passagens aéreas e o ressarcimento de despesas com transporte de pessoal no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Resolução Administrativa n. 10, de 24 de junho de 2019.

- Cancela a Súmula nº 75 deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 32/2015 e alterada pela Resolução Administrativa nº 19/2016.

:: Ano XV | Número 218 | Abril/Junho 2019 ::

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Resolução Administrativa n. 11, de 24 de junho de 2019.

- Cancela a Súmula nº 79 deste Tribunal, aprovada pela Resolução Administrativa nº 36/2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª). Resolução Administrativa n. 4, de 17 de maio de 2019.

- Revoga a Resolução Administrativa TRT4 nº 40/2015, que regulamenta a concessão de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

BRASIL. Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Resolução n. 58, de 22 de março de 2019.

- Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências.

BRASIL. Conselho Federal de Biologia. Resolução n. 517, de 7 de junho de 2019.

- Dispõe sobre a atuação do Biólogo em Biotecnologia e Produção e dá outras providências.